



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2618—PALMAS, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	4
1ª CÂMARA CÍVEL	6
2ª CÂMARA CÍVEL	21
1ª CÂMARA CRIMINAL	31
2ª CÂMARA CRIMINAL	35
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	40
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	41
1ª TURMA RECURSAL.....	43
2ª TURMA RECURSAL.....	43
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	47
INCRA.....	107
PUBLICAÇÕES PARTICULARES.....	107

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 289/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a partir desta data, **MÁRCIO RICARDO SCHUSTER**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 290/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR**, a partir desta data, **MARIA DAS GRAÇAS DIAS PINHEIRO DE CASTRO**, do cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO DE ESTATÍSTICA**.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 291/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **TASSUS DINAMARCO**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DE DESEMBARGADOR**, com lotação no Gabinete do Desembargador LUIZ GADOTTI.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 127-A/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42482/2011(11/0092419-9), resolve **conceder** ao Juiz **ARIÓSTENES GUIMARÃES VIEIRA**, o pagamento de **ajuda de custo** na importância de R\$ 184,80 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Pedro Afonso, nos dias 14, 18 e 19.01 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 29 de março de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 128-A/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 12/2010, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42482/2011(11/0092419-9), resolve **conceder** ao Juiz **ARIÓSTENES GUIMARÃES VIEIRA**, o pagamento de **02 (duas) diárias** importância de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Pedro Afonso, nos dias 14, 18 e 19.01 do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas, 29 de março de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 131/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **revogar ex tunc** as **Portarias nºs 125/2011 e 126/2011**, de 29 de março de 2011, publicadas no Diário da Justiça nº 2617, de 30 de março de 2011.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

PORTARIA Nº 132/2011

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 13/2006, que instituiu a Ouvidoria Judiciária e Controladoria das Comarcas;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 5ª Sessão Extraordinária Administrativa do egrégio Tribunal Pleno, realizada em 24 de março de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Desembargador **LUIZ GADOTTI**, membro integrante desta Corte de Justiça, para exercer o cargo de **OUVIDOR JUDICIÁRIO**.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 133/2011

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 12, § 1º, inciso V, do Regimento Interno desta Corte,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Juiz Substituto **FREDERICO PAIVA BANDEIRA DE SOUZA**, para auxiliar na 4ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Palmas, a partir de 31/3/2011.

Art. 2º. Revogar a Portaria nº 72/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2362 de 12/2/2010, na parte que designou o Juiz Substituto Frederico Paiva Bandeira de Souza, para auxiliar nas 1ª e 3ª Varas Criminais da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Art. 3º. Revogar a Portaria nº 111/2010, publicada no Diário da Justiça nº 2395 de 9/4/2010, que designou o Juiz Substituto Frederico Paiva Bandeira de Souza, para auxiliar na 3ª Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Palmas.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

PORTARIA Nº 134/2011

Designa os membros das equipes de acompanhamento e implementação da Gestão Estratégica para o biênio 2011-2013.

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º e 2º do artigo 3º da Resolução nº 021/2009 aprovada pelo Tribunal Pleno que prevê a designação das Equipes para implementação e acompanhamento da Gestão Estratégica deste Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os membros da Equipe de Líderes e Equipe Ampliada para a implementação da Gestão Estratégica no biênio 2011-2013, a saber:

I – Equipe de Líderes:

Presidente do TJTO: Desembargadora Jacqueline de La Cruz Adorno
Vice-Presidente do TJTO: Desembargador Luiz Aparecido Gadotti
Corregedora-Geral da Justiça: Desembargadora Ângela Maria Ribeiro

Prudente

Magistrado 2º Grau: Desembargador Bernardino Lima Luz
Magistrado 2º Grau: Desembargador Marco Anthony Steveson Villas

Boas

Magistrado 1º Grau: Juiz Luis Otávio de Queiroz Fraz
Magistrado 1º Grau: Juíza Silvana Parfieniuk

Aparecida

Coordenadora da Assessoria Jurídica da Presidência: Rosana Finotti de Siqueira
Diretor-Geral: José Machado dos Santos

II – Equipe Ampliada:

Diretor Administrativo: Carlos Henrique Drumond Soares Martins
Diretora Financeira: Maristela Alves Rezende
Diretora do Centro de Comunicação Social: Vanusa Bastos
Diretoria de Tecnologia da Informação: Marco Aurélio Giralde
Diretor Judiciário: Francisco de Assis Sobrinho
Diretor de Gestão de Pessoas: Antônio José Ferreira de Rezende
Diretora de Infraestrutura e Obras: Rosane Helena Mesquita Vieira
Controlador Interno: Sidney Araújo Sousa
Diretora Executiva da ESMAT: Ana Beatriz de Oliveira Pretto

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 31 dias do mês de março do ano 2.011.

Desembargadora **JACQUELINE ADORNO**
Presidente

DIRETORIA GERAL

Portarias

PORTARIA Nº 326/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42479/2011 (11/0092406-7), resolve **conceder** ao Juiz **HELDER CARVALHO LISBOA**, ajuda de custo na importância de R\$ 257,00 (duzentos e cinquenta e sete reais), por seus deslocamentos à Comarca de Araguaína, por substituição automática, nos dias nos dias 11, 12, 13 e 14.01.2011; 19, 20 e 21.01.2011; 26, 27 e 28.01.2011; 31.01.2011; 01, 02, 03 e 04.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 325/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42479/2011 (11/0092406-7), resolve **conceder** ao Juiz **HELDER CARVALHO LISBOA**, o pagamento de 13 (treze) diárias na importância de R\$ 2.730,00 (dois mil, setecentos e trinta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Araguaína, por substituição automática, nos dias nos dias 11, 12, 13 e 14.01.2011; 19, 20 e 21.01.2011; 26, 27 e 28.01.2011; 01, 02, 03 e 04.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 319/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42597/2011 (11/0093056-3), resolve **conceder** ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 263,63 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Xambioá, nos dias 24 e 28.02.2011; Ananás, no dia 03.02.2011; e Axixá, nos dias 16 e 17.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 318/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42/11 (11/00), resolve **conceder** ao Juiz **HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS**, o pagamento de 04 (quatro) diárias e ½ (meia) na importância de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Xambioá, nos dias 24 e 28.01.2011, e 04, 07 e 11.02.2011; Ananás, no dia 03.02.2011; e Axixá, nos dias 16 e 17.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 317/2011-DIGER

O **DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42603/11 (11/0093126-8), resolve **conceder** ao Juiz **ADRIANO MORELLI**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Figueirópolis, nos dias 25.02.2011 e 03.03.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 356/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42651/2011 (11/0093932-3), resolve **conceder** ao Servidor **CONRADO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR**, Assessor Jurídico da Comarca de Itacajá, o pagamento de 1,5 (uma e meia) diárias, em razão de seu deslocamento a Palmas, para pegar material neste Tribunal de Justiça, com saída em 21.02 e retorno em 22.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 355/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42649/2011 (11/0093934-0), resolve **conceder** ao Servidor **ROGÉRIO DA SILVA LIMA**, Técnico Judiciário da Comarca de Itacajá, o pagamento de 2,5 (duas e meia) diárias, em razão de deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para participar do treinamento do sistema de Introdução ao Processo Eletrônico, E-Proc, ocorrido entre os dias 13 a 15.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 30 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 320/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42604/2011 (11/0093125-0), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para participar de julgamentos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, no dia 17.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 320/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42604/2011 (11/0093125-0), resolve **conceder** ao Juiz **JOSÉ MARIA LIMA**, o pagamento de 01 (uma) diária na importância de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Palmas, para participar de julgamentos da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, no dia 17.02.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 28 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 323/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42552/2011 (11/0092801-1), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de ajuda de custo na importância de R\$ 158,30 (cento e cinquenta e oito reais trinta centavos), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Itaguatins, nos dias 17, 18 e 19.01.2011; e Augustinópolis, nos dias 17, 18 e 19.01.2011; e 21, 25, 27 e 28.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 322/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42552/2011 (11/0092801-1), resolve **conceder** ao Juiz **OCÉLIO NOBRE DA SILVA**, o pagamento de 05 (cinco) diárias na importância de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço às Comarcas de Itaguatins, nos dias 17, 18 e 19.01.2011; e Augustinópolis, nos dias 17, 18 e 19.01.2011; e 21, 25, 27 e 28.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 330/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 57/2011, resolve **conceder** aos servidores **ANGELO STACCIARINI SERAPHIN**, CHEFE DE SERVIÇO - DAJ3, Matrícula 352486, **FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO**, DIRETOR JUDICIÁRIO - DAJ9, Matrícula 188528, **MARCO AURÉLIO GIRALDE**, DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - DAJ9, Matrícula 352395, e ao Juiz de 3ª Entrância **MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCONI**, Matrícula 128454, o pagamento de 02 (duas) diárias e ½ (meia) por seus deslocamentos a Porto Alegre-RS, para visita ao TRF 4ª Região – referente ao Sistema E-Proc adotado por este Tribunal, no período de 30/03/2011 a 01/04/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 329/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos nº 60/2011, resolve **conceder** ao servidor **ANTONIO GARCIA BARROSO**, AUXILIAR TÉCNICO - S212, Matrícula 236549, o pagamento de 01 (uma) diária e ½ (meia) por seu deslocamento à Comarca de Miranorte, para retirada de aparelhos de ar condicionados split, no período de 28/03/2011 a 29/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 328/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 40/2011, resolve **conceder** ao servidor **VALDIVONE DIAS DA SILVA**, MOTORISTA - A1, Matrícula 352664, o pagamento de 1/2 (meia) diária por seu deslocamento à Comarca de Paraíso, para conduzir servidor da manutenção para execução de serviços na referida comarca, no dia 04/03/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 327/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 33/2011, resolve **conceder** aos servidores **LUCIANO MOURA**, Engenheiro, Matrícula 352750, e **MAURICIO MATHIAS DE PINHO**, Motorista, Matrícula 118360, o pagamento de 1/2 (meia) diária por seus deslocamentos à Comarca de Miranorte, para Vistoria técnica no antigo prédio (serviços necessários à reforma), no dia 28/02/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 29 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 286/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, bem como de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA 42540/2011 (11/0092756-2), resolve **conceder** ao Juiz **JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA**, ajuda de custo na importância de R\$ 208,65 (duzentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Cristalândia, nos dias 07.01.2011; 10, 11, 12, 13 e 14.01.2011; 17, 18, 19, 20 e 21.01.2011; e 24, 25, 26, e 27.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 285/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos - PA

42540/2011 (11/0092756-2), resolve conceder ao Juiz JOSSANER NERY NOGUEIRA LUNA, o pagamento de 07 (sete) diárias e ½ (meia) na importância de R\$ 1.575,00 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), por seus deslocamentos em objeto de serviço à Comarca de Cristalândia, nos dias 07.01.2011; 10, 11, 12, 13 e 14.01.2011; 17, 18, 19, 20 e 21.01.2011; e 24, 25, 26, e 27.01.2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 17 de março de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4711/10 (10/0087594-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc. do Estado: Haroldo Carneiro Rastoldo, Nivair Vieira Borges

IMPETRADA: DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 68/71, a seguir transcrita: “Adoto como próprio o relatório insito no r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial às fls. 48 a 52 que passo a transcrever: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra ato da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, proferido nos autos do Precatório nº 1764 com implicação concreta sobre os precatórios nºs PRA 1527/07, PRA 1536/07, PRA 1537/07, PRA 1538/07, PRA 1539/07, PRA 1540/07, PRA 1541/07, PRA 1542/07, PRA 1543/07, PRA 1545/08, PRA 1546/08, PRA 1558/08, PRA 1559/08, PRA 1560/08, PRA 1561/08, PRA 1562/08, PRA 1563/08, PRA 1564/08, PRA 1565/08, PRA 1566/08, PRA 1567/08, PRA 1568/08, PRA 1569/08, PRA 1570/08, PRA 1571/08, PRA 1572/08, PRA 1573/08, PRA 1574/08, PRA 1575/08, PRA 15676/08» PRA 1577/08, PRA 1578/08, PRA 1579/08, PRA 1580/08, PRA 1581/08, PRA 1582/08, PRA 1.583/08, PRA 1584/08, PRA 1585/08, PRA 1589/08, PRA 1592/08, PRA 1593/08, PRA 1594/08, PRA 1595/08, PRA 1596/08, PRA 1597/08, PRA 1598/08, PRA 1605/08, PRECAT 1778/09, PRECAT 1780/09, PRECAT 1781/09, PRECAT 1782/09, PRA 1784/09, PRA 1785/09, PRA 1786/09 e PRECAT 1792/10 publicado no DJ nº 2504, que indeferiu a adesão do Estado do Tocantins ao regime especial de Precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62-2009. Aduz que em cumprimento ao art. 97 do ADCT, trazido pela EC nº 62/2009, editou o Decreto Estadual nº 3.997, publicado no Diário Oficial do Estado nº 3101, dispondo sobre a adoção da forma de pagamento prevista no inciso II do §1º do art. 97 do ADCT. Relata que após cientificar a Presidência do Tribunal de Justiça acerca da opção pelo regime especial de pagamento dos precatórios, a autoridade coatora indeferiu a adesão do Estado sob a alegação de que foi realizada intempestivamente. Sustenta que a decisão da Presidente do Tribunal de Justiça feriu direito líquido e certo, uma vez que a Emenda Constitucional nº 62/2009 é norma cogente, imperando independentemente de opção. A Autoridade acima coatora prestou informações às fls. 32/43. Pedido liminar indeferido, às fls. 45/46. Acrescento que a doula Representante Ministerial opinou pela denegação da segurança, face à prejudicialidade superveniente. DECIDO. O impetrante insurgiu contra ato da Presidência deste Tribunal que indeferiu a adesão do Estado do Tocantins ao novo sistema de precatórios previsto pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. O indeferimento teve como fundamento a adesão extemporânea pelo impetrante ao referido regime especial de pagamentos. Contudo, como bem observado no r. parecer Ministerial, somando-se à informação e juntada de documentos pelo próprio impetrante às fls. 57/62, denoto que sobreveio nova decisão da autoridade impetrada, reconhecendo o direito postulado pelo impetrante. Para tanto, passo a transcrever a referida decisão: Como se sabe, a pretensão do ESTADO DO TOCANTINS de adesão ao regime especial de pagamento de precatórios criado pela EC nº 62/2009 foi indeferida, posto que embora datado do dia 04 de março, o Decreto nº 3.997/10 somente foi publicado no Diário Oficial de nº 3.101, que circulou no dia 23 de março de 2010, fora, portanto, do prazo constitucional. No que respeita aos aludidos regimes especiais, a Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 62/2009, dispõe: “Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2o, 3o, 9o, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (...)” (destaques nossos) Já a Resolução nº 115/2010-CNJ, em seu art. 18, reza: Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art. 97, § 1º, do ADCT, no prazo de 90 dias estipulado pelo art. 3 o da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § lodo art 97 do ADCT. (NR) Redação alterada conforme Resolução nº 123, de 9 de novembro de 2010, disponibilizada no DJ-e nº 205, de 10 de novembro de 2010. § 1º A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de precatórios consolidado até 9 de dezembro de 2009 proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento de verba anual orçamentária de 2008 ou das parcelas das moratórias concedidas pelos art 33 e 78 do ADCT e, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante a vigência do regime especial. §2º Também integrará o regime especial a diferença entre o valor total requisitado judicialmente em 2008 e o provisionado na lei orçamentária” (grifos nossos) Compulsando os autos, constata-se que, no caso presente, a Entidade Devedora foi intimada em 03 de julho de 2006, fls. 22-v, e verifica-se ainda que embora o valor

correspondente tenha sido incluído no orçamento do ano de 2008, fls. 67/70, a quitação ainda não ocorreu. Em sendo assim, é inegável que na data da publicação da EC nº 62/2009, o ESTADO DO TOCANTINS se encontrava em mora, nos termos do que define a Constituição Federal, de tal modo que se há de ser enquadrado no denominado regime especial. Tendo em conta que a ratio essendi da edição da EC nº 62/2009 é solucionar, de maneira definitiva, o problema da perenização das dívidas da Fazenda Pública, e analisando-se os mecanismos definidos pelo novel art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, extrai-se que a alternativa que contempla tal desiderato, proporcionando a solução almejada, é aquela definida pelo aludido art. 97, § 1º, inciso II, o denominado regime especial anual. Decerto em consideração a tais argumentos é que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 123/2010, que deu nova redação ao art. 18, caput, da Resolução nº 115/2010-CNJ, nestes termos: “Art. 18. Dos Estados” Distrito Federal e Municípios, bem como de suas Autarquias e Fundações Públicas, que estejam em mora com o pagamento dos precatórios e não tenham exercido a opção de que trata o art 97º § 1º, do ADCT* no prazo de 90 dias estipulado pelo art 3o da Emenda Constitucional nº 62/09, serão cobrados os depósitos no regime anual de que cogita o inciso II do § 1º do art 97 do ADCT. (NR) (...)” (grifo nosso) Considerando que a edição do Decreto nº 3997 foi extemporânea, conforme já se anotou alhures, e tendo em conta tudo o que se vem de expender, forçoso concluir que o Estado do Tocantins se encontra enquadrado no regime especial anual de pagamento de precatórios definido pelo art. 97, § 1º, inciso II, do ADCT. Mister ressaltar ainda que o Estado do Tocantins não fez opção acerca do fracionamento dos valores destinados ao pagamento dos requerimentos por ele devidos, de modo que, na linha do que dispõe o art. 24,2 da Resolução nº 115/2010-CNJ, “o processamento da totalidade do depósito atenderá à ordem cronológica de apresentação”. Por outro lado, o art. 22, caput, da aludida Resolução determina que a Entidade Devedora “promoverá o depósito até dezembro de 2010, correspondente ao total da mora atualizada, dividido pelo número de anos necessários à liquidação, que poderá ser de até 15 anos”, o que ainda não ocorreu. Ante o exposto, fica o pagamento dos precatórios do Estado do Tocantins submetido ao regime especial anual definido pelo inciso II do § 1º do art. 97 do ADCT. Determino à Secretaria de Precatórios que adote as providências necessárias para a implementação do que ora se decide. Oficiem-se a Procuradoria Geral de Justiça e o Tribunal de Contas para os fins do art. 26,3 da Resolução nº 115/2010-CNJ. Intime-se o ESTADO DO TOCANTINS para que, no prazo de dez dias, efetue o depósito do valor correspondente a 1/15 (um quinze avos) de sua mora atualizada. Da intimação deverá constar a advertência acerca da possibilidade do sequestro dos recursos financeiros, da retenção de repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e da inclusão da Entidade Devedora no CEDEM - Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes, bem como ser informado o número da conta bancária aberta por esta Corte para tal fim. Junte-se cópia da presente decisão aos autos de todos os requerimentos em que o Estado do Tocantins figure como entidade devedora. Palmas, 01 de dezembro de 2011. Desembargadora Willamara Leila. (PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA 1523 -07/0057289-9 - REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 15606/04). Com isso, denoto a superveniência de fato que consubstancia na perda de objeto da ação mandamental, tendo em vista não só o reconhecimento do direito como a aplicação da medida postulada pelo impetrante. Posto isso, acolho o r. parecer do Órgão de Cúpula Ministerial e em razão da prejudicialidade por fato superveniente, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 25 de março de 2011. JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Relator em substituição”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4780/11 (11/0090493-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCOS CEZAR FARIAS LYRA

ADVOGADOS: CRISTIENE PEREIRA SILVA, FERNANDO GOMES DE MELO, LEONARDO CAETANO DA SILVA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA em substituição: Juíza CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 258/263, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS CEZAR FARIAS LYRA, contra ato praticado pelo GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, que, segundo alega, afronta direito líquido e certo que detém. De forma antecedente à discussão, pleiteou o Impetrante os benefícios da assistência judiciária, justificou a colocação da autoridade pública no polo passivo da relação processual e a tempestividade do manuseio do *mandamus*. Nos fatos, aduz que através do Edital nº 001/2007, as Secretarias Estaduais de Administração e Segurança Pública tornaram pública a realização de concurso para provimento cinquenta vagas para o cargo de Delegado de Polícia Civil (a serem divididos por regionais), tendo inscrito e concorrido à regional de Araguaína – TO, (que dispunha de oito vagas, sendo sete de ampla concorrência e uma para portadores de necessidades especiais), obtendo, após submetido a todas as fases da 1.ª Etapa, a nona colocação (fls. 113). Assevera que a autoridade inquinada de coatora teria se equivocado ao convocar apenas os sete primeiros colocados (de ampla concorrência) para a segunda fase do certame (Curso de Formação Profissional – Academia de Polícia) e que por conta disso, invocando princípios constitucionais, teria proposto Ação Ordinária (processada pelo nº.2009.0005.7477-0/0), que culminou na concessão da tutela antecipada para “*declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum das cláusulas 1.2 e 13.5 do Edital n.º 001/2007, na parte que exclui a possibilidade da reserva de vagas para candidatos aprovados e não classificados, e, de consequência, determinar a inclusão dos requerentes na homologação final do concurso, possibilitando suas participações em eventual Curso de Formação que venha a surgir no decorrer do prazo de validade do certame, respeitada a ordem de aprovação da primeira etapa do certame e o número de vagas que eventualmente venha a ser oferecido pelo Estado do Tocantins*”. Argumenta que, até o momento, o Estado do Tocantins não teria cumprido a ordem judicial, tendo a Secretaria de Segurança Pública incluído apenas dois nomes na homologação final do certame. Informa que o pedido de *suspensão da liminar* tentado pelo Estado do Tocantins via *Agravo de Instrumento* não foi exitoso e a insistência em sede de *Agravo Regimental* encontrou o mesmo destino. Após digressões várias, afirma estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida emergencial para a nomeação e posse imediatas no cargo de Delegado da

Polícia Civil, possibilitando sua participação no Curso de Formação, justificando, sob sua ótica, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ao final, reforça o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pleiteia o deferimento da medida liminar e demais pedidos de praxe. Distribuído o feito no plantão de 17.12.2010, o Excelentíssimo Desembargador Amado Cilton proferiu o despacho de fls. 252/253, no qual entendeu não se tratar de caso de apreciação naquele regime e determinou a livre distribuição por sorteio, que só ocorreu em 12.01.2011 (em virtude do recesso forense). É o relatório. **D E C I D O** Preliminarmente, indefiro os benefícios da assistência judiciária postulada pelo Impetrante, posto que, embora tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei n.º 1.060/50 garantam o direito, sua fruição depende da comprovação da insuficiência de recursos. Ainda que se pondere sobre a dificuldade dessa comprovação, não há nos autos sequer declaração expressa do Impetrante nesse sentido com a respectiva submissão à repressão da lei àqueles que atestam falsamente tal condição. Ademais, esta não pode ser substituída por mera justificativa deduzida por seu patrono e até mesmo pelo fato de sua representação processual ser prestada de forma graciosa, amparado em suposto "*contrato celebrado entre o Ministério da Defesa e o Escritório Bandeira de Melo*", o que sequer é comprovado nos autos. Como se não bastasse, o próprio Impetrante age de forma contrária à sua pretensão, já que junta aos autos comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 248) e taxa judiciária (fls. 249), de modo que, não vislumbrando comprovada a alegada hipossuficiência, nos termos da lei, não há plausibilidade em conceder-se o benefício postulado. Superada esta questão, passo a análise da medida liminar pleiteada. Registre-se que, embora tenha o *Mandado de Segurança* (ainda mais com pedido liminar) prioridade e reclame manifestação de plano, por questões que fogem à vontade desta magistrada, houve demora na prestação jurisdicional, proporcionada por uma série de fatores, que vão desde o recesso forense até a indefinição da substituição ao relator titular. Pois bem. Para regular a ação mandamental, o legislador cuidou de editar norma específica, externada pela Lei n.º 12.016/09 (que revogou a antiga Lei n.º 1.533/51), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Também teve esta Egrégia Corte o cuidado de tratar da questão em seu Regimento Interno (Capítulo VII), norteando os procedimentos de sua tramitação. Percebo que o feito é conduzido de forma correta, a autoridade coatora foi devidamente indicada, a petição inicial é apta, tempestiva e os documentos essenciais que deveriam acompanhá-la foram apresentados. Neste momento cabe apenas externar juízo preliminar, com análise confinada aos requisitos que permitam conceder ou não a tutela acautelatória, sem que se mergulhe em profundidade que incida na análise do mérito. Com efeito, o que interessa para que seja deferido o pleito *in limine litis* é a presença dos pressupostos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Além disso, o deferimento da medida liminar em mandado de segurança somente se justifica quando (i) "*houver fundamento relevante*" e (ii) "*do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09 e art. 160, IV "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça). Tais requisitos são cumulativos e concomitantes, de sorte que, ante a ausência de qualquer um deles, não se legitima a concessão da liminar. A jurisprudência assente no Supremo Tribunal Federal também é nesse sentido: "*Os dois requisitos previstos no inciso II ('fumus boni iuris' e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar*" (STFPleno:RTJ 91/67). Neste sentido: RTJ 112/140. "*In Theotônio Negrão, CPC Anotado, 29ª ed., nota 30 ao art. 7º da Lei 1.533/51, pág. 1182*). O Superior Tribunal de Justiça não diverge: "*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA. 1. O deferimento de medida liminar está condicionado à presença simultânea de dois requisitos: (a) a verossimilhança do direito alegado e (b) a existência de risco associado à demora no julgamento da demanda. No presente caso, o impetrante não logrou êxito em comprovar o risco de ineficácia da medida, caso venha a ser concedida, ao final, a segurança pleiteada (art. 7, II, da Lei 1.533/51). 2. Agravo regimental desprovido.*" (AGRMS 9469/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. 10/03/2004, DJ 29/03/2004, p. 00166). (destacamos) No presente caso, embora a descrição dos fatos quando analisados conjuntamente com o acervo probatório pré-constituído indique a presença de *fundamento relevante*, não se visualiza de plano a violação a direito líquido e certo e, menos ainda a aceitação de que *do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida*, já que caso julgado procedente o *mandamus* e concedida a segurança definitiva, a medida pode alcançar sua eficácia sem problemas maiores. Em sentido convergente é o entendimento deste Tribunal, que com amparo em voto brilhante do Desembargador Marco Villas Boas, assim assentou: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4003/08 (08/0067064- 7) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: WILLYAN MARTIN DE AZEVEDO IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – CESPE-UNB LIT. PAS. NEC.: ADEANE DO NASCIMENTO SANTANA E OUTROS RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ILEGALIDADE. ACESSO À ACADEMIA DE POLÍCIA. CLASSIFICAÇÃO INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. A despeito da suplantação do exame psicotécnico, o candidato classificado fora do número de vagas oferecidas no Edital do concurso não detém direito líquido e certo de participar da fase seguinte (academia de polícia)." (destacamos) Desta forma, não vislumbrando presentes, ainda mais de forma robusta como exige a lei, qualquer dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09 e art. 160, IV "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino que seja a autoridade indigitada coatora notificada (com o envio da segunda via da peça vestibular e cópia de todos os documentos que instruem o pedido), a fim de que, caso queira, no prazo legal preste as informações que entender pertinentes. Também, consoante dispõe o inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09, ser o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, cientificado, com o envio de cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, abra-se vista ao Ministério Público nesta instância para manifestação. Cumpridas integralmente as determinações, volvam-me novamente conclusos os autos para outras deliberações. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS – Relatora em substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4736/10 (10/0088319-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADALCÍO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO: HELMAR TAVARES MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO exarado no rosto da petição nº 085817 de fls. 98, a seguir transcrito: "1. Defiro. 2. Cumpra-se com as cautelas legais. Palmas, 28. 03. 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4844/11 (11/0094238-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ANA PAULA SALES DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO: MARCOS ANDRÉ CORDEIRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 78/79, a seguir transcrita: "ANA PAULA SALES DA SILVA VIEIRA, por seu procurador, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. Narra a impetrante ter sido nomeada, por meio do Ato no 4434, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 1º de junho de 2010, para exercer o cargo de Professora dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, na Regional de Miracema, tendo sido lotada nesta cidade, a partir de 17/6/2010. Afirma ter o seu cônjuge sido transferido, desde o mês de janeiro de 2010, para a cidade de Paraíso do Tocantins, onde atualmente exerce atividade laboral. Sustenta a necessidade de sua remoção para este município, sob o argumento de possuir uma filha de sete meses que a acompanha toda semana para a cidade de Miracema, ambas hospedadas em hotel, e do alto custo da sua manutenção na referida cidade, longe do convívio de seu marido. Assevera estar apresentando transtorno de somatização – CID F45.0 (depressão), devido a todo stress causado pelo trabalho. Aduz que, apesar da existência de pareceres favoráveis à sua remoção, exarados tanto pela Diretora Regional de Ensino de Paraíso do Tocantins como pela da Regional de Miracema, o SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS indeferiu o seu pedido. Afirma ter, quando se inscreveu no Concurso Público para provimento do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, escolhido uma das vagas oferecidas por cargo-município na cidade de Miracema, porque, na época, seu esposo trabalhava nesta cidade. Frisa que a Lei Estadual no 1.818/07 não veda a remoção durante o estágio probatório. Ressalta estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer a concessão da medida liminar para ser determinada a imediata remoção da impetrante para a cidade de Paraíso do Tocantins. No mérito, pugna pela confirmação da liminar concedida. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/75. Relatado, decido. A pretensão da impetrante, pelo presente writ é a concessão da segurança para ser determinada a sua imediata remoção para a cidade de Paraíso do Tocantins –TO, a fim de acompanhar o seu cônjuge. É cediço que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante. A análise preliminar dos autos não permite a constatação, com a evidência necessária, dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente no que pertine ao requisito relativo ao *fumus boni iuris*, porquanto, em princípio, a hipótese dos autos, qual seja, posterior investidura da esposa em cargo público, com lotação em cidade distinta da que o seu marido exerce o labor de Pastor, não configura hipótese legal para a remoção, prevista no parágrafo único, inciso III, alínea "a", do artigo 36 da Lei no 8.112/90, aplicada, analogicamente, ao caso em tela. Ademais, o esposo da impetrante nem sequer é funcionário público, o que também, aparentemente, afasta o direito de remoção para acompanhamento de cônjuge. Em sede de liminar, a prova apresentada deve ser convincente e sólida, de forma a fazer desnecessário um exame mais aprofundado, com vistas a demonstrar o direito reclamado, o que não ocorre no caso em comento. Posto isso, considerando a inexistência do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para, em dez dias, prestar as informações que entender oportunas. Notifique-se ainda o representante judicial do Estado do Tocantins, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de, caso queira, se manifestar nos presentes autos, no prazo legal, tudo nos termos do artigo 7º, II, da Lei no 12.016/09. Após, ouça-se a Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 28 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator"

Intimação de Acórdão**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4647/10 (10/0086097- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FELIPE ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSPETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EDITAL. EXIGÊNCIA. FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE ALIMENTOS. REGISTRO PROFISSIONAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. Deve-se afastar a preliminar de decadência para ação, posto o prazo entre o conhecimento do ato questionado e o da impetração da ordem mandamental não ter ultrapassado o prazo legal de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei no 12.016/09. Tendo o candidato comprovado formação em curso superior de Tecnologia em Alimentos, quando o edital que instaurou o concurso público para provimento de vagas ao cargo de Inspetor de Vigilância Sanitária ter exigido dos candidatos formação em curso superior de Engenharia de Alimentos, com o devido registro profissional, não o habilita para o cargo pretendido. Não há de se falar em direito líquido e certo se o candidato não apresenta no ato da nomeação os documentos exigidos no edital que rege o concurso, pois sendo este

a lei do concurso, as regras nele inseridas vinculam tanto os candidatos como a Administração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança no 4647/10, em que figuram como Impetrante Felipe Andrade Barbosa e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes do Tribunal Pleno, por unanimidade, conheceram da ação mandamental e, no mérito, denegaram-lhe a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo, e conseqüentemente revogaram a liminar de fls. 72/79, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores BERNARDINO LIMA LUZ, ÂNGELA PRUDENTE, LUIZ GADOTTI e os Exmos. Srs. Juizes ADELINA GURAK (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA), CÉLIA REGINA RÉGIS (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador LIBERATO POVOA), EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e HELVÉCIO DE BRITO NETO (em substituição a Exma. Sra. Desembargadora WILLAMARA LEILA). Ausências momentâneas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, MOURA FILHO e DANIEL NEGRY. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA – Procuradora de Justiça. ACÓRDÃO de 3 de março de 2011.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 13/2011

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 13ª (décima terceira) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2011, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10254/10 (10/0081569-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 5818/00 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: WALDEMAR AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: GERMIRO MORETTI E OUTROS
AGRAVADO(A): BANCO REAL ABN AMRO FINANCIAMENTO AYMORÉ
ADVOGADO: LEANDRO ROGERES LORENZI

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10266/10 (10/0082024-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.8858-8/09 DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO)
AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: MARCOS GLEYSON ARAÚJO MONTEIRO
AGRAVADO(A): RODRIGUES E GONÇALVES REGO LTDA
ADVOGADO: ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10287/10 (10/0082363-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO Nº 15275-5/10 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO)
AGRAVANTE: DOROTEL GONÇALVES CAVALCANTE
ADVOGADO: PAULO VITOR OLIVEIRA G. PEREIRA
AGRAVADO(A): AGENOR PIRES ANDRADE
ADVOGADO: ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10202/10 (10/0080989-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 5065-4/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA E OUTROS
1º AGRAVADO(A): BRASILGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
2º AGRAVADO(A): ROBERTO DANGLARD JUCÁ E OUTROS

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10405/10 (10/0083521-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL Nº 3.5661-0/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA/TO).
AGRAVANTE: JUSSARA ESPINDOLA COSTA VAZ DE LIMA.
ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE BRITO E OUTRO.
AGRAVADO(A): BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10733/10 (10/0086191-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 3.0133-5/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: SILVIA NATASHA AMERICO DAMASCENO
AGRAVADO(A): HUILMA TURÍBIO ALVES NEGRE
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10589/10 (10/0084772-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 1.5075-2/10 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)
AGRAVANTE: HERBERT AYRES SARDINHA
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A): BV FINANCEIRA S/A

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10423/10 (10/0083751-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 8.0211-0/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ARAGUATINS-TO)
AGRAVANTE: ALDAY MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(A): ADAUTO BALBINO DE MELO
ADVOGADO: RENATO RODRIGUES PARENTE

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

9)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10645/10 (10/0085192-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68374-2/10 (OU 410/10) DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS -TO)
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO TOCANTINS -TO
ADVOGADO: GENILSON HUGO POSSOLINE
AGRAVADO(A): CAMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO TOCANTINS - TO
ADVOGADO: WILLIAN PEREIRA DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

10)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10205/10 (10/0081002-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 10.6116-4/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO)
AGRAVANTE: TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) DO ESTADO: MARILIA RAFAELA FREGONESI

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto	VOGAL
Desembargador Bernardino Lima Luz	VOGAL

11)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-11147/10 (10/0089705-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.0136-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO).
AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO: MARTIUS ALEXANDRE G. BUENO E OUTRO
 AGRAVADO(A): VICTOR HUGO ALVES LOPES
 ADVOGADO: ELIZABETE ALVES LOPES

4ª TURMA JULGADORA

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto
 Desembargador Bernardino Lima Luz
 Juíza Adelina Maria Gurak

RELATOR
 VOGAL
 VOGAL

12)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI-10689/10 (10/0085600-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 13.1566-2/09 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO).
 AGRAVANTE: WTE ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO: GLAUTON ALMEIDA ROLIM E OUTRO
 AGRAVADO(A): ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(ª) EST.: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
 VOGAL
 VOGAL

13)=REEXAME NECESSÁRIO - REENEC-1693/10 (10/0083633-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL Nº 1022/00 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
 IMPETRANTE: ELETROMOVEIS TOCANTINS LTDA.
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA.
 IMPETRADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
 VOGAL
 VOGAL

14)=APELAÇÃO - AP-11271/10 (10/0085740-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA Nº 10330-4/10, DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE).
 APENSO: (REPRESENTAÇÃO PARA INTERNAÇÃO Nº 10326-6/10).
 APELANTE: I. G. DA S..
 DEFEN. PÚBL.: RONALDO CAROLINO RUELA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Bernardino Lima Luz
 Juíza Adelina Maria Gurak
 Juíza Célia Regina Régis

RELATOR
 REVISORA
 VOGAL

15)=APELAÇÃO - AP-11780/10 (10/0088135-8)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35372-8/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA).
 APELANTE: LUCIANO DE SOUZA.
 ADVOGADO: ALEXANDRE GARCIA MARQUES E OUTROS
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak
 Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA
 REVISORA
 VOGAL

16)=APELAÇÃO - AP-11781/10 (10/0088139-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39729-6/06 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE: ADRIANO DE ASSUNÇÃO PIMENTA.
 ADVOGADO: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTROS
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: TÉLIO LEÃO AYRES
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak
 Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA
 REVISORA
 VOGAL

17)=APELAÇÃO - AP-11903/10 (10/0088812-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 39772-5/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APELANTE: MARIA SANTANA RODRIGUES TAVARES.
 ADVOGADO: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE E OUTROS

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: KLEDSON DE MOURA LIMA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak
 Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA
 REVISORA
 VOGAL

18)=APELAÇÃO - AP-10441/09 (09/0080374-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATORIA REVISIONAL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 6921/02 DA VARA DA FAMÍLIA, SUCESSOES, INFÂNCIA E JUVENTUDE).
 APELANTE: ARAÇA COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA.
 ADVOGADO: JOSÉ LAERTE DE ALMEIDA.
 APELADO: BANCO BRADESCO S/A.
 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E FÁBIO ALVES FERNANDES

1ª TURMA JULGADORA

Juíza Adelina Maria Gurak
 Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton

RELATORA
 REVISORA
 VOGAL

19)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-8135/08 (08/0067539-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 108463-0/07 - 1ª VARA CÍVEL).
 APELANTE: TIM CELULAR S/A.
 ADVOGADO: GILBERTO TOMÁZ DE SOUZA, WILLIAN PEREIRA DA SILVA, BRUNO AMBROGI CIAMBRONI E OUTROS
 APELADO: JULIANE RAQUEL MESSIAS DE OLIVEIRA ESPERANDIO.
 ADVOGADO: ALDECIMAR ESPERANDIO.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
 REVISOR
 VOGAL

20)=APELAÇÃO - AP-12241/10 (10/0089698-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 109679-2/08 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS).
 APENSO: (EXECUÇÃO FISCAL Nº 109679-2/08).
 APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROC.(ª) EST.: RODRIGO DE M. DOS SANTOS.
 APELADO: A. M. PARREIRA - ME.
 DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
 REVISOR
 VOGAL

21)=APELAÇÃO - AP-10412/09 (09/0080311-8)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL Nº 4496/94 - DA VARA CÍVEL).
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA, ADRIANA MAURA DE T. LEME PALLAORO, SANDRO PISSINI E OUTROS
 APELADO: LOURDES MARIA MARTINELLI.
 ADVOGADO: LEVY DIAS MARQUES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.

2ª TURMA JULGADORA

Juíza Célia Regina Régis
 Desembargador Amado Cilton
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto

RELATORA
 REVISOR
 VOGAL

Intimação às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.525/11**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 11.7728-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
 AGRAVANTE: SHIRLENY MIRANDA SILVA CIRQUEIRA
 ADVOGADO: WESLEY MIRANDA DO CANTO E OUTROS
 AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A
 RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento c/c Modificação de Clausula Contratual e pedido Liminar de Antecipação de Tutela movida pela agravante e que tramita no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi. Aduziu a recorrente que firmou com a agravada um contrato de financiamento para aquisição de veículo, parcelando o débito em 48 parcelas, cada uma no valor de R\$ 532,47 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos). Afirmou, entretanto, que o contrato está eivado de nulidades, especialmente no que tange à taxa de juros, que considera abusiva e, ainda, quanto a capitalização dos juros. Requereu, assim, a antecipação de tutela para que a Magistrada permitisse o depósito das

parcelas no valor de R\$ 389,27 (trezentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) apresentado no laudo de fls. e produzido pela própria requerente; a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do veículo financiado pela requerida. Analisando o pleito de antecipação de tutela, a digna Julgadora em decisão acostada às fls. 67/71, indeferiu o requerimento da autora, aduzindo, em síntese, que não vislumbrou a verossimilhança das alegações feitas pela agravante. Transcreveu no texto que indeferiu o pedido de liminar vários julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, para amparar seu entendimento. Dessa decisão é que se promove o presente Agravo de Instrumento onde a recorrente faz pedido de concessão de efeito suspensivo. Aduz, para tanto, que estão presentes os requisitos que autorizam o relator a conceder a mencionada suspensividade da decisão agravada. Aponta que são verossímeis as alegações de que a agravada abusou na fixação da taxa de juros utilizada no contrato e que é evidente a capitalização de juros causando o chamado anatocismo. De outra banda, indica que o indeferimento da medida liminar requestada poderá causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação, caracterizando a situação de periculum in mora. Eis, em resumo em breve relato. DECIDO O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade e está acompanhado das peças essenciais mencionadas no artigo 525 do Código de Processo Civil, merecendo, assim, ser conhecido e processado regularmente. O núcleo controvertido neste recurso é tema constante de discussão nos tribunais brasileiros e diz respeito à possibilidade de depósito judicial de valores indicados em laudo apresentado unilateralmente pela parte que discute em juízo a validade de cláusulas de contrato de financiamento ou crédito bancário. Acessoriamente, discute-se, também, a permissão de a recorrente manter a posse do bem em seu poder e a proibição de o banco ou financeira inscrever o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. Em que pese o requerimento da agravada pela concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida, vale lembrar que o provimento jurisdicional solicitado na instância inicial foi indeferido não sendo possível, portanto, suspender os efeitos do decisum, pois eles simplesmente não existem. Na verdade, o que se pretende neste agravo é a concessão de tutela antecipada em sede recursal e, para tanto, deve o relator verificar a presença dos requisitos exigidos no artigo 273 do CPC. No momento, contudo, cabe-me apenas apreciar a ocorrência concomitante dos pressupostos comuns a todas as medidas liminares, que são o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido é a lição da doutrina pátria: 1-"Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar". 2- "Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar". Pois bem. Nos dizeres dos estudiosos das Ciências Jurídicas, o fumus boni iuris quer dizer a fumaça do bom direito, ou seja, a plausibilidade do direito invocado pelo autor que, apesar de carecer de total comprovação, é clara o suficiente para que o Magistrado possa de imediato emitir o seu juízo de valor. No caso dos autos, entretanto, apesar do esforço da agravante, não observo de imediato e com a clareza necessária a plausibilidade do direito invocado nas razões do recurso. Pelo contrário. As alegações da recorrente, embora relevantes, não são condizentes com a realidade daquilo que foi pactuado entre as partes no contrato. Obviamente que os fundamentos utilizados pela requerente para amparar o seu convencimento podem até alicerçar um decreto favorável pela antecipação de tutela. Porém, para tanto, seria necessária uma análise mais aprofundada da matéria, o que é inviável nesse momento processual, mormente por que ainda não está formada a relação jurídica processual, visto que não foi oportunizado o contraditório. De igual forma, não vislumbro a existência do perigo de demora na prestação jurisdicional. O *periculum in mora* consiste no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação da pretensão do autor. Em outras palavras, se a pretensão do autor não for satisfeita de imediato, implicará a ineficácia do provimento jurisdicional concedido no final da demanda, traduzindo-se na utilidade da pretensão a ser assegurada no processo. Ora, a meu ver, não prevalece a tese de que a não concessão da liminar poderá causar à recorrente dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque, a agravante já vinha pagando as parcelas no valor contratado inicialmente e, desta maneira, a continuidade do pagamento não lhe causará prejuízo algum, apenas será mantida uma situação já existente. Por tudo o que foi exposto, NEGÓ a liminar pleiteada. Notifique-se o inclito Magistrado da Comarca de origem para que no prazo de 10 (dez) dias apresente as informações que julgar necessárias, inclusive sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intimem-se o Agravado, BANCO FINASA BMC S/A, no endereço indicado na inicial (fls. 02), para que, querendo, apresente suas contrarrazões ao Agravo Interposto também no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender necessários. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

1-Sydney Sanches, "Poder cautelar geral do juiz no processo civil brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 1978, p. 43

2-José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Saraiva, 1976, v. 5, 55 ed., p. 334.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.312/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 3.8071-5/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE GUARÁI-TO
AGRAVANTE: RUDIMAR MARTELLI
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pretende o agravado a devolução do prazo para a apresentação de resposta nestes autos, ao argumento de que "a Secretaria da 1ª Câmara Cível, cumprindo sua função regimental e em função da ascensão da Relatora à Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos à Distribuição..." (fls. 193), o que o impossibilitou de levar os autos em carga. Pois bem. O art. 183 do Código de Processo Civil reserva à parte o direito de provar que deixou de praticar determinado ato processual, no prazo legal, por justa causa. In casu, como revela o peticionante e bem se observa das certidões de remessa, recebimento e encaminhamento às fls. 189/191, a impossibilidade de manifestação do agravado nestes autos ocorreu, de fato, por ato da Secretaria que, observando a norma inserta no Regimento Interno desta Corte,

encaminhou os autos à divisão de distribuição no transcurso do prazo ofertado ao agravado para se pronunciar nos autos. Posto isso, acolho o pedido do agravado e devolvo o prazo de contrarrazões, o qual deverá, no entanto, ser subtraído dos dias em que o processo esteve com carga para o seu patrono, de 03/03/2011 a 09/03/2011 (fls. 191 e verso). Restam ao agravado, portanto, quatro (4) dias para a sua manifestação nestes autos, a partir da ciência dessa decisão. Observo, entretanto, que o presente feito esteve com vista ao patrono do agravado por tempo superior a 05 dias e, por este motivo deixo de acolher o pedido de devolução de prazo para o recurso de agravo regimental, posto que ocorreu a preclusão temporal em relação a este recurso. Publique-se. Intime-se. Palmas, 16 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.298/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 43776-8/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
AGRAVANTE: ROGÉRIO MARTELLI
ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
RELATOR(A): JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO EM SUBSTITUIÇÃO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pretende o agravado a devolução do prazo para a apresentação de resposta nestes autos, ao argumento de que "a Secretaria da 1ª Câmara Cível, cumprindo sua função regimental e em função da ascensão da Relatora à Presidência desta Corte, determinou a remessa dos autos à Distribuição..." (fls. 159), o que o impossibilitou de levar os autos em carga. Pois bem. O art. 183 do Código de Processo Civil reserva à parte o direito de provar que deixou de praticar determinado ato processual, no prazo legal, por justa causa. In casu, como revela o peticionante e bem se observa das certidões de remessa, recebimento e encaminhamento às fls. 155/157, a impossibilidade de manifestação do agravado nestes autos ocorreu, de fato, por ato da Secretaria que, observando a norma inserta no Regimento Interno desta Corte, encaminhou os autos à divisão de distribuição no transcurso do prazo ofertado ao agravado para se pronunciar nos autos. Posto isso, acolho o pedido do agravado e devolvo o prazo de contrarrazões, o qual deverá, no entanto, ser subtraído dos dias em que o processo esteve com carga para o seu patrono, de 03/03/2011 a 09/03/2011 (fls. 157 e verso). Restam ao agravado, portanto, quatro (4) dias para a sua manifestação nestes autos, a partir da ciência dessa decisão. Deixo de acolher o pedido de devolução de prazo para o recurso de agravo regimental, posto que o presente feito esteve com vista ao patrono do agravado por tempo superior a 05 dias, operando-se a preclusão temporal em relação a este recurso. Publique-se. Intime-se. Palmas, 16 de março de 2011.". (A) JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10668/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 6.8910-4/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: COMISSÃO ELEITORAL ASSOCIAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS – ACS/TO
ADVOGADO(S): ELAINE AYRES BARROS
AGRAVADO(A)(S): ANTÔNIO DIAS FERREIRA
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RELATOR: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Conforme consta das informações prestada pelo magistrado às fls. 100/101, percebo que a parte Agravante deixou de informar ao juízo de base, no prazo legal, a interposição do presente agravo. Ademais, o recurso foi interposto no dia 23/07/2010, e a comprovação de interposição do agravo foi protocolizado no juízo de instância singular somente no dia 30/07/2010, conforme se vê às fls. 114. Com efeito, tratando-se de Agravo de Instrumento, é necessário que o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requeira juntada, nos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso (art. 526, do Código de Processo Civil). Com a alteração do texto legal pela Lei 10.352/01, que inseriu um parágrafo único no artigo 526, do Código de Processo Civil, a falta de juntada no prazo legal aos autos principais, pelo agravante, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como da relação de documentos que instruíram o recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo. É preciso mencionar que a parte agravante não comprovou o atendimento, no prazo do disposto no art. 526, do CPC. 1- Segundo os ditames do art. 526, parágrafo único, do CPC, deve o agravante juntar aos autos de processo original, dentro do prazo de três dias, cópia integral da petição interposta. Tal providência é exigível tanto para possibilitar o juízo de retratação do julgador (art. 529 do CPC) como para cientificar o agravado do recurso interposto e viabilizar a feitura das contra-razões sem que precise dirigir-se à Corte ad quem, pois a nova sistemática proposta pela Lei nº 9.135/95 demanda a propositura do agravo diretamente no Tribunal. Nesse sentido, vejamos os precedentes a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. EXCLUSÃO DE UM DOS AGRAVANTES DO FEITO EXECUTIVO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOVO RECURSO DE AGRAVO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. (...) No mais, não tendo os agravantes cumprido e comprovado o disposto no art. 526 do CPC, impõe-se o não-conhecimento do recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70018513275, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ADÃO SÉRGIO DO NASCIMENTO CASSIANO, Julgado em 23/04/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. DESATENDIMENTO. Não cumprido pelo agravante o disposto no art. 526, caput, do CPC, no tríduo legal, e tendo havido a arguição e prova pelos agravados, impõe-se a negativa de seguimento do recurso, sanção cominada no parágrafo único do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 10.352/01. Caso em que ainda se

mostra ausente algumas folhas do processo de origem, tendo o agravante informado que juntou cópia integral dos autos. Precedentes do STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento Nº 70012720058, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: ELAINE HARZHEIM MACEDO, Julgado em 11/10/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NAO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 526 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, POR FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. A JUTADA AOS AUTOS DE COPIA DA PETICAO DO AGRAVO ACOMPANHADA DA RELACAO DE DOCUMENTOS QUE O INSTRUEM COSNTITUI PROVIDENCIA INDISPENSIVEL AO SEGUIMENTO DO RECURSO DO AGRAVO, NA MEDIDA EM QUE OS REQUISITOS A SUA INTERPOSICAO VEM ENUMERADOS NO ART.526 DO CPC, CONSTITUINDO NORMA COGENTE, COM CARATER IMPERATIVO. HIPOTESE EM QUE, ALEM DE EFETIVAMENTE INVIABILIZADO O JUIZO DE RECONSIDERACAO, A INOBSERVANCAI DA NORMA LEGAL IMPORTA EM PREJUIZO PARA A PARTE ADVERSA, EM FACE DA IMPOSSIBILIDADE DE ANGIARIAR ELEMENTOS PARA RESPONDER O RECURSO. NAO CONHECIMENTO. (05 FLS)" (Agravo de Instrumento Nº 70000988790, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: OSVALDO STEFANELLO, Julgado em 31/05/2000). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVANCIA DO ART. 526 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I- É requisito obrigatório para admissibilidade do recurso a comprovação de sua interposição pelo Agravante perante o Juízo da causa, juntando aos autos do processo de origem, no prazo de 3 (três) dias, os documentos elencados no art. 526 da Lei de Ritos. II- Tal exigência, quando desatendida, acarreta o não conhecimento do Agravo. III- O descumprimento deste requisito subtrai do juiz da causa a oportunidade de exercer o juízo de retratação. (TRF 2ª Região; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 63669; Processo: 200002010486958 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; DJU 13/11/2001; Relator(a) JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA). AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 526 DO CFC - DESCUMPRIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO. 1. O descumprimento da formalidade prevista no art. 526 do CFC conduz à negativa de seguimento a agravo de instrumento. 2. O Relator não tem o dever de solicitar informações ao juiz de 1º grau ou intimar o agravante para verificar se este procedeu na forma do art. 526 do CPC, que é sua obrigação. 3. Ausência de qualquer sinal que comprove o cumprimento do referido dispositivo legal, nem mesmo por ocasião da interposição do agravo regimental. 4. Agravo improvido. (TRF 2ª Região; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 61842.; Processo: 200002010435379 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; DJU 13/11/2001; Relator(a) JUIZ PAULO BARATA). Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pela ausência de comprovação do disposto no art. 526, do CPC. Publique-se. Após decurso de prazo, não havendo recurso, archive-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de março de 2011.. (A) JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

1-Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.441/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 7576-5/09 DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: PORTO REAL ATACADISTA S/A
ADVOGADOS: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTROS
AGRAVADO(A): NARIANE SOARES CORTÉS RIBEIRO
ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO
RELATOR: JUIZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela empresa PORTO REAL ATACADISTA S/A, contra decisão da MMª Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Porto Nacional/TO, que, nos autos da Ação de Execução nº 7576-5/09, determinou a penhora de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu movimento financeiro diário, em espécie, e dos pagamentos efetuados via cartão de crédito e débito. Primeiramente, aduz a impossibilidade de juntar aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, cópia da certidão de intimação da decisão atacada e a cópia da procuração outorgada pela Agravante ao advogado substabelecido, requerendo, pois, o deferimento da juntada posterior dos referidos documentos. Alega que o faturamento líquido da empresa de comércio varejista de alimentos, produtos de higiene, limpeza e congêneres é de aproximadamente 30% (trinta por cento) do faturamento bruto e, considerando o teor da decisão atacada, a sua bancarota é inevitável. Ao final, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que o bloqueio e penhora recaiam sobre o equivalente a 15% (quinze por cento) do seu faturamento líquido. Acosta documentos às fls. 13/21. Relatados, DECIDO. Com efeito, o presente recurso não merece ser conhecido, por faltar requisitos de admissibilidade, eis que não consta nos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada, cópia da certidão de intimação da decisão atacada e a cópia da procuração outorgada pela Agravante ao advogado substabelecido, peças tidas como obrigatórias e indispensáveis ao conhecimento do presente recurso. Inobstante a parte agravante informar, às fls. 03, a impossibilidade de juntada de referidas peças, requerendo o deferimento da juntada posterior das mesmas, é certo que a correta formação do Agravo de Instrumento, com peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da matéria tratada nos autos, constitui ônus do Agravante, não sendo, pois, admitida a juntada posterior de tais documentos, pois, interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa. Desta forma, as peças obrigatórias e as necessárias devem instruir a inicial do Agravo de Instrumento, sob pena de não poder ser ele conhecido; este entrave é de ordem legal, pois, implica na ausência de requisito de regularidade formal, regularidade esta que erige à casta de pressupostos de admissibilidade, não só do Agravo de Instrumento, como de qualquer recurso. É que o art. 525, I, do Código de Processo Civil, prescreve que "a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com

cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." A propósito, vale conferir os julgados: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INADMISSIBILIDADE. I - A correta formação do instrumento, com peças obrigatórias e essenciais para a compreensão da matéria tratada nos autos, constitui ônus do agravante. II - Não se admite juntada posterior de documento a Agravo de Instrumento, pois, interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa." (TJMG. Processo nº 1.0384.07.061818-4/006(1). Relator: Des. FERNANDO BOTELHO. Julgado em 22/01/2009) "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SUMULA 284/STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - OPORTUNIDADE DE CORREÇÃO DE FALHA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal tidos como violados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 3. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte não provido." (REsp 929789 / RS - REL. ELIANA CALMON - 2ª TURMA - PUB. 22.08.2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DA ROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. ÔNUS DOS AGRAVANTES. IMPROVIMENTO. 1. Inadmissível o agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravantes (artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 8.038/90 combinado com o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecido, sem a qual não se pode aferir a regularidade da representação. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115). 4. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável, gize-se, a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não-adoção da providência em tempo apropriado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 997184 / SP - REL. HAMILTON CARVALHIDO - 6ª TURMA - PUB. 04.08.2008) Assim, é de se concluir que não é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o Agravo, uma vez que com a interposição do recurso se dá a preclusão consumativa, não sendo possível a emenda da petição recursal. Portanto, mister o reconhecimento da negativa de seguimento do presente recurso, por manifestamente inadmissível, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, eis que manifestamente inadmissível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 21 de março de 2011.. (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS - Relatora em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11469/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 9.6830-5/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO
AGRAVANTE(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA
AGRAVADO (A): REGEANE MOTA AGUIAR
ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte em mora DECISÃO: "Cuida o presente feito de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Execução nº9.6830-5/0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, proposta por LORENA AGUIAR VIANA, representada por sua genitora REGEANE MOTA AGUIAR, através da qual o juízo singular não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, com o fim de paralisar referida execução. O magistrado a quo deixou de conceder o referido efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A, § 1º do CPC, alegando que a execução não estava garantida através de penhora, depósito ou caução suficiente a segurar o juízo, conforme exigência legal. Argumenta o agravante que, caso permaneçam os efeitos da decisão prolatada, sofrerá dano grave ou de difícil reparação, na medida em que fica viabilizada a execução de atos construtivos dos bens da recorrente. Alega, ainda, que a execução foi garantida através de seguro, nova modalidade de garantia instituída pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº232/2003. O agravante pugna, finalmente, pelo recebimento do presente agravo, na forma de instrumento, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum, requerendo ao final, em sede de liminar, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme faculta o art. 527, inciso III, do Digesto Processual Civil, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da decisão agravada. Assim, em análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, verifico existir, in casu, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que poderá ser evitada pelo deferimento da medida requestada, conforme será demonstrado adiante. Compulsando os autos, verifiquei que os fatos apresentados possuem caráter de verossimilhança com as provas acostadas aos autos, trazendo a lume a fumaça do bom direito, restando demonstrado, ainda, o perigo da demora, capaz de trazer a agravante dano eminente ou, quiçá irreparável, frente à condição financeira apresentada pela exequente, demonstrando a possibilidade de irreversibilidade, em caso de improcedência do pedido. Com esse entendimento é que a jurisprudência pátria tem decidido o caso em tela, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. I - O recebimento dos embargos do devedor no duplo efeito é medida excepcional que exige a presença de todos os requisitos autorizadores do § 1º do artigo 739-A, uma vez que são cumulativos. II - Quando demonstrado pelo embargante o dano grave de difícil ou incerta

reparação e a garantia do juízo por depósito suficiente, deve ser atribuído aos embargos do devedor o efeito suspensivo. (TJMG - AGI nº 0598850/2010, Des. Selma Marques, DJ p. 04/02/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. Como cedoço, com o advento da lei 11.382/06, na execução de título extrajudicial, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, deixou de ser a regra, passando a ser exceção (Art. 739-A, caput do CPC). II. Na hipótese, não restando configurados os pressupostos legais exigidos, e ante à ausência de grave dano de difícil reparação, a suspensão da execução não se mostra adequada, merecendo ser mantida a decisão, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos pela agravante. (TJGO - AGI nº 416021/2010, 4ª Câmara Cível, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ 765 de 22/02/2011). Por outro lado, ao indeferir o requerimento da agravante de conceder o efeito suspensivo à execução embargada, olvidou-se o douto magistrado à análise da garantia apresentada pelo executado, que se mostra lícita e cabível, por força do disposto no § 2º, do artigo 656, do CPC, que permite que a penhora possa ser substituída pelo chamado Seguro-Garantia Judicial, conforme inovação trazida pela Lei 11.382, de dezembro de 2006. Juntou os documentos de fls.11/134. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos e, por isso, conhecimento do recurso. Ab initio, devo lembrar que a partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, não se concede, em regra, efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Todavia, em caráter de excepcionalidade, o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que presentes os seguintes requisitos: I) requerimento da parte embargante; II) relevância dos fundamentos; III) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação, em caso de prosseguimento da execução; IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Sobre o tema, oportunos os esclarecimentos do festejado Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seus comentários à reforma introduzida pela Lei 11.382, de 2006: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao 'fumus boni iuris' exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral ('periculum in mora'). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 194-195). Convém assinalar que o Seguro-Garantia Judicial é nova modalidade de garantia, que visa substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos efetuados em juízo, com o fito de assegurar as execuções em trâmite. Essa modalidade surgiu com a edição da Circular nº232/2003, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e constitui nova modalidade de caução, especialmente para as empresas que possuem um considerável volume de contencioso, como as instituições financeiras. Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620, do CPC, e traz maior segurança ao juízo, uma vez que se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador (exequente) deverá, necessariamente, estar cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal. Assim, vê-se que, in casu, que o Seguro-Garantia Judicial oferecido pela empresa executada pode ser equiparado à penhora, pelas seguintes razões: - O seguro garante o pagamento de valor correspondente à dívida executada em juízo; - A executada oferece o seguro-garantia judicial, cuja importância segurada é de R\$65.468,08(sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), Apólice nº069982011000107750025059, acostada às fls. 124/130, com vigência até 06/01/2014, da Seguradora CESCEBRASIL, registrada na SUSEP; - A exequente e o juiz da causa têm uma garantia fidejussória firme, sólida e idônea, passível de cobrança logo após o trânsito em julgado da ação ou em acordo judicial favorável à segurada (exequente). Ex Positis, com apoio na legislação, doutrina e na jurisprudência acima perfilhadas, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de paralisar a execução embargada até decisão ulterior do colegiado deste tribunal. Requistem-se informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando a decisão supra, conforme artigo 527, incisos III e IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme faculta o art. 527, inciso V do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11469/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 9.6830-5/0 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI - TO

AGRAVANTE(S): BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA

AGRAVADO (A): REGEANE MOTA AGUIAR

ADVOGADO(S): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuida o presente feito de recurso de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Execução nº9.6830-5/0 da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, proposta por LORENA AGUIAR VIANA, representada por sua genitora REGEANE MOTA AGUIAR, através da qual o juízo singular não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução, com o fim de paralisar referida execução. O magistrado a quo deixou de conceder o referido efeito suspensivo, com fulcro no art. 739-A, § 1º do CPC, alegando que a execução não estava garantida através de penhora,

depósito ou caução suficiente a segurar o juízo, conforme exigência legal. Argumenta o agravante que, caso permaneçam os efeitos da decisão prolatada, sofrerá dano grave ou de difícil reparação, na medida em que fica viabilizada a execução de atos constritivos dos bens da recorrente. Alega, ainda, que a execução foi garantida através de seguro, nova modalidade de garantia instituída pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio da Circular nº232/2003. O agravante pugna, finalmente, pelo recebimento do presente agravo, na forma de instrumento, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requerendo ao final, em sede de liminar, que seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, conforme faculta o art. 527, inciso III, do Digesto Processual Civil, para suspender, até seu julgamento de mérito, os efeitos da decisão agravada. Assim, em análise perfunctória dos autos, única possível nesta fase sumária de cognição, verifico existir, in casu, perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que poderá ser evitada pelo deferimento da medida requestada, conforme será demonstrado adiante. Compulsando os autos, verifiquei que os fatos apresentados possuem caráter de verossimilhança com as provas acostadas aos autos, trazendo a lume a fumaça do bom direito, restando demonstrado, ainda, o perigo da demora, capaz de trazer a agravante dano eminente ou, quiçá irreparável, frente à condição financeira apresentada pela exequente, demonstrando a possibilidade de irreversibilidade, em caso de improcedência do pedido. Com esse entendimento é que a jurisprudência pátria tem decidido o caso em tela, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REQUISITOS DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. I - O recebimento dos embargos do devedor no duplo efeito é medida excepcional que exige a presença de todos os requisitos autorizadores do § 1º do artigo 739-A, uma vez que são cumulativos. II - Quando demonstrado pelo embargante o dano grave de difícil ou incerta reparação e a garantia do juízo por depósito suficiente, deve ser atribuído aos embargos do devedor o efeito suspensivo. (TJMG - AGI nº 0598850/2010, Des. Selma Marques, DJ p. 04/02/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS. DESCABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I. Como cedoço, com o advento da lei 11.382/06, na execução de título extrajudicial, o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, deixou de ser a regra, passando a ser exceção (Art. 739-A, caput do CPC). II. Na hipótese, não restando configurados os pressupostos legais exigidos, e ante à ausência de grave dano de difícil reparação, a suspensão da execução não se mostra adequada, merecendo ser mantida a decisão, que deixou de atribuir efeito suspensivo aos Embargos opostos pela agravante. (TJGO - AGI nº 416021/2010, 4ª Câmara Cível, Des. Kisleu Dias Maciel Filho, DJ 765 de 22/02/2011). Por outro lado, ao indeferir o requerimento da agravante de conceder o efeito suspensivo à execução embargada, olvidou-se o douto magistrado à análise da garantia apresentada pelo executado, que se mostra lícita e cabível, por força do disposto no § 2º, do artigo 656, do CPC, que permite que a penhora possa ser substituída pelo chamado Seguro-Garantia Judicial, conforme inovação trazida pela Lei 11.382, de dezembro de 2006. Juntou os documentos de fls.11/134. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos e, por isso, conhecimento do recurso. Ab initio, devo lembrar que a partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, não se concede, em regra, efeito suspensivo aos Embargos à Execução. Todavia, em caráter de excepcionalidade, o § 1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, possibilita ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos, desde que presentes os seguintes requisitos: I) requerimento da parte embargante; II) relevância dos fundamentos; III) risco de grave dano de incerta ou difícil reparação, em caso de prosseguimento da execução; IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução. Sobre o tema, oportunos os esclarecimentos do festejado Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seus comentários à reforma introduzida pela Lei 11.382, de 2006: "Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado. Não se trata, porém, de um poder discricionário. Para deferimento de semelhante eficácia, deverão ser conjugados os seguintes requisitos, todos de presença necessária e cumulativa: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao 'fumus boni iuris' exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificado da tutela cautelar em geral ('periculum in mora'). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor; c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. (A Reforma da Execução do Título Extrajudicial, Editora Forense: Rio de Janeiro, 2007, p. 194-195). Convém assinalar que o Seguro-Garantia Judicial é nova modalidade de garantia, que visa substituir as tradicionais cauções e/ou depósitos efetuados em juízo, com o fito de assegurar as execuções em trâmite. Essa modalidade surgiu com a edição da Circular nº232/2003, da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e constitui nova modalidade de caução, especialmente para as empresas que possuem um considerável volume de contencioso, como as instituições financeiras. Configura-se, assim, uma modalidade de garantia judicial menos onerosa, nos termos do art. 620, do CPC, e traz maior segurança ao juízo, uma vez que se estende por todo o prazo da demanda e o Tomador (exequente) deverá, necessariamente, estar cadastrado no IRB - Brasil Resseguros S/A, cujo acionista majoritário é o Governo Federal. Assim, vê-se que, in casu, que o Seguro-Garantia Judicial oferecido pela empresa executada pode ser equiparado à penhora, pelas seguintes razões: - O seguro garante o pagamento de valor correspondente à dívida executada em juízo; - A executada oferece o seguro-garantia judicial, cuja importância segurada é de R\$65.468,08(sessenta e cinco mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), Apólice nº069982011000107750025059, acostada às fls. 124/130, com vigência até 06/01/2014, da Seguradora CESCEBRASIL, registrada na SUSEP; - A exequente e o juiz da causa têm uma garantia fidejussória firme, sólida e idônea, passível de cobrança logo após o trânsito em julgado da ação ou em acordo judicial favorável à segurada (exequente). Ex Positis, com apoio na legislação, doutrina e na jurisprudência acima perfilhadas, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de paralisar a execução embargada até decisão ulterior do colegiado deste tribunal. Requistem-se informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias,

comunicando a decisão supra, conforme artigo 527, incisos III e IV do CPC. Intime-se o agravado para apresentar resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme faculta o art. 527, inciso V do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de março de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11454/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº 11.6791-8/10, ÚNICA VARA CÍVEL DE PARAÍSO
AGRAVANTE(S): INDEPENDÊNCIA S/A
ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(A): FLORIVALDO LEAL NETO E RENATA D' OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO(S): LUIZ RENATO ADLER
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Cuida o presente feito de Agravo de Instrumento interposto pela empresa INDEPENDÊNCIA S/A, em face de FLORIVALDO LEAL NETO E RENATA D' OLIVEIRA LEAL, visando suspender os efeitos da decisão de fls.95/97, proferida pelo MM. juiz a quo, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e, com isso, reintegrou os agravados na posse do imóvel rural objeto da ação em epígrafe. Aduz a agravante que celebrou “Termo de Declaratório de Compromisso de Compra e Venda” do imóvel registrado sob a matrícula nº10.173, do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Paraíso do Tocantins, denominado Lote nº86, situado no Loteamento São José, com área de 24.20.00(vinte e quatro hectares, vinte ares e zero centiares). No aludido Termo, as partes ajustaram, como valor total da negociação, a importância de R\$13.500.000,00(treze milhões e quinhentos mil reais), sendo o fluxo de pagamento, foi obedecido até a parcela referente ao mês de dezembro de 2009. A agravante alega que realizou o pagamento de grande parte do valor da operação, quais sejam, as duas primeiras parcelas, na importância de R\$1.000.000,00(um milhão de reais) e R\$(1.500.000,00), respectivamente, além de 12(doze) das 22(vinte e duas) parcelas trimestrais, no valor de R\$500.000,00(quinzentos mil reais). Contudo, desde fevereiro de 2009, encontra-se em recuperação judicial, cujo feito tramita perante a Vara Única do Foro da Comarca de Cajamar - SP, e o plano já foi aprovado em Assembléia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da Lei nº11.101/2005, e homologado por aquele juízo. Ressalta a agravante o princípio da preservação da empresa economicamente viável, com fulcro no art. 47, da referida Lei de Recuperação de Empresas e Falência, in verbis: “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do empregados trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” Assevera, ainda, que a recuperação se configura como instituto fundamental ao equilíbrio social e econômico, de sorte que a determinação de reintegração dos agravados, na posse do imóvel em questão, pelo qual o agravante já pagou mais de 8(oito) milhões de reais, pode suprimir a essencialidade do instituto de recuperação judicial. Pondera, com fulcro no entendimento doutrinário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, que: “A recuperação judicial vem substituir a concordata, visando possibilitar a manutenção das atividades da empresa, e de forma a não apenas satisfazer os credores, mas também tornar efetivo o princípio constitucional basilar da ordem econômica, da busca do pleno emprego (CF art. 170, VIII).” (Leis Civis Comentadas, Revista dos Tribunais, 2006). Finalizou requerendo, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo ao presente instrumento, para determinar a suspensão da decisão que determinou a reintegração na posse dos agravados, no imóvel objeto de Termo de Declaratório de Compromisso de Compra e Venda em comento. Acostou à inicial cópia integral da Ação de Rescisão Contratual no 2010.0011.6791-8/0 (fls.25/42), dentre os quais os de caráter obrigatório, fls.95/97. É, em síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525, do CPC, sendo adequado, tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual dele conheço. No plano subjetivo, para recebimento do agravo instrumentário, a lei de regência exige que a possibilidade do cumprimento da decisão querreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. Devido às modificações introduzidas no recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº.11.187/05 - nova lei do agravo - as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Pois bem, em análise perfunctória dos autos, única possível no momento, é de se observar que afastada as possibilidades do 2º e 3º itens, a hipótese que poderia se aplicar ao caso, para processamento na forma instrumentária, seria a suscetibilidade da decisão provocar ao agravante prejuízo grave, ou de difícil reparação. No caso destes autos, como bem observado pelo julgador inaugural, “realizada vitória in loco no imóvel objeto da demanda, conforme determinação deste juízo, constatou-se que o mesmo, de fato, encontra-se desocupado, com atividades paralisadas, defiro a tutela antecipada em face de provarem os autores os requisitos ensejadores da medida. Determino a expedição imediata de mandado de reintegração de posse dos autores ao imóvel descrito na inicial e contrato”. Com efeito, de acordo com o disposto nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir a antecipação da tutela, total ou parcialmente, conforme a pretensão recursal pedida, desde que o agravante requeira expressamente e satisfaça os pressupostos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito alegado, e o *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Além disso, tem-se que o *periculum in mora* não deve ser hipotético, mas aferível com base em fatos concretos. No caso em apreço, a agravante alega que através momento de séria e delicada situação financeira, em virtude de sua reestruturação advinda do processo de recuperação judicial. Entretanto, ao meu sentir, não vislumbro a iminência de dano irreparável, a justificar a necessidade da medida, em caráter de urgência, pois o próprio imóvel objeto da lide encontra-se indisponível e, portanto, constituindo-se em

garantia de eventual prejuízo. Ademais, argumenta a agravante já ter pago “sensível parte do valor total previsto”, ou seja, R\$13.500.000,00(treze milhões e quinhentos mil reais). No entanto, cumpre ressaltar que dos documentos colacionados aos autos não se constata a efetiva comprovação dos aludidos pagamentos. Ressalto, ainda que, materializada a deficiência na formação do instrumento, não se admite diligências para completá-lo, bem como não se tolera juntada posterior, vez que a responsabilidade pela fiscalização e juntada das peças é exclusiva do recorrente, especificamente quanto à juntada das peças obrigatórias (art. 524, inciso I, CPC). Desta feita, não vislumbro possa a decisão agravada causar à parte agravante prejuízo grave, ou de difícil reparação, haja vista que foi proferida com estrita observância dos ditames legais, encontrando-se devidamente amparada na verossimilhança e na prova inequívoca das alegações expendidas na inicial pelos agravados. Face ao exposto, não comprovado o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, convém não conceder o efeito suspensivo almejado pelo agravante. DO EXPOSTO, com apoio no entendimento acima perflhado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, mantendo intacta a decisão agravada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10(dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. INTIME-SE o agravado, para que responda no prazo de 10(dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, na conformidade do artigo 527, inciso V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de MARÇO de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº11453/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº8464-2/11 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE TOCANTÍNIA-TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO: CARLOS LUSTOSA NETO
RELATOR:DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata o presente feito de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra decisão monocrática proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº8464-2/11, da Vara Única da Comarca de Tocantínia/TO, proposta contra CARLOS LUSTOSA NETO, através da qual o juízo singular deferiu, em sede de liminar, a busca e apreensão do veículo objeto daqueles autos, porém determinou que o automóvel não fosse retirado da comarca, a fim de facilitar eventual restituição ao devedor. A magistrada *a quo* ordenou, ainda, que se procedesse a purgação da mora, levando-se em conta o pagamento da dívida pendente, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, custas e honorários advocatícios, que arbitrou à razão de 10%(dez por cento) sobre o montante da dívida, com o que não concorda o agravante. Argumenta o Banco Volkswagen S/A que permanecendo o veículo na comarca, trará ao agravante lesão grave e de difícil reparação, pois com o veículo parado durante longo tempo não poderá dispor do bem nos moldes do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04, cujo teor transcreveu nas razões do agravo de fls.02/15.Concluiu requerendo o recebimento do presente Agravo, na forma de instrumento, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, mas não pediu a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão combatida (art. 527, III e 558, ambos do CPC). Juntou os documentos de fls. 16/66. É, em breve síntese, O RELATÓRIO. DECIDO. O recurso mostra-se tempestivo e cabível. A representação processual encontra-se regular. Preparo devidamente recolhido. Atendidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso. Em análise perfunctória dos autos, única possível nessa fase sumária de cognição, com a devida venia, verifico inexistir perigo de lesão grave e de difícil reparação a ser evitado pela medida requestada, conforme será demonstrado adiante. Ao determinar que o veículo, objeto da Busca e Apreensão, ficasse no território da comarca, a insigne magistrada de primeiro grau agiu na esteira do poder de cautela do juiz, agindo com prudência e com o fito de facilitar eventual restituição ao devedor, pois a parte contrária não fora ouvida até então. Por outro lado, a forma de purgação da mora, por parte do requerido, não é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência pátria, devendo se levar em conta o modo menos gravoso ao devedor, até porque a cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem, conforme entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 966.165 - 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Jr., DJU 19.11.97.Nesse compasso de idéias, é bom ressaltar que a Súmula nº297, do STJ, impõe às instituições bancárias a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos serviços e contratos bancários, considerando o contrato de alienação fiduciária como relação de consumo, de modo a conferir aos consumidores um grau maior de proteção, diante de uma relação marcada pelo uso generalizado dos contratos de massa e pela expressiva desproporção entre os pólos contratuais. Sendo assim, podemos observar que a jurisprudência hodierna corrobora com o caso em tela, senão vejamos: “Nos termos do disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5º da CF, que atribui ao juiz a função essencial de julgar e aplicar o direito à espécie, não está o magistrado restrito a aceitar a pretensão integral do débito reclamado pelo credor fiduciante; pode, por isso, em sede de prestação jurisdicional examinar e decidir sobre o principal e acessórios reclamados. Por força de interpretação do art. 52, § 2º, do CDC, c/c art. 5º, XXXII da CF, é possível a purga da mora mesmo depois da edição da Lei nº 10.931/04.” (JTJ 298/366). Sob este prisma, o caso vertente se amolda à previsão legal insculpida no artigo 527, inciso II, do Digesto Processual Civil, com a nova redação conferida pela Lei Federal nº11.187/05, *in verbis*: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: I – omissis. II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” *Ex Positis*, evidenciada a inexistência de perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, hei por bem em converter o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO em AGRAVO RETIDO, determinando a remessa dos presentes autos ao juízo primitivo, para que sejam pensados ao processo principal, identificados como sendo de nº8464-2/11, de Busca e Apreensão, originário da Vara única da Comarca de Tocantínia/TO, tudo nos termos do art. 527, inciso II do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

REEXAME NECESSÁRIO Nº1757/11

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº129987-0/09 DA ÚNICA VARA
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIATINS/TO
IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO TOCANTINS
IMPETRADO: JOSELAINE KAESER- GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE FILADÉLFIATO
ADVOGADO: ALOÍSIO LEPRE DE FIGUEIREDO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Após, haja vista o interesse público evidenciado pela natureza da presente lide, nos termos dos artigos 5º, inciso II, alínea “b”1, 6º, inciso XX2, estes da Lei Complementar nº75/93, c/c o 82, inciso III3, do CPC, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de MARÇO de 2011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ–Relator.

1Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...); II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: (...); b) às finanças públicas.

2Art. 6º Compete ao Ministério Público da União: (...); XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

3Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: (...); III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. (Sublinhe)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11578/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: REQUERIMENTO Nº 6631-8/11 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
AGRAVANTE: HIPER NORTE SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO(S): JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS LEMES OLIVEIRA
ADVOGADO(A): WAGMO PEREIRA BATISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Pois bem, tendo em vista que o recurso de agravo de instrumento em foco foi interposto contra decisão exarada em sede de Ação Ordinária distribuída por Prevenção a Ação de Dissolução de Sociedade onde, conforme se depreende do documento de fls. 122, o causidico JULIO SOLIMAR representa a ora agravante, tenho por bem, ante ao fato de que caso conheça do presente, estarei prevento para eventuais recursos oriundos de ambas as ações, dar-me por suspeito em razão do meu parentesco com o citado advogado para processar e julgar o presente recurso, como sempre tenho me posicionado ao longo do tempo. Proceda a Secretaria nos termos do artigo 183 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Cumpra-se.Palmas, 22 de março de 2011..”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11569/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 9512-1/11 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
AGRAVANTE: EMERSON FRANCO
ADVOGADO(S): LEONARDO NAVARRO AQUILINO
AGRAVADO(A): ORESTES MINIKOVSKI
ADVOGADO(S): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Emerson Franco interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da Ação Cautelar de Arresto que lhe move Orestes Minikovski, onde a magistrada deferiu a medida a favor do ora agravado. Tece diversas considerações sobre o desacerto da decisão combatida para pleitear a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, sua revogação. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, tendo em vista que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender prazos processuais, a insurgência deve se dar contra a decisão proferida às fls.51/54, onde o magistrado se pronunciou pela primeira vez sobre a concessão da medida liminar. Neste esteio, não havendo nos autos certidão da intimação da supracitada decisão que, consoante dispõe a regra contida no art. 525, inciso I do CPC, está dentre os documentos obrigatórios que devem instruir o instrumento do agravo, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 17 de março de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10329/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 15506-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE(S): JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA
ADVOGADO(A)S: ANA FLÁVIA DE LIMA PIMPIM DE ARAÚJO
AGRAVADO(A)S: BANCO REAL ABN AMRO E ORZOCOL ASSESSORIA E CONSULTORIA DE COBRANÇAS LTDA
ADVOGADOS: LEANDRO RÓGERES LORENZI E OUTROS
RELATOR(A): Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a)s

seguinte(s) DECISÃO: “JOSÉ ÁTILA PÓVOA vem requerer o cumprimento da decisão exarada em sede de agravo de instrumento que por sua vez reformou ou a decisão exarada pelo juízo monocrático no sentido de deferir-lhe a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Pois bem, conforme acima asseverado o acórdão que dá ensejo a presente “reformou” a decisão singular que, por sua vez, havia negado, em decisão interlocutória, o pedido de exclusão do nome do agravante do rol dos devedores e, sendo assim, deve o requerente buscar o cumprimento do decidido junto ao magistrado singular, cabendo, caso não atendido, tomar as providências que entender necessárias junto a Segunda Instância com o intuito de ver resguardado o cumprimento de “suas decisões”. Neste esteio, alternativa não me resta senão indeferir o pleito de fls. 131. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de março de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 11605/2010

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2610-7/06 DA 3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS
EMBARGADO: MARIA NILCE E SILVA
ADVOGADO: CARLOS FRANCISCO XAVIER
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, em razão de haver pedido empreendido com efeitos infringentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de março de 2011”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 8738/2009

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 50736-7/07 DA 3ª VARA CÍVEL)
EMBARGANTE: CELTINS - COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A): ANDRÉ RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO
EMBARGADO: JOSÉ DE BARROS NETO
ADVOGADO: CLOVES GONÇALVES DE ARAÚJO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (dias) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, em razão de haver pedido empreendido com efeitos infringentes. Intime-se. Palmas, 10 de fevereiro de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1869/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 5.4536-6/2007 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os “Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO”, quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 45).Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o “Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO” na capa do caderno processual.Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.Intimem-se.Cumpra-se.Palmas – TO, 22 de março de 2011.”. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

AÇÃO RESCISÓRIA Nº.1655/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº. 15675-4/05 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: ANTÔNIO LUIZ COELHO
REQUERIDO: ANA KARINNY NEVES MARQUES
DEFENSORA PÚBLICA (CURADORA NOMEADA): MARIA DO CARMO COTA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela requerida, representada pela curadoria especial. Intime-se. Palmas, 21 de março de 2011.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11472/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10.7747-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO(S): KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES E CRISTIANY ROCHA FREITAS
AGRAVADO(A): SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CRISTIAN ZINI AMORIM
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da ação cautelar movida por SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA, que determinou, liminarmente, que a agravante desocupasse a emissora, no prazo de 24 horas, conferindo à agravada o direito de ser imitada na posse tanto do local, como dos bens que o guarnecem. Relata ter firmado um Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com a agravada e sustenta que a alegação de não estar cumprindo referido contrato não é verdadeira. Argui prevenção do juízo da 4ª Vara Cível para julgar a ação cautelar e insurgir-se contra o valor da causa. Pugna, por fim, pela suspensão da decisão objeto deste agravo de instrumento. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/393. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, razão pela qual deve ser conhecido, com exceção aos pedidos relacionados à prevenção e ao valor da causa que, por serem alheios à decisão agravada, não encontram suporte para serem apreciados na seara do agravo de instrumento. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, porquanto a agravante não demonstra a regularidade de sua situação, os documentos acostados, na verdade, apontam para o descumprimento do contrato firmado com a agravada. Em tais circunstâncias, conhecimento do presente recurso, e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011.” (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11564/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 82006-5/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS-TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º) DO ESTADO: TÉLIO LEÃO AYRES
AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
DEF. PÚBLICO: HUD RIBEIRO SILVA
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, representado por Procurador do Estado, interpõe, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Comarca de Augustinópolis – TO, que deferiu medida liminar, nos autos da ação civil pública interposta em seu desfavor pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins. A decisão fustigada determinou ao Governo do Estado o fornecimento de roupas, lençóis, cobertores, calçados, materiais de limpeza, colchões, dentre outros itens básicos de higiene, a todos os internos da Cadeia Pública de Augustinópolis. Determinou ainda o aumento do repasse da verba destinada à alimentação dos presos, em, no mínimo 100% (cem por cento) do valor atual, por detento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser suportada pelas pessoas físicas do Governador do Estado e pelos Secretários Estaduais da Justiça e Cidadania, e de Segurança Pública, responsáveis pela aplicação das medidas que respeitem os direitos dos presos. Nas razões do agravo, o recorrente relata que o magistrado concedeu a liminar requerida, ressaltando a inadmissibilidade de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública. Argumenta que tal decisão inovou a ordem jurídica e ofendeu o princípio da independência dos poderes, ao determinar o aumento do repasse da verba destinada aos presos em 100% (cem por cento), o que, segundo alega, seria ato discricionário do Secretário de Segurança Pública, vinculado à previsão orçamentária. Diz ainda não caber ao judiciário adentrar no mérito dos atos praticados pela administração pública. Arguiu que a decisão agravada contrariou o art. 2º-B da Lei 9494/97, além de ofender o art. 1º, § 3º da Lei nº 8437/92, eis que a concessão da liminar teria esgotado o objeto da ação. Contrapõe que a liminar fora concedida sem mesmo o Estado/Agravante ter sido ouvido, aplicando-lhe multa abusiva no caso de descumprimento, onde diz residir a grave lesão do decisum, ressaltando o perigo do efeito multiplicador de decisões como a ora combatida, à segurança e à ordem pública. Colaciona entendimento jurisprudencial onde pretende amparar sua tese. Requer seja liminarmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a decisão fustigada até o julgamento final do agravo, ante os graves transtornos que o seu cumprimento poderá trazer à população, ao Estado e à administração pública. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 19/83. É a síntese necessária. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Segundo o disposto no artigo 527, inciso II, do CPC, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. O presente agravo merece ser processado sob a forma instrumentária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso (contra-razões), o que trará aos autos elementos suficientes para sopesar os argumentos das partes. A decisão vergastada deferiu antecipação de tutela para fornecimento de fornecimento de roupas, lençóis, cobertores, calçados, materiais de limpeza, colchões, dentre outros itens básicos de higiene a todos os internos da Cadeia Pública de Augustinópolis. Determinou ainda, de imediato, o aumento do Valor de Custeio Alimentar – VCAM, em 100% (cem por cento), por detento, além do seu repasse rigorosamente em dia. A alegação da parte agravante de que não haveria suporte jurígeno para a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não encontra guarida, vez que, com o advento da Lei nº 9.494/97, resultante da

conversão da Medida Provisória nº 1.570-5/97, restou indubitosa a plausibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em quaisquer ações que não tenham por objeto as matérias ressaltadas no aludido diploma legal. Confira-se, a tal propósito, a orientação da mais abalizada doutrina pátria: “A aplicação dos arts. 273, 461, 798 e 799 do CPC é de ser feita a todos os tipos de procedimentos, atingindo tanto os particulares como o Poder Público. Excluindo, destarte, as restrições peculiares às liminares contra o Poder Público, traçadas pelas Leis nº 8.437/92 e 9.494/97, assim como o Código Tributário Nacional, as ações do contribuinte contra a Administração Pública, acerca de temas de Direito Tributário, não escapam às liminares próprias do poder geral e do poder de antecipação de tutela” – Humberto Theodoro Junior – Tutela Cautelar e Antecipatória em Matéria Tributária, RT 472 – Agosto/1997. A mesma orientação emana do Superior Tribunal de Justiça, bem explanada no teor do voto do eminente Ministro Franciulli Netto, concernente ao julgamento da MC 1.794/PE, cuja ementa foi publicada no DJU de 27/03/2000: “O dissídio que lavrava sobre a inflexão do art. 273 do Código de Processo Civil entre os que abrigavam a tutela antecipada contra a Fazenda Pública e os que tomavam posição oposta, acabou por superado com o advento da Lei nº 9.494/97, de 10.9.97, que brotou da Medida Provisória nº 1.570/97, editada muitas vezes. (...)Esse novo texto legal, a despeito das inúmeras restrições contidas em seu art. 1º, de qualquer forma, sem dúvida nenhuma, admitiu, como regra geral, a possibilidade, de que é possível, salvo os casos em que exceptua, da antecipação de tutela contra o Poder Público. Apenas a guisa de elucidação, há de ser lembrado que o Presidente da República e as mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ingressaram com Ação Direta de Constitucionalidade (ADC nº 4), visando a obstar a concessão de tutela antecipada, pelos juízes e tribunais, os pedidos embasados na inconstitucionalidade do artigo 1º da supradita lei. A liminar foi deferida pela Máxima Corte, em 11.2.98, não para proibir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, de modo geral, mas sim para resguardar as exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/97, até o julgamento final da ação. Seja como for, para encerrar este item, é bom frisar, foi firmado o princípio da admissibilidade da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, exceto as restritivas. Sobre as limitações, o Pretório Excelso dirá a última palavra”. No mesmo sentido: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTATAL (ART. 5º. LXXIV, DF/88). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, como instrumento de efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, sendo certo que a regra proibitiva, encartada no art. 1º, da Lei 9.494/97, reclama exegese estrita, por isso que, onde não há limitação não é lícito ao magistrado entrevê-la. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009; AgRg no REsp 726.697/PE, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/12/2008; AgRg no Ag 892.406/PI, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007; AgRg no REsp 944.771/MA, SEGUNDA TURMA, DJ De 31/10/2008; MC 10.613/RJ, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJ 08/11/2007; AgRg no Ag 427600/PA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002. 2. A tutela reversível não esgota o objeto da demanda proposta ab origine, a qual objetiva a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT. 3. O aresto que confirma a tutela de urgência sob fundamento de que incorreu afronta à separação constitucional dos poderes, mercê de ter afirmado a cláusula pétra do acesso à justiça, contém fundamentos insindivisíveis pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. É assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que: “É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública desde que a pretensão autoral não verse sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidores públicos ou concessão de pagamento de vencimentos” (REsp. 945.775/DF, QUINTA TURMA, DJ de 16/02/2009) 5. Hipótese de antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos de Ação Civil Pública, promovida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para determinar que o demandado providenciasse, no prazo de vinte dias, a designação de Defensor Público para a Comarca de Aripuanã-MT, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 15.000,00 na hipótese de descumprimento (fls. 12/19). 6. In casu, o bem jurídico tutelado - direito à assistência judiciária estatal assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV - transcende à proibição erigida quanto ao deferimento da tutela de urgência. 7. Recurso Especial desprovido.” (REsp 934138 / MT, 2007/0058975-7 Ministro LUIZ FUX , T1, D. J. 10/11/2009, DJe 04/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 2º da Lei n. 8437/92, tido por violado, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia. 2. A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar apenas quando importar em reclassificação ou equiparação de servidor público, concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, situações que não são a dos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido” - (AgRg no Ag 1281355 / ES, 2010/0037775-8, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, D. J. 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Vale ressaltar que ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade dos atos administrativos e, na situação sub examine, a negativa de fornecimento de itens básicos necessários à higiene e saúde dos detentos macula a ordem jurídica, pelo que desafia tutela jurisdicional em favor dos mesmos. A “priori”, o cumprimento da decisão fustigada não representa risco de lesão grave ou de difícil reparação ao Estado/Agravante, exceto quanto à elevação do VCAM – Valor do Custeio Alimentar, sem a necessária previsão orçamentária, que, com efeito, mostra-se plausível de ocasionar graves transtornos às finanças do Estado. No tocante a multa fixada pelo Juízo “a quo” para o caso de descumprimento da decisão, em análise perfunctória, tenho de que o valor fixado mostra-se abusivo, pelo que, nesta parte merece parcial guarida o recurso interposto, para o efeito de reduzir tal gravame a limites razoáveis. Quanto aos demais termos da decisão atacada, vejo que a mesma buscou resguardar os direitos dos detentos, na medida em que tratou de obrigações relativas à preservação da vida, saúde e dignidade dos mesmos, bens indisponíveis resguardados constitucionalmente e que jamais podem ser olvidados pelos Poderes Públicos, incumbidos da obrigação legal de garantir o direito à vida e à saúde dos indivíduos, como é o caso do Agravante/Estado. Em tais circunstâncias, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o efeito de suspender, provisoriamente, o comando da decisão atacada, na parte que determina o aumento do valor do VCAM – Valor do Custeio Alimentar em 100% (cem por cento) por detento, e, readequar o valor da multa diária fixada, para R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento dos demais comandos emanados da

decisão, que permanecem convalidados. Requisite-se ao MM. Juiz da causa informações sobre o caso, no prazo legal. Notifique-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO, em 24 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11472/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 10.7747-1/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO(S): KLLÉCIA KALHIANE MOTA COSTA, ITAYGUARA NAIFF GUIMARÃES E CRISTIANY ROCHA FREITAS
AGRAVADO(A): SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA
ADVOGADO: SILSON PEREIRA AMORIM E CRISTIAN ZINI AMORIM
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SOCIEDADE PARANAENSE DE PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da ação cautelar movida por SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ LTDA, que determinou, liminarmente, que a agravante desocupasse a emissora, no prazo de 24 horas, conferindo à agravada o direito de ser imitida na posse tanto do local, como dos bens que o guarnecem. Relata ter firmado um Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações com a agravada e sustenta que a alegação de não estar cumprindo referido contrato não é verdadeira. Argui prevenção do juízo da 4ª Vara Cível para julgar a ação cautelar e insurge-se contra o valor da causa. Pugna, por fim, pela suspensão da decisão objeto deste agravo de instrumento. Com a inicial juntou os documentos de fls. 24/393. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade dispostos no art. 525 do CPC, razão pela qual deve ser conhecido, com exceção aos pedidos relacionados à prevenção e ao valor da causa que, por serem alheios à decisão agravada, não encontram suporte para serem apreciados na seara do agravo de instrumento. O exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento ou não de liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. Não se vislumbra, por ora, no caso em tela, a presença de tais requisitos, na medida em que os argumentos apresentados não evidenciam a verossimilhança da alegação, porquanto a agravante não demonstra a regularidade de sua situação, os documentos acostados, na verdade, apontam para o descumprimento do contrato firmado com a agravada. Em tais circunstâncias, conhecimento do presente recurso, e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11429/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR Nº 4093-9/11 DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
AGRAVANTE: F. A. DE M.
DEFENSOR PÚBLICO: KARINE CRISTINA B. BALLAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por F. A. de M. contra decisão proferida pela Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína, nos autos da ação de destituição do poder familiar movida pelo Ministério Público. Informa que a agravante possui 18 anos, é pessoa humilde e analfabeta, e teve o seu poder familiar suspenso liminarmente em ação proposta pelo Ministério Público no dia 11/02/2011, pois teria deixado o filho junto ao Conselho Tutelar para tratamento médico, empreendendo viagem para o Estado do Pará em busca de “uma vida melhor”, retornando após 15 dias, ocasião em que o seu filho de 1 ano e 8 meses foi acolhido na Casa de Acolhimento Ana Carolina Tenório, na cidade de Araguaína, e alega que, apesar de a agravante passar por dificuldades econômicas, não teria maltratado ou abandonado o filho. Afirma que “nunca espancou seu filho, o abandonou ou mesmo se dedicou à prostituição”, e que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança deve ser mantida ao lado de sua família, no que, a falta de condições econômicas não é motivo para a destituição do poder familiar, sendo essa medida a última alternativa a ser tomada, devendo antes, ter sido incluída em programas oficiais de auxílio à família. Requer a suspensão da decisão, objeto deste agravo de instrumento, retornando para si o poder familiar, e, quando do julgamento final, pelo provimento do recurso. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/48. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo, sendo desnecessário o seu preparo, conforme o art. 198, I, da Lei 8069/90, constam do instrumento a cópia da decisão agravada (fls.38/42); comprovação de intimação pessoal da decisão (fl.46); ausentes as cópias das procurações das partes, pois a parte agravante é assistida pela Defensoria Pública do Estado, e a parte agravada é representada pelo Ministério Público Estadual. Assim, encontram-se preenchidos os requisitos formais do art. 525 do CPC, motivo pelo qual conhecimento do agravo. Como é cedo, o exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento liminar, devendo estar presente o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, assim como, concomitantemente, se faz necessária a demonstração da presença do “*periculum in mora*”. Contudo, no caso presente, não

vislumbrei a presença de tais requisitos, aqui traduzidos no *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que os argumentos apresentados, não me convenceram da verossimilhança da fundamentação expandida na inicial, nem mesmo da existência de lesão grave e/ou de difícil reparação que possam advir da decisão proferida pela MMª. Juíza de 1º grau, mormente no que se refere à falta de fundamentos para suspensão do poder familiar da agravante perante seu filho, pois os argumentos apresentados pelo Insigne representante do Ministério Público, na inicial da ação de destituição do poder familiar, bem como o embasamento legal feito pela magistrada singular, mostram-se suficientes para suspender o poder familiar da agravada, até apuração final dos fatos narrados. Em tais circunstâncias, conhecimento do presente recurso, e indefiro o pedido de efeito suspensivo da decisão proferida. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações sobre o caso, no prazo legal, e na sequência, intime-se a parte agravada para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 16 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2036/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1.2058-6/10 – 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITADO: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO DA COMARCA DE PALMAS TO
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Diante do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide – conflito negativo de competência em matéria que envolve interesse de menor impúbere, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 1, da Lei Complementar 75/93, c/c o 82, inciso I, 2, do CPC, entendendo por necessária, a intervenção do Ministério Público. Expositis, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para a gentileza de seu parecer. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de março de 2011. (A) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a). 1 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União: (...) III - a defesa dos seguintes bens e interesses: (...) e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (sublinhe) 2 Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir: I - nas ações causas em que há interesse de incapazes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11423/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 11.9002-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: OZIEL EVANGELISTA BORGES
ADVOGADO(S): ARTHUR TERUO ARAKAKI E OUTRO
AGRAVADO(A): BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “I – Conforme certidão de fl. 37, a parte agravada ainda não possuía, à época da interposição do presente recurso, advogado constituído, haja vista que a decisão ora fustigada foi proferida antes da sua citação, razão pela qual o agravante não juntou cópia da respectiva procuração. II – Não há pedido de liminar. III – Intime-se o agravante para que traga aos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. IV – Após, intime-se o agravado nos termos do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. V – Notifique-se o insigne juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas para que preste as informações, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11391/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 6.2350-2/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO
AGRAVANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
AGRAVADO(A): LEANDRO SIQUEIRA TORRES
ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ DE TOLEDO LEME
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos da ação de cobrança promovida pelo agravado, que tem como objeto, dentre outros, o pagamento de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito que lhe ocasionou invalidez permanente, e que, por falta de elementos que pudessem comprovar a alegada invalidez, o agravante requereu produção de prova pericial médica, ocasião em que, em audiência de conciliação, termo às fls. 91, o Magistrado “a quo”, deferiu tal pleito, arbitrando para tanto, o valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega o agravante, que a decisão combatida causa à agravante lesão grave e de difícil reparação, na medida em que seria excessivo o valor arbitrado face ao trabalho que deve ser realizado, já que a perícia circunscreve-se apenas em “simples exame médico (consulta), a ser realizada no próprio consultório do Perito nomeado, que busca unicamente apurar se a agravada é portador de invalidez permanente, se foi proveniente de acidente de trânsito e, em caso positivo, o grau de invalidez para aplicação da tabela prevista em lei, com posterior elaboração do laudo, o qual também não é complexo”. Argumenta que, no Estado de Goiás-Go, há recomendação de sua Corregedoria no sentido de que, os honorários periciais médicos nos casos de DPVAT serão arbitrados no valor limite de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), alegando que seria esse o valor de uma consulta médica particular, devendo, pois, o valor arbitrado ser

reduzido, face ao que demanda o caso em comento. Requer, em caráter liminar, a suspensão da decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso, reduzindo para R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) o valor arbitrado de honorários periciais. Com a R\$ juntou os documentos de fls. 10/119. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo, apresentado com o devido preparo, preenchendo os requisitos formais do art. 525 do CPC. Assim, merece ser conhecido. Como é cediço, o exame permitido neste momento processual se limita à verificação da presença dos requisitos para o deferimento liminar no que tange aos efeitos da decisão combatida, e, neste particular, devem estar presentes o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo, assim como, concomitantemente, se faz necessária a demonstração da presença do *periculum in mora*, consubstanciado no risco da decisão tardia. Compulsando os autos, verifica-se que a produção de prova requerida em audiência pela ora agravante, tem o intuito de averiguar o grau de invalidez alegado pelo agravado, para sua posterior adequação aos índices de pretensa indenização devida. A respeito de matéria probatória, o art. 33, caput, do CPC assim dispõe: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz". A par da fixação do quantum para os trabalhos realizados pelo perito, observa-se que o CPC nada falou, porém, os julgados dos tribunais de alguns Estados têm sido no sentido de que os Juízes, ao arbitrarem os honorários periciais, devem se pautar no critério da razoabilidade, bem como considerar a natureza da lide, os quesitos apresentados e as diligências que se fizerem necessárias para o exame do caso concreto. Confira-se julgados nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – DPVAT – HONORÁRIOS PERICIAIS – PROPORCIONALIDADE AO TRABALHO DESEMPENHADO PELO PERITO. 1. Como não existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais, a jurisprudência tem adotado o critério da razoabilidade, devendo levar-se em conta aspectos como o trabalho a ser realizado pelo perito, o tempo necessário, as despesas com deslocamento, materiais médicos etc. 2. Diante de tais parâmetros, o valor proposto pelo perito (R\$ 1.700,00) se mostra excessivo, pois a perícia para a constatação de invalidez permanente não tem maiores complexidades. Além do exame clínico e da elaboração do laudo, o trabalho do perito consistirá basicamente em verificar exames (...) (Agravo de Instrumento 20100020208835AGI/TJMG – Relator: FRANCISCA LUCÉLIA MARTINS - 2ª Turma Cível - 11 de março de 2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PERÍCIA PLEITEADA PELA RÉ. HONORÁRIOS DO PERITO. VALOR. ADEQUAÇÃO. 1. Os honorários do perito devem ser satisfeitos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo Juiz, a teor do que estabelece o art. 33 do Código de Processo Civil. 2. No caso em tela, verifica-se que a perícia foi pleiteada exclusivamente pela ré, devendo esta arcar com o ônus da produção de tal prova. 3. Os honorários estipulados devem estar em conformidade com os parâmetros estabelecidos para perícias da mesma natureza, devendo este ser adequado ao princípio da proporcionalidade e grau de complexidade da perícia a ser feita, não podendo desbordar dos valores comumente fixados para este tipo de aferição técnica, critérios que foram observados no caso dos autos. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70038969960, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 06/10/2010) – grifamos". Em que pese o pagamento dos honorários periciais caberem à parte que as requereu, nesse caso a Seguradora Azul Companhia de Seguros Gerais, e do dever de cautela no arbitramento dos honorários pelo Juiz, no caso deste Tribunal, a fixação dos honorários periciais devem seguir os parâmetros do Provimento nº. 02/11 da Corregedoria Geral de Justiça, que, em seu Capítulo 6, Seção 6, item 6.6.9 aduz que: "6.6.9 – No ato de nomeação, o Juiz fixará o valor dos honorários periciais devidos ao profissional, de acordo com as disposições da Lei nº1.286/2001 e seus anexos, salvo acordo com a parte interessada". A seu turno, a Lei nº. 1.286/01, trata na Tabela IV dos Atos dos Avaliadores e Peritos, fixando para as perícias médicas, os seguintes valores: 45. nas perícias médicas, contábeis, para exame de autenticidade de documentos, letras ou firma, para exame de outros fatos ou nas vistorias, cobra-se o que for fixado pelo juiz de direito, ouvidas as partes, até o máximo de R\$ 552,00 a) nas perícias médicas em ações de acidente de trabalho, as custas judiciais máximas não poderão exceder R\$ 156,00 b) nos casos de excepcional complexidade, principalmente na área médica ou contábil, nos processos de concordata ou falência ou, especialmente, quando for elevado o número de documentos cuja autenticidade deva ser averiguada, o juiz de direito determinará que o perito apresente sua proposta de honorários, ouvindo-se as partes sobre a proposta apresentada. Em seguida fixará o valor dos honorários de acordo com o bom senso e considerando a capacidade de pagamento dos interessados e a complexidade da perícia, não havendo limite máximo a ser respeitado. Portanto, verifica-se que estão presentes os requisitos concessivos da medida cautela, onde o *fumus boni iuris* reside nos termos apresentados do provimento da CGJ, e o *periculum in mora* consubstancia-se no prazo de 10 (dez) dias estabelecidos na decisão proferida em audiência, para o depósito da quantia arbitrada. Em tais circunstâncias, conheço do presente recurso, e defiro o pedido de suspensão da decisão, na parte que excede o valor estipulado na tabela da CGJ para os honorários periciais, se outro valor não for apresentado como necessário pelo perito médico. Oficie-se o Juízo a "quo", remetendo-se cópia da presente decisão para cumprimento e requisitando-se informações, no prazo legal. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de dez dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11370/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 8.5324-7/08 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, CRISTIANE DE SÁ MUNIZ COSTA E OUTROS
AGRAVADO (A): JOSÉ ANATÓLIO DA SILVA
ADVOGADO: ELI GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de

agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína que, constatando a ausência do devido preparo, declarou deserta a apelação interposta nos autos da ação de cobrança proposta por José Anatólio da Silva. Argumenta que o pagamento das custas processuais foi realizado de acordo com cálculo elaborado pelo contador judicial responsável e que a decisão, além de carente de fundamentação, não oportunizou ao agravante providenciar suprimento do preparo, nos termos do art. 511, §2º, do Código de Processo Civil. Sustenta que os danos advindos da referida decisão consistem na possibilidade de o agravado executar, desde então, o título judicial ora formado e na impossibilidade de vir a exercer seu direito recursal. Pugna por concessão de tutela liminar para o efeito de suspender-se os efeitos da decisão combatida, e, por ocasião do julgamento final, por sua reforma, para que lhe seja permitido regularizar o recolhimento das custas processuais com o consequente prosseguimento do recurso de apelação. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 11/224. Em síntese, é o relatório. DECIDO. De acordo com o art. 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Compulsando os presentes autos, observa-se a ausência de documento preconizado pelo artigo retro referido, qual seja, a certidão da intimação da decisão. Em que pese tal circunstância, contudo, é assente na jurisprudência o entendimento de que o recurso deve ser admitido em sendo possível aferir dos autos a data da publicação da decisão combatida, e, no caso em tela, a certidão de fl. 224-verso dá conta de que as matérias listadas à fl. 224, dentre as quais se inclui a decisão ora agravada, foram publicadas no Diário da Justiça do dia 27/01/2011, sendo possível, pois, verificar a tempestividade da sua interposição. O recurso é próprio, tempestivo, apresentado com o devido preparo e preenche os demais requisitos formais do art. 525 do CPC, motivo pelo qual dele conheço. Os requisitos para que o Relator confira à decisão agravada o efeito suspensivo requerido pelo agravante, tal qual preconiza o art. 558, do Código de Processo Civil, são a fundamentação relevante e a possibilidade do advento de lesão grave e de difícil reparação. No caso em análise, tais requisitos mostram-se presentes tanto quanto baste para conceder a tutela liminar, consubstanciada na suspensão dos efeitos da decisão fustigada. Com efeito, ao proferir a decisão agravada, o juízo singular, ao declarar deserto o recurso de apelação interposto pelo agravante, o fez baseando-se na certidão de fl. 220, que se limita a afirmar que "as custas não foram recolhidas na forma correta". Ao teor do contido nos autos, o agravante providenciou o preparo do recurso de apelação na oportunidade da sua interposição, conforme cálculo elaborado pelo contador judicial, sendo a decisão seguinte omissa quanto aos motivos da incorreção do preparo e quanto à sua intimação para complementar o valor. A fumaça do bom direito mostra-se evidenciada tanto pela ausência da devida fundamentação da decisão fustigada, como pela disposição contida no art. 511, §2º, do CPC, que determina que, quando insuficiente o valor do preparo, a deserção apenas será declarada se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Confira-se: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Sob outro prisma, também mostra-se presente a possibilidade do advento de lesão grave e de difícil reparação, pois que, negado seguimento ao recurso de apelação, e sobrevido o transitio em julgado, a sentença tornar-se-á passiva de execução definitiva. Em tais circunstâncias, sem maiores digressões, defiro o pedido de tutela liminar, para o efeito de suspender a decisão questionada e determinar para que, após a complementação do preparo, se for o caso, seja reapreciada a questão do recebimento ou não do recurso de apelação. Notifique-se o Juízo monocrático para prestar as informações devidas, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, esclarecendo, inclusive, o motivo da incorreção do preparo realizado pelo agravante quando da interposição da apelação e sobre a concessão do prazo previsto no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil ou dos motivos para sua não concessão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 28 de março de 2011.". (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 11346/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS N.º 5000002-09.2011.827.2737 DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
AGRAVANTE: A. J. De S. L.
ADVOGADO (A): VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRA
AGRAVADO (A): I. F. de L.
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK – em substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por A. J. de S. L., devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu procurador, por não se conformar com a decisão proferida nos autos da ação de revisão de alimentos que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, requerido pelo ora Agravante. Alega que a decisão agravada é merecedora de reforma haja vista estar passando por grave crise financeira e que o valor pago a título de pensão alimentícia ao ora agravado vem prejudicando o sustento de seus demais filhos. Ressalta que o magistrado de primeira instância deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, determinando audiência de instrução e julgamento. Afirma estar evidente o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que está passando por difícil situação financeira e porque tem outros filhos a sustentar. Requer seja deferida liminarmente, a antecipação da tutela para que seja reduzido o valor pago a título de pensão alimentícia ao agravado, fixando-a no valor de 13% (treze por cento) do salário mínimo nacional. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ser pessoa pobre na acepção legal do termo, conforme declaração juntada aos autos. Por fim, requer seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido, para o efeito de reformar-se a decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 10/51. Relatado. DECIDO. A "priori", defiro ao agravante os benefícios da justiça gratuita. A Lei n.º 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo — o agravo de instrumento e o agravo retido — e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à

parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" – art. 522, do CPC. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. Assim, cabe ao Relator, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando *in concreto* se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, sob outro prisma, verificar se trata de caso em que tenha havido negativa de seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. No caso em análise, insurge-se o agravante contra decisão do Juízo a "quo" que deixou de conceder, em sede de tutela antecipada, pedido de redução de valor da pensão alimentícia por ele devido ao agravado, ao argumento de que "não consta dos autos qualquer prova de alteração da situação econômica do autor, deixo para apreciar o pedido de antecipação de tutela no decorrer da audiência, até porque já vem pagando a referida porcentagem desde 2005". Analisando o contexto dos autos, verifico inexistir, por força da decisão questionada, plausibilidade de a parte agravante sofrer lesão grave e/ou de difícil reparação, vez que o insigne magistrado a "quo" não denegou, em definitivo, a redução do "quantum" da pensão a ser paga, reservando-se para melhor apreciar a questão por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Assim, ausente o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal. A propósito, atente-se que, nos termos da regra esculpida no Código Civil - parágrafo 1º, art. 1.694, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades da parte reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, ficando ao prudente critério do juiz arbitrar o valor da pensão alimentícia, atendidas as circunstâncias do caso concreto, com a ressalva de que podem ser revistos desde que se comprove a mudança na situação financeira do interessado, ou seja, a modificação do binômio necessidade/possibilidade, cabendo essa prova ao postulante. Destarte, não servem as alegações do ora Agravante à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC, e, como consequência lógica e inarredável, impossível de autorizar o processamento do presente agravo de instrumento. Confira-se: "Agravado de Instrumento. Inexistência de Lesão Grave e de Difícil Reparação. Efeito Suspensivo Indeferido. Conversão em Agravo Retido. 1. Não verificada a hipótese de iminência de lesão grave e de difícil reparação, indefere-se o efeito suspensivo pleiteado, assim como a conversão do agravo de instrumento em agravo retido é medida que se impõe, conforme determina o artigo 527, II, do CPC. 2. O perigo que autoriza o processamento do agravo de instrumento deve ser premente, inevitável, e não aquele que pode ser afastado pela parte como o cumprimento da determinação judicial, consistente na religação de linha telefônica. (Agravo de Instrumento 53429-2/180 - 200603967072, 15.12.06)." Posto isto, converto o presente recurso em agravo retido, o que faço com fundamento no art. 527, Inciso II, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.187/2005. Como efeito, determino a baixa dos autos à Comarca respectiva, para que sejam apensados aos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 17 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 11109/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 38343-9/10 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS - TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO: MAURÍCIO F. D. MORGUETA
AGRAVADO(A): SAMUEL MARTINS DE SALES
ADVOGADO: ROBERTO MONGELOS WALLIM JÚNIOR
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente representado, interpõe, nos termos do art. 522 e seguintes do CPC, Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Comarca de Augustinópolis – TO (fls. 63/65), que deferiu medida liminar, nos autos da Ação Cautelar Inominada, interposta em seu desfavor por Samuel Martins de Sales. A decisão fustigada determinou ao Estado a suspensão dos efeitos do ato de nomeação do agravado em concurso público, prorrogando-se a posse do mesmo até 31.07.10, a fim de que este pudesse concluir o curso superior, cumprindo assim os requisitos do Edital nº 001/Educação Básica/ 2009, sob pena de decadência. Nas razões do agravo, o agravante relata que a nomeação do agravado no cargo de professor se deu em 28.03.10, sendo que este postulou e obteve prorrogação da posse até 14.06.10. Entretanto, esgotado o prazo concedido e arguindo razões alheias à sua vontade (greve na Universidade, o que teria impossibilitado a conclusão do curso em tempo hábil), o agravado requereu liminar postulando a suspensão dos efeitos do ato de nomeação, prorrogando-se novamente o prazo para a posse até 31.07.10. A liminar foi deferida, conforme decisão de fls. 75-77. Argumenta que a decisão agravada restou desprovida de embasamento, ante a ausência do "fumus boni iuris", à medida em que o direito aventado não se encontrou satisfatoriamente demonstrado, tampouco o "periculum in mora", uma vez que o feito estaria tramitando desde junho de 2010, e a Portaria nº 741- TSE, que tornou sem efeito sua nomeação, data de 12.07.10. Requer seja cassada a decisão concedida, considerando que a mesma teria desatendido a postulados constitucionais e legais. Com a inicial, trouxe os documentos de fls. 13-73. Decisão agravada às fls. 75-77. É a síntese necessária. Decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Segundo o disposto no artigo 527, inciso II, do CPC, o Relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, exceto nos casos de necessidade de provisão jurisdicional de urgência ou quando houver perigo de lesão grave e de difícil reparação originado pela decisão atacada. De início, verifica-se que a espécie comporta tal conversão, pois a matéria suscitada não se reveste do caráter de urgência exigido pela norma, porquanto a decisão agravada não se mostra apta a provocar lesão grave e de difícil reparação ao Estado/gravante, não tendo sido demonstrado que a decisão hostilizada causou-lhe lesão grave e de difícil reparação, a justificar a interposição do agravo de instrumento. Assim, ausentes os requisitos de admissibilidade do agravo de

instrumento (lesão irreparável e de difícil reparação), e não se tratando de provimento jurisdicional de urgência, com amparo no art. 527, inc. II, do CPC, em decisão monocrática, converto o agravo de instrumento em agravo retido e determino a remessa dos autos ao juízo a quo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas – TO 22 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

HABEAS CORPUS 7361/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
PACIENTE: JOSÉ LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO DE LIMA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente José Lourenço da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, sob o argumento de que o despacho proferido na ação de execução de alimentos nº 2008.0003.2356-6, determinando a expedição de intimação para que quite o débito oriundo de acordo entabulado naqueles autos, no prazo de 48 horas, sob pena de prisão, ameaça-o indevidamente de sofrer coação na sua liberdade de locomoção. Relata que referida ação de execução foi ajuizada contra si, tendo em vista não ter cumprido integralmente a obrigação de pagar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, referentes à pensão provisória arbitrada nos autos da ação cautelar de separação de corpos nº 2007.0009.0425-0/0. Acrescenta que foi determinada a sua prisão e que, no intento de ilidir o cumprimento da ordem, celebrou, em audiência, o acordo em que se comprometeu a pagar R\$ 54.073,95 (cinquenta e quatro mil e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) em doze parcelas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Esclarece que só logrou adimplir duas parcelas do acordo e que, por esse motivo, acolhendo o pedido da exequente, o juízo singular determinou sua intimação para que realize o pagamento das parcelas vencidas sob pena da expedição de mandado de prisão. Sustenta que referida determinação judicial é ilegal sob os argumentos de que, convencionalmente o acordo, a execução passaria a seguir o rito do art. 732 do Código de Processo Civil, ou seja, sem a possibilidade da prisão e que o pagamento mensal de valor ainda que inferior ao acordado obsta a possibilidade do decreto prisional. Alega, ainda, não terem sido apreciadas suas justificativas acerca da impossibilidade de cumprir o acordo e insurge-se contra o prazo de 48 horas estabelecido para que realize a quitação da dívida. Postula, por fim, em caráter liminar, a expedição de salvo-conduto e, no mérito, a confirmação da ordem em caráter definitivo. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/211. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade do indivíduo. A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, requer a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Em se tratando de prisão civil por débito alimentar, a análise do *habeas corpus* se restringe ao aspecto da legalidade, devendo a ordem ser concedida apenas se evidenciado desrespeito processual que implique em abuso de poder na decretação da prisão. No caso em tela, não se verifica, de plano, ilegalidade no despacho constante de fl. 184, que determina a intimação do paciente para que quite o débito alimentar oriundo do acordo celebrado, conquanto observa-se dos documentos juntados que a medida resultou da contumácia do paciente em não adimplir a dívida alimentar mesmo após ter-lhe sido conferida a oportunidade de parcelar o débito. De acordo com a súmula 309 do STJ, o decreto prisional de devedor de alimentos deve se fundar nas três últimas prestações vencidas antes da propositura da ação de execução e nas que vencerem no curso desta, situação em que se enquadra o caso em tela, tendo em vista que o parcelamento do débito, por acordo firmado entre as partes, sem a extinção do feito, mantém exigibilidade da dívida na hipótese de descumprimento da convenção, conforme, inclusive, se posiciona o STJ: *Habeas corpus. Prisão civil. Alimentos. Execução. Parcelamento da dívida. Acordo homologado. 1. A simples homologação de acordo judicial de parcelamento de dívida alimentícia em execução, sem qualquer alteração do valor deste ou renúncia por parte do exequente, não impede o prosseguimento do feito executivo com decreto da prisão civil do devedor. Hipótese em que a ação de execução não foi extinta. 2. Habeas corpus denegado. (HC 71.527/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 320).* Ademais, restou consignado do termo de audiência em que se conveniou o acordo, conforme se vê de fl. 102 que, na hipótese do seu descumprimento, o mandado de prisão se restabeleceria. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de liminar para concessão de salvo-conduto. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Palmas – TO, 23 de março de 2011. (A) JUÍZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1806/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52582-9/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(S): JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Versam os presentes autos acerca de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível em face do Juízo de Direito da Vara dos Feitos das Fazendas e

Registros Públicos, ambos da Comarca de Gurupi, nos autos da Ação previdenciária proposta por Adão Rodrigues de Araújo em desfavor do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Compulsando o presente caderno processual, observo que a ação previdenciária acima referida fora proposta perante o Juízo Estadual, estando este, portanto, no exercício da jurisdição federal, tendo em vista que a matéria versa sobre benefício previdenciário, cujo interesse é do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS. Concluído à Vara originária, o Magistrado titular, declinou de sua competência para apreciar a matéria posta a exame. Distribuída, a Ação à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi, o Magistrado titular suscitou o presente Conflito Negativo de Competência. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a conflito negativo entre Juízes Estaduais, insere-se a quarela na competência originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a competência de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/MG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Aportados os autos nesta Relatoria, cumpre-me registrar não deter este Tribunal de Justiça Estadual competência para dirimir o presente Conflito Negativo de Competência, à consideração de estarem os Juízos originários, sob jurisdição federal, cabendo, portanto, a solução do Conflito em análise ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Dessa forma, dada a urgência que o caso requer, máxime por versar a questão sobre aposentadoria de trabalhador rural, de regra afeta a pessoas hipossuficientes e idosas, e, registrando, com pesar, a desnecessária demora com que tais processos vêm se arrastando, determino a pronta remessa do presente caderno processual ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1818/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 97571-5/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 44). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1859/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 80388-8/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 18).Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1850/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 4.7784-0/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno

processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 65).Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual.Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.Intimem-se. Cumpra-se: Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1804/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 52531-2/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Noto ainda que algumas folhas do caderno processual não apresentam numeração. Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Por fim, que se promova a correta numeração das páginas do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1793/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 4556-4 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 38). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1807/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 23085-3/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 40). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1938/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 104020-5/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juízes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 44). Isto posto, determino que se operem as correções

necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Após, rematam-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1953/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 52586-1/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI/TO
SUSCITADO: JUIZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos nº 13.512/07, da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL proposta por Eurides Feitosa da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS. Decisão da Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos às fls. 74. Juiz de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda e Registros Públicos suscitou o presente conflito negativo de competência remetendo os autos a este Tribunal às fls. 78/79. É o relatório. DECIDO. Conforme relatado, trata-se de conflito de competência, onde a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível declinou de sua competência determinando a remessa dos autos ao Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, o qual entendeu ser incompetente para julgar a causa, instalando assim, o presente conflito negativo. Compulsando detidamente os presentes autos, observa-se que a demanda tem como matéria de fundo, a concessão do benefício da aposentadoria rural, cujo caráter é nitidamente previdenciário. Sendo a função jurisdicional exercida pela Justiça Estadual em razão da competência delegada, prevista no artigo 109, §3º da Constituição Federal, in verbis: "Art. 193...§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Não obstante, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado ao Tribunal Regional Federal da área de sua jurisdição, nos moldes do artigo 193, § 4º, da Constituição Federal. Desta forma, como determina o artigo 108, I, da Constituição Federal, compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os conflitos de competência dos juizes a ele vinculados, não sendo competência deste Tribunal dirimir o conflito. A propósito, vale conferir decisão em caso análogo proferida pelo Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indubitável que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...) ". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento de ofício da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência, haja vista que o incidente se deu em razão da competência delegada. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos, devendo antes, se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado a "Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual e não "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 24 de março de 2011. ". (A) JUIZA CÉLIA REGINA RÉGIS Relatora em Substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1843/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 5.7279-7/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), **para responder pelos atos urgentes do processo**. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Noto ainda que algumas folhas do caderno processual não apresentam numeração. Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Por fim, que se promova a correta numeração das páginas do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douda Procuradoria Geral de**

Justiça. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. . (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1915/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 82529-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), **para responder pelos atos urgentes do processo**. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Noto ainda que algumas folhas do caderno processual não apresentam numeração. Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Por fim, que se promova a correta numeração das páginas do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça**. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1919/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 97572-3/09 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), **para responder pelos atos urgentes do processo**. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. Noto ainda que algumas folhas do caderno processual não apresentam numeração. Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. Por fim, que se promova a correta numeração das páginas do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça**. Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1899/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 3464-3/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), **para responder pelos atos urgentes do processo**. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 65). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douda Procuradoria Geral de Justiça**. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 22 de março de 2011. ". (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1925/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 11450-7/09 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), **para responder pelos atos urgentes do processo**. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 57). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível

da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1877/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 6.3000-0/2008 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 44). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 15 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1881/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 5.6809-7/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 47). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1908/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO Nº 12.0586-0/10 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. **Ouçã-se à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1788/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 5.2517-9/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 45). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se Cumpra-se (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1827/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA 5.6829-1/08– 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Com fulcro no art. 120 do CPC segunda parte, designo o Juízo da Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi (suscitante), para responder pelos atos urgentes do processo. Identifico constar como suscitado na capa do caderno processual os "Juizes das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi-TO", quando na verdade o Juízo suscitado é somente o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO (conforme decisão de fl. 36). Isto posto, determino que se operem as correções necessárias para que se faça constar como suscitado o "Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO" na capa do caderno processual. **Após, rematam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.** Intimem-se Cumpra-se Palmas – TO, 22 de março de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1745/2011

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 2.7695-0/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO(S): JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Cuidam os autos sobre conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi, tendo como suscitados os Juizes das Varas Cíveis da mesma Comarca. Na origem, trata-se de Ação de Concessão de Aposentadoria por idade rural, tendo como requerido o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) e que tramita perante a Justiça Estadual, investido da Jurisdição Federal, nos termos do § 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, em razão de não haver naquela Comarca Fórum ou Seção Judiciária Federal. Assim, sem nenhuma dúvida, o conflito travado entre suscitante e suscitado, versa sobre matéria de competência da Justiça Federal. Ora, no caso em exame, os dois Juízos, em tese, "disputam" matéria de Competência da Justiça Federal e, por este motivo, estariam, os dois, no exercício de Jurisdição Federal, o que transfere a competência para o julgamento do Conflito para o Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'e' c/c inciso II da Carta Republicana. Nesse sentido vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONTRA O INSS. COMARCA DE INTERIOR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA ESTADUAL DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. I - Apesar de concernente a **conflito negativo** entre **Juizes Estaduais**, insere-se a quarela na **competência** originária desta Corte, por força do artigo 108-I-e, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966. II - A exegese da atribuição conferida pelo artigo 65, da Lei Complementar nº 38/95, do Estado de Minas Gerais, segundo o qual "competirá ao Juiz da Vara de Fazenda Pública e Autarquias processar e julgar causas cíveis em que intervierem, como autor, réu, assistente ou oponente, os Estados, os Municípios, suas autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações de direito público, respeitada a **competência** de foro estabelecida na lei processual", é abrangente das execuções movidas pela Fazenda Nacional, que, à conta do disposto no artigo 15-I, da Lei nº 5.010/1966, combinado com o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, venham a ser ajuizadas perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, pois é óbvio que a Fazenda Nacional é também Fazenda Pública. (TRF 1ª REGIÃO - CC 1998.01.00.063734-0/IMG; Rel. JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN ; DJ p.08 de 08/02/1999). Diante do exposto, declaro a incompetência desta e. Corte para dirimir o presente conflito e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Palmas, de março de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – em Substituição à Desembargador(a) WILLAMARA LEILA – Relator(a).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1686/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 9.6842-9/10 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO
RELATOR: Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da **AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº 9.6842-9/10**. Às fls. 92/93, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. **DECIDO.** Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 87/88, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da

competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indúvidoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) Juíza CÉLIA REGINA REGIS – em Substituição

CONFLITO DE COMPETENCIA Nº 1726/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 8.0384-5/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI
SUSCITADO: JUÍZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI -TO
RELATOR: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi – TO, nos autos da AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE Nº80384-5/10. As fls. 52/53, Despacho do Desembargador Moura Filho, reconhecendo a inexistência da prevenção e determinando o retorno dos autos para a Diretoria Judiciária, com a redistribuição do mesmo. Vieram-me os autos por sorteio. É o relatório, no essencial. DECIDO. Infere-se dos autos que o Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Gurupi-TO, declinou da competência, conforme decisão de fls. 47/48, encaminhando os autos para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Gurupi – TO. Desta forma, os autos aportaram na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, onde o Juiz de Direito também alegou incompetência para conhecer do processo, instalando assim o presente conflito negativo. Com efeito, compulsando detidamente os presentes autos, tenho que é o caso de declinar da competência para a Justiça Federal. É que o art. 108, I, "e", da Constituição Federal dispõe que "compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal". Ademais, vale ressaltar que se trata de demanda cuja matéria de fundo é de nítido caráter previdenciário, razão pela qual está justificado o exercício da função jurisdicional da Justiça Federal pela Justiça Estadual, sendo o caso de competência delegada da jurisdição federal, nos termos do que dispõe o 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que assim prescreve: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". A propósito, vale conferir decisão do Desembargador Moura Filho, nos autos do Conflito de Competência nº 1.650/11, verbis: "(...) Certo é que a pretensão autoral não visa a concessão do benefício previdenciário de natureza acidentária, mas sim comum (auxílio-doença cumulado com a concessão em definitivo da aposentadoria por invalidez), razão pela qual entendo que a competência para o julgamento do presente incidente de conflito é da Justiça Federal de 2º Grau, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não da Justiça Estadual. Não se pode olvidar que os Juízos, ora conflitados, da primeira instância da Comarca de Gurupi – TO, estão investidos de competência delegada, nos termos do art. 109, § 3º da CF/88, que admite o processamento do feito pela Justiça Estadual sempre que a Comarca não seja sede de vara da Justiça Federal. (...) Assim, apesar do conflito de competência não enquadrar-se tecnicamente como "recurso", e sim um INCIDENTE, resta indúvidoso que a discussão refere-se à COMPETÊNCIA DELEGADA DA JURISDIÇÃO FEDERAL, e, portanto deve ser julgado perante o Tribunal Regional Federal, conforme preconiza o artigo 108, inciso I, alínea "e", da Carta Magna, cumulado com o artigo 109, § 3º e 4º, da Constituição Federal. Com tais razões de decidir, e, DE OFÍCIO, DECLARO a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para o julgamento do presente conflito de competência, declinando-se da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (...)". (TJTO. CC nº 1650. Relator: Des. Moura Filho. Publicado no Diário da Justiça nº 2.598, de 28 de fevereiro de 2011). Assim, forçoso o reconhecimento da incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente conflito de

competência. Isso posto, declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas/TO, 16 de março de 2011.". (A) JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS Relatora em Substituição.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.323/08.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 918471-5/05, 5ª VARA CÍVEL.
APELANTE: GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO.
ADVOGADOS: TANILA MASCARENHAS ARAÚJO DELGADO NASCIMENTO E OUTROS.
APELADO: JOSÉ ORLANDO DA SILVA.
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGOS 527, I, E 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. UNANIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - O comprovante bancário é de saque, e não de pagamento, demonstrando, portanto, o preparo não foi efetivado, e consequentemente ficou configurado a deserção. 2 - Recurso conhecido e improvido, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo julgador monocrático".
A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8.323/08, onde figuram, como Apelante, GERALDO HENRIQUE MOROMIZATO, e, como Apelado, JOSÉ ORLANDO DA SILVA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE, votou no sentido de NÃO CONHECER do recurso, face à deserção. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. WALTER OHOFUJI JÚNIOR, na sessão do dia 17/11/2010. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 43ª sessão, realizada no dia 15/12/2010. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.798/08

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
APELANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS.
ADVOGADO: PATRÍCIA MOTA MARINHO E OUTRO.
APELADO: RENATO VENÂNCIO OLIVEIRA ARAÚJO, NILZA RODRIGUES PASSOS E SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAÚJO.
ADVOGADO: JOÃO GASPARGAR PINHEIRO DE SOUSA E OUTRO.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

E M E N T A : "APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. MINORAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. UNANIMIDADE. IMPROVIMENTO. 1 - Apelados comprovou ilegalidade do desligamento do fornecimento de energia elétrica, pois, a conta já estava devidamente quitada. 2 - O quantum fixado a termo dos danos morais deve ser minorado, pois a valor fixado é por demais exacerbadado. 3 - Recurso conhecido, e no mérito parcialmente provido, somente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, como expedido no contexto deste voto, mantida inalterada a condenação dos ônus sucumbenciais".
A C Ó R D Ã O : Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.798/08, onde figuram, como Apelante, COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, e, como Apelado, RENATO VENÂNCIO OLIVEIRA ARAÚJO, NILZA RODRIGUES PASSOS E SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAÚJO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE de votos, CONHECEU do recurso, e no mérito, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, como expedido no contexto deste voto, mantida inalterada a condenação dos ônus sucumbenciais. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desembargadora JACQUELINE ADORNO. A 2ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, afastou a preliminar arguida. Sustentação oral frustrada pela ausência do advogado do Apelante. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Foi julgado na 43ª sessão, realizada no dia 15/12/2010. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011.

APELAÇÃO Nº 10285/09 – 09/0079785-1

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS – TO
APELANTE: CORIOLANO GOMES NETO
ADVOGADO: DR. ROBERTO NOGUEIRA
APELADO: JOSÉ EDSON DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – APLICABILIDADE RELATIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE QUANDO DISINTOS OS JUÍZES DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS – ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE – AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO EVENTO – IMPROCEDÊNCIA. O "princípio da identidade física do juiz" se constitui em mera conveniência processual, haja vista a evidência de que o juiz que teve o contato com a prova oral, possui maiores elementos para a formação de um convencimento adequado e justo ao caso. Contudo, não possui aplicabilidade absoluta, cedendo quando as circunstâncias não permitem sua efetividade ou quando não acarrete prejuízo claro aos litigantes. No caso concreto, ademais, o juiz que presidiu a instrução julgou a causa, o que derradeiramente afasta o vício alegado. Deixando o demandante de fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), não há como lhe conceder a tutela jurisdicional requerida, o que ocorre quando não se logra demonstrar a responsabilidade do réu pelo acidente que produziu os danos que pretende reparar. Recurso conhecido e improvido.

A C Ó R D ã O : Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação nº 10285/09, em que figuram como apelante Coriolano Gomes Neto e apelado José Edson da Silva. Sob a Presidência do Desembargador Amado Cilton, na 9ª Sessão Ordinária Judicial, realizada no dia 09 de março de 2011, a 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e negou-lhe provimento, razão pela qual, manteve inalterada a prestação jurisdicional de primeiro grau de jurisdição, tudo em conformidade com o relatório/voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Juizes Helvécio de Brito Maia Neto e Adelina Gurak. Ausência justificada do Desembargador Bernardino Lima Luz. A 3ª Turma Julgadora, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar arguida. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Delveaux Vieira P. Júnior (Promotor Designado). Palmas – TO, 21 de março de 2011.

APELAÇÃO Nº. 11195/10

ORIGEM:COMARCA DE PEIXE-TO
REFERENTE:AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 55205-4/06 – DA ÚNICA VARA
APELANTE:DOMINGOS MUNIA NETO
ADVOGADOS:ROMEUI ELI VIEIRA CAVALCANTE
APELADO:FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS:NADIN EL HAGE E OUTRO
RELATORA:DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – MANUTENÇÃO DE POSSE – LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA – ART. 301, §3º DO CPC - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – PRECLUSÃO – ART. 372 E 390 DO CPC - CONTRATADA – ARTIGO 414, §1º DO CPC - SÚMULA 487 DO STF – SUPERADA - IUS POSSESSIONIS – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – CONFIGURADA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA – ART. 475-A DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1- O instituto da litispendência – art. 301, §3º do CPC - não guarda ligação com a presente demanda, eis que a causa de pedir das ações suscitadas pelo apelante – AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BEM/ AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E A AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - são dissociadas da causa de pedir desta Ação de Manutenção de posse; 2- O ônus da prova da inautenticidade da assinatura ou da inveracidade do contexto do documento é da parte contra a qual o documento é produzido, com a advertência de que deve suscitar a falsidade no prazo de defesa (se o documento foi atado à inicial) ou nos dez dias seguintes à juntada, quando o documento é atado no curso do processo, sendo ambos os prazos preclusivos; 3- A contradição deve ocorrer logo após a qualificação da testemunha, ou seja, ainda antes de sua inquirição, na forma prevista no §1º do art. 414 do CPC; 4- O autor cumpriu o disposto no art. 333, I do CPC, enquanto que o apelante não demonstrou quaisquer dos fatos exposto no art. 333, II do CPC; 5- Todos os argumentos trazidos demonstram claramente que o autor deve ser mantido na posse, pois os requisitos elencados no artigo 927 do CPC, foram respeitados e cumpridos integralmente; 6- A Súmula 487 do STF teve como base precipuo o art. 505 do CC/16, contudo, tal norma, não foi recepcionada pelo atual Código Civil, ou seja, suscitada Sumula encontra-se superada; 7- Não há qualquer contradição no decim vergastado, já que em sede de ação de manutenção de posse se debate matéria ancorada no ius possessionis, visto que neste tipo de ação não se discute título de propriedade; 8- Reputa-se litigante de má-fé “a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maliciosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito ou seja, as condutas do apelante leva a aplicação da condenação por litigância de má-fé; 9- Na hipótese dos autos, é necessário liquidar a sentença, através do procedimento liquidação de sentença, que não é mais processo autônomo e que visa a alcançar uma sentença, mas sim um incidente preambular do processo executivo, uma vez que com o advento da Lei 11.232/05, não se fala mais em citação, mas, tão-somente, intimação, bem como não se fala mais em sentença, mas de decisão, que, hodiernamente, é atacável por agravo; **A C Ó R D ã O :** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº. 11195/10, originários da Comarca de Peixe/TO, figurando como apelante DOMINGOS MUNIA NETO e como apelado FRANCISCO MARQUES DA SILVA JÚNIOR. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. AMADO CILTON, aos 16/02/2011, na 06ª Sessão Ordinária Judicial, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, para manter “incólume” a sentença vergastada. VOTARAM: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO – relatora para o acórdão Exmº. Srº. Desº. ADELINA GURAK Exmº. Srº. LIBERATO PÓVOA. Sustentação oral por parte do advogado do apelante, Dr. Romeu Eli Vieira Cavalcante e por parte do advogado do apelado, Dr. Nadim El Hage na sessão do dia 01/12/2010. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça o Exmº. Srº. Marcos Luciano Bignotti (Promotor Designado). Palmas/TO, 30 de março de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES
Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11479 (11/0092645-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 3.5245-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE: JOSÉ EGÍDIO ALVES BRANDÃO
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JOSÉ EGÍDIO ALVES BRANDÃO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35245-4/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto

pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrerá. Arremata pugando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11495 (11/0092664-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 39196-4/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE: EUGÊNIO PEREIRA BARROS
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por EUGÊNIO PEREIRA BARROS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35276-4/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrerá. Arremata pugando pela concessão de liminar,

confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.11491 (11/0092661-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 39192-1/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE: TEREZA PEEIRA DA SILVA
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por TEREZA PEREIRA DA SILVA, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.9192-1/0. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorrerá. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o

relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: "A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido." "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido." Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11507/11 (11/0092676-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31427-7/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: CLARA EDNA DE SOUSA LOPES
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
Relator: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por CLARA EDINA DE SOUSA LOPES, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.1427-7/0. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de "revisão" concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de "revisão", o que não ocorrerá. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema "instrução deficiente do instrumento do agravo" foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de

qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155)” **“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.”** **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.”** Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11509/11 (11/0092679-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35301-9/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO
AGRAVANTE: ALDENORA LOPES CARNEIRO
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
Relator: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por ALDENORA LOPRES CARNEIRO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA nº 2006.0003.5301-9/0. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155)” **“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta**

de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.”** Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador **MOURA FILHO** - Relator.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11497 (11/0092666-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº. 35271-3/06 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
AGRAVANTE: MARIA MADALENA MARTINS BRUNO
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador **MOURA FILHO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MOURA FILHO** – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por MARIA MADALENA MARTINS BRUNO, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 35271-3/06. Na referida decisão, a magistrada *a quo*, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorreria. Arremata pugnando pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito *sine qua non* para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155)” **“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.”** **“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.”** Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-

se-la aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ato seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, *caput*, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11608 (11/0094180-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 20304/8/11 – DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS – TO
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pela Juíza substituta da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Palmas –TO, nos autos da Ação Civil nº 2011.0002.0304-8/0, movida em seu desfavor por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Na Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado do Tocantins objetiva compelir o Estado do Tocantins a fornecer à menor Raíssa Costa Maia, de cinco anos de idade, portadora de 'Dislipidemia primária', bem como a todas as crianças e adolescentes que, porventura, necessitarem do medicamento "QUESTRAN". Pleiteou a concessão de liminar para o Estado do Tocantins fornecer o medicamento prescrito, na quantidade e periodicidade indicada por médico especialista. A magistrada singular, por meio da decisão de fls. 38/43 – TJTO, concedeu a antecipação da tutela para determinar que, no máximo de cinco dias, o Estado do Tocantins e o Município de Palmas, de forma solidária e por intermédio das respectivas Secretarias da Saúde forneçam o medicamento denominado "QUESTRAN", na forma prescrita pela médica endocrinologista que subscreveu o receituário, medicamento destinado ao tratamento da enfermidade 'Dislipidemia primária', da qual é portadora a criança RAÍSSA COSTA MAIA. Fixou multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso e, nas razões recursais (fls. 4/16), em síntese, alega: a) impossibilidade do controle judicial sobre políticas públicas, uma vez que ao Judiciário cabe apenas analisar as formalidades legais e não adentrar no mérito dos atos peculiares da Administração Pública; b) que a decisão agravada obriga o agravante a custear medicamentos que não integram a lista de medicamentos excepcionais, nos termos da Portaria nº 2577/2006; c) não-cabimento de liminar contra a Fazenda Pública; d) prazo exíguo – cinco dias – para o fornecimento dos medicamentos almejados, indo de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a aquisição de produtos por parte de a Administração Pública seguir procedimento formal necessário, devendo seguir a Lei de Licitações. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seja este conhecido e provido, para cassar a liminar deferida em favor do agravado e, alternativamente, caso não se defira a liminar, pleiteia dilação do prazo para trinta dias a fim de fornecer o medicamento, ou, ao menos, a dilação por prazo razoável. É o relatório. Decido. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, *caput*). No ordenamento jurídico pátrio, o recurso de agravo, via de regra, não possui efeito suspensivo, motivo pelo qual o agravante, liminarmente, requer a concessão de tal efeito para suspender os efeitos da decisão agravada. O art. 558 do Código de Processo Civil possibilita ao relator atribuir ao agravo o efeito pleiteado pelo agravante. No entanto, necessário se faz que haja requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Dos autos, denota-se que a decisão recorrida determina ao agravante que forneça à criança RAÍSSA COSTA MAIA, de cinco anos de idade, portadora de "dislipidemia primária" – doença que consiste na alteração do colesterol – a medicação "QUESTRAN", tendo a magistrada singular fundamentado a decisão na necessidade do medicamento para o tratamento da menor, nos termos do relatório médico subscrito por especialista em endocrinologia (fl. 30) e, também, no fato de a família da menor não ter condições financeiras de arcar com o custo do medicamento e no direito à vida. O direito à saúde não é apenas um direito social como disposto no art. 6º da Constituição Federal, é, também, um direito fundamental, garantido no art. 196 da Constituição Federal, pois estabelece ser a saúde um direito de todos e dever do Estado. Sobre o tema preleciona ALEXANDRE DE MORAES: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)." (Direito Constitucional, 15ª ed., Ed. Jurídicas Atlas, 2004, págs. 687/688). Também, apesar de a Constituição Federal ter optado por um serviço único de saúde, com execução direta pelo poder público em sentido geral, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária na prestação dos serviços de atendimento à saúde da população, estando qualquer um deles legitimado para figurar no pólo passivo de ação judicial em que se postula tratamento, medicamento em favor de pessoa necessitada e desprovida de recursos financeiros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. A superveniência de sentença homologatória de acordo implica a perda do objeto do Agravo de Instrumento que busca discutir a legitimidade da União para fornecimento de medicamentos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no Ag 1107605/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010). Neste juízo preliminar e superficial, verifico que a decisão agravada observa o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à saúde, nos autos fica demonstrado que a menor RAÍSSA COSTA MAIA necessita fazer uso da medicação "QUESTRAN" e, por não ter condições financeiras de arcar com o custo do medicamento, cabe ao Estado, ao menos neste momento, fornecer à menor o medicamento imprescindível para seu tratamento. Ademais, em que pesem as alegações do agravante de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de que o cumprimento da decisão recorrida poderá trazer ao Estado do Tocantins e à Administração Pública a concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, evidencia-se prejuízo maior a ser suportado pela menor RAÍSSA COSTA MAIA, haja vista o perigo de agravar sua saúde, caso não faça uso do medicamento, configurando-se, assim, o periculum in mora inverso. Posto isso, denego o efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguiana –TO, devendo informar o efetivo cumprimento da imposição legal extraída do art. 526 do Código de Processo Civil, a qual está sujeita à parte-agravante. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se, Registre-se e intímem-se. Cumpra-se Palmas –TO, 28 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11606 (11/0094174-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO Nº 1.5235-0/11 - DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO
AGRAVANTE: SOARES E SILVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
AGRAVADOS: COMPUSHOP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CREDIMAIIS FOMENTO MERCANTIL LTDA. E BANCO SAFRA S.A.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por SOARES E SILVA TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, nos autos da ação ordinária em epigrafe. O inconformismo da agravante diz respeito à negativa no pedido de tutela antecipada, no primeiro grau, que denegou a antecipação pretendida para cancelar o protesto no Cartório de Protesto de Palmas e retirar o nome da empresa-agravante dos órgãos de proteção ao crédito. o feito de origem, a agravante alega ter contratado com a agravada o fornecimento de mercadorias. Afirma que, no momento do pedido, foram expedidos boletos bancários para saldar o pagamento, porém seriam para começar a quitação após a entrega dos produtos. Aduz que a agravada não cumpriu com o pactuado ao não entregar os produtos e que o pagamento não fora efetuado. Assevera que a agravada emitiu boletos para recebimento sem entregar os produtos, gerando três títulos do Banco Safra S.A. e dois títulos da empresa Credimais Fomento Mercantil Ltda. Pelos argumentos expostos, deixou de obter, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do protesto e a determinação da retirada do nome nos órgãos de inadimplentes, o que estaria causando prejuízos, pois a empresa se tornou inapta a continuar suas atividades no mercado de trabalho, haja vista a impossibilidade de aquisição de materiais para sua subsistência, correndo o risco de dano irreparável. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão impugnada, até o julgamento do mérito. Acosta ao recurso os documentos de fls. 21/78. É o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, e, por se encontrar instruído com as peças obrigatórias, merece conhecimento. Pela sistemática processual moderna, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação, ou quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação (CPC, artigo 522, *caput*). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do presente agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria discutida. A agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada até final julgamento do presente recurso. Os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada não estão presentes, necessitando de uma análise mais aprofundada, o que não se possibilita em sede de liminar. Considerando-se tal situação, especialmente quanto ao risco de dano inverso, revela-se prudente a manutenção da decisão agravada, até a apreciação meritória deste recurso. A agravante não traz fatos novos, e as alegações presentes no pedido em nada modificaram o contexto fático deste feito. Em que pesem os argumentos aduzidos por ela, há de se ponderar que, ao examinar o caso em apreço, não obstante ter-se feito apenas uma "análise superficial", foi possível vislumbrar, de maneira incontestável, a ausência dos requisitos imprescindíveis para a concessão do efeito suspensivo almejado no aludido recurso. Posto isso, nada há a reconsiderar na decisão de fls. 22/23, razão pela qual a manutenção por seus próprios fundamentos. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem. Intímem-se os agravados para, querendo, oferecerem resposta ao recurso interposto, no prazo de dez dias, facultando-se-lhes juntar cópias das peças que entenderem convenientes. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e

intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO 29 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 11604/11 (11/0093944-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(CAUTELAR DECLARATÓRIA Nº1.0769-3/11 – VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS)
AGRAVANTES:GEOVANI ANTUNES MEIRELES E ANDREA MARISA MOREIRA MEIRELES
ADVOGADO: LUCINEIDE DE OLIVEIRA
AGRAVADOS: JOFRE RODRIGUES HONORATO E OUTROS
ADVOGADO: MARCELO CARMO GODINHO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ Geovani Antunes Meireles e Andrea Marisa Moreira Meireles, qualificados, através de procurador constituído, inconformados com a decisão proferida nos autos da Ação Declaratória em epígrafe promovida em seu desfavor por Jofre Rodrigues Honorato e outros, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins, ingressam com o presente recurso de agravo de instrumento, nele pleiteando a concessão liminar de efeito suspensivo. Alegam os agravantes que venderam imóveis rurais aos agravados (fazenda Santa Brígida e Fazenda São João), ficando certo que o pagamento se daria em 06 (seis) parcelas, a primeira com vencimento em 15/jan/2007 e a última em 30/dez/2008, acrescidas de juros de 0,5% + TR, pagando-se no vencimento a parcela e o montante da correção do saldo devedor do período (e não somente a parcela). Afirmando que, entretanto, a partir do dia 05/fev/2007, data em que pagaram uma parcela no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não mais honraram os agravados as demais parcelas do ajuste. Esclarecem que, feita nova composição em 14/jan/2009, não houve novamente a quitação das importâncias pelos agravados, restando a ser saldada, sem a soma dos juros, a quantia de R\$ 929.287,67, que deverá ser acrescida da taxa de juros de 4% (quatro por cento) ao mês. Nesse passo, salientam que jamais o título de fls. 105 dos autos originais poderia ter tido sua exigibilidade suspensa, como determinou o MM. Juiz na decisão ora combatida, vez que a cobrança judicial foi o meio de que dispuseram para receberem o crédito que alegam ser de sua titularidade. Insurgem, pois, contra a r. decisão a quo porque entendem que não houve por parte dos agravados a apresentação de qualquer prova que pudesse ostentar elemento de convicção capaz de autorizar o deferimento da tutela cautelar, pelo que pleitearam o efeito suspensivo da decisão impugnada, restabelecendo a exigibilidade dos títulos e recompondo os termos do instrumento de repactuação, confirmando-se a medida quando do julgamento de mérito. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 25/200-TJ. É o que importa relatar. DECIDO. O recurso é próprio, tempestivo e encontra-se devidamente instruído, razões pelas quais dele conheço. No que pertine ao pretendido efeito suspensivo do agravo, sabe-se que para sua concessão é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação – fumus boni iuris e periculum in mora -, os quais devem emergir simultânea e cristalinamente dos autos. Neste caso, no que me permite aferir o momento processual, não vislumbro de maneira inequívoca a presença de tais requisitos. Com efeito, como se vê demonstrado nos autos, o conflito de interesses aparentemente se originou de uma relação contratual de compra e venda de imóveis rurais em que uma das partes contratantes não teria adimplido integralmente com a obrigação assumida, de pagar o total do preço ajustado dentro dos prazos estabelecidos. Pelos agravantes foram anexadas cópias das escrituras dos imóveis em questão, das duas notas promissórias do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) cada uma e do contrato de compra e venda realizado por terceiro, além de outros documentos relacionados à lide. Entretanto, não se colhe, pela leitura desses documentos, informações seguras no sentido de demonstrar se de fato foram ou não quitadas as parcelas originalmente assumidas por um dos contratantes, objeto em que se insere toda a discussão principal em torno da causa. Como menciona a doutrina, marca-se o “fumus boni iuris” como um mero e rápido juízo de probabilidade, ao qual chega o juízo à vista de uma “exposição sumária”, não exaustiva, o que, in casu, não se mostra possível com o positivismo que tentaram demonstrar os agravantes, porque ausente a relevância da alegação. Isto posto, ausente um dos requisitos da concessão da liminar, qual seja, o fumus boni iuris, a análise do periculum in mora resta prejudicada, vez que, como mencionado, a comprovação de ambos deve ressair simultaneamente dos autos, o que não ocorreu na hipótese, porque não demonstrado o primeiro, pelo que hei por bem em INDEFERIR o pleito liminar de suspensão dos efeitos da decisão agravada, para mantê-la inalterada, até final julgamento. Oficie-se ao MM. Juiz dirigente do feito principal solicitando-lhe as informações pertinentes. Intime-se o agravado para, nos termos do art. 527, V, do diploma processual, oferecer resposta. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11478/11(11/0092635-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 31399-8/06
AGRAVANTE: AVELINA SOUZA SANTOS
ADVOGADOS: ANTONIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. (º)EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por AVELINA SOUZA SANTOS, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA Nº 31399-8/06. Na referida decisão, a magistrada a quo, com fulcro no art. 518, §1º, do CPC, negou seguimento à apelação, uma vez que tem por objeto pretensão contrária à Súmula 339 do STF, fato devidamente demonstrado na sentença recorrida. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que os presentes autos não versam sobre pedido puro e simples de isonomia, mas, sobretudo, pedido de reconhecimento e concessão de reajuste com caráter de “revisão” concedido de forma individual à categoria dos agentes do fisco estadual, o que, segundo entende, não confronta com a Súmula supracitada, pois se trata de situação distinta. Argumenta que o vício existente não é a concessão de reajuste/benefício à

categoria dos agentes do fisco estadual, mas sim, o fato de tal benefício ter sido conferido isoladamente apenas à citada categoria, quando na verdade, deveria ter sido estendida a todos os funcionários estaduais ante a sua natureza de “revisão”, o que não ocorrerá. Arremata pugnano pela concessão de liminar, confirmando-a no mérito, para que seja determinada a subida imediata do recurso de apelação para apreciação e julgamento do mérito. A inicial do recurso veio instruída com a procuração, decisão agravada e cópia do Diário da Justiça, comprovando a intimação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Após o advento da Lei 9.139, de 30/11/95, qualquer controvérsia que restasse acerca do tema “instrução deficiente do instrumento do agravo” foi eliminada. A instrução do feito com as peças obrigatórias, bem como as necessárias, e também as facultativas ou úteis, firmou-se na Jurisprudência como requisito sine qua non para o seguimento do recurso. Em sua nova redação, o artigo 557 do CPC não mais prevê a possibilidade de o relator baixar os autos em diligência caso estejam insuficientemente instruídos. Esse artigo agora trata tão-somente dos casos em que o relator deverá negar seguimento ao recurso. Com efeito, o posicionamento do legislador pátrio, ao eliminar o ensejo da conversão do feito em diligência, justifica-se perfeitamente ante o fato de que, por força da nova redação dada ao art. 525, § 2º, do CPC, o único responsável pela formação do instrumento do agravo, agora, é o próprio recorrente. Ao cartório não mais compete organizar o traslado de peças obrigatórias. Essa tarefa, à luz da nova lei, incumbe exclusivamente ao agravante. Portanto, a alegação — outrora tão usada — de que a omissão do cartório não poderia prejudicar o agravante tornou-se hoje sem fundamento, por óbvio. Em suma, o recorrente não pode mais dividir com o escrivão a culpa pela formação deficiente do instrumento, beneficiando-se com isso. A Jurisprudência dos Tribunais pátrios é iterativa e remansosa no sentido de rechaçar que a falta de qualquer dessas peças impõe a negativa de seguimento ao recurso, sendo descabida qualquer diligência para o seu suprimento, vejamos: “A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, “a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., DJU 6.9.04, p. 155). “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido.” “AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE – RECURSO NÃO CONHECIDO. Cumpra ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). Recurso não conhecido.” Compulsando atentamente estes autos, verifico que estão desprovidos de peças necessárias à compreensão da controvérsia, haja vista não ter sido juntado a este caderno recursal a inicial da ação manejada, tampouco a sentença monocrática. Explico. Caberia à agravante tal providência, uma vez que na exordial poder-se-ia aferir os argumentos alegados e refutados na respectiva sentença, mas não é o caso dos autos. Ao seguinte, a Magistrada deixou de receber o apelo, eis que a sentença fundou-se em súmula, portanto, segundo as novas regras do processo civil, impeditiva de recurso. Tal fato demonstra a imprescindibilidade da juntada da sentença de primeiro grau, o que não foi observado pela parte recorrente. Ora, como a parte agravante não se desincumbiu do dever de instruir a petição deste agravo com o documento essencial à formação do instrumento, eis que necessário à compreensão da matéria em debate, tornando-se impossível aquilatar a irrepreensibilidade ou não da decisão agravada, há que se negar seguimento a este agravo, por faltar peça indispensável à formação do instrumento. A par do exposto, com fundamento nos artigos 525, II, e 557, caput, primeira parte, ambos do Estatuto Processual Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por inadmissível, eis que o agravo restou deficientemente instruído, tendo em vista não ter sido acostado documento essencial a compreensão da matéria. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 24 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 11394/10 (10/0086499-2)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
1º APELADO(S): JAIR INACIO FERNANDES E MARIA LUCIA MORAIS FERNANDES
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
2º APELANTE(S): JAIR INACIO FERNANDES E MARIA LUCIA MORAIS FERNANDES
ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
2º APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO– Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ O apelante JAIR INACIO FERNANDES, por meio da petição às fls. 195/196, informa que a correção das cadernetas de poupança devido aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor I, obteve Repercução Geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, através dos Recursos Extraordinários nº 626.307 e 591.797, cujo relator, ministro Dias Toffoli, acolheu parecer da PGR suspendendo todos os recursos que tramitam no país relativos ao tema. Argui que apesar do objeto da apelação não estar diretamente ligado aos depósitos nas cadernetas de poupança, é possível que o STF se manifeste dentre outras coisas, acerca do prazo prescricional para pleitear tais restituições. Nestes termos, requer a suspensão do julgamento sob pena de possível anulação futura. Pois bem. Nas decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários 591.797 e 626.307 de Relatoria do Min. DIAS TOFFOLI, ficou determinado o seguinte: “O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercução geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.” Contudo, vê-se que o objeto da repercução geral e dos recursos em tela não se coadunam. Para melhor elucidação, extraio parte da decisão do Ministro Dias Toffoli nos autos da Repercução Geral em Recurso Extraordinário nº 591.797, in verbis: “Inicialmente, destaco que o caso em tela

trata apenas da correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança com relação ao plano econômico denominado Collor I e abrange, tão somente, os valores não bloqueados pelo Banco Central do Brasil. A controvérsia sobre a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados: Cruzado, Bresser, Verão e Collor I e II, é objeto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 165/DF, sob a relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que está sendo processada nesta Corte. (...) Entendo que a existência de ação de controle concentrado sobre o tema é suficiente para demonstrar a repercussão geral da matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário. (...) Por outra via, não se pode olvidar a existência de relevância econômica na questão, haja vista que a solução da controvérsia atinge diretamente grande parte das instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, entendo que a matéria possui densidade constitucional e extrapola os interesses subjetivos das partes, estando caracterizada a repercussão geral." Assim, diante de tais argumentos, não merecem prosperar as colocações trazidas pelo apelante, haja vista que o objeto da repercussão geral é claramente quanto a existência de garantia constitucional ao direito de diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança por alegados expurgos inflacionários quando da vigência daqueles planos econômicos. No voto do ilustríssimo Ministro não há alusão a extensão da repercussão geral para todo e qualquer contrato realizado na vigência de tais planos. Ademais, a repercussão geral se aplica apenas aos casos em que a controvérsia extrapola os interesses subjetivos das partes, o que não acontece no presente caso, pois tratam os autos de ação de repetição de indébito de valores pagos indevidamente em financiamento agrícola realizado entre o apelante e Banco do Brasil, tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão do julgamento da apelação e determino, após os trâmites legais, o RETORNO dos autos à julgamento. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO- Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI Nº 9020/09 (09/0070649-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA Nº 11.1086-8/08 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
AGRAVADOS: JOSÉ BRUNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DECISÃO: " Trata-se de Recurso de Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto pelo Estado do Tocantins, em face de decisão proferida pelo d. juiz de direito da 3ª dos feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas nos autos da ação ordinária em epigrafe movida por José Bruno da Silva e outros. Consigno, inicialmente, que os autos me foram conclusos aos 06 de dezembro de 2010, em face de decisão da d. Comissão de Distribuição, Coordenação e Sistematização, tendo sido o seu primitivo relator o Des. José Neves, a quem foram originalmente distribuídos em 06/02/2009. Em despacho lançado às fls. 111 solicitei novas informações alinhadas ao estágio do feito, tendo em vista o tempo decorrido desde a interposição do recurso até aquela data (13/12/2010), tendo o MM. juiz dirigente do feito informado que o feito fora sentenciado (fls. 113). Diante deste contexto, o julgamento da ação originária acarreta a prejudicialidade do presente agravo de instrumento ante a superveniente perda de seu objeto. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor, 7ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 950). Isto posto, resta prejudicada a análise do presente recurso diante da perda superveniente do seu objeto, razão pela qual ordeno o seu arquivamento após as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1654 (09/0077130-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO N. 18997-9/06, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUÁINA-TO.
REQUERENTE: ARY RIBEIRO VALADÃO.
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR, FABRÍCIO RODRIGUES DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTROS.
REQUERIDOS: DEUSVAL DE BARROS BRITO E LAURINDA AGUIAR DE BRITO.
ADVOGADO: AURELIANO LIMA DE VASCONCELOS
RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Intime-se o requerente Ary Ribeiro Valadão, na pessoa de seu advogado, para apresentar, caso queira, réplica à contestação de fls. 788/824, no prazo de 20 (vinte) dias. Anote-se na capa dos autos e no SICAP (Sistema de Acompanhamento de Processos) o nome dos novos procuradores do requerente (subestabelecimento de fls. 782). Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Desembargador Luiz Gadotti- Relator.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO – AP – 11687 (10/0087711-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR Nº. 767/03, DA 5ª VARA CÍVEL).
APELANTES: FRANCISCO VASCONCELOS FREIRE, MARIA ROMÉLIA FREIRE E MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
APELADA: MINERAÇÃO CAPITAL LTDA
ADVOGADOS: PEDRO BIAZZOTO E OUTROS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES – JULGAMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS EM AUDIÊNCIA – REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO E EXTEMPORANEIDADE DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS – AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Não ocorreu nenhuma irregularidade de representação da empresa, ora apelada, posto que apresentou no prazo estipulado pelo magistrado, o documento de outorga de poderes de administração e gerenciamento. O rol de testemunhas arroladas pelo apelante, foi apresentado no prazo fixado pelo juízo monocrático. PRELIMINAR AFASTADA POR MAIORIA – IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURADA. Não sendo absoluto o princípio da identidade física do juiz, não há como deferir a anulação da sentença em virtude desta ter sido prolatada por juiz substituto, designado para prestar auxílio pelo diretor do foro, enquanto a instrução probatória fora totalmente presidida pelo juiz titular, máxime quando não se alegou a existência de qualquer prejuízo para os demandantes, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. REITERAÇÃO DE PRELIMINARES SUSCITADAS NA CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. Não basta a mera exposição de fatos e direito, é imprescindível que tal conteúdo esteja intrinsecamente vinculado à decisão hostilizada, perfazendo combate específico ao ato judicial. Diante da ausência de impugnação específica e motivada, impõe-se o afastamento da preliminar por inobservância ao princípio da dialeticidade. APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 926 E 927 DO CPC - ALEGAÇÃO NO SENTIDO DE OCORRÊNCIA DE POSSE E DE ESBULHO COMPROVADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA. Dispõe o artigo 927 do Código de Processo Civil incumbir ao autor da ação reintegratória provar o exercício de sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Havendo provas no sentido de que a parte tinha a posse do imóvel e acerca da prática de esbulho possessório, deve a ação de reintegração de posse ser julgada procedente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. Para a caracterização de litigância de má-fé, há de ser demonstrada, seja no aspecto objetivo, seja no elemento volitivo a intenção maliciosa do agente a configurar o dolo processual ensejador da penalidade, importando considerar que, em princípio, quem contende em juízo, o faz de boa-fé. No caso presente, não restou demonstrado que a apelada agiu com o intuito de obstar o regular desenvolvimento do processo, assim, não se pode falar em ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, até porque em nosso sistema o que se presume é a boa-fé, ficando sempre a má-fé dependente de prova inequívoca. **ACÓRDÃO:** Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a Ata de Julgamento, à unanimidade, em conhecer dos recursos de AGRAVOS RETIDOS, interpostos em audiência, conforme ata juntada às fls. 224/228, e NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Quanto a preliminar suscitada, qual seja, a ofensa ao princípio da identidade física do juiz, a 2ª Turma Julgadora, por maioria, rejeitou-a. Acompanhou o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. O Desembargador DANIEL NEGRY - Revisor, proferiu voto oral divergente, acolhendo a preliminar, posto ter vislumbrado prejuízo à apelante e, por conseguinte, anulou a sentença de primeiro grau. Quanto a segunda preliminar, qual seja, a reiteração das preliminares já suscitadas na contestação e nas alegações finais (fl. 242/268), diante da ausência de impugnação específica e, em ofensa ao princípio da dialeticidade, os membros da Turma, por unanimidade, afastaram-na. Votaram com o relator os Desembargadores DANIEL NEGRY – Revisor e LUIZ GADOTTI – Vogal. No mérito, a 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível, por maioria, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Acompanhou o relator o Desembargador LUIZ GADOTTI – vogal. O Desembargador DANIEL NEGRY – revisor, proferiu voto oral divergente e DEU PROVIMENTO ao recurso, à luz do disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, concedeu ao apelante a proteção possessória, não obstante ter sido imprópria a via eleita pelo apelado, haja vista ser a ação reivindicatória adequada para se discutir a posse da área litigiosa. No que concerne à condenação da apelada em litigância de má-fé, por não restar demonstrado nos autos ato atentatório a dignidade da justiça, acompanhou o voto do relator. Compareceu, representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça DELVAUX VIEIRA P. JUNIOR (DESIGNADO). Palmas-TO, 15 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.900 (10/0088809-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUÁINA
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR Nº. 81747-3/06, DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: EVERARDO NACIMENTO SANTOS
ADVOGADA: CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSTITUTIVA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DIREITO PESSOAL. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DO MÉRITO. POLÍCIA MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA. Inexiste cerceamento de defesa pela não-realização de audiência de instrução e julgamento quando os fatos alegados devem ser provados por documento e o depoimento testemunhal pretendido pelo requerente, por si só, constitui meio inidôneo para tal comprovação. Aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública que versem sobre direito pessoal. A não-demonstração, pelo apelante, do preenchimento - até a data da revogação da Lei nº 1047, de 28/1/1999, que previa a promoção por antiguidade - de todos os requisitos exigidos para esta promoção, impõe o seu indeferimento. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11900/10, em que figuram como Apelante Everardo Nascimento Santos e Apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª

Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação cível por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe provimento para tornar sem efeito a sentença recorrida e rejeitar a prescrição, admitindo, por consequência, a ação constitutiva ora postulada. Ao contínuo, com fundamento no artigo 515, §3º, do CPC julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, por ausência de amparo legal. Condenou ainda o autor-apelante ao pagamento das custas processuais as quais terão o pagamento suspenso conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50, e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tudo de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX) e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12.216 (10/0089651-7)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, Nº 69084-8/06, DA ÚNICA VARA)

APELANTE: REGINALDO DE MEDEIROS BRANQUINHO

ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: INDENIZAÇÃO. SERVIÇO BANCÁRIO. ERRO. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. PROVA DOS DANOS. CULPA CONCORRENTE. Conformada está a ocorrência de culpa concorrente quando o caixa do Banco deposita o dinheiro fornecido pelo correntista em conta de poupança, ao invés de conta-corrente, e este, sem perceber o equívoco, tem cheques devolvidos por falta de fundos. Prescindem de prova os danos morais advindos da inclusão de dados em cadastros de inadimplência. Ao contrário disso, os danos materiais dependem de efetiva comprovação. Respeita os princípios norteadores do instituto – razoabilidade e proporcionalidade – a fixação de dez mil reais como indenização por danos morais, decorrentes da inclusão, por instituição financeira, de dados de correntista em cadastros de inadimplentes. A ocorrência de culpa concorrente impõe, com relação aos prejuízos sofridos, a solidariedade entre o agente e a vítima, imputando-se ao ofensor apenas metade da verba indenizatória arbitrada em juízo.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 12216/10, nos quais figuram como Apelante Reginaldo de Medeiros Branquinho e Apelado Banco do Brasil S.A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para imputar ao apelado o dever de pagamento de cinco mil reais a título de indenização por danos morais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal proferiu voto oral divergente, para negar provimento ao recurso, posto não ter vislumbrado dano efetivo ao apelante. Votou, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX). Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

REEXAME NECESSÁRIO – REENEC – 1727 (10/0088883-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO, Nº. 5800/04 - 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS.

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MURICILÂNDIA-TO

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA

IMPETRADO: RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

ADVOGADO: MÁRCIA REGINA FLORES

PROC. JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE RESSARCIMENTO – SENTENÇA E PRIMEIRO GRAU PROFERIDA DENTRO DO CONTEXTO FÁTICO E LEGAL – AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO – REMESSA OBRIGATORIA CONHECIDA E DESPROVIDA. Afigurando-se que a sentença de primeiro grau em Ação de Ressarcimento foi proferida dentro dos limites fáticos e observadas as normas legais, mormente na ausência de recurso voluntário, impõe-se o desprovisionamento da remessa obrigatória.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, nos termos do voto do Relator, cujo relatório e voto ficam sendo parte integrante deste acórdão. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Vogal. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas, 23 de fevereiro de 2011.

HABEAS CORPUS – HC – 6978 (10/0090343-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

PACIENTE: PAULO MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADO: JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS

IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE DE PORTO NACIONAL - TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER

EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DÍVIDA ALIMENTAR ANTIGA. INAPLICABILIDADE DO § 1º, DO ART. 733, DO CPC. SÚMULA 309 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA. 1. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo" – Novo enunciado da Súmula 309 do STJ. 2. O paciente comprova o pagamento das três últimas parcelas, sendo assim, sua prisão não pode ser decretada. 3. Ordem concedida preventivamente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6978/10, em que figuram como impetrante JOÃO BATISTA MARQUES BARCELOS e paciente PAULO MARTINS DA SILVEIRA., sendo indicada como autoridade coatora a MMa. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA DA CIDADE DE PORTO NACIONAL-TO, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator: Desembargador Moura Filho – Vogal. Desembargador Daniel Negry – Vogal. Desembargador Luiz Gadotti – Vogal. Desembargador Marco Villas Boas Presidente Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas, 02 de março de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1.611 (10/0090257-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE TUTELA Nº. 47822-7/07, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO).

SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS-TO.

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAMÍLIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – TUTELA DE MENOR - SITUAÇÃO REGULAR – INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 98 DO ECA. CONFLITO PROVIDO. - Sempre que se tratar de criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do ECA) o pedido de tutela ou guarda é da competência da Justiça da Infância e da Juventude. Do contrário, encontrando-se o menor em situação regular, na qual quem pleiteia sua guarda é um ente do próprio contexto familiar, competente para processar o feito é o Juízo de Família.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supramencionados, os componentes da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 23/03/2011, sob a Presidência do Desembargador Marco Villas Boas, acordam, à unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, em julgar procedente o conflito e declarar competente para julgar a ação o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas, consoante voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. Foi acompanhado pelos Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Eurípedes do Carmo Lamonier (em substituição ao Des. Antonio Félix) e Moura Filho. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o Dr. Marco Luciano Bignotti. Palmas, 28 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10.940 (10/0087950-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DEPÓSITO BANCÁRIO Nº 8.5798-4/09, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: FRANCISCO O. THOMPSON FLORES E OUTROS

AGRAVADO: TROPICAL CORRETORA DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS: LINDINALVO LIMA LUZ E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – CONTESTAÇÃO – PETIÇÃO ASSINADA E PROTOCOLADA PESSOALMENTE – NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 9.800/99 –REVELIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO. A contestação apresentada não foi transmitida diretamente ao tribunal por fax, mas impressa e assinada por advogado e protocolada pessoalmente como documento original, não se aplicando, portanto, as disposições da Lei nº 9.800/99.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, e DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão proferida na primeira instância, afastando a decretação de revelia e o desentranhamento da peça de defesa. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10.825 (10/0087086-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 74074-6/10, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)

AGRAVANTE: GERALDO MAGELA AZEVEDO SILVA JÚNIOR

ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS

AGRAVADO: BANCO SANTANDER S/A

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador MOURA FILHO, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do

recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade e DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a decisão de primeiro grau, conceder o benefício da assistência judiciária ao recorrente. Votaram com o Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça designado MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 10.314 (10/0082618-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES COM PEDIDO LIMINAR Nº 1.0181-2/09, DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS - TO)
AGRAVANTE: A. E. P. J.
ADVOGADO: GIOVANI MOURA RODRIGUES
AGRAVADO: J. R. DA S. P.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: GUARDA DE MENOR DEFERIDA À MÃE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Sem a comprovação de que a mãe expõe as crianças menores a situação de risco, matéria esta que será objeto da instrução da causa, volver as infantes, que contam com cinco e quatro anos, a responsabilidade paterna poderia ir de encontro ao melhor interesse daquelas. Assim, mostra-se temerário, em antecipação de tutela, deferir a pretensão do agravante, ou seja, a busca e apreensão das menores, sendo prudente aguardar-se a fase de instrução com o amplo contraditório.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau intocada. Votaram com o Relator, Desembargador MOURA FILHO, que presidiu a sessão, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Ausência momentânea do Desembargador MARCO VILLAS BOAS. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor Designado MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 23 de março de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 9878 (09/0078028-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL Nº 9.2682-0/09, DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO).
AGRAVANTE: POSTO NOVO MILENIUM LTDA
ADVOGADOS: DEARLEY KÜHN E OUTROS
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS.77/80
AGRAVADO(A): BANCO BRADESCO S/A
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. MERA DECLARAÇÃO NÃO É SUFICIENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do disposto no artigo 4º da Lei nº. 1060/50, para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à pessoa física, basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Porém, na hipótese de o beneficiário ser pessoa jurídica, a mera declaração não satisfaz a prova de miserabilidade jurídica. 3. Agravo Regimental no Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que, monocraticamente, negou seguimento ao instrumento.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal), em substituição ao Des. Antônio Félix, e o Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal). Presente à sessão, representando a Procuradoria-Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (em substituição). Palmas - TO, 16 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12.400 (10/0090184-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 48238-7/09 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SAMUEL DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO
APELADAS: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE DUARTE PEREIRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE. PROVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. Não obstante serem os veículos automotores considerados bens móveis, a prova da propriedade se dá por meio de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. A pretensão do terceiro embargante em desconstituir construção incidente sobre veículo automotor que diz ser de sua propriedade, ao fazê-lo por apresentação de contrato particular de compra e venda firmado com quem não era efetivamente o proprietário e sem o registro no Cartório de Registro Público competente, não encontra respaldo jurídico a garantir-lhe a procedência da postulação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 12400/10, em que figuram como Apelante Samuel de Araújo Rocha e Apelada BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a

Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12.400 (10/0090184-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 48238-7/09 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE: SAMUEL DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO: JORGE MENDES FERREIRA NETO
APELADAS: BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: APARECIDA SUELENE DUARTE PEREIRA
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPRIEDADE. PROVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. REGISTRO EM CARTÓRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. Não obstante serem os veículos automotores considerados bens móveis, a prova da propriedade se dá por meio de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. A pretensão do terceiro embargante em desconstituir construção incidente sobre veículo automotor que diz ser de sua propriedade, ao fazê-lo por apresentação de contrato particular de compra e venda firmado com quem não era efetivamente o proprietário e sem o registro no Cartório de Registro Público competente, não encontra respaldo jurídico a garantir-lhe a procedência da postulação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 12400/10, em que figuram como Apelante Samuel de Araújo Rocha e Apelada BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso de apelação por próprio e tempestivo e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12255 (10/0089785-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 223/02 - DA 5ª VARA CÍVEL).
APELANTE: LUIZ FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO.
ADVOGADOS: LOURDES TAVARES DE LIMA E OUTROS
APELADO: TRUMA JOSÉ VIEIRA.
ADVOGADO: JOÃO FONSECA COELHO.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: INCENSURÁVEL A SENTENÇA QUE DECRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRENTE DE AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE, QUANDO O AUTOR NÃO CONSEGUE, ABSOLUTAMENTE, DEMONSTRAR QUE TEVE POSSE SOBRE O IMÓVEL AO QUAL PRETENDIA SER REINTEGRADO, RESTANDO EM DECORRÊNCIA, AFASTADO O ATO ESBULHATIVO QUE ALEGA HAVER SOFRIDO, E, POR CONSEQUENTE, À EVIDÊNCIA, O SEU INTERESSE E LEGITIMIDADE PARA O MANEJO DA REFERIDA AÇÃO QUE PROPUSERA. RECURSO APELATÓRIO, POIS, DE QUE SE CONHECE, POR PRÓPRIO, TEMPESTIVO E PREPARADO, E AO QUAL, ENTRETANTO, NEGA-SE PROVIMENTO, PARA MANTER IMODIFICÁVEL A DECISÃO RECHAÇADA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 12.255/10, figurando, como Apelante, Luís Felipe Grava do Val Nascimento, e, como Apelado, Truma José Vieira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador, MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, Vogal. Presente à sessão, o Exm. Dr. José Eduardo Sampaio (Procurador em substituição), representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12.175 (10/0089570-7)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7387-5/05 - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE: J. M. DE A
ADVOGADA: JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA
APELADO: B. S. DE A
DEF. PÚBL.: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. ANUÊNCIA. MAIORIDADE CIVIL. A expressa concordância do requerido – maior e capaz – com o pedido de exoneração de pensão alimentícia, conduz à procedência da pretensão, sobretudo quando o alimentado declara prover sozinho o próprio sustento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 12175/10, nos quais figuram como apelante J. M. de A. e apelado B. S. de A. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e deu-lhe provimento, para acolher o pedido inicial de exoneração de alimentos, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o

Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 12041 (10/0089201-5)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº. 87543-9/07 - 2ª VARA CÍVEL)
APENSO: (AI 9529 - TJTO) E (AÇÃO CAUTELAR Nº. 55380-2/09).
APELANTE: EVA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO: JOÃO MARQUES EVANGELISTA
APELADO: VALDEMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ANULAÇÃO E PARTILHA AMIGÁVEL – OITIVA DE TESTEMUNHAS CONTRADITADAS – OITIVA COMO INFORMANTE E INTIMIDADE NÃO COMPROVADA – AGRAVOS RETIDOS – PROVIMENTOS NEGADOS – PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – PRELIMINAR REJEITADA – CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E CESSÃO DE DIREITOS AUTENTICADOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE FALSIDADE – PARTILHA DE IMÓVEL RURAL ANTERIORMENTE VENDIDO, COM POSTERIOR CESSÃO A TERCEIRO – RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CESSONÁRIO – OUTORGA UXÓRIA – DESNECESSIDADE – LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ RECONHECIDA – DANOS MORAIS – NÃO CARACTERIZAÇÃO – APELO PROVIDO PARA DECOTAR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU OS DANOS MORAIS. Não restando comprovada a alegada intilidade da testemunha, bem como a oitiva de outra como informante, é de ser mantida a sentença e, de consequência, o desprovimento dos respectivos agravos retidos. Não implica juízo de inadmissibilidade do processo, cujo defeito alegado não impeça que o objeto litigioso seja apreciado. Neste caso, é de ser rejeitada a preliminar de anulação do processo. Alegação de falsidade de contratos de compra e venda e de cessão de direitos. Transcorrido in albis o prazo para oposição de falsidade, correta a sentença pelo reconhecimento da legalidade de tais documentos. Imóvel rural cuja propriedade tenha sido transferida por meio de contrato particular de compra e venda, e posteriormente cedido a terceiro, não pode ser objeto de partilha aos sucessores do ex-proprietário. A outorga da mulher não invalida o compromisso de compra e venda. Esse é o entendimento hodierno do STJ: "...a ausência de outorga uxória não é causa de invalidade do compromisso de compra e venda, estando caracterizado danos morais, apenas aventados na inicial, restam estes indevidos. Age com má-fé a viúva e os herdeiros que, com intenção de reaver imóvel vendido por marido e pai falecido, partilham imóvel rural anteriormente vendido pelo de cujus.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MORCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. LUIZ GADOTTI – Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (substituição). Palmas, 16 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.997 (10/0089093-4)

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 16133-5/09 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI
APELADO: ESPÓLIO DE DOMINGOS MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO DO EXECUTADO. PENHORA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DE FEITO. HOMOLOGAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EXEQUENTE. ART. 26 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Se o processo terminar após a citação do executado e a pedido do exequente, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão pagos pela parte que desistiu da ação, ou seja, pelo exequente, a teor do disposto no art. 26 do Código de Processo Civil. Não há de se falar em redução dos honorários advocatícios fixados pelo magistrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, posto estar em perfeita consonância com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil que prevê os honorários entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11997/10, em que figuram como Apelante Banco da Amazônia S.A. – BASA, e Apelado Espólio de Domingos Mariano dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do relator e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11983 (10/0089051-9)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº. 93036-7/07, DA 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADOS: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – RECEITA ESTADUAL – ANULAÇÃO PARCIAL DE AUTO DE INFRAÇÃO – INSTITUIÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ATIVIDADE FISCAL (REDAF) – OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO CONFIGURADA – AUTO APLICABILIDADE DA LEI DE DISPOSIÇÃO NÃO REGULAMENTADO – PARTICIPAÇÃO DO AGENTE FISCAL NO AUTO DE INFRAÇÃO – AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZADA – SENTENÇA APELADA CONFIRMADA. Havendo na lei instituidora do REDAF disposição clara acerca da devolução do benefício (ressarcimento) indevido, afigura-se que nesta parte a lei revela-se auto aplicável, independentemente da regulamentação nela prevista. No caso dos autos, a lei que instituiu o REDAF – Ressarcimento de Despesas de Atividade Fiscal, Lei nº 1.209/01, dispõe no art. 6º: "Verificado o recebimento do REDAF de forma indevida, o servidor restituirá, em parcela única, por ocasião do pagamento do próximo REDAF, o que tenha recebido a mais. Parágrafo único. Se o valor do REDAF seguinte não for suficiente para o reembolso do que foi pago a mais, o saldo será descontado no pagamento subsequente." Procedimento administrativo fiscal, que tenha por objeto o auto de infração lavrado pela parte autora da ação de anulação, já demonstra sua participação no ato administrativo de anulação do referido auto de infração, razão porque, prescindindo sua participação naquele ato e, de consequência, não há que se falar em ausência de ampla defesa e de contraditório do agente fiscal. Recurso de Apelação conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MORCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (substituição). Palmas, 16 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11979 (10/0089043-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº. 84249-2/07 - 3ª VARA CÍVEL)
APENSA: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº. 1245/99) E (AÇÃO DE EXECUÇÃO 1297/99)
APELANTE: DELANO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: TELMO HEGELE E OUTRO
APELADO: NELSON SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: ANDRÉ RICARDO TANGANELI
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTÔNIO FÉLIX
JUIZ CONVOCADO: JUIZ EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO – APENSOS (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO E AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONEXÃO COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO EM TRÂMITE NA COMARCA DE PORTO NACIONAL – DETERMINAÇÃO DA REMESA DOS AUTOS (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E APENSOS – CAUTELAR DE ARRESTO E DE AÇÃO DE EXECUÇÃO) AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106).

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MORCO VILLAS BOAS, a 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, ficando fazendo parte do presente acórdão o relatório e voto do Relator. Votaram com o Relator: Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO – Revisor. Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Vogal. Representante da Procuradoria-Geral de Justiça: Dr. MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO (substituição). Palmas, 16 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.968 (10/0089016-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 11.973/03 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIRG
ADVOGADOS: SILÉIA MARIA RODRIGUES FACUNDES E OUTRO
APELADOS: ANA PAULA SALES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS: CRISTIANA A. S. LOPES VIEIRA E OUTRO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CURSO DE DIREITO. MENSALIDADE. QUANTIDADE DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. RECONHECIMENTO NAS RAZÕES RECURAIS. VALOR. IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Resta reconhecida a cobrança indevida, bem como o direito das autoras à repetição do indébito de valores pagos a maior - referentes a créditos de disciplina do curso de direito - quando

a própria requerida, não obstante impugná-los na interposição do recurso de apelação, nas razões recursais, expressamente os admite. Não constando na contestação a impugnação aos valores cobrados na inicial, resta caracterizada a inovação recursal a obstar o conhecimento da irresignação neste tópic. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios são contados a partir da citação. O termo inicial da correção monetária, em caso de repetição de indébito, é aquele da data em que houve o recolhimento indevido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 11968/10, onde figuram como Apelante Fundação Unirg e Apelados Ana Paula Sales Guimarães e outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu dos presentes recursos e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para tão-somente fixar a data da citação como termo inicial dos juros de mora, e a do recolhimento indevido como termo inicial da correção monetária, mantendo inalterados os demais termos da sentença recorrida, de acordo com o voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas – TO, 23 de março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.933 (10/0088901-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
REFERENTE: (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE HERANÇA Nº 4598/06 - DA ÚNICA VARA)
APELANTE: M. DE L. S.
ADVOGADOS: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
APELADO: R. DE S. R.
ADVOGADOS: JOSÉ PEREIRA BRITO E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. SUPOSTO PAI FALECIDO. AGRAVO RETIDO. TESTEMUNHA. CONTRADITA. SUSPEIÇÃO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REQUERIDA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AVÓS. REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGELA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL AO ESLINDE DO FEITO. Conforme inteligência do artigo 414, § 1º, do Código de Processo Civil, a impugnação a testemunha deve ser feita mediante arguição de sua incapacidade, impedimento ou suspeição, comprovados por meio de documentos ou testemunhas. Não havendo comprovação da suspeição de testemunha contraditada, tem-se por válido o seu depoimento. O protocolo de petição, pela requerida, na data designada para a audiência de conciliação, requerendo o prosseguimento do feito com designação de especificação de provas e audiência de instrução e julgamento, por inexistir possibilidade de acordo, afasta a alegação de cerceamento de defesa, em razão da realização daquela audiência sem a sua presença. A recusa dos supostos avós paternos de se submeterem ao exame de DNA gera presunção relativa de paternidade, admitindo-se prova em sentido contrário. Constatado que as testemunhas arroladas não demonstraram indubitavelmente a existência do relacionamento amoroso, bem como a data que este teria ocorrido, fica afastada a presunção de paternidade decorrente da recusa da suposta avó paterna de se submeter ao exame de DNA. O afastamento da presunção de paternidade não pode prejudicar o investigando, que possui o direito subjetivo indisponível de ter a paternidade reconhecida, afigurando-se prudente o retorno dos autos à instância singela para que se proceda à realização de outras provas indispensáveis ao deslinde do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11933/10, em que figuram como Apelante M. de L. S. e Apelado R. de S. R. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para, cassando a sentença recorrida, determinar o retorno dos autos à instância singela a fim de que se proceda à realização de outras provas indispensáveis ao deslinde do feito, dentre elas, se necessário, a exumação do corpo do suposto pai, Sr. EDNALDO SOUSA MOTA, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11905 (10/0088814-0)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 35490-2/06, DA 5ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: ESTELA BENÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADA: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. EXTENSÃO. ISONOMIA. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 339 DA SUPREMA CORTE. O Poder Judiciário, por não dispor de função legislativa, não pode estender a servidores públicos reajuste salarial concedido a outra categoria, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 11905/10, nos quais figuram como apelante Estela Benício dos Santos e apelado Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento, para manter inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e

que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.859 (10/0088627-9)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 79804-1/08 - VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADA: SUELI FERREIRA PACHECO NAVES
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
APELANTE: SUELI FERREIRA PACHECO NAVES.
ADVOGADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL. PENSÃO ESPECIAL VITALICIA. VIÚVA DE EX-VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER CONTRIBUTIVO E RETRIBUTIVO. ARTIGOS 40, 195, 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE). RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, BOA-FÉ, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA CONCRETIZADA. É função institucional do Ministério Público, dentre outras, o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal). Em face da legitimação ad causam que a Constituição Federal lhe confere, para defender o erário público, pode o Ministério Público interpor ação civil pública para obstar pagamento de pensão especial vitalícia à viúva de ex-vereador, instituída por lei municipal, sem observância das regras legais – constitucionais e previdenciárias. A lei municipal que cria pensão especial vitalícia sem observância dos princípios e regras constitucionais que regem o Sistema Previdenciário Brasileiro, especialmente no que diz respeito ao caráter contributivo do servidor público para o benefício previdenciário, ofende os artigos 40, 195, 201, § 1º, da Constituição Federal e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade aplicáveis à administração pública (art. 37 da Constituição Federal), motivo pelo qual pode reconhecer incidentalmente sua inconstitucionalidade. É perfeitamente possível, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, modular os efeitos do julgado que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade de lei, de modo a preservar a situação jurídica concretizada para afastar a condenação da beneficiária à devolução de quantias recebidas de boa-fé em razão do benefício criado por lei inconstitucional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os recursos da Apelação nº 11859/10, na qual figuram como Apelante-apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e SUELI FERREIRA PACHECO NAVES. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento para manter intacta a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11.571 (10/0087157-3)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 13010-5/08, DA ÚNICA VARA).
EMBARGANTE/APELADO: BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 699/700
APELANTES: NELSON ALVES MOREIRA, VANDERLEI ALVES RIBEIRO, VARLEI ALVES RIBEIRO, VALTER ALVES RIBEIRO E NELSON ALVES MOREIRA FILHO
ADVOGADO: VARLEI ALVES RIBEIRO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade única suscitar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade acaso existentes no acórdão ou sentença, não se prestando para rediscussão da matéria apreciada. Havendo equívoco no voto condutor do acórdão embargado, consubstanciado em mero erro material, impõe-se a sua correção. A reapresentação, pelo embargante, de questões aventadas no processo e que ficaram devidamente analisadas por ocasião do julgamento da apelação, implica rejeição dos embargos neste tocante. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses jurídicas suscitadas pelas partes, bem como analisar cada um dos dispositivos legais invocados, devendo apenas apontar a efetiva fundamentação de sua razão de decidir. A função dos embargos declaratórios na configuração do prequestionamento é apenas a de suprir a falta de explicitação do argumento em que se funda a decisão recorrida, não o de impingir-lhe fundamento desnecessário ao julgamento da causa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 11571/10, figurando como Embargante Banco do Brasil S.A., como Embargados Nelson Alves Moreira e Outros. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para retificar o erro material existente no voto condutor do acórdão embargado, para que, na fl. 696, onde se lê “20/11/2005” e “20 de novembro de 2015” leia-se, respectivamente, “28/10/2004” e “28 de outubro de 2014”, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 11.285 (10/0085861-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS
REFERENTE: (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº. 419/02, DA VARA CÍVEL)
APELANTE: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA
ADVOGADOS: JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO. HOMENAGEM À PESSOA VIVA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. PENALIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O batismo de bem público homenageando pessoa in vita ofende os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, além do § 1º do art. 37 da Constituição Federal. A violação de tais princípios acarreta responsabilidades enquadradas na Lei nº 8.429/92, art. 11, inc. III e art. 12 (Lei de Improbidade Administrativa). Afigura-se razoável e proporcional a redução da multa imposta na sentença de primeiro grau, ou seja, de dois salários para um salário atual do prefeito apontado de improbo. Ressarcimento do erário, responsabilização do agente causador do dano.

ACÓRDÃO: Visto, relatado e discutido o presente recurso de Apelação nº 11285/10, no qual figuram como apelante JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUSA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito e dar-lhe parcial provimento, tão-somente para reduzir a multa civil de dois para um salário do prefeito de Tocantínia –TO, mantendo-se inalterados os outros termos da sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça designado. Palmas –TO, 23 março de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO – AP – 11.282 (10/0085849-6)

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO Nº. 6711/05, DA VARA DE FAMÍLIA E CÍVEL).
EMBARGANTE/APELANTE: JOSÉ SEGUNDO DA COSTA
ADVOGADAS: IDÊ REGINA DE PAULA E OUTRA
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 360.
APELADO: SÉRGIO BINICHESKI
ADVOGADOS: FÁBIO BINICHESKI E OUTRO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. INOCORRÊNCIA. A despeito da intenção de prequestionamento, apenas omissões, obscuridades, contradições, dúvidas ou erro material permitem o acolhimento de embargos declaratórios, hipóteses incoerentes quando a lide é julgada, tanto no primeiro grau como nesta Corte, nos limites em que fora traçada, ou seja, mediante exame dos fatos constitutivos do pedido, reconhecendo-se a litude de revogação de instrumento procuratório, mediante suficiente dilação probatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração na Apelação nº 11282/10, no qual figuram como Embargante José Segundo da Costa e Embargado Sérgio Binicheski. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, por inexistir contradição ou omissão, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça. Palmas – TO, 23 março de 2011.

APELAÇÃO – AP – 9579 (09/0076882-7) EM APENSO A APELAÇÃO CÍVEL Nº 12255 (10/0089785-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATORIA Nº 154420/08 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS)
APELANTES: FERNANDO IBERE NASCIMENTO JUNIOR E LUIS FELIPE GRAVA DO VAL NASCIMENTO
ADVOGADO: LOURDES TAVARES DE LIMA
APELADO: TRUMAN JOSE VIEIRA
ADVOGADO: PAULO IDÉLANO SOARES LIMA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: NÃO MERECE CENSURA A SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC, ANCORADA NO ENTENDIMENTO DE ÔBICE DE DISCUSSÃO DOMINIAL NA PENDÊNCIA DE LIDE POSSESSÓRIA, AO QUE SE EXTRAÍ DOS ARTIGOS 923 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 1.210, §2º, DO ESTATUTO SUBSTANTIVO CIVIL. A REGRA DO ART. 923 DO CPC NÃO COMPORTA TEMPERAMENTO, E MÁXIME, QUANDO JÁ PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO NA PRIMEIRA LIDE ESTABELECIDADA, DA QUAL HOUE INTERPOSIÇÃO RECURSAL APELATÓRIA, POR UM DOS AUTORES DA AÇÃO PETITÓRIA. APELAÇÃO, POIS, DE QUE SE CONHECE, E À QUAL, PORÉM, NEGA-SE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Nº 9579/09, figurando, como Apelantes, Fernando Iberê Nascimento Júnior e Luis Felipe Grava do Val Nascimento, e, como Apelado, Truman José Vieira. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator, o Excelentíssimo Desembargador, MARCO VILLAS BOAS, Revisor, e o Excelentíssimo Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMONIER, Vogal, em substituição ao Desembargador Antônio Félix. Presente à sessão, o Exmª. Dra. Beatriz Regina Lima de Mello, Promotora, representando a Procuradoria Geral de Justiça. Palmas-TO, 09 de março de 2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CC – 1.748 (11/0092007-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº. 3.0096-7/10, DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS.
SUSCITANTE: JUIZA SUBSTITUTA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
SUSCITADO: JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVISIONAL. IDENTIDADE DE PARTES, OBJETO E CAUSA DE PEDIR. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. A competência para apreciar o pedido de revisão de alimentos é do juízo por onde tramitou a ação originária de fixação da verba, por identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do art. 108 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 1748/11, figurando como Suscitante a Juíza Substituta da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO e como Suscitado o Juiz Substituto da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas –TO para apreciar a ação revisional de alimentos em epigrafe, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e os Exmos. Srs. Desembargadores DANIEL NEGRY – Vogal, MOURA FILHO – Vogal e LUIZ GADOTTI – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI– Promotor de Justiça designado. Palmas – TO, 23 março de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 7401 (11/0094459-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA
PACIENTE: OLIMAR DOURADO CARVALHO
ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI- TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA, advogado constituído, em favor de OLIMAR DOURADO CARVALHO, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso em flagrante desde o dia 03/03/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217 do Código Penal, e que sua liberdade foi negada como forma de garantia da ordem pública, bem como, ao entendimento de ser insuscetível a liberdade provisória aos crimes hediondos. Argumenta, no entanto, que não se fazem presentes as hipóteses da prisão em flagrante, principalmente pela fragilidade dos indícios de autoria,

bem assim, que não existem fatos concretos que determinem a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, restando afastado, também, os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 013/061. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). *In casu*, na decisão combatida, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao ora paciente, não se vislumbra qualquer ilegalidade, e embora não tenha feito uma incursão minuciosa sobre cada um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se suficiente, pelo menos até esta fase, a afastar qualquer dano de difícil reparação e, conseqüentemente, a presença do *periculum in mora* que pudesse ensejar a concessão da liberdade almejada. Assim, impossível a concessão da ordem, *in limine*, se não se fazem presentes os dois requisitos no momento processual exigidos. Desse modo, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao estágio do processo (interrogatório, inquirições, etc.) e demais circunstâncias que entender necessárias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de março de 2011. *Desembargador DANIEL NEGRY*- Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7387/11 (11/0094365-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: MARCO ANTÔNIO COELHO DE NOUSA
DEF. PÚBL.: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE DIRETO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁ-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de *habeas corpus* a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes indevidamente liberados, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado. Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. A vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do réu por ocasião do julgamento final deste *writ*, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Doula Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I.C. Palmas-TO, 30 de março de 2011. Desembargador MOURA FILHO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 7391/11 (11/0094378-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOCELIO NOBRE DA SILVA
PACIENTE: ODAIR JOSÉ PINTO GUEDES
ADVOGADO: JOCELIO NOBRE DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado por JOCELIO NOBRE DA SILVA em favor de ODAIR JOSÉ PINTO GUEDES, com fundamento nos incisos LXVI e LXVIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colméia -TO. O impetrante afirma ter o paciente sido preso, em flagrante, pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, por ter, em 11 de outubro de 2010, na cidade de Colméia -TO, efetuado tiros contra sua ex-mulher EUNICE SARAIVA EVANGELISTA GUEDES, resultando na morte desta. Diz que o magistrado negou o primeiro pedido de liberdade provisória ao paciente, fundamentando a decisão no clamor público e na garantia da aplicação da lei penal, e, na segunda decisão, diz ter sido o pedido de liberdade do paciente novamente indeferido pelo magistrado sob a alegação de comprometimento da instrução criminal, aliado ao clamor público. No entanto, tais fundamentos utilizados pela autoridade coatora para manter a prisão do paciente - clamor público e garantia da instrução criminal - são insuficientes e ilegais para sustentar a prisão do paciente. Assegura que durante a instrução criminal, após oitiva de testemunhas de acusação, de defesa e interrogatório do acusado, ficou comprovado que o crime não gerou abalo à sociedade, o que afasta de plano o alegado clamor social. Frisa ter sido concluída a instrução criminal, ou seja, a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, motivo pelo qual não se pode ser utilizar o fundamento de garantia da instrução criminal. Alega que a segunda fundamentação utilizada pela autoridade coatora, na decisão de indeferimento do pedido de liberdade provisória ao paciente, qual seja, garantia da aplicação da lei penal, sustentada na inexistência de endereço certo do paciente, também ficou superada, haja vista todas as testemunhas noticiarem conhecer o paciente o qual reside na Comarca de Colméia -TO. Informa ser o paciente primário, ter bons antecedentes, endereço fixo, emprego lícito e fixo, com carteira assinada, proprietário de imóvel, pai de família, e seus familiares (pais e irmãos) residirem na cidade e comarca onde ocorreu o

delito. Sustenta que o paciente jamais tentou fugir do distrito da culpa, pois somente tentou suicídio após a prática do delito, situação esta provada por carta escrita de próprio punho, e, mesmo que tivesse empreendido, não seria motivo para denegação de pedido de liberdade provisória. Diz que, o princípio da presunção de inocência determina que a restrição à liberdade do acusado somente é admitida após a condenação definitiva deste e a prisão cautelar quando imprescindível à instrução criminal. Ao final, alegando estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requer liminarmente a soltura do paciente, com a expedição do competente Alvará de Soltura, a fim de aquele responder solto aos atos do processo; no mérito, pugna pela concessão da presente ordem de *Habeas Corpus*. Acosta à petição inicial cópias reprográficas de todas as folhas do auto de prisão em flagrante, denúncia, gravação dos depoimentos das testemunhas, interrogatório do acusado e alegações finais, bem como certidão criminal, comprovantes de endereço. É o relatório. Decido. Consta dos autos ter o paciente ODAIR JOSÉ PINTO GUEDES, em 11/10/2010, mediante o uso de arma de fogo, lesionado a vítima EUNICE SARAIVA EVANGELISTA GUEDES, sua ex-mulher, provocando-lhe a morte (fls. 81/83 e fls. 90/92 - TJTO), motivo pelo qual se encontra preso na Cadeia Pública de Guará - TO, e sido denunciado pela prática de homicídio - art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. No presente *Habeas Corpus*, o impetrante requer liminarmente a concessão do alvará de soltura ao paciente, preso cautelarmente, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, haja vista os fundamentos serem insuficientes e ilegais para sustentar a prisão do paciente. É sabido que a liminar em *habeas corpus* não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para as hipóteses em que estejam demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados na urgência, necessidade e relevância da impetração e nos elementos de prova que acompanham a inicial. Inicialmente, convém ressaltar ter sido, pedido semelhante, submetido à apreciação da 1ª Câmara Criminal, no julgamento do HC nº 6953/10 (10/0090077-8), realizado na sessão de 8/2/2011, no qual, por maioria, conheceu do *habeas corpus* e denegou a ordem, cujo acórdão encontra-se publicado no DJ nº 2593, de 21/2/2011, pág. 9. Da decisão ora recorrida, inserta às fls. 165/166, infere-se que o pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado singular durante a audiência de instrução e julgamento, sob o fundamento de não ter ocorrido mudança fática quando da decretação da prisão preventiva, bem como por estarem presentes os requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual entender fazer-se necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Apesar de ter sido indeferido o segundo pedido de liberdade provisória ao paciente, da leitura da inicial do presente *writ*, não vislumbro, de plano, fato ou argumento capaz de ensejar a concessão da liminar pleiteada, a não ser o encerramento da instrução criminal - primeira fase do Tribunal do Júri - ocorrido com a sentença de pronúncia proferida em 14 de março de 2011 (fls. 179/184-TJTO), circunstância que por si só, neste momento de juízo de prelibação, é incapaz de alterar o panorama processual de forma significativa, uma vez que a prisão se funda na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, fundamentos autônomos e suficientes. Ademais, não se revela prudente, destarte, a revogação liminar da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO que indeferiu o segundo pedido de liberdade provisória do paciente e manteve a prisão preventiva do paciente, sob pena, ainda, de exaurir a prestação jurisdicional, sem a devida análise pela Turma Julgadora, órgão investido constitucionalmente do poder de decidir. Posto isso, indefiro a liminar e determino notifique-se a autoridade inquinada coatora para, no prazo legal, prestar as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de março de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

Intimação de Acórdão

HABEAS CORPUS - HC-7135/11 (11/0091580-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 157, § 2º, I E II, NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO C. P. B.
IMPETRANTE: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
PACIENTE: WANDERSON DE MOURA NEGREIROS.
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Ausentes os pressupostos para fixação do regime inicial fechado a condenado à pena inferior a oito anos, pela prática do delito de roubo qualificado, conforme preceitua o artigo 33 e parágrafos do Código Penal, não há de se falar na fixação do regime inicial mais gravoso, principalmente quando o próprio Magistrado singular, ao prolatar a sentença, considera todas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal favoráveis ao paciente, tanto que fixou a pena-base em seu mínimo legal, e o fundamento utilizado para justificar o regime inicial (emprego de arma e concurso de pessoas), configura bis in idem, porquanto já fora utilizado por ocasião da terceira fase da dosimetria da pena.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7135/11, figurando como Impetrante Fábio Monteiro dos Santos, como paciente Wanderson de Moura Negreiros, e Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína -TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente *writ* e, no mérito, *concedeu a ordem almejada*, para se fixar ao paciente o regime inicial semi-aberto, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER - Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO - Vogal, LUIZ GADOTTI - Vogal e DANIEL NEGRY - Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Promotor de Justiça. Palmas -TO, 22 março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11809/10 (10/0088273-7)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 57128-6/10, DA 1ª VARA CRIMINAL.

T.PENAL: ARTIGO 155, CAPUT, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CP.

APELANTE: TIAGO XAVIER DOS SANTOS.

DEFENSORA PÚBLICA: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. No crime de furto, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige, no exame, a análise do valor do objeto furtado, da condição sócio-econômica da vítima, da necessidade objetiva que ela tem daquele item específico e um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. Mesmo tendo o acusado furtado objeto de pequeno valor – dois alicates de unha – não deve aplicar o princípio da insignificância ao agente que furta para adquirir crack, posto não preencher o requisito da necessidade que o acusado tem do objeto furtado. Configura bis in idem, o fato de o magistrado singular utilizar a reincidência quando da fixação da pena-base e nas causas de aumento de pena. No entanto, apesar do bis in idem, é perfeitamente justificável o quantum estabelecido pelo magistrado quando da fixação da pena-base, pois mesmo sendo as circunstâncias judiciais, em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, a pena-base foi estabelecida um pouco acima do mínimo legal aplicável ao crime. Inexiste erro na fixação da pena, posto ter o magistrado singular feito compensação da agravante da reincidência (art. 61 do CP) com a atenuante da confissão (art. 65 do CP), na segunda fase da fixação da pena. Não há de se falar em erro na fixação da pena, posto ser perfeitamente possível, na segunda fase desta, a compensação da agravante da reincidência (art. 61 do CP) com a atenuante da confissão (art. 65 do CP), pelo magistrado singular.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11809/10, na qual figuram como Apelante Tiago Xavier dos Santos e Apelado Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, tão-somente para reconhecer o bis in idem na aplicação da reincidência, mas manter inalterada a pena fixada na sentença, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

HABEAS CORPUS – HC 7401 (11/0094459-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA

PACIENTE: OLIMAR DOURADO CARVALHO

ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE GURUPI- TO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA, advogado constituído, em favor de OLIMAR DOURADO CARVALHO, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso em flagrante desde o dia 03/03/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217 do Código Penal, e que sua liberdade foi negada como forma de garantia da ordem pública, bem como, ao entendimento de ser insuscetível a liberdade provisória aos crimes hediondos. Argumenta, no entanto, que não se fazem presentes as hipóteses da prisão em flagrante, principalmente pela fragilidade dos indícios de autoria, bem assim, que não existem fatos concretos que determinem a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, restando afastado, também, os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 013/061. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). *In casu*, na decisão combatida, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao ora paciente, não se vislumbra qualquer ilegalidade, e embora não tenha feito uma incursão minuciosa sobre cada um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se suficiente, pelo menos até esta fase, a afastar qualquer dano de difícil reparação e, conseqüentemente, a presença do *periculum in mora* que pudesse ensejar a concessão da liberdade almejada. Assim, impossível a concessão da ordem, *in limine*, se não se fazem presentes os dois requisitos no momento processual exigidos. Desse modo, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao estágio do processo (interrogatório, inquirições, etc.) e demais circunstâncias que entender necessárias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator."

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11432/10 (10/0086673-1)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2032-8/10 ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 69, AMBOS DO CP

APELANTE: LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ÉDISON FERNANDES DE DEUS E VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS. CRIANÇAS. FILHAS. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALHAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONTRADIÇÕES. Eventuais irregularidades no inquérito policial não viciam a ação penal, porquanto aquele se trata de mera peça informativa. Precedentes do STJ. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima tem especial relevância quando em consonância com conjunto probatório ou ausentes outros elementos de prova do fato, entretanto, havendo retratação das vítimas e substrato probatório instável com razoável corrente absolutória, de modo a ocasionar dúvida sobre a prática de estupro imputada inicialmente ao próprio pai, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo e conseqüente a absolvição do acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 11432/10, figurando como Apelante Luziário Pereira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer dos presentes recursos de apelação criminal, por próprios e tempestivos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente a denúncia de fls. 2/5, absolvendo o acusado LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA das sanções a ele impostas. Fizeram sustentação oral pelo apelante, o advogado EDISON FERNANDES DE DEUS e pelo Ministério Público o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO CRIMINAL – AP – 11432/10 (10/0086673-1)

ORIGEM: COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2032-8/10 ÚNICA VARA)

T. PENAL: ARTIGO 217-A, C/C O ARTIGO 69, AMBOS DO CP

APELANTE: LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: ÉDISON FERNANDES DE DEUS E VASCO PINHEIRO DE LEMOS NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS. CRIANÇAS. FILHAS. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE FALHAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. CONTRADIÇÕES. Eventuais irregularidades no inquérito policial não viciam a ação penal, porquanto aquele se trata de mera peça informativa. Precedentes do STJ. Nos crimes contra os costumes, o depoimento da vítima tem especial relevância quando em consonância com conjunto probatório ou ausentes outros elementos de prova do fato, entretanto, havendo retratação das vítimas e substrato probatório instável com razoável corrente absolutória, de modo a ocasionar dúvida sobre a prática de estupro imputada inicialmente ao próprio pai, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo e conseqüente a absolvição do acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 11432/10, figurando como Apelante Luziário Pereira da Silva e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, acordaram os Desembargadores componentes da 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte, em conhecer dos presentes recursos de apelação criminal, por próprios e tempestivos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a sentença monocrática, julgar improcedente a denúncia de fls. 2/5, absolvendo o acusado LUZIÁRIO PEREIRA DA SILVA das sanções a ele impostas. Fizeram sustentação oral pelo apelante, o advogado EDISON FERNANDES DE DEUS e pelo Ministério Público o Promotor de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-12075/10 (10/0089312-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 74229-5/06, DA 1ª VARA CRIMINAL.

T.PENAL: ARTIGO 302, CAPUT, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

APELANTE: JAISON DAMASCENO RODRIGUES.

ADVOGADOS: PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E MARCO ANTÔNIO VIEIRA NEGRÃO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SUPERVENIENTE. A prescrição intercorrente superveniente tem sua sede na pena fixada em concreto pela sentença condenatória, e ocorre depois da sentença de primeiro grau, antes, todavia, de seu trânsito em julgado para o acusado, transitada apenas para a acusação. Se o prazo prescricional (dois anos), calculado com base na pena em concreto aplicada ao réu (dois anos) e reduzido pela metade em razão de o denunciado ser menor de 21 anos na época do fato, foi extrapolado entre a data do

recebimento da denúncia e a publicação da sentença, forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente superveniente e, por conseguinte, a extinção da punibilidade do acusado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12075/10, em que figura como Apelante Jaison Damasceno Rodrigues e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, declarou, com fulcro no inciso IV do artigo 107 do Código Penal extinta a punibilidade do acusado JAISON DAMASCENO RODRIGUES, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-12021/10 (10/0089167-1)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: DENÚNCIA Nº 54672-9/10- DA ÚNICA VARA CRIMINAL
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06
APELANTE: MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA
ADVOGADA(O)(S): SANDRA FLORISA AIRES CAMARGO E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. LEI Nº 11343/2006. FLAGRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. ACONDICIONAMENTO DA DROGA. PROVA DA EXCLUSIVIDADE DE USO PRÓPRIO. AUSÊNCIA. À configuração do tráfico de drogas não há necessidade da prova da sua venda ou cessão, basta que se encontre com o acusado o entorpecente para se atingir tal escopo. É inviável a desclassificação de tráfico para uso quando ausente nos autos prova da exclusividade de uso próprio, mormente devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12021/10, na qual figura como Apelante MARLEIDE DE SOUSA SOARES BARBOSA e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente recurso, a fim de, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11853/10 (10/0088583-3)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1419/02, DA 1ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CP.
APELANTE: JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS.
DEFENSOR PÚBLICO: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PLENÁRIO. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. Afasta-se a alegação de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri por violação ao disposto no inciso I do artigo 478 do Código de Processo Penal, ao se verificar não ter a parte acusatória, quando do debate, feito nenhuma alusão à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11853/10, na qual figuram como Apelante José Orlando dos Santos e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7193/11 (11/0092044-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
T. PENAL: ART. 155 DO C. P. B.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
PACIENTE: ALEXANDRE KULZER ZAMBONIN.
DEFENSOR PÚBLICO: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (em substituição)
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.
E M E N T A: HABEAS CORPUS. ROUBO. REITERAÇÃO DELITIVA. INTERESSE EM EVASÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme satisfatória motivação ao decreto prisional preventivo a indicação de elementos concretos referentes à necessidade do encarceramento – reiteração delitiva contra vítimas diversas, confissão quanto ao interesse de fuga e ausência de vínculo ao distrito da culpa.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 7193/11, figurando como Impetrante Fabrício Barros Akitaya, como Paciente Alexandre Kulzer Zambonin e como Impetrado o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, denegou a ordem pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Vogal (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e os Exmos. Srs. Desembargadores MOURA FILHO – Vogal, LUIZ GADOTTI – Vogal e DANIEL NEGRY – Presidente. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-12026/10 (10/0089179-5)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 54117-4/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06, COM OS RIGORES DA LEI DE Nº 8.072/90.
APELANTE: EDINALDO BARBOSA CUNHA.
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA TESTEMUNHAL. POLICIAIS. PENA. DOSIMETRIA. Admite-se, como amparo à condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, o depoimento de policiais em juízo, sobretudo quando somados à confissão por parte de quem comprava a droga no momento do flagrante. A avaliação, favorável ao réu, das circunstâncias judiciais, impõe a fixação da pena-base no mínimo legal. De igual modo, a inexistência de antecedentes desabonadores e a pequena quantidade da droga apreendida (2,5g de crack) ensejam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 12026/10, na qual figuram como Apelante Edinaldo Barbosa Cunha e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de apelação, para reformar a dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, em um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11953/10 (10/0088967-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85832-3/06, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP.
APELANTE: PEDRO DO CARMO RIBEIRO.
ADVOGADA: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. MENOR DE QUATORZE ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância para o processo, sempre que em sintonia com os demais elementos de convicção dos autos. O consentimento para o ato sexual não impede a consumação do estupro quando a vítima contar com idade inferior a quatorze anos, hipótese em que será inadmissível a relativização da presunção de violência anteriormente prevista no art. 224, "a", do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 11953/10, na qual figuram como Apelante Pedro do Carmo Ribeiro e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento para manter a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

APELAÇÃO - AP-11953/10 (10/0088967-7)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 85832-3/06, DA 2ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ARTIGO 213, C/C O ARTIGO 224, ALÍNEA "A", AMBOS DO CP.
APELANTE: PEDRO DO CARMO RIBEIRO.
ADVOGADA: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA VIANA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOÃO RODRIGUES FILHO.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. CONTINUIDADE DELITIVA. MENOR DE QUATORZE ANOS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância para o processo, sempre que em sintonia com os demais elementos de convicção dos autos. O consentimento para o ato sexual não impede a consumação do estupro quando a vítima contar com idade inferior a quatorze anos, hipótese em que será inadmissível a relativização da presunção de violência anteriormente prevista no art. 224, "a", do Código Penal.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 11953/10, na qual figuram como Apelante Pedro do Carmo Ribeiro e Apelado o Ministério Público Estadual. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, conheceu do presente recurso e negou-lhe provimento para manter a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Revisor (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX), e o Exmo. Sr. Desembargador DANIEL NEGRY – Vogal substituto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Promotor de Justiça. Palmas –TO, 22 de março de 2011.

HABEAS CORPUS – HC 7401 (11/0094459-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA
PACIENTE: OLIMAR DOURADO CARVALHO
ADVOGADO: ELYEDSON PEDRO RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI- TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA, advogado constituído, em favor de OLIMAR DOURADO CARVALHO, em razão da negativa de concessão da liberdade provisória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi. Narra o impetrante, em síntese, que o paciente se encontra preso em flagrante desde o dia 03/03/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 217 do Código Penal, e que sua liberdade foi negada como forma de garantia da ordem pública, bem como, ao entendimento de ser insuscetível a liberdade provisória aos crimes hediondos. Argumenta, no entanto, que não se fazem presentes as hipóteses da prisão em flagrante, principalmente pela fragilidade dos indícios de autoria, bem assim, que não existem fatos concretos que determinem a necessidade de seu afastamento do convívio social, principalmente em razão de ser primário, ter bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, restando afastado, também, os requisitos que autorizariam a prisão preventiva. Ao final, requer a concessão da ordem, liminarmente, possibilitando ao paciente responder ao processo em liberdade. Juntou a documentação de fls. 013/061. É o essencial a relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. A liminar em sede de Habeas Corpus, deve ser concedida quando cabalmente demonstrados o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência da ilegalidade) e o *periculum in mora* (a probabilidade de dano irreparável ante a coação ilegal). *In casu*, na decisão combatida, que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao ora paciente, não se vislumbra qualquer ilegalidade, e embora não tenha feito uma incursão minuciosa sobre cada um dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostra-se suficiente, pelo menos até esta fase, a afastar qualquer dano de difícil reparação e, conseqüentemente, a presença do *periculum in mora* que pudesse ensejar a concessão da liberdade almejada. Assim, impossível a concessão da ordem, *in limine*, se não se fazem presentes os dois requisitos no momento processual exigidos. Desse modo, denego a liminar pleiteada. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao estágio do processo (interrogatório, inquirições, etc.) e demais circunstâncias que entender necessárias. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY- Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: PELÁGIO NOBRE CAETANO COSTA

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 11/2011

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 11ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 05(cinco) dias do mês de março (4) de 2011, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=HABEAS CORPUS – HC–6972(10/0090281-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. (FLS. 84)
IMPETRANTE: EDUARDO CALHEIROS BIGELI E HAMURAB RIBEIRO DINIZ
PACIENTE: EDMAR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: EDUARDO CALHEIROS BIGETI E HAMURAB RIBEIRO DINIZ
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS–TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

2ª CÂMARA CRIMINAL HC–6972(10/0090281-9)

Juíza Adelina Maria Gurak	Relatora
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Juíz Helvécio Maia	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

2)=HABEAS CORPUS – HC–7106(11/0091415-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I, II E III DO CPB. (FLS. 61)
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E OUTROS
PACIENTE: PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES E OUTRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: JUIZA ADELINA GURAK

2ª CÂMARA CRIMINAL HC–7106(11/0091415-0)

Juíza Adelina Maria Gurak	Relatora
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Juíz Helvécio Maia	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

3)=HABEAS CORPUS - HC–7033(11/0090614-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB. E ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. (FLS. 27)
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: AROLDO MENDES BARBOSA
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2ª CÂMARA CRIMINAL HC–7033(11/0090614-0)

Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	Relator
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Adelina Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

4)=HABEAS CORPUS HC–7173(11/0091901-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 296 E 297 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. (FLS. 89)
IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES CHAVES
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDES CHAVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS–TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

2ª CÂMARA CRIMINAL HC–7173(11/0091901-2)

Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	Relator
Desembargador Amado Cilton	Vogal
Juíza Adelina Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

5)=HABEAS CORPUS - HC-7045/11 (11/0090757-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, § 2º, I E II DO CPB (FLS. 59)
IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE: MIZEL RIBEIRO REIS
DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PALMAS-TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7045/11 (11/0090757-0)

Desembargador Amado Cilton	Relator
Juíza Adelina Maria Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

6)=HABEAS CORPUS - HC-7194/11 (11/0092046-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CPB. (FLS. 57)
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: CHARLES MARTINS DOS SANTOS
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7194/11 (11/0092046-0)

Desembargador Amado Cilton	Relator
Juíza Adelina Maria Gurak	Vogal
Juíza Célia Regina Régis	Vogal
Juíz Helvécio de Brito Maia Neto	Vogal
Desembargador Bernardino Luz	Presidente

7)=HABEAS CORPUS - HC-7159/11 (11/0091875-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CPB. (FLS. 66)
IMPETRANTE: CLEITON MARTINS DA SILVA
PACIENTE: JOSÉ FRANCISCO FILHO

DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
 - TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7159/11 (11/0091875-0)

Desembargador Amado Cilton Relator
 Juíza Adelina Maria Gurak Vogal
 Juíza Célia Regina Régis Vogal
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Vogal
 Desembargador Bernardino Luz Presidente

8)=HABEAS CORPUS - HC-7229/11 (11/0092317-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I C/C ARTIGO 14, INCISO II TODOS DO CPB.
 (FLS. 25)

IMPETRANTE: ALEXSANDRO OLIVEIRA RODRIGUES
 PACIENTE: ALEXSANDRO OLIVEIRA RODRIGUES
 DEFEN. PÚBL.: NAPOCIANE PEREIRA POVOA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS
 -TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7229/11 (11/0092317-6)

Desembargador Amado Cilton Relator
 Juíza Adelina Maria Gurak Vogal
 Juíza Célia Regina Régis Vogal
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Vogal
 Desembargador Bernardino Luz Presidente

9)=HABEAS CORPUS - HC-7063(11/0090920-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL: ART. 33 C/C ART 35 DA LEI 11.343/06
 IMPETRANTE: FABIANA RAZERA GONÇALVES
 PACIENTE: MARCELO MANGIERI
 ADVOGADO: JANDERSON DE SOUSA SILVA – OAB/GO 23.926
 IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO PLANTONISTA DA 4ª VARA CRIMINAL
 DA COMARCA DE PALMAS-TO
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

2ª CÂMARA CRIMINAL HC-7063(11/0090920-3)

Desembargador Bernardino Luz Relator
 Desembargador Amado Cilton Vogal
 Juíza Adelina Maria Gurak Vogal
 Juíza Célia Regina Régis Vogal
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Vogal

10)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO RSE-2566(11/0093429-1)

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
 REFERENTE : (AÇÃO PENAL Nº 118459-6/10 - ÚNICA VARA)
 T.PENAL : ARTIGO 121, *CAPUT*, DO CPB
 RECORRENTE: RAULINO TAVARES DA SILVA
 DEFEN. PÚB: MACIEL ARAUJO SILVA
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA RSE-2566(11/0093429-1)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator
 Desembargador Bernardino Luz Vogal
 Juíza Adelina Gurak Vogal

11)=APELAÇÃO – AP-11854(10/0088584-1)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1595-02, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 316, DO CP. (FLS. 251)
 APELANTE: ANTÔNIO NETO JÚNIOR FLORES
 ADVOGADO: ÁLVARO SANTOS DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

4ª TURMA JULGADORA AP-11854(10/0088584-1)

Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Relator
 Desembargador Bernardino Luz Revisor
 Juíza Adelina Gurak Vogal

12)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE-2560(11/0092091-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 99538-8/10 – ÚNICA VARA)
 T. PENAL: ART. 33 E 35, DA LEI 11.343/06
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 DEFEN. PÚBL.: HUD RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO: ALDENIRA PEREIRA MARINHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ

5ª TURMA JULGADORA RSE-2560(11/0092091-6)

Desembargador Bernardino Luz Relator
 Juíza Adelina Gurak Vogal
 Juíza Célia Regina Régis Vogal

13)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE-2532(10/0088984-7)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA/TO
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 71664-7/09 – DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA
 DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
 T. PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, E ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA -E-
 QUARTA FIGURA, AMBOS DO CÓDIGO PENAL
 RECORRENTE: PEDRO ORLANDO DE SOUSA GOMES
 DEFEN. PÚBL.: LUCIANA COSTA DA SILVA
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
 RELATOR: BERNARDINO LUZ

5ª TURMA JULGADORA RSE-2532(10/0088984-7)

Desembargador Bernardino Luz Relator
 Juíza Adelina Gurak Vogal
 Juíza Célia Regina Régis Vogal

14)=APELAÇÃO – AP-12826(11/0091359-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 96075-0/09 – DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP E ARTIGO 244-B, DA LEI DE Nº
 8069/90, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CPB
 APELANTE: WANDERSON FERREIRA DE LIMA
 DEFEN. PÚBL.: FÁBIO MONTEIRO DOS SANTOS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: BERNARDINO LUZ

5ª TURMA JULGADORA AP-12826(11/0091359-6)

Desembargador Bernardino Luz Relator
 Juíza Adelina Gurak Revisora
 Juíza Célia Regina Régis Vogal

15)=APELAÇÃO – AP-11705(10/0087801-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 14517-1/10 - 1ª VARA
 CRIMINAL)
 T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CPB
 APELANTE: CÉLIO ARAUJO BARROS E IRIVELTO FROTA VERAS JUNIOR
 DEFEN. PÚBL.: CAROLINA SILVA UNGARELLI
 APELANTE: JHONATAN FELIPE DOS MARTIRES VALADARES
 ADVOGADO: RENATO DUARTE BEZERRA E OUTROS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-11705(10/0087801-2)

Desembargador Amado Cilton Relator
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Revisor
 Desembargador Bernardino Luz Vogal

16)=APELAÇÃO – AP-11811(10/0088282-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº57612-1/10, DA 1ª VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CPB
 APELANTE: VALTER DA COSTA SILVA E PAULO PINTO BARBOSA
 DEFEN. PÚBL.: SILVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA PIMENTEL
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-11811(10/0088282-6)

Desembargador Amado Cilton Relator
 Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Revisor
 Desembargador Bernardino Luz Vogal

17)=APELAÇÃO – AP-12032(10/0089186-8)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 131924-2/09- ÚNICA VARA CRIMINAL)
 T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV DO CP E ARTIGO 14, DA LEI DE Nº10826/03
 APELANTE: RODRIGO BARBOSA FRANCISCO DE MELO E JOSÉ DO CARMO
 MOREIRA DA SILVA
 DEFEN. PÚBL.: JULIO CESAR CAVALCANTE ELIHIMAS
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
 RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA AP-12032(10/0089186-8)

Desembargador Amado Cilton Relator
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Revisor
Desembargador Bernardino Luz Vogal

18)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE-2547(11/0091308-1)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 73330-8/10- DA VARA CRIMINAL)
APENSO: (PRISÃO PREVENTIVA Nº 2111/10)
T. PENAL: ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CPB
RECORRENTE: ADEILTON GOMES
ADVOGADO: BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E OUTRO (FLS.113)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA RSE-2547 (11/0091308-1)

Desembargador Amado Cilton Relator
Juiz Helvécio de Brito Maia Neto Vogal
Desembargador Bernardino Luz Vogal

19)=APELAÇÃO – AP-11724 (10/0087860-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 2526 DA 1ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ARTIGO 89, CAPUT, DA LEI DE Nº 8.666/93)
APELANTE: PASCHOAL BAYLON DA GRAÇAS PEDREIRA
ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR CAVALVANTE E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

5ª TURMA JULGADORA AP-11724 (10/0087860-0)

Desembargadora Jacqueline Adorno Relatora – Juiz Certo
Juíza Adelina Gurak Revisora
Juíza Célia Regina Regis Vogal

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 31 dias do mês de março de 2011.

Pelágio Nobre Caetano da Costa
Secretário da 2ª Câmara Criminal

Intimação às Partes**HABEAS CORPUS Nº7372/11 – (11/0094028/3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, II e IV do CPB
Impetrante: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
Paciente: IRANILDO DOS REIS GOMES.
Def. Público: FABRÍCIO BARROS AKITAYA.
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO.
Relator: Des. Bernardino Lima Luz.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: DECISÃO: Cuida o presente feito de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Defensor Público acima epigrafado, em favor de IRANILDO DOS REIS GOMES, em face de suposto constrangimento ilegal, imposto ao paciente pelo MM. Juiz de Direito Vara Criminal da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/01/2011, pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, §2º, IV, do Código Penal Brasileiro. Alega que a decisão, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, resta desprovida de fundamentação, uma vez que o MM. juiz a quo utilizou apenas fundamentos genéricos para decretar a prisão do paciente, não demonstrando qualquer fato concreto que evidenciasse a ocorrência de grande instabilidade no meio social. Aduz que o paciente possui bons antecedentes e endereço fixo no distrito da culpa, juntado, como prova do alegado, talonário de energia em nome de Josilane da Silva Gomes. Termina postulando a concessão, liminarmente, da ordem de habeas corpus, para que o paciente seja posto em liberdade, em face da ausência dos requisitos da prisão preventiva e, no mérito, sua confirmação definitiva. Instruem a inicial os documentos de fls.09/33. Eis, em breve resumo, o relatório. DECIDO. Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, é uma construção dos tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos, que instruem o pedido inicial, evidenciarem, de modo incontestado, ou seja, extreme de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir do paciente. Necessário, pois, que o impetrante comprove a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar vindicada (periculum in mora e fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida, a caracterizar a impossibilidade de se prolongar, até o julgamento pelo colegiado, o estado de coação ilegal incidente sobre o direito de liberdade do paciente. Neste ponto, convém salientar que a ação de habeas corpus é um remédio jurídico, com procedimento sumaríssimo, pois clama pela máxima celeridade, até porque voltado à tutela de um dos bens consubstanciado numa das garantias constitucionais - a liberdade do cidadão (CF, 5º LXVIII). Tem-se, pois, em suma, que o imediatismo da medida liminar, que equivale a uma antecipação satisfativa do pedido, insere-se na própria natureza do instituto, razão pela qual, somente em casos específicos merece receber deferimento, no momento inaugural da impetração. Nesse sentido, tenho decidido por inúmeras vezes, acompanhando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A leitura dos autos demonstra que pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado." (HC 099575, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.02.2008). "Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. (HC 108265, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 18.06.2008)." (grifos acrescentados). Cumpre anotar que o caso em tela não se

identifica com qualquer das hipóteses excepcionais permissivas de concessão das medidas liminares, pois as alegações de que se valeram os impetrantes, para justificar a ilegalidade da coação imposta – ausência de perigo à ordem pública - recomenda que se remeta para o julgamento definitivo do mandamus a análise mais percuente das razões postas em debate. Ademais e mais, como reiteradamente tenho decidido, sendo acompanhado pelos componentes da 2ª Câmara Criminal desta egrégia Corte, as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não bastam para elidir o decreto de prisão preventiva, quando a necessidade desta se mostrar patente, como sói acontecer, no caso em comento. Por oportuno, transcrevo recente julgado: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE BALIZADA NO ORDENAMENTO LEGAL VIGENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO E OCUPAÇÃO DO PACIENTE NO DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A PRISÃO CAUTELAR É PERMITIDA DIANTE DO PERICULUM LIBERTATIS. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, POR SI SO, NÃO BASTAM PARA ELIDIR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) a 3) omissis. 4) Condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não bastam para elidir o decreto de prisão preventiva, quando a necessidade desta se mostrar patente. 5) Ordem conhecida, porém, denegada. UNÂNIME". (Hc 6996/11, Relator Desembargador Bernardino Lima Luz, Julgado em 22/03/11) Nesse contexto, a necessidade da prisão cautelar, ao menos em princípio, se justificaria como forma de garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis," DENEGO a liminar requestada. Deixo de solicitar as informações da digna autoridade coatora em virtude da faculdade prevista no art. 664, do CPP, bem como pela falta documentação acostada aos autos, em especial, a decisão denegatória de revogação da prisão preventiva de fls.27/28. Fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R."

HABEAS CORPUS – HC-7130(11/0091558-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06
IMPETRANTE : MAURINA JACOME SANTANA
PACIENTES : ILDEMAR ARAUJO REIS E OUTROS
DEF PÚBLICO : MAURINA JACOME SANTANA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE GURUPI-TO
RELATOR : Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - Relator em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Chamo o feito à ordem para esclarecer e determinar o que segue: O presente *writ* foi impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins objetivando a transferência dos pacientes para cumprimento de pena em regime domiciliar, tendo em vista que todos os réus estão cumprindo pena no regime fechado, muito embora lhe tenha sido concedida a progressão do regime de pena para o semi-aberto. Informa que o Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, localizado em Gurupi/TO, é o único local adequado no Estado do Tocantins para comportar condenados no regime semiaberto, porém, dada a ausência de vagas naquele local, o paciente continua a cumprir pena em regime fechado, o que tornaria o Juiz da Vara das Execuções Penais de Palmas a autoridade coatora do ato, "um vez que tem o dever de fiscalizar a integral aplicação da Lei de Execução Penal" (fls. 03). Ao apreciar a liminar, entendi prudente indeferir o pleito, conforme decisão de fls. 408/409. Manifestação do Procurador de Justiça às fls. 40/45 pugnando pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Decido. O caso é de indeferimento liminar da ordem requestada, tendo em vista que, consoante informações às fls. 418/419, não houve pronunciamento específico da autoridade inquada coatora especificamente sobre a prisão domiciliar e, portanto, diferentemente do que pretende fazer crer o impetrante, inexistente ao coator capaz de ensejar a impetração de HC. Verifico, pois, que a pretensão do impetrante sem a devida apreciação da matéria pelo juízo monocrático ensejaria uma indevida supressão de instância, o que redundaria, dada a máxima vênua, no dever imperioso de indeferimento do HC. *Ex positis*, INDEFIRO o presente *habeas corpus*, nos termos do art. 157 do Regime Interno desta Corte, por se mostrar flagrantemente incabível. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto. Relator – em substituição"

HABEAS CORPUS Nº7131(11/0091564-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL : ART. 155, C/C ART. 14 DO CPB
IMPETRANTE : FABIANA RAZERA GONÇALVES
PACIENTE : JOÃO MARIA DA SILVA
DEF. PÚBLICA : FABIANA RAZERA GONÇALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO
RELATOR : DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador BERNARDINO LUZ - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir: "Trata o presente de pedido de reconsideração interposto por JOSÉ MARIA DA SILVA, através da Defensoria Pública acima epigrafada, onde requer a reconsideração da decisão de fls. 56/58, que indeferiu o pedido liminar neste *writ*. Aduz que o processo crime nº2010.0009.5460-6 que responde o paciente, citado nas informações da autoridade coatora e na decisão liminar proferida nestes autos, encontra-se em grau de recurso e, portanto, milita em favor do paciente a presunção de sua não culpabilidade, ante a ausência penal condenatória transita em julgado. Certo é que o aludido pedido de reconsideração, em sede liminar, em habeas corpus, não tem previsão legal. Ademais, destaco que até mesmo a existência de liminares em habeas corpus é meramente construção pretoriana, ou seja, sem previsão no ordenamento legal vigente, para casos em que a urgência, necessidade e relevância da impetração se mostrem de forma

indiscutível na própria inicial e nos elementos probatórios que a acompanhem, o que não foi verificado nos autos, neste momento. Portanto, recomendável, na espécie, a decisão colegiada, após o indispensável pronunciamento do Ministério Público. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido, por absoluta falta de previsão legal. Ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça, para a gentileza de seu parecer, conforme determinado na decisão de fls.56/58. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz-R E L A T O R”.

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 11317 (10/0086083-0)

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 293/00 – DA VARA CRIMINAL
APENSOS: (PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 43073-5/09 E REPRESENTAÇÃO Nº 364/00)
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO IV DO CP
APELANTE: GILBERTO GOMES BASTOS
DEFEN. PÚBL.: LARISSA PULTRINI PEREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO – CONSELHO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO – FALTA DE CERTEZA DA PERÍCIA – ENCONTRO DE OSSADA - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO DELITO – TESE AFASTADA PELO JÚRI – SOBERANIA – CORRETA A FIXAÇÃO DA PENA – ANÁLISE FUNDAMENTADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não obstante a discussão acerca da imprescindibilidade do laudo pericial de corpo de delito para comprovação da materialidade do crime, é importante ter em mente que o Conselho de Sentença, soberano por natureza, afastou a tese de ausência de materialidade, reconhecendo a morte da vítima e a autoria delitiva do Apelante. Tal decisão está pautada no contexto fático-probatório dos autos, apoiando-se nas provas indiretas colhidas através dos laudos periciais, nos depoimentos das testemunhas e na própria confissão inicial do Apelante, não havendo que se falar em nulidade do julgamento. 2. No que toca à fixação da pena, observa-se que da análise fundamentada das circunstâncias do artigo 59 do CP, restaram valoradas negativamente 03 (três) moduladoras judiciais, justificando-se o estabelecimento da pena-base além do mínimo legal, inexistindo ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade e, portanto, desacolhida a pretensão recursal de reduzir a reprimenda. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em CONHECER do recurso manejado por Gilberto Gomes Bastos, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a sentença condenatória vergastada, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juizas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – RELATORA.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 11720 (10/0087854-3)

ORIGEM: COMARCA DE AXIÁ DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 303/04 – ÚNICA VARA
TIPO PENAL: ARTS. 214, E 217-A, DO CPB
APELANTE: RAIMUNDO SOUSA DA LUZ
DEFEN. PÚBL.: GIDELVAN SOUSA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ABSOLUÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – DECLARAÇÃO FIRME DA VÍTIMA – DEPOIMENTO DA GENITORA – ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO – CONDENAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço na jurisprudência que nos crimes de natureza sexual, como o estupro de vulnerável, a palavra da vítima, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não têm testemunhas, ou deixam vestígios. 2. No caso concreto, a autoria e a materialidade delitiva se encontram sobejamente demonstradas no acervo probatório coligido aos autos, principalmente nas declarações firmes e consistentes da própria vítima e no depoimento de sua genitora, impondo-se a condenação. 3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, acompanhando o parecer ministerial de cúpula, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juizas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – RELATORA.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 11633 (10/0087540-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº. 71219-8/08 – 1ª VARA CRIMINAL
TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO V E ART. 213, AMBOS DO CP
APELANTE: JOÃO JOSÉ DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: RUBISMARK SARAIVA MARTINS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO – CONDENAÇÃO – CONSELHO DE SENTENÇA – ALEGAÇÃO – NULIDADE DO JULGAMENTO – DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS – AUSÊNCIA DE CERTEZA DA AUTORIA – ESTUPRO – FALTA DE EXAME DE DNA – HOMICÍDIO – INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS – DESACOLHIDA – SOBERANIA DO JÚRI – ACOLHIMENTO DE VERTENTE DA ACUSAÇÃO – PROVAS SUFICIENTES – CONDENAÇÃO MANTIDA – REDUÇÃO DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – VALORAÇÃO ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RECURSO IMPROVIDO. 1. Não configura decisão manifestamente contrária a prova dos autos quando o Conselho de Sentença, protegido pela soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII da CF), acolhe uma das vertentes oferecidas em plenário, a qual se mostra apoiada no contexto probatório coligido. 2. Assim, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de exame de DNA, uma vez que a autoria do crime de estupro se encontra comprovada em outros elementos probatórios, acolhidos pelo Júri. De igual modo, não merece acolhida a tese de inconsistência da prova de autoria do crime de homicídio, pois os depoimentos de testemunhas e declarações prestadas são firmes e harmônicos, apoiando suficientemente a vertente adotada pelos Jurados. 3. No que toca à fixação da pena, observa-se que, mediante valoração negativa de algumas das circunstâncias do artigo 59 do CP e, ainda, o alto grau de reprovabilidade da conduta do Apelante, resta plenamente justificado o estabelecimento da pena-base além do mínimo legal, inexistindo ofensa à proporcionalidade ou à razoabilidade e, portanto, desacolhida a pretensão recursal de reduzir a reprimenda. 4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, aquiescendo ao parecer ministerial de cúpula, em CONHECER do recurso manejado por João José da Silva, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a sentença condenatória vergastada, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juizas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – RELATORA.

HABEAS CORPUS nº 6.878 (10/0088912-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06 (FLS. 93)
IMPETRANTE: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
PACIENTE: JOSÉ ALAN PATRÍCIO LOPES
DEF. PÚBLICO: LEONARDO OLIVEIRA COELHO
IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. REGIME SEMI-ABERTO. COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR. REGIME ABERTO. RECOLHIMENTO NOTURNO E CASA DE ALBERGADO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM OFERECER ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS ADEQUADOS. REGIME DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGAS. 1. SEGUNDO O CÓDIGO PENAL E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL, A PENA NO REGIME SEMI-ABERTO SERÁ CUMPRIDA EM ESTABELECIMENTO DE COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR, AO PASSO QUE A PENA NO REGIME ABERTO SERÁ CUMPRIDA EM CASA DE ALBERGADO. 2. É DIREITO DO PACIENTE AGUARDAR, EM REGIME DOMICILIAR, O SURGIMENTO DE VAGAS PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPUTAR-LHE REGIME MAIS GRAVOSO POR RAZÕES DE DEFICIÊNCIA ESTATAL.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ – a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, em consonância com o parecer Ministerial, CONHECEU do Habeas Corpus para CONCEDER a ordem, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK, Relatora. Votaram acompanhando a eminente Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores AMADO CILTON e BERNARDINO LUZ, bem como os Excelentíssimos Senhores Juizes CÉLIA REGINA (em substituição ao Desembargador LIBERATO POVOA) e HELVÉCIO BRITO MAIA NETO (em substituição à Desembargadora WILLAMARA LEILA). Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 15 de março de 2011. Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 7177 (11/0091921-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 213, C/C ART. 224, "A" E "C", ART. 225, §1º, II C/C ART. 61, II, "H" DO CPB (FLS. 105)
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE: PEDRO FERREIRA DE SOUZA
DEF. PÚBLICA: FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA – TO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – FUNDAMENTAÇÃO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL – AMEAÇAS PROFERIDAS PELO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. Encontrando-se bem fundamentado o decreto de prisão preventiva na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, devido às ameaças proferidas pelo paciente, inexistente o alegado constrangimento ilegal. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 7177/11, onde figura como impetrante a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e paciente Pedro Ferreira de Sousa. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 22 de março de 2011, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Juizes Adeline Gurak, Célia

Regina Régis, Helvécio de Brito Maia Neto e o Desembargador Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 25 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº. 6979 (10/0090348-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, CAPUT DO CPB (FLS. 65)
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: ITALO AMARAL BATISTA DA SILVA
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS
PROC. DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL– PRISÃO PREVENTIVA – ARTIGO 312 DO CPP – ROL TAXATIVO – DECRETO BASEADO NA GRAVIDADE DO CRIME E AUTODEFESA DA SOCIEDADE - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO – ORDEM CONCEDIDA. O rol de hipóteses previstas para fundamentar o decreto de prisão preventiva se encontra taxativamente disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. A gravidade do crime e a autodefesa da sociedade, em função do crescente número de crimes contra o patrimônio, acarretam a nulidade do decreto por ausência de fundamentação, nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não podendo a 2ª instância suprir tal defeito. Ordem concedida à maioria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 6979, onde figura como impetrante o defensor público Fabrício Barros Akitaya e paciente Ítalo Amaral Batista da Silva. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 22 de março de 2011, à maioria de votos, em acolher o parecer ministerial para conceder a ordem nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator pela concessão da ordem o Desembargador Bernardino Luz e as Juízas convocadas Adelina Gurak e Célia Regina. O Juiz convocado Helvécio Maia proferiu voto oral divergente, no sentido de denegar a ordem. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 25 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

HABEAS CORPUS Nº6.996 (11/0090558-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
TIPO PENAL: ARTIGO 155, §4º, INCISO IV, DO C.P.(FLS. 49)
IMPETRANTE: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.
PACIENTE: ADILSON MENDES DE OLIVEIRA.
DEFEN. PUBL: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE BALIZADA NO ORDENAMENTO LEGAL VIGENTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITUOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO E OCUPAÇÃO DO PACIENTE NO DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR VISANDO A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. A PRISÃO CAUTELAR É PERMITIDA DIANTE DO PERICULUM LIBERTATIS. AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE, POR SI SO, NÃO BASTAM PARA ELIDIR O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1) A decisão denegatória da liberdade do paciente, esteou-se no ordenamento legal vigente, quanto às provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria, visando a aplicação da lei penal. 2) Diante da ausência de comprovação de vínculo e ocupação do paciente com a Comarca de Guarái-TO, deve a prisão cautelar ser mantida como medida indispensável à aplicação da lei penal, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria. 3) A prisão, antes do trânsito em julgado do édito condenatório, é admitida a título de cautela, em virtude do periculum libertatis, na medida em que esta, in casu, restou evidenciada e fundamentada, nos arts. 93, IX, c/c art. 5º, LXI, ambos da CF/88. 4) Condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não bastam para elidir o decreto de prisão preventiva, quando a necessidade desta se mostrar patente. 5) Ordem conhecida, porém, denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, CONHECEU do Habeas Corpus, porém, DENEGOU a Ordem, nos termos do voto do eminente Relator. Ausência momentânea da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton e os Exmos. Srs. Juízes Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº7123 (11/0091549-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTS. 129, §9º E 147 CAPUT, AMBOS DO CPB C/C A LEI Nº 11.340/06.
IMPETRANTE: FRANCISCO CLAUDIVAN SILVA SANTOS.
PACIENTE: FRANCISCO CLAUDIVAN SILVA SANTOS.
DEF. PUBL: IWASSE ANTÔNIO SANTANA.
IMPETRADA: JUÍZA DA VARA CRIMINAL DE ARAGUATINS-TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - "HABEAS CORPUS" - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - CONDUTAS REITERADAS - APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1) Para a concessão da liberdade provisória, é necessário que não estejam configurados os pressupostos da prisão cautelar, nos termos do art.310, parágrafo único, do CPP. 2) A aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública autorizam a manutenção da segregação cautelar, ainda mais quando comprovada a existência reiterada de ameaças de morte contra a vítima. 3) A violência doméstica

atenta contra a estruturação familiar e a tranquilidade social, demonstrando a necessidade de se resguardar a ordem pública. 4) Atributos individuais favoráveis como primariedade e ter residência fixa no distrito da culpa não são suficientes para obstar a prisão, diante da existência de motivos legais que autorizam a segregação. 5) Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do eminente Relator. Ausências momentâneas do Exmo. Sr. Des. Amado Cilton e da Exma. Sra. Juíza Adelina Gurak. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Juízes Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva – Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº. 6828 (10/0088511-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 94/98
PACIENTE: AMARILDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO: JOSÉ ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA
PROC. DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – MOTIVAÇÃO PRESENTE – AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – OPORTUNIDADE E CONVÊNIENTIA DO RELATOR DE ACOLHER OU NÃO O INCIDENTE – MATÉRIA SUB JUDICE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DESEMBARGADORES AFASTADOS – COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DIFERENTE – DIVERGÊNCIA QUE PERDE SEU CARÁTER ATUAL – RECURSO IMPROVIDO. O pedido de uniformização de jurisprudência deve vir instruído com certidões dos julgados divergentes, ou no mínimo com a íntegra do acórdão e dos votos proferidos no julgamento, e não somente as ementas, sob pena de não ser conhecido. Por outro lado, a suscitação do incidente não vincula o julgador, que dispõe de certa discricionariedade em acolhê-lo ou não. In casu, questiona-se a aplicação da vedação à concessão da liberdade provisória, aplicada pela 1ª Câmara, e não reconhecida pela 2ª, pedindo o posicionamento do Tribunal sobre a matéria, afim de uniformizar o entendimento. Todavia, trata-se de questão em análise no Supremo Tribunal Federal, inclusive com julgamento já iniciado, razão pela qual inoportuno o posicionamento do Tribunal no momento. Ademais, a divergência apontada deve ser atual ou potencial, e tendo em vista que a composição da 2ª Câmara, que sustentava a tese da inconstitucionalidade do artigo 44 da lei 11.343/06, já não é mais a mesma, inexistente razão para a suscitação do incidente. Agravo Regimental conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 6828, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravado Amarildo Ferreira Batista. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 9ª Sessão Ordinária Judicial realizada em 22 de março de 2011, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator o Desembargador Bernardino Luz e os Juízes convocados Helvécio Maia, Adelina Gurak e Célia Regina. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 25 de março de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS Nº. 6770 (10/0087750-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ART. 157, §2º, I, C/C O ART. 61, II, "C" AMBOS DO CPB (FLS. 83)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO: DECISÃO DE FLS. 104/107
IMPETRANTE: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
PACIENTE: LEOMAR ALVES CIRQUEIRA
ADVOGADO: JEFETHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA (SUBS. AUTOMÁTICA)
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APONTADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – INEXISTÊNCIA – IMPROVIMENTO. Inexistindo contradição no acórdão embargado nega-se provimento ao agravo regimental que a apontava.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Habeas Corpus nº. 6770/10, onde figura como agravante o Ministério Público Estadual e agravada a decisão de fls. 104/107. Sob a presidência do Desembargador Bernardino Luz, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo regimental e negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis, Helvécio de Brito Maia Neto e o Desembargador Bernardino Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas – TO, 25 de março de 2011. Desembargador AMADO CILTON – Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL - AP 11827 (10/0088360-1)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
REFERENTE: DENÚNCIA Nº. 5354-4/10 - ÚNICA VARA
TIPO PENAL: ART. 217-A, DO CP
APELANTE: WALMOR FRANCISCO DA SILVA
DEFEN. PÚBLICO: IWACE A. SANTANA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGELICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ANGELA PRUDENTE – JUIZ CERTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – TESES DEFENSIVAS DISTINTAS E ALTERNATIVAS – ATIPICIDADE DA CONDUTA –

DESACOLHIDA - PRESENÇA OU NÃO DE CONSENTIMENTO DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - MENOR DE 14 ANOS - PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE VIOLÊNCIA REAL - ALEGAÇÃO - ERRO DE TIPO - COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - IGNORÂNCIA QUANTO À IDADE - PRESENÇA DE VIOLÊNCIA REAL - CONSTRANGER A PRATICAR ATO LIBIDINOSO - DOLO NA CONDUTA - TESE AFASTADA - FIXAÇÃO DA PENA - FUNDAMENTADA - ANÁLISE MODULADORAS DO ART. 59 DO CP - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO - APLICAÇÃO - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A primeira tese defensiva, relacionada a atipicidade da conduta, apoiada na alegação da presença de consentimento, não merece qualquer respaldo, eis que se trata de vítima menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo certo que o STJ pacificou o posicionamento que, por se tratar de violência presumida, não se mostra relevante a presença ou não de consentimento da vítima, bem como o seu comportamento sexual (REsp 1021634). Além disso, restou comprovado nos autos, através de prova pericial, das declarações da vítima e dos depoimentos testemunhais, que houve violência real. 2. Não prevalece a tese de erro de tipo, baseada na falta de conhecimento da idade e no comportamento da vítima, porquanto há prova de ausência de consentimento e da violência real praticada, estando presente o dolo na conduta de constranger a menor a praticar ato libidinoso. 3. A fixação da pena base obedeceu rigorosamente à análise fundamentada das circunstâncias judiciais - artigo 59 do CP, obedecida a razoabilidade e a proporcionalidade. 4. Deve ser aplicada em prol do Apelante a atenuante genérica da confissão - artigo 65, inc. III, alínea "d" do CP, haja vista que tanto na fase inquisitorial como na judicial o Apelante confessou o fato de ter praticado atos libidinosos com a vítima, somente apresentando versão que excluiria a tipicidade da sua conduta. Nesse sentido o entendimento de vanguarda do STJ - HC 154395. 5. Reforma parcial da sentença, a fim de redimensionar a pena, mediante a aplicação da atenuante da confissão, resultando numa pena definitiva de 11 (onze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado. 6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador BERNARDINO LUZ, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, anuindo parcialmente ao parecer ministerial de cúpula, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da defesa, apenas para aplicar em prol do Apelante a atenuante genérica da confissão, a rigor do artigo 65, inciso III, alínea "d" do Estatuto Repressivo, redimensionando a pena definitiva para 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, MANTENDO, quanto ao mais, a bem lançada sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que passa a fazer parte integrante deste julgado. Votaram com a Relatora as Excelentíssimas Juízas Convocadas ADELINA GURAK e CÉLIA REGINA RÉGIS. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu a Procuradora de Justiça ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas-TO, 22 de março de 2011. Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE - RELATORA.

HABEAS CORPUS Nº7.079 (11/0091139-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
TIPO PENAL: ARTIGO 157, §2º, I E II, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CPB (FLS. 69)
IMPETRANTES: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO DE AZEVEDO
PACIENTE: MARCOS DHIONES RODRIGUES LOPES.
ADVOGADAS: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO E KÁTIA BOTELHO DE AZEVEDO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE PALMAS-TO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ.

EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - MATÉRIA DE EXECUÇÃO PENAL - ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ADMISSIBILIDADE - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1) Em homenagem ao princípio da ampla defesa, é perfeitamente admissível o conhecimento de matéria afeta à execução da pena em sede de habeas corpus. O simples fato de se tratar de matéria relativa à execução penal não afasta, de forma peremptória, a possibilidade de haver lesão ao status libertatis do paciente, o que exige a análise de mérito por parte do Tribunal. 2) Não há como responsabilizar a autoridade apontada coatora pela demora na análise do pedido de progressão de regime, quando estão sendo tomadas as providências necessárias para o trâmite do feito. 3) Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, conheceu do Habeas Corpus para DENEGAR a Ordem, determinando à digna autoridade coatora que priorize o julgamento do pedido de progressão do regime de peona do paciente, minimizando-lhe, o quanto possível, os efeitos da condenação, nos termos do voto do eminente Relator. Votaram com o Relator o Exmo. Sr. Desembargador Amado Cilton e os Exmos. Srs. Juízes Adelina Gurak, Célia Regina Régis e Helvécio de Brito Maia Neto. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 22 de MARÇO de 2011. Desembargador Bernardino Luz - RELATOR.

HABEAS CORPUS Nº 7068 (11/0090963-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33, CAPUT 35 AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, OBSERVADOS OS RIGORES DA LEI Nº 8072/90
IMPETRANTE: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
PACIENTE: JOÃO ALENCAR COELHO
ADVOGADO: FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA CRIMINAL DE WANDERLÂNDIA/TO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

EMENTA: HABEAS CORPUS. ATENUANTE RELATIVA À CONFISSÃO E CIRCUNSTÂNCIAS DE REDUÇÃO DE PENA. MATÉRIA QUE VISA A REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. 1. A alegação do impetrante no sentido de que a sua confissão espontânea, bem como as circunstâncias atenuantes e de diminuição de pena deixaram de ser consideradas pelo magistrado a quo no cálculo da pena, não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus. 2. Não constitui o writ via adequada para o reexame de sentença de juízo primevo, não podendo ser utilizado como substituto recursal. 3. Habeas Corpus não conhecido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 7068, figurando como Impetrante Fernando Fragoso de Noronha Pereira, como Paciente João Alencar Coelho e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Wanderlândia-TO. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Bernardino Luz, a 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, não conheceu do Habeas Corpus, nos termos do voto relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargador Amado Cilton, as Juízas Adelina Gurak e Célia Regina Régis e o Desembargador Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Angélica Barbosa da Silva - Promotora de Justiça. Palmas -TO, 22 de março de 2011. Juiz Helvécio de Brito Maia Neto - Relator - em substituição.

HABEAS CORPUS Nº. 7112 (11/0091460-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO
PACIENTE: CÁSSIO SOUSA SILVA
DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS
PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON
RELATOR PARA O ACÓRDÃO: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (EM SUBSTITUIÇÃO)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARTIGO 44 DA LEI Nº. 11.343/06 APLICADO EM CONSONÂNCIA COM ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, teve sua liberdade provisória indeferida à bem da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta do delito cometido, havendo o magistrado indicado expressamente à necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O magistrado singular evidenciou a aplicabilidade do artigo 44 da Lei nº. 11.343/06, mas mesmo assim elencou com clareza os elementos que ensejam a manutenção da custódia cautelar. 3. Consoante entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a sua constrição cautelar, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço. 4. Habeas Corpus Denegado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS nº 7112, onde figura como impetrante JÚLIO CÉSAR CAVALCANTE ELIHIMAS e paciente CÁSSIO SOUSA SILVA. Sob a presidência do Desembargador BERNARDINO LUZ, acordaram os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 15 de março de 2011, por maioria de votos, em acolher o parecer ministerial e DENEGAR a ordem impetrada, tudo nos termos do voto oral divergente do Excelentíssimo Senhor Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. Acompanharam a divergência a Juíza ADELINA GURAK, a Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS e o Desembargador BERNARDINO LUZ. O Excelentíssimo Senhor Relator, Desembargador AMADO CILTON, votou no sentido de conceder a ordem, sendo vencido. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas/TO, 15 de março de 2011. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO - (em substituição).

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Contrato

PROCESSO: PA nº. 42489/2011

CONTRATO Nº. 015/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Pereira Turismo Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Reserva, emissão, marcação e remarcação, ressarcimento, endosso e entrega de bilhetes de passagens aéreas.

VALOR: R\$ 40.965,00 (quarenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais)

RECURSO: Tribunal de Justiça

PROGRAMA: Apoio Administrativo

ATIVIDADE: 2011.0501.02.122.0195.2001

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.33 (0100)

DATA DA ASSINATURA: 28/03/2011.

PROCESSO: PA nº. 42064/2011

CONTRATO Nº. 013/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Empresa Inforshop Suprimentos Ltda.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de 200 (duzentos) Cartuchos de Toner para impressoras Lexmark E460DN, Código E460X11L.

VALOR: R\$ 95.900,00 (noventa e cinco mil e novecentos reais)

RECURSO: Funjurs

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0601.02.061.0009.4463

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: 30/03/2011

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6393/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE:INVESTCO S/A
ADVOGADO:WALTER OHOFUGI JR E OUTROS
RECORRIDO(S):EDVAN NUNES MONTEIRO
ADVOGADO:EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Traia-se de Recurso Especial, interposto por Investco S/A em face da decisão de fls. 379/383 que, confirmada em Agravo Regimental e Embargos Declaratórios nos acórdãos de fls. 402/403 e 426/427, respectivamente. negou seguimento à Apelação Cível interposta em desfavor da sentença de fls. 293/318, proferida nos autos da Ação de Indenização nº. 840/03, proposta, entre outros, pelo apelado. Edvan Nunes Monteiro. Vislumbra-se que foi entabulado acordo sobre o objeto do presente recurso e que o patrono de ambas as partes possuem poderes para transigir (fls. 502/503). Ex positis, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial, para apuração de eventuais custas ou taxas judiciais a serem pagas. Por fim, voltem-me conclusos para análise do pedido de homologação de acordo. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 6399/07

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE:INVESTCO S/A
ADVOGADO:WALTER OHOFUGI JR E OUTROS
RECORRIDO(S):ANTONIO BARBOSA DE MELO
ADVOGADO:EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR E OUTROS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto por Investco S/A em face da decisão de fls. 353/357 que, confirmada em Agravo Regimental e Embargos Declaratórios nos acórdãos de fls. 376/377 e 399/400, respectivamente, negou seguimento à Apelação Cível interposta em desfavor da sentença de fls. 247/272, proferida nos autos da Ação de Indenização nº. 556/03, proposta, entre outros, pelo apelado, Antônio Barbosa de Melo. Vislumbra-se que foi entabulado acordo sobre o objeto do presente recurso e que o patrono de ambas as partes possuem poderes para transigir (fls. 478/479). Expositis, encaminhem-se os autos a Contadoria Judicial, para apuração de eventuais custas ou taxas judiciais a serem pagas. Por fim, voltem-me conclusos para análise do pedido de homologação de acordo. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO APMS Nº 1576/09

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:SERGIO RODRIGO DO VALE
RECORRIDO(S):ADALZINO DA COSTA SILVA
ADVOGADO:JOSIRAM BARREIRA BEZERRA
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto às fls. 198/214. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO), 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11464/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:JAMES PEREIRA AMORIN
RECORRIDO(S):MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO :
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R.I Palmas (TO), 28 de março de 2011.Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 8837/09

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
AGRAVANTE:RAMILSON PEREIRA AMARAL
ADVOGADO:ROSELIANE PEREIRA AMARAL
AGRAVADO:YTALO LOPES MARQUEZ DAMASCENO E HELEN LOPES DAMASCENO
ADVOGADO:LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES E OUTRO
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 238/239. que negou seguimento ao Recurso Especial interposto por Ramilson Pereira Amaral em face do acórdão de fls. 180/181, proferido nos autos da Apelação Cível em epigrafe, interposta em desfavor de Ytalo Lopes Marques Damasceno e Helen Lopes Damasceno. Ex positis, com fundamento no artigo 544, § 2o do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de fls. 244/252, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011 Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 6301/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO :
RECORRIDO(S):SÉRGIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO:KELVIN KENDI INUMARU
RELATORA:Desembargadora WILLAMARA LEILA – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105. inciso III. alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 155/156. proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 6301/2010. Consta dos autos que Sérgio Martins de Almeida, foi preso em flagrante, pela prática do crime tipificado no artigo 33 c 35. caput. Da Lei 1.343/06 em 26.02.2010. Inconformado o recorrido pleiteou a concessão de liberdade provisória. O pedido foi indeferido pelo Magistrado fundamentado na garantia da ordem pública. A defesa, então, impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar. Na oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Sodalício, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. BONS ANTECEDENTES. MAIORIA. ORDEM CONCEDIDA, I Verificando os autos, entende-se que deve prosperar a pretensão do Impetrante porquanto a fundamentação contida na decisão hostilizada não satisfaz os requisitos legais estatuidos no art. 312 do Código Processual Penal. 2 - Ademais, a gravidade do crime, por si só, não hltina paro que seja determinada a segregação cautelar, pois exige-se também fundamentação concreta tã sua necessidade. 3 - Por unanimidade, concede-se a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida. " ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 6301/10, onde figuram, como Impetrante, Kelvin Kendi Inumara. Paciente, Sérgio Martins de Almeida, e Impetrado. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas - TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 2ª Câmara Criminal, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Relator. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, com base no art. 14 da Lei 11.343/06 denegou a ordem por considerada constitucional. Sendo vencida. Na sessão que se iniciou o julgamento dos presentes autos, houve sustentação oral proferida pelo advogado Kelvin Kendi Intimam e Dra Angélica Barbosa da Silva - Procuradora de Justiça. Votaram, com o Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Amado Cilton, Daniel Negry e Carlos Souza. A douta Procuradoria-Crml de Justiça esteve representada pelo Exm. Sr. Dr. Ricardo Vicente da Silva. Procurador de Justiça. (...)" Irresignado interpõe o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou vigência ao artigo 44 da Lei 1.343/06. regularmente intimado o recorrido apresentou contrarrazões (fls. 177/188). É o relatório. () recurso e próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às fls. 166/173. debatida no acórdão recorrido às fls. 155/156. bem como. no voto - vista às fls. 140/151. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada, que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas - TO. 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NO HC Nº 4115/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:HABEAS CORPUS
RECORRENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:
RECORRIDO(S):CARLOS CESAR MURATORI
ADVOGADOR:LUIZ CARLOS BASTOS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **JACQUELINE ADORNO** – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO**: Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins com fulcro no artigo 105. inciso III. alíneas "a" o "c". da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 86, proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 41 15/05. Consta dos autos que Carlos

César Muratori, foi preso sob a alegação de inadimplência no pagamento de pensão alimentícia devida ao filho. Inconformado o recorrido impetrou habeas corpus, alegando a inexistência de motivo legal para a sua prisão. afirmou que a clausura ocorreria em virtude de dívida pretérita, uma vez que, já havia quitado as últimas (o/c parcelas vencidas, sendo assim, ilegítima a prisão. Colacionou entendimento jurisprudencial, afirmando que a pensão alimentícia vencida há mais de três meses, perde o caráter alimentar. Finalizou requerendo a concessão da ordem e sua confirmação no julgamento definitivo. a oportunidade do julgamento a 2ª Câmara Cível desie Egrégio Sodalício, por unanimidade, concedeu em definitivo a ordem, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: "HABEAS (CORPUS. DÍVIDA ALIMENTAR SATISFEITA. (CARÁTER EMERGENCIAL DAS PRESTAÇÕES PRETÉRITAS - RITO DO ARI. 732 DO CPC - ORDEM CONCEDIDA. 1) A prisão, decorrente de inadimplimento (alimentar). somente é comportável, quando fundada no descumprimento relativo às 03 (três) últimas parcelas. cujo caráter emergencial deve ser sobejamente demonstrado. 2) As prestações de natureza alimentar, (Ulteriores, aos últimos 03 (três) meses em atraso. descaracterizam, à evidência, o sentido de urgência como requisito para a decretação de eventual ergastulamento de quem deixou de proceder o respectivo pagamento, devendo, pois, a sua cobrança ser pleiteada através da execução." Inconformado, o Ministério Público opôs Embargos de Declaração (lis.85/89). "visando a integração do julgado acerca da omissão quanto à legitimidade da prisão não somente à inadimplência das três últimas parcelas vencidas antes da citação, mas também em relação àquelas que se venceram no curso do processo executivo, o que implicaria no conhecimento da legalidade da prisão do paciente. Os embargos de declaração foram julgados intempestivos, conforme decisão de lis. 91/94. O Relator em sua decisão sustentou que o prazo para recorrer da decisão concessiva da ordem começaria a fluir da sessão de julgamento, na qual o Ministério Público esteve presente. aluando como custos legis e não como parte. afirmou, ainda, a inexistência de omissão na decisão embargada, e a ocorrência de livre convencimento em relação à legitimidade do decreto prisional. Interposto Agravo Regimental (lis. 62/77). o mesmo. foi improvido nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA. Tratando-se de julgamento procedido por Colegiada, no qual lenha assento o Ministério Público, o termo inicial do prazo para este interpor recurso, não como parte, unis como fiscal da lei. prescinde da intimação pessoal." Irresignado interpôs o Ministério Público o presente apelo especial alegando que a decisão impugnada, ao conceder a ordem, negou Trecho lis. razões do apelo especial vigência aos artigos 41. inciso IV", da Lei n. 8.625/93 e 236. §2º. do Código de Processo Civil. Aponia. ademais, divergência jurisprudencial com acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Regularmente intimado o recorrido não apresentou contrarrazões (lis. 105). É o relatório. O recurso e próprio e tempestivo, as partes são legítimas, está presente o interesse recursal e dispensado o preparo. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Prequestionamento evidenciado, vez que, a matéria discutida foi abordada nas razões apresentadas às lis. 93/102. debatida no acórdão recorrido às lis. 86, bem como. no voto às lis. 80/84. Com efeito, verifico que o Recurso Especial veicula tese. devidamente prequestionada. que encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o exame de fatos e provas constantes dos autos, razões Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função. além de outras prevista. na Lei orgânica. (...) IV – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista. "Art. 236. No Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial. 2º. A intimação >" Ministério Público, em qualquer caso. será feita pessoalmente. pelas quais deve o inconformismo ser submetido à autorizada apreciação da Corte Superior. Quanto ao dissídio jurisprudencial, vê-se que o recorrente transcreveu os trechos dos acórdãos divergentes, citou o repositório jurisprudencial consultado, bem como. esclareceu as circunstâncias em que se identifiquem ou assemelhem ao caso confrontado, em atendimento às disposições do parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil. Desse modo. ADMITO o Recurso Especial. interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c". do inciso III. do artigo 105 da Constituição Federal, e determino a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. P.R.I. Palmas-TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AI Nº 10298/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:APARECIDA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO:HENRY SMITH
RECORRIDO(S):CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA/TO
DEFENSOR:ALESSANDRA VIANA DE MORAIS
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** . Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrida para. querendo, apresentar, no prazo legal, contrarrazões aos recursos epigrafados. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos, para juízo de admissibilidade. P.R. I.Palmas (TO), 25 de Março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO MS Nº 4549/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:LUIS ROBERTO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO:DANIELLA M. SCABBIA DA SILVA
RECORRIDO:DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10299/10
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** O recorrente Luiz, Roberto Firmino da Silva, inconformado com o acórdão prolatado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça (lis. 221/222). que por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo a

decisão de lis. 179/183, que inadmitiu o Mandado de Segurança nº. 4549/2010. Interpôs o presente Recurso Ordinário Constitucional, visando a reforma do julgado para que o Agravo seja processado na forma de Instrumento e declarada nula ah iníio a Ação de Investigação de Paternidade c/c Retificação de Registro Civil e Alimentos nº. 2009.0011.2842-0/0. por ausência de citação do litisconsorte passivo necessário e por inobservância do rito processual (lis. 225/239). I lá contrarrazões (lis. 492/498). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da insurgência recursal. ante a falta de preparo do recurso. devendo ser conhecida a sua deserção. E o relatório. Decido. Com efeito, merece relevo o falo do recorrente não gozar de isenção de custas e emolumentos e não acostar aos autos o comprovante do pagamento do preparo recursal. o qual constitui, conforme doutrina e jurisprudência, pressuposto recursal específico. Ressalto, ainda, que o comprovante do pagamento das custas processuais deve ser trazido aos autos no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme regramento do capul do art. 511, do CPC, que dispõe: "Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção." (grifei) Ao tratar do tema, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e outros, assinala, //; verbis: Outra observação digna de nota é que a pessoa jurídica de direito público é isenta quanto ao pagamento do preparo recursal (art. 511, § 1º. do CPC) e, como esta regra é excepcional, não beneficia a autoridade coatora que, desejando recorrer, deve preparar o seu recurso sob pena de não admissão do mesmo." Nesse sentido e' a Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça: (CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo... et ai. Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, pp. 125/126. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. Na mesma linha de entendimento, o STJ já se pronunciou: PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido.' Ante o exposto, não conheço o Recurso Ordinário, por ausência de preparo, em face tia deserção operada, nos termos da fundamentação supra. Determino após as baixas de estilo, sejam os autos arquivados. Publique-se. Intime-se. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11478/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:ACÓRDÃO DE FLS. 43/44
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S):RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trala-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e V da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de fls. 43/44, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Raimundo Pinheiro dos Santos. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 50/60. P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11504/10

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:JAMES PEREIRA BONFIM
RECORRIDO(S):DEMETRIO DE CASTRO LOPES
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO. em face do acórdão de fls. 45/46, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Demétrio de Castro Lopes. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para. no prazo legal, apresentar contra-razões ao Recurso Especial interposto às fls. 52/62. P.R.I. Palmas/TO 25 de março de 2011.. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 11465/10

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE PALMAS/TO
ADVOGADO:CARLOS HELVECIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S):REVELGIAN SALES DE SOUSA
ADVOGADO:
RELATORA:Desembargador JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Recurso Especial interposto com escólio no artigo 105, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal, por Município de Palmas - TO, em face do acórdão de lis. 48/49, proferido nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em desfavor de Revelgian Sales de Sousa. Ex positis, nos termos do artigo 542, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contra-

razões ao Recurso Especial interposto às fls. 54/64. P.R.I. Palmas/TO 25 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

RECURSO ORDINÁRIO NO DGJ Nº 2704/08

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA
RECORRENTE:REANE FIGUEIREDO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO:HAGTON HONORATO DIAS
RECORRIDO:ESTADO DO TOCANTINS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO TOCANTINS
ADVOGADO:
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Sávio Barbalho, contra decisão que inadmitiu e negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo agravante, nos autos DGJ nº. 2704/2008. No entanto, analisando os autos, percebe-se que o agravado não foi intimado para apresentar suas manifestações, assim, com fundamento, por analogia, ao artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de fls. 313/330, no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I. Palmas/TO, 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 10853/10

ORIGEM:COMARCA DE GUARÁ/TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
AGRAVANTE:ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO:MARCO PAIVA OLIVEIRA
AGRAVADO:ROSÁLIA DAMASCENO BRITO
ADVOGADO:LUCAS MARTINS PEREIRA
RELATORA:Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, **INTIMADAS do seguinte DESPACHO:** Com fundamento no artigo 544, §2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após decurso de prazo, com ou sem manifestação, volva-me concluso para estudo, ou outras deliberações - se for o caso. P.R.I Palmas (TO) 28 de março de 2011. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

1ª TURMA RECURSAL

Intimação às Partes

Juiz Presidente: GIL DE ARAÚJO CORRÊA

FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS SEGUINTE ATOS PROCESSUAIS:

RECURSO INOMINADO Nº 2418/11 (JECC-DIANÓPOLIS-TO)

Referência: 2010.0008.1462-6/0
Natureza: Declaratória de Nulidade Contratual c/c Restituição de quantia paga
Recorrente: Banco Bonsucesso S/A
Advogado(s): Dr. Nay Cordeiro e Outro
Recorrida: Dalvina Procópio Cardoso
Advogado(s): Drª. Napociani Pereira Povoá (Defensora Pública)
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa
DESPACHO: "Acolho o pedido de fl. 146, concedendo novo prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para o cumprimento do despacho de fl. 144 pela parte recorrida, chamando a atenção para que caso não seja apresentado o original da petição de fl. 146 no prazo legal, fica sem efeito o presente despacho, na forma do artigo 2º da Lei 9800/99." Palmas-TO, 30 de março de 2011

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM 14 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2387/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.877/09
Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
Recorrente: Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação CRDG BZ – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
Advogado(s): Dr. José Edgar da Cunha Bueno Filho e Outros
Recorrida: Itaires da Silva Carvalho
Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt e Outros
Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRETO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Hipótese em que o recorrente se insurge contra a condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização em danos morais, em uma relação de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. 2 – Embora o recorrente alegue que o recorrido tinha ciência da cessão do crédito, não juntou nenhuma prova nos autos que confirmasse a alegação, permanecendo, portanto, incólume a conclusão da

sentença que reconheceu a ineficácia da cessão, aplicando o artigo 290 do Código Civil. 3 – Cabe ao recorrente demonstrar a existência do crédito que deu origem à anotação no cadastro restritivo de crédito, ônus que lhe remete o artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4 – Havendo prova de que houve a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, incide, no caso, a orientação já firmada por esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas situações de inserção de danos no cadastro de inadimplentes, o dano moral é resultado da própria anotação indevida, porquanto se trata de responsabilidade in re ipsa. 5 – O valor fixado na sentença em razão da reparação ao dano moral não merece reparos, porquanto está em consonância com os precedentes desta Turma, afigurando-se, inclusive, aquém dos valores atuais instituídos. 6 – O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios que, em atenção ao art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço dispensado, com parâmetro na baliza do art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95, fixo à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 7 – Súmula do Julgamento que serve como acórdão. Inteligência do art. 46, segunda parte, a Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2387/11 em que figuram como recorrente ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como recorrido ITAIRES DA SILVA CARVALHO, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham o relator os Juizes MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI E JOSÉ MARIA LIMA. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2011

COMUNICADO

O Excelentíssimo Senhor Gil de Araújo Corrêa - Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal COMUNICA que a Sessão Extraordinária designada para o dia 30.03.2011 não foi realizada, tendo em vista a falta de quórum, ficando referida sessão redesignada para o dia **06 de abril de 2011, às 9 horas**. Secretaria da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, aos trinta e um (31) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011) .

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

288ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE MARÇO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

RECURSO INOMINADO Nº 2328/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.3411-6 (9.486/10)
Natureza: Ação Indenizatória de Seguro Obrigatório (DPVAT)
Recorrente: Bradesco Seguros S/A
Advogado(s): Dr. Júlio César de Medeiros
Recorrido: Dina Martins Costa
Advogado(s): Drª. Fabioli Aparecida de Assis Vangelatos Lima
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº2329/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2493-5
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Cancelamento de Cartão de Crédito C/C Responsabilidade Civil C/C Indenização por Danos Morais C/C Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco IBI S/A – Banco Múltiplo
Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
Recorrido: Marília Cruz
Advogado: Drª. Edneusa Márcia Moraes
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº2330/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2712-8
Natureza: Ação de Reclamação
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Pedro Araújo Fonseca
Advogado: Dr. José Erasmo Pereira Marinho
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº2331/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2008.0004.5230-7
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Antecipação de Tutela
Recorrente: Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos não Padronizados Multisetorial (Recovery Brasil Consultoria)
Advogada: Dra. Vera Lúcia Pontes
Recorrido: Alzenira Vieira de Carvalho Silva
Advogado: Dr. Flávio Peixoto Cardoso
Relator: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº2332/11(JECC PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2009.0008.6869-2
Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais
Recorrente: Agenor Floresta
Advogado: Drª. Érika Patrícia Santana Nascimento
Recorrido: José Andrade de Pádua

Advogado: Dr. Ildo João Cótica Júnior
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº2333/11 (JECC PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2009.0008.6893-5
Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica C/C Responsabilidade Civil, C/C Danos Morais e materiais C/C Pedido de Antecipação de Tutela
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogado: Drª. Annete Riveros
Recorrido: maria Zilma Floresta
Advogado: Drª. Edneusa Márcia Morais
Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº2334/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0005.2568-0
Natureza: Ação de Reparação de Danos Extra Patrimoniais (Morais).
Recorrente: Luzirene Rodrigues da Silva
Advogado: Dr. Whillam Maciel Bastos
Recorrido: Luiz Cláudio Benício e Gisleria Martins da Silva
Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noleto
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº2335/11 (JECC PARAÍSO DO TOCANTINS -TO)

Referência: 2009.0008.6907-9
Natureza: Ação de Restituição de Valor Pago C/C Reparação por Danos Morais, Com Pedido de liminar
Recorrente: B2W Companhia Ibol do Varejo (Americanas.Com)
Advogado: Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves
Recorrido: Fabiola Moraes Carvalho
Advogado: Dr. Eudes Romar Veloso de Moraes Santos
Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº2336/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2010.0005.5474-8 (9.814/10)
Natureza: Ação de Resolução Contratual C/C Ressarcimento de Parcelas Debitadas C/C Reparação de Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado(s): Dr. Fábio Castro Souza
Recorrido: Erminio José do Amaral
Advogado(s): Drª. Surama Brito Mascarenhas
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

RECURSO INOMINADO Nº2337/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL -TO)

Referência: 2010.0005.5487-0
Natureza: Ação de Indenização por danos Morais e Materiais
Recorrente: José Carvalho da Silva
Advogado: Dr. Clairton Lúcio Fernandes
Recorrido: Celtins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado: Dr. Sérgio Fontana
Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

RECURSO INOMINADO Nº2338/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2634-2
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Maykel Lago Portela
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2339/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2635-0
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Juscelino Ferreira Medrado
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2340/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2636-9
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Hélio Ribeiro Figueredo
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2341/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2633-4
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Antônio Alves da Silva
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2342/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2629-6
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Arnaldo Clemente Calixto
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2343/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2630-0
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Regina Abreu Milhomem
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

RECURSO INOMINADO Nº2344/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.2631-0
Natureza: Ação ordinária de Cobrança – Seguro DPVAT
Recorrente: Itaú Seguros S/A
Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
Recorrido: Ivone Pereira da Silva Freitas
Advogado: Dr. Patys Garrety da Costa Franco
Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

APELAÇÃO CRIMINAL Nº2345/11 (JECRIMINAL-GURUPI-TO)

Referência: 2008.0005.5066-0
Natureza: Artigo 4º, da Lei nº 4.898/65 e 147 do CPB
Apelante: Hélio Pereira Lopes
Advogado(s): Dr. Marcelo Pereira Lopes
Apelado: Justiça Pública
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

Boletim de Expediente

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO EM 30 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2277/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.539/09
Natureza: Reparação de Danos Morais com pedido de tutela antecipada
Recorrentes: Wesley Cardoso Rezende // Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados)
Advogado(s): Dr. Gaspar Ferreira de Sousa (1º recorrente) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrente)
Recorridos: Brasil Telecom S/A // Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (nova denominação do CRDG BZ Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados) // Wesley Cardoso Rezende
Advogado(s): Drª. Tatiana Vieira Erbs e Outros (1º recorrido) // Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Outros (2º recorrido) // Dr. Gaspar Ferreira de Sousa (3º recorrido)
Relatora: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA – CESSÃO DE DIREITO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA CESSÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM MAJORADO – RECURSOS CONHECIDOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a empresa cessionária que adquire crédito da cedente e manda efetuar a inscrição indevida sem observar a relação originária entre as partes, além de não demonstrar ter procedido à comunicação da cessão nos termos do disposto no artigo 290 do código civil. 2. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral porquanto viola atributo da personalidade do consumidor, pois além de lhe restringir o crédito, avilta sua dignidade. 3. Dano moral majorado a fim de se adequar a realidade dos autos e aos padrões de indenizações mantidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, além de fazer cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização, desestimulando a prática de novos atos ilícitos. 4. Recurso conhecido, sentença parcialmente reformada para majorar os danos morais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2277/11, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade conhecer dos recursos inominados interpostos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao pedido de Wesley Cardoso Rezende para majorar a condenação dos danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros e correção monetária deste arbitramento a teor do Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Votaram acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juiza Edsandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.185-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Norte – da Comarca de Palmas-TO (Sistema Projudi)
Natureza: Cobrança
Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
Recorrido: Adão Rodrigues da Costa
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE DEVEDORA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença monocrática que julgou improcedente os Embargos do Devedor por considerar legal a cobrança de multa pelo descumprimento da sentença. 2. Laudo técnico da dívida apresentado por contador judicial atualizando a dívida para o valor de R\$ 26.649,92 (vinte e seis mil seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), incluindo o valor correspondente a multa prevista no artigo 475-J do CPC. 3. Consoante posicionamento do colendo STJ, em se tratando de execução por quantia certa, mostra-se necessário que a parte sucumbente/devedora seja intimada para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, para só então, deixando de efetuar-lo, se sujeitar à multa prevista no art. 475-J e parágrafos do CPC e, no mesmo entendimento foi editado o Enunciado nº 15 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 2.426,96 (dois mil quatrocentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), ante a ausência de intimação do devedor para adimplir a obrigação. 5. Sem custas e honorários, pelo parcial provimento. 6. Sentença reformada apenas para afastar a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC, no mais mantida por seus próprios fundamentos, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos, neles acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para afastar a incidência da multa por descumprimento de ordem judicial, a que se refere o artigo 475-J do CPC. Sem sucumbência, pelo parcial provimento. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e Edssandra Barbosa da Silva, substituta convocada. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.134-9

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenizatória por Perdas e Danos

Recorrente: Rosane de Souza Dias

Advogado(s): Dr. Túlio Dias Antônio e Outros

Recorrido: B2W – Companhia Global do Varejo (Submarino.com)

Advogado(s): Dr. Hamilton De Paula Bernardo e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – VÍCIO DO PRODUTO – GARANTIA LEGAL E CONTRATUAL – DIFERENÇAS - DECADÊNCIA OPERADA – AUSÊNCIA DO DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) Consta dos autos que a recorrente adquiriu junto a recorrida uma máquina de café que apresentou vício com 8 (oito) meses de uso, levando-a à assistência técnica e lá permanecendo em razão da cobrança do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) pelo conserto e consequente retirada do bem. 2) Dos e-mails apresentados no evento nº 1 a assistência técnica afirma que o produto não estava dentro do prazo de garantia e que o conserto ficava em R\$ 120,00 (cento e vinte reais). 3) Em que pese tratar-se de relação de consumo, onde costumeiramente o consumidor é a parte hipossuficiente da relação, essa condição não lhe exime do dever de provar os fatos constitutivos de seu direito conforme descreve o art. 333, I do CPC. 4) Da análise dos autos, verifico que a autora não trouxe aos autos elementos asseguradores do direito alegado, como o termo de garantia, comprovando a existência de garantia contratual, dada pela recorrida. 5) Há sempre que se distinguir a garantia contratual da garantia legal. Enquanto esta é de cunho obrigatório (art. 24 do CDC), aquela é facultativa, decorrendo da mera liberalidade do fornecedor do produto, portanto, de natureza complementar (art. 50 do CDC). 6) Inexistindo provas quanto a garantia contratual, prevalece a garantia legal e uma vez transcorrido o prazo decadencial de 90 (noventa) dias previsto no art. 26, II do CDC, não há como restituir a consumidora dos prejuízos materiais sofridos conforme prescreve as disposições do art. 20 do CDC. 7) Nesse sentido, incensurável a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da autora por entender que eventuais prejuízos deveriam ser cobrados da assistência técnica e não da recorrida. 8) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.901.134-9 acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por unanimidade negar provimento ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a segunda parte do art. 55 caput da Lei nº 9.099/95. Volaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.148-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de antecipação de tutela

Recorrente: Masisa do Brasil Ltda

Advogado(s): Dr. Bernardino de Abreu Neto e Outros

Recorridos: Mamacol Materiais para Marcenarias Ltda // Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado(s): Dr. Leandro Wanderley Coelho (1º recorrido) // Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira e Outros (2º recorrido)

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO- EMENTA: CIVIL. TÍTULO DE CRÉDITO. EMISSÃO DE DUPLICATAS EM DUPLICIDADE. TÍTULO PAGO ANTECIPADAMENTE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À IMAGEM DA PESSOA JURÍDICA. CONFIGURADO. REPARAÇÃO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Comprovada a cobrança indevida de duplicatas emitidas em duplicidade, com o protesto do título, mesmo com o pagamento antecipado, torna-se evidente o dano à imagem da pessoa jurídica e, em consequência, surge o dever de indenizar, decorrente da limitação para desempenhar suas atividades comerciais regulares, tais como a aquisição de insumos, em face da anotação indevida em cadastros de proteção ao crédito. 2. Caracterizado o nexo de causalidade existente entre as condutas praticadas pelas reclamadas, de forma solidária, e o dano experimentado pela Empresa-Autora, deve esta ser indenizada pelos danos morais advindos das práticas

abusivas. 3. O ilícito civil restou, ainda, evidenciado pela apresentação indevida do título ao Cartório de Protesto, impingindo-lhe a pecha de má pagadora. 4. No tocante ao protesto indevido o STJ firmou o entendimento de que a comprovação do dano moral é despicenda sendo o simples fato da existência do protesto indevido, suficiente para autorizar a condenação indenizatória. 5. No que concerne ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, devem-se sopesar as circunstâncias do caso, o grau de culpa dos envolvidos, a consequência, bem como a extensão do ato ilícito praticado. 6. A r. sentença monocrática condenou as empresas reclamadas, Banco Itaú Unibanco S/A e Masisa do Brasil Ltda., solidariamente ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. 7. No presente caso, o valor fixado em primeiro grau é proporcional ao dano e à violação experimentada pela recorrida, não ensejando enriquecimento sem causa e revelando-se suficiente para desestimular novas condutas desse jaez. 8. Observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade que informam a fixação da indenização do dano moral, com inteligência judicial a considerar as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, bem como o grau de culpa dos causadores do dano, a gravidade e intensidade da ofensa à imagem, não há porque modificar o valor arbitrado. 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, pela recorrente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Sucumbência pela recorrente. Fixado o prazo de quinze (15) dias para o pagamento, pena de incorrer na multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil – Membro e Edssandra Barbosa da Silva - substituta convocada. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.802-1

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Raimunda de J. dos S. Ferreira

Advogado(s): Dr. Sebastião Luís Vieira Machado

Recorrido: Banco Itaucard S/A

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO DE VEICULO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEICULO NA MESMA DATA DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS - DEMORA NO RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO – DANO MORAL CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Os danos morais são devidos em face da demora em reconhecer o pagamento efetuado pela recorrente, privando-a de usufruir do seu veículo por quase um mês. 2) *Quantum* fixado de acordo com a realidade dos autos e culpa concorrente da recorrente que ficou com as parcelas atrasadas por longas datas. 3) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.901.802-1 em que figuram como recorrente Raimunda de J. dos S. Ferreira e como recorrido Banco Itaucard S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.869-0

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização decorrente de Danos Morais e Materiais c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Recorrente: Ideal Tecidos (Eli Marques de Lima)

Advogado(s): Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Recorridos: Jaqueline Amélia Lemes Ribeiro // Panasonic do Brasil Ltda

Advogado(s): Drª. Erlene Francisco Vasconcelos (1ª recorrida) // Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro (2º recorrido)

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – VÍCIO PRODUTO – PRODUTO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODA A CADEIA PRODUTIVA – RECURSO CONHECIDO, PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Todos os fornecedores da cadeia de produção respondem, solidariamente, pelos vícios do produto, que o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, a teor das disposições do art. 18, § 1º, II, do CDC. 2) Recurso conhecido, pedido parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.901.869-0 em que figuram como recorrente Eli Marques de Lima, Nome fantasia: Ideal Tecidos e como recorridos Panasonic do Brasil Ltda e Jaqueline Amélia Lemes Ribeiro acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito dar parcial provimento ao seu pedido, tudo nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte do presente julgado. Volaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.232-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reclamação

Recorrente: Iracema Nonato Acácio

Advogado(s): Drª. Inália Gomes Batista (Defensora Pública)

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Drª. Bethânia Rodrigues Paranhos Infante e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA FIXA – INTERNET BANDA LARGA – DESCUMPRIMENTO DO TAC REALIZADO JUNTO AO PROCON - COBRANÇA DE VALORES ACIMA DO PACTUADO – DANO MORAL – QUANTUM MAJORADO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A recorrente se insurge contra o *quantum* de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) fixado em sentença (evento nº 23) a título de danos morais. 2) Junta cópia de acordo extrajudicial (TAC) realizado com a recorrida em 17/05/2010 perante o procon (documento anexo no evento nº 1) pelo qual teria o plano AGR 426, internet banda larga de 1 mega e pagaria o valor de R\$ 103,90 (cento e três reais e noventa centavos). 3) Não obstante o acordo, continuou sendo cobrada pela quantia de R\$ 199,22 (cento e noventa e nove reais e vinte e dois centavos). 4) O dano moral resta evidente pela ilicitude da conduta da empresa de telefonia que realiza acordo com a consumidora e não cumpre, além de cobrar valor acima do pactuado. 5) Das provas dos autos restou evidenciado os desgastes da consumidora, pois antes mesmo de realizar o TAC, mudou de plano de Internet banda larga, sem contudo, poder usufruir de maior velocidade de internet sob a justificativa de ausência de disponibilidade do serviço para o seu endereço, muito embora viesse sendo cobrada em suas faturas pela quantia do plano não instalado, por sinal de valor superior ao plano que possuía antes. 6) As circunstâncias acima descritas, o desgaste de ficar ligando para a recorrida para retificar as faturas, a busca pelo procon, o descumprimento do TAC são fatores que justificam uma condenação maior da recorrida até mesmo para se evitar que outras situações danosas venham ocorrer. 7) Dano moral majorado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) a fim de se adequar ao caso em concreto e aos padrões de indenização mantidos por esta Turma Recursal em casos semelhantes, além de fazer cumprir o caráter punitivo e pedagógico da indenização frente a gravidade da conduta e o porte econômico do ofensor. 8) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.232-0 em que figuram como recorrente Iracema Nonato Acacio e como recorrida Brasil Telecom S/A acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar parcial provimento ao seu pedido, para majorar os danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais) com juros e correção monetária deste arbitramento, a teor das disposições do Enunciado nº 18 das Turmas Recursais do Estado do Tocantins. Sem custas processuais e honorários advocatícios em face do provimento parcial. Votaram, acompanhando a Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.358-3

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada in altilia altera pars c/c Indenização por Danos Moral e Material

Recorrente: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Julio Franco Poli e Outros

Recorrido: Helder Agostinho Dias Moraes

Advogado(s): Drª. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques e Outros

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – TELEFONIA MÓVEL – BLOQUEIO DE ACESSO MÓVEL SEM PRÉVIA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR - CANCELAMENTO INDEVIDO – DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO - PEDIDO IMPROVIDO. 1) Relatam os autos que o recorrido possuía junto a recorrente um acesso móvel pré pago sob o nº (63) 8402-2041, cujo uso foi bloqueado de forma indevida, ficando o consumidor sem poder utilizar dos serviços. 2) Não se sustentam as alegações da recorrente de que o bloqueio se deu mediante pedido do consumidor, quando deixa de fazer prova do alegado. 3) A mera juntada de telas sistêmicas de uso interno da operadora de telefonia, sem outros elementos de prova, apresenta valor relativo, devido ao caráter de unilateralidade que possui. 4) A prestação defeituosa dos serviços telefônicos que culmina no bloqueio dos serviços sem qualquer comunicação prévia ao consumidor e que não faz restabelecer os serviços nem mesmo depois da busca pelo procon, configura dano moral indenizável. 5) Dano moral mantido em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por ser razoável e proporcional, além de cumprir a função punitiva e pedagógica da indenização, sem enveredar pelo campo do enriquecimento sem causa. 6) Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.358-3 em que figuram como recorrente 14 Brasil Telecom Celular S/A e como recorrida Helder Agostinho Dias Moraes acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade em conhecer do Recurso Inominado interposto por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, negar provimento ao seu pedido, para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente às custas processuais e aos honorários advocatícios que fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da condenação nos termos da 2ª parte do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95. Votaram, acompanhando a

Relatora, o Juiz Sandalo Bueno do Nascimento e a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.595-0

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Luzia de Góis Marazon

Advogado(s): Dr. Murillo Miranda Carneiro e Outros

Recorrido: Banco Itaucard S/A (Revel)

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outros

Relator: Juiz Sandalo Bueno do Nascimento

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO APÓS DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E CULPA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Afirma a recorrente que seu veículo foi apreendido em 11/06/2010, mesmo depois de ter efetuado o pagamento das parcelas que se encontravam em atraso até o dia 29/04/2010, em razão do ajuizamento pelo recorrido de ação de busca e apreensão em 19/04/2010. A comunicação da quitação foi efetivada pelo recorrido em 05/05/2010, antes, portanto da apreensão (11/06/2010). 2. Havendo a apreensão de veículo, após a desistência da ação de busca e apreensão, não se configura o ato como ilícito e nem mesmo recal culpa alguma sobre o credor, pois, para configuração da responsabilidade de indenizar é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. 3. No caso em comento, não há como acolher a pretensão de danos morais, pois na lide posta, não se vislumbra ato lesivo por culpa do recorrido, que apenas exerceu os direitos de credor. 4. Concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça. 5. Mantida a sentença monocrática que julgou extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. 6. Recurso conhecido e improvido. Custas e honorários no importe de 10% sobre o valor da causa, pela recorrente, suspensos por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Súmula de julgamento que serve de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam os Juizes de Direito integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO, para manter incólume a r. sentença vergastada. Sucumbência pelo recorrente, suspensos por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Participaram do julgamento, os Senhores Juizes Sandalo Bueno do Nascimento - Presidente e Relator, Ana Paula Brandão Brasil - Membro e Edssandra Barbosa da Silva - Membro Convocado. Palmas-TO, 15 de março de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.902.945-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Dano Material e Moral

Recorrente: TAM – Linhas Aéreas S/A

Advogado(s): Drª. Márcia Ayres da Silva e Outros

Recorrida: Luceli Almeida Guimarães

Advogado(s): Dr. Thiago Aragão Kubo e Outro

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SÚMULA DE JULGAMENTO-EMENTA: RECURSO INOMINADO – VOO AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM – FALTA DE OBJETOS – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – RESTITUIÇÃO MATERIAL NOS TERMOS EM QUE FORA COMPROVADA - DANO MORAL – QUANTUM MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Relatam os autos que a recorrida empreendeu viagem internacional de Zurique/Suíça a Palmas-TO, pegando um voo da recorrente de Brasília-DF a Palmas-TO na data de 12/09/2009. Alega que teve uma de suas malas extraviada e ao ser devolvida na data de 16/09/2009, veio faltando os seguintes objetos: dois notebooks, uma câmera fotografia, dois tênis nike, um telefone sem fio, um aparelho de fax e dois perfumes da marca cartier. 2) Apresentou algumas notas fiscais (documentos anexos tanto no evento nº 1 como no evento nº 21), bem como cópias das reclamações abertas junto a ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil, Departamento da Polícia Federal e Procon. 3) Em sentença, o magistrado *a quo* condenou a recorrente ao pagamento de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais) a título de dano material e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação moral. 4) Das provas apresentadas restou patente o extravio e a violação na bagagem da recorrida, situação em que não pairam dúvidas quando a incidência de dano moral e material. 5) O dano moral fixado em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que atende aos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência não há por que ser alterado, mesmo porque, não é exagerado, nem tampouco, capaz de causar enriquecimento ilícito da vítima. 6) Já no tocante ao dano material, constato que a recorrida não conseguiu provar que carregava todos os objetos alegados como desaparecidos da mala extraviada. 7) Trouxe aos autos apenas alguns comprovantes de pagamento. Descrevo-os 406,80 CHF (Franco suíço), 228,85 CHF (Franco suíço), 127,60 CHF (Franco suíço), 928,44 CHF (Franco suíço) e 210,00 EUR (Euros), valor que em real corresponde a R\$ 3.552,22 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), considerando o valor do franco suíço e do euro na data dos fatos. Assim sendo, reformo a sentença monocrática nessa parte, por entender que o dano material não é presumido e depende de prova robusta para sua configuração. 8) Sentença reformada apenas para minorar o dano material para R\$ 3.552,22 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data da viagem, isto é, 12/09/2009. 9) A reforma parcial da sentença, pode ser feita na forma de súmula de julgamento nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, a teor do que dispõe o art. 24, alínea “c” do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins (Resolução 002/10 publicada em 12/01/10).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 032.2010.902.945-7 que tem como recorrente TAM - Linhas Aéreas e como recorrida Luceli Almeida Guimarães acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins por quorum mínimo dar parcial

provimento ao recurso inominado interposto, minorando a condenação dos danos materiais para R\$ 3.552,22 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária da data da viagem, isto é, 12/09/2009. Sem custas e sem honorários advocatícios ante o provimento parcial. Votou além da relatora a Juíza Edssandra Barbosa da Silva. Palmas-TO, 15 de março de 2011

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2011, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITADO EM JULGADO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA EM 11 DE MARÇO DE 2011:

RECURSO INOMINADO Nº 2194/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.439/09

Natureza: Reintegração de Posse com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars
 Recorrente: Josiel Mamédia da Costa
 Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana (Defensor Público)
 Recorrido: José Gonçalves dos Santos
 Advogado(s): Dr. Francelino de Moura
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO POSSESSÓRIA – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DA BENFEITORIA – SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. 1. É nula a sentença que padece de fundamentação, conforme prescreve o art. 458, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 93, inciso IX da Constituição Federal. 2. Em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo juízo ad quem. 3. Recurso conhecido para cassar, de ofício, a sentença recorrida na parte que tange ao valor da indenização, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para realização de avaliação na benfeitoria erguida junto ao imóvel, objeto da ação possessória e prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2194/10, em que figuram como recorrente Josiel Mamedia da Costa e como recorrido José Gonçalves dos Santos, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e de ofício cassar a sentença monocrática na parte que toca ao valor da indenização, mantendo-a no restante. Votaram acompanhando a Relatora os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011

RECURSO INOMINADO Nº 2197/10 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.200/09

Natureza: Reivindicatória
 Recorrente: Regilma Santana da Silva
 Advogado(s): Dr. Iwace Antonio Santana (Defensor Público)
 Recorrido: Maria José do Carmo Santana
 Advogado(s): Dra. Elisa Helena Sene Santos
 Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE ATRAVÉS DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1) A certidão do registro de imóvel que comprova a titularidade dos reais proprietários do imóvel faz com que a imissão na posse seja medida que se impõe. 2) Ação reivindicatória procedente. 3) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado nº 2297/10 em que figuram como recorrente Regilma Santana da Silva e como recorridos Maria José do Carmo Ribeiro e Adolfo Milhomem Ribeiro, acordam os integrantes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Tocantins, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao seu pedido para manter na íntegra a sentença monocrática por seus próprios fundamentos. Votaram, acompanhando a Relatora os Juízes Sandalo Bueno do Nascimento e Fábio Costa Gonzaga. Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

1ª Escrivania Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0008.3750-4 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual.

ACUSADO: Mosaniel Falcão de França

VÍTIMA: Administração Pública

ADVOGADO: Dr. Flávio Vieira Araújo OAB/TO 3.813

INTIMAÇÃO: "Anotar-se o novo endereço do acusado, conforme informado na fl. 363. Rejeito de plano a defesa prévia de fls. 363/366 apresentada pelo mais recente causídico, Dr. Flávio Vieira Araújo, vez que ocorreu a preclusão consumativa, porquanto, a referida defesa prévia foi apresentada anteriormente pelo outro advogado constituído, Dr. Miguel Chaves Ramos. O acusado deverá comprovar a notificação do advogado anterior. Aguarde-se a audiência. Intime-se. Alvorada, 30 de março de 2011. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito"

ANANÁS

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Assistência Judiciária

Autos nº 2011.0001.3443-7- Ação de Divorcio

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Substituto, desta cidade e Comarca de Ananás/TO, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de CITAÇÃO com prazo de vinte dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por esta respectiva Escrivania Cível, com Sede na Praça São Pedro, s/n, Ananás/TO, tramita os autos de nº 2011.0001.3443-7, Ação de DIVÓRCIO, proposta por JOSÉ RIBAMAR SOUSA em face de SEBASTIANA COIMBRA DE SOUSA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido. E através deste CITAR o requerido SEBASTIANA COIMBRA DE SOUSA LIMA para contestar a Ação, cientificando-lhe que a não Contestação implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato, reputando-se verdadeiros todos os fatos alegados na inicial.. Para que ninguém alegue ignorância, sobretudo o requerente, mandou expedir o presente edital, que será devidamente publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de abril de 2011.. Eu Ariné Monteiro de Sousa, escritavã, digitei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de nº 2008.0009.1863-2 AÇÃO dissolução de sociedade de fato c/c partilha de bens

REQUERENTE: ADONIAS FRANCISCO DE SOUSA

Adv: AVANIR ALVES DO COUTO FERNANDES OAB/TO 1338

REQUERIDO: EURILENE FERREIRA DIAS

Intimação para comparecer na sala de audiências do Fórum local no dia 04 de maio de 2011., às 08:30horas para audiência de justificação.

ARAGUAÇU

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0012.5532-9

Ação: Cautelar

Requerente: Livonete Rodrigues da Silva e outros

Advogado: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Mauro Rodrigues da Silva

Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286-B

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 15 horas, ocasião em que será tomados os depoimentos pessoais de ambas as partes. As partes deverão arrolar suas testemunhas, no prazo legal. Intimem-se as partes, cientificando-as que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça a audiência ou, comparecendo se recuse a depor (art. 343, § 1º, CPC). Arag. 21 de março de 2011 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

Autos n. 2005.0003.5272-3

Ação: Declaratória de Nulidade

Requerente: Ida Miranda de Faria e outros

Advogado: DR. SILVIO EGÍDIO COSTA OAB/TO 286

Requerido: Município de Araguaçu-TO

Advogado: DR VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: para solucionar toda e qualquer reclamação acerca da reintegração dos servidores, designo audiência para o dia 12 de maio de 2011, às 15 horas. Relacionem os autores, quais servidores estão encontrando problemas para serem reintegrados no serviço público. Intimem-se os servidores relacionados e o respectivo advogado. Intime-se o município através da senhora prefeita bem como o seu advogado. Arag. 18/março/11 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

Autos n. 2007.0010.2770-9

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Município de Sandolândia – TO

Advogado: DR VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

Requerido: Câmara Municipal de Sandolândia-TO

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Designo audiência de conciliação, para o dia 13 de maio de 2011, às 15 horas. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Arag. 27/abril/10 Nelson Rodrigues da Silva- Juiz de Direito

Autos n. 2007.0006.3483-0

Ação: Declaratória de Nulidade de Título

Requerente: DR.ª GEUNI MARIA BARREIRA ALVES LEME OAB/TO 235

Requerido: José Roberto Buzzi

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Ante o teor da certidão de fls. 39, redesigno a audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/05/11, às 16 horas. Arag. 23 de agosto 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

Autos n. 2007.0002.6945-8

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Aduato Barcelos Brasileiros

Advogado: DR CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO 1682

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: DR. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA OAB/GO 3.457

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2011, às 14 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal. Arag. 16 de março de 2010 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito

Autos n. 2007.0009.1116-8

Ação: Indenização

Requerente: Delci Sousa Chagas

Advogado DR.RODRIGO MELLER FERNANDES OAB/TO 2602

Requerido: Angélica Maria Barela Leme de Andrade e outros

Advogado: DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Ante o teor da certidão de fls. 147, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2011, às 16 horas.

Autos n. 2007.0002.6945-8

Ação: Guarda
Requerente: B. M. A e M. A. V
Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIASOAB/TO 1682
Requerido: E. M. A e outro
FINALIDADE/INTIMAÇÃO DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 09 de maio de 2011, às 14 horas, devendo as partes arrolar suas testemunhas, no prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. Arag. 28/outubro/10 Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 799/09

Natureza: Termo Circunstanciado de Ocorrência
Autor do Fato: Arionaldo Leme de Andrade
Advogado: Dr Paulo Caetano de Lima – OAB/TO n 1.521-A.
Vítima: Alessandro Cruz Ferreira
FINALIDADE: INTIMAR/DESPACHO “Redesigno a audiência preliminar para o dia 12/04/10, às 10horas, devendo o autor do fato comparecer acompanhado de advogado. Notifique-se o M. Público. Cumpra-se. Araguaçu, 26/agosto/2010. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito.

AUTOS: 20100.0003.4093-4 (776/10)

Denunciado: Rivaldo Tavares Alvarenga
Advogado: Dr. Mario Francisco Marques - OAB-GO. n. 9.327
Vítima: Celso Rosa Ferreira e Outros
FINALIDADE: INTIMAR/DESPACHO “Tendo em vista o teor da certidão de fls. 272, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2011, às 15horas. Procedam-se as necessárias intimações. Cumpra-se. Araguaçu, 10/março/2011. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito”.

ARAGUAINA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: REVISIONAL 2010.0007.6976-0

Requerente: Moura e Cia Ltda
Advogado: Juliana Pereira de Oliveira OAB/TO 2360
Requerido: Banco Bradesco S/A
INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 64/70, bem para que proceda ao depósito judicial, no prazo de 5(cinco) dias, do valor incontroverso correspondente às parcelas vencidas e não pagas pelo autor; e o depósito, do valor incontroverso, referente às prestações vincendas em juízo, no dia 28 (vinte e oito) de cada mês, conforme data de vencimento acordada entre as partes; esclarecendo que apesar de na decisão constar como depositário o Banco do Brasil S/A, atualmente os depósitos estão sendo realizados na Caixa Econômica Federal.
DECISÃO: “...Ante o exposto, com fundamento no artigo 273, caput, inciso I, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para DETERMINAR: a) o depósito judicial, no prazo de 5(cinco) dias, do valor incontroverso correspondente às parcelas vencidas e não pagas pelo autor; b) o depósito, do valor incontroverso, referente às prestações vincendas em juízo, no dia 28 (vinte e oito) de cada mês, conforme data de vencimento acordada entre as partes; c) a juntada pela parte ré, dos contratos celebrados entre as partes e que deu ensejo a presente dívida. Desde que cumpridos os item “a” e “b” acima, defiro: a) a não inclusão da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, ou se já o tiver feito, o cancelamento da anotação, no que se refere ao contrato que pretende revisar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidentes após 10 (dez) dias da ciência da presente decisão; b) a suspensão de valores diretamente na conta bancária da requerida relacionados com o contrato em discussão. Intime-se a parte requerente para que proceda ao depósito judicial, cientificando-a de que, o não pagamento das parcelas vincendas consoante determinado, implica na cessação dos efeitos da presente liminar em relação a não inclusão de seus dados no cadastro de inadimplentes. NOMEIO depositário o BANCO DO BRASIL S/A, agência conveniada. EXPEÇA-SE guia de depósito da(s) quantia(s) consignada(s). CITE-SE o Requerido, nos termos da inicial, para querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 297). Intimem-se. Cumpra-se.”

Autos n. 2007.0003.0350-8 – AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR

REQUERENTE: ÓTICAS ARAGUAINA LTDA
ADVOGADO(A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR – OAB/TO 1.605
REQUERIDO: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A – TELEGOIÁS
ADVOGADO(A): ALEXANDRE ARTUR PERRONI – OAB/SP 153.206; MARIANA PEREIRA JABUR – OAB/GO 18.764; GEOVAN LIMA CAMARÇO – OAB/GO 3.486.
SENTENÇA DE FLS. 160/161: “...Isto posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pleito contido na inicial de embargos, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10 % sobre o valor atribuído a causa. P.R.I.” – DESPACHO DE FLS. 166: “Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. – FICA O REQUERIDO, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA ACIMA TRANSCRITA. DE IGUAL MODO, FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0010.7134-8 – AÇÃO CAUTELAR

REQUERENTE: ELENIL DA PENHA ALVES DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO(A): LEONARDO ROSSINI DA SILVA – OAB/TO 1929

REQUERIDO: DIRATÓRIO MUNICIPAL DE ARAGUAINA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
DESPACHO DE FLS. 95: “Intimem-se autor e seu advogado para andamento em 48 horas, sob pena de extinção...” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DAR O DEVIDO ANDAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO.

Autos n. 2006.0001.4136-4 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S
REQUERIDO: JOÃO BATISTA QUIRINO E OUTROS
DESPACHO DE FLS. 201: “...Defiro a vista requerida à fl. 194, por cinco dias.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE OBTER VISTA DOS AUTOS NO PRAZO ESTABELECIDO.

AÇÃO: INDENIZAÇÃO 2011.0000.4862-0

Requerente: Gislaine Basniak
Advogado: Rogério Gomes Coelho OAB/TO 4155
Requerido: ITPAC – Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos
INTIMAÇÃO: da decisão de fls. 42/43
DECISÃO: “Isto posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar à ré que autorize a matrícula da autora na disciplina internato em hospital, desde que o que a esteja impedindo de ser matriculada seja a inadimplência do segundo semestre de 2010 em relação à matéria Semiologia Médica I. Esclareça-se à ré que, estando a autora com outras pendências, não relacionadas com o objeto desta ação e não mencionadas na inicial, que a impeçam de cursar a disciplina internato em hospital, não estão amparadas por esta decisão. Fixo o prazo de 48 horas para que a ré autorize a matrícula da autora, na forma acima, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais até um limite de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais. No mesmo ato, CITE-SE(m) o(s) réu(s) para todos os termos da exordial, bem como para, querendo, responder a ação dentro de 15 (quinze dias), sob pena de terem-se como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 285, CPC). Intimem-se. Cite-se.”

Autos n. 2007.0003.0339-7 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: JOEL ALVARENGA
ADVOGADO(A): RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR – OAB/TO 1605-A
REQUERIDO: WANIA C. M. PIMENTA E OUTRO
DESPACHO DE FLS. 46: “Intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2006.0006.4926-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
REQUERIDO: COMETA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRA
DESPACHO DE FLS. 49: “Fls. 45: Indefiro, pois ainda não houve a citação. Intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção, a fim de providenciar a citação dos executados.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2006.0001.3485-6 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BRASMILHO REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO(A): MARIA ELENA BERGAMELLI – OAB/GO 26.363-A
REQUERIDO: D. P. LIMA-ME
DESPACHO DE FLS. 61: “Intimem-se novamente, exequente e advogado, para providenciar a citação em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0006.7426-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): OSMARINO JOSÉ DE MELO – OAB/TO 779-B
REQUERIDO: RICARDO FERNANDES DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 36: “Intimem-se, exequente e advogado, para devido andamento, ou seja, providenciar a citação, em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2009.0006.5810-8 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A
ADVOGADO(A): RUDSON ATAYDES FREITAS – OAB/ES 8035
REQUERIDO: JOSÉ AFONSO CARVALHO DA SILVA
DESPACHO DE FLS. 65: “Diante da certidão de fl. 64, intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0002.9710-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: WILSON OSMUNDO NEVES
ADVOGADO(A): JOSÉ ADELMO DOS SANTOS – OAB/TO 301
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA LOPES
DESPACHO DE FLS. 140: “Diante da petição de fl. 136, intimem-se novamente, exequente e advogado, para providenciar a citação em 48 horas, sob pena de extinção, a fim de dar o devido andamento para que o processo possa prosseguir.” – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO

TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2006.0005.9257-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO CORDNEONI – OAB/TO 2223-B
REQUERIDO: OSNIL BARROS BEZERRA E OUTRA
DESPACHO DE FLS. 94: "Intimem-se, exequente e advogado, para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2008.0002.3654-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: H. FONTANA E CIA LTDA
ADVOGADO(A): MAIARA BRANDÃO DA SILVA – OAB/TO 4670
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DA SILVA E CIA LTDA
DESPACHO DE FLS. 55: "Fl. 92: Intimem-se novamente para andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0003.4548-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S
REQUERIDO: CREODEMAR DA SILVA SANTOS
DESPACHO DE FLS. 160: "Fl. 159: Indefero, pois o executado já foi citado, sendo desnecessário para andamento do processo a sua localização. Indefero, também, a solicitação de informações sobre os bens do executado à Receita Federal, por falta de amparo legal. Assim, intimem-se novamente para dar o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2006.0001.4830-0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADVOGADO(A): MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA – OAB/RJ 151.056-S
REQUERIDO: JOSÉ MAURÍCIO VIANA DE MEDEIROS E OUTRO
DESPACHO DE FLS. 211: "Diante da manifestação de interesse, Intimem-se novamente para dar o devido andamento em 48 horas, sob pena de extinção." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0003.0708-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: WARLEI COSTA PINHEIRO E OUTRA
ADVOGADO(A): IVAN LOURENÇO DIOGO – OAB/TO 1789-B; E CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 448
REQUERIDO: SOUZA CRUZ S/A
ADVOGADO(A): JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES – OAB/TO 652-B
DESPACHO DE FLS. 559: "Intimem-se para andamento em 48 horas, sob pena de extinção, para informarem se ainda há crédito para prosseguimento da execução e, em caso positivo, para apresentar a respectiva planilha, pois não cabe à contadoria fazê-lo neste momento..." – FICAM AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, INTIMADOS ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, BEM COMO FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Autos n. 2007.0004.2471-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: OURO CARNES LTDA
ADVOGADO(A): JULIANO BEZERRA BOOS – OAB/TO 3072
REQUERIDO: DANIELA MONTEIRO MACIEL
DESPACHO DE FLS. 97: "Desconsidere-se o despacho de fl. 92, pois não observei que, na época, atuava nos autos o advogado Dr. José Carlos Ferreira. Considerando o substabelecimento de fl. 96, sem reservas, intimem para devido andamento em trinta dias..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE DAR O DEVIDO ANDAMENTO AO FEITO EM 30 DIAS.

Autos n. 2009.0007.1954-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: JUNIOR GOMES ROSALIS (SEMENTES NOVA)
ADVOGADO(A): CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO 448
REQUERIDO: MAURO MARQUES PEREIRA
DESPACHO DE FLS. 23: "Vista ao exequente para indicar bens à penhora." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO ACERCA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO ACIMA TRANSCRITO, A FIM DE INDICAR BENS À PENHORA – PRAZO 05 DIAS (Artigo 185, CPC).

Autos n. 2010.0001.0098-4 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO(A): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/TO 4618-A
REQUERIDO: JONZEMBEL PEREIRA SILVA
FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, CIENTE DE QUE QUANDO INTIMADO PARA PROVIDENCIAR O ATO CITATÓRIO EM 05 DIAS SOMENTE INFORMOU NOVO ENDEREÇO, NÃO RECOLHENDO AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. ASSIM, FICA INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS DE LOCOMOÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA NO BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 4348-6,

C/C 60.240-X, NO VALOR DE R\$ 15,36, A FIM DE QUE DILIGENCIE NO NOVO ENDEREÇO.

Autos n. 2006.0002.4233-0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO(A): ALLYSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 3.068
REQUERIDO: VALDEANA DA SILVA SABINO
DESPACHO DE FLS. 43: "...Diga o autor. Providencie-se o autor a busca, apreensão e citação dentro de trinta dias..." – FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADORE, INTIMADO PARA PROVIDENCIAR A BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. FICA CIENTE QUE O ENDEREÇO INFORMADO PELO TRE (FLS. 41) E INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL (FLS. 45) É O MESMO DA INICIAL.

Autos n. 2010.0005.7889-2 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): SANDRO PISSINI ESPINDOLA – OAB/SP 198.040-A
REQUERIDO: CLELIA DOS REIS CORREA-ME E OUTROS
FICA O REQUERENTE, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS REFERENTE A CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA E DEMAIS ATOS (Autos n. 2010.0007.9808-6) EXPEDIDA PARA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS, COMPROVANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO JUÍZO DEPRECADO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DO FEITO A ESTE JUÍZO, CONFORME OFÍCIO JUNTADO A FLS. 79.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de CONSIGNAÇÃO Nº 2010.005.3778-9, proposta por VANIA PEREIRA MARANHÃO em desfavor de EXPERSO JOAÇABA LTDA FUNDO DE INVESTIMENTO, sendo o presente para CITAR EXPRESSO JOAÇABA LTDA FUNDO DE INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em local incerto e não sabido, para os termos da ação e para, dentro do prazo de quinze dias, levantar o depósito ou oferecer resposta. ADVERTÊNCIA não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUÍZA DE DIREITO.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de INDENIZAÇÃO Nº 2007.0000.4870-2, proposta por VÂNGELA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA em desfavor de ERICK FERREIRA DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR ERICK FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em Carolina-MA, aos 18/10/1984, que encontra-se em local incerto e não sabido, para os termos da ação, e para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUÍZA DE DIREITO.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 40 (quarenta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação de INDENIZAÇÃO Nº 2007.0000.3445-0, proposta por ROSANGELA DE SOUZA ALMEIDA em desfavor de ERICK FERREIRA DOS SANTOS, sendo o presente para CITAR ERICK FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em Carolina-MA, aos 18/10/1984, que encontra-se em local incerto e não sabido, para os termos da ação, e para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUÍZA DE DIREITO.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.8258-0 (1151/91), proposta por ARAGUAIA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA em desfavor VICENTE FERREIRA CONFESSOR, sendo o presente para INTIMAR

ARAGUAIA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.632.596/0001/36, estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 2087, nesta cidade, estando seus sócios-proprietários em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais finais, no valor de R\$ 203,13 (duzentos e três reais e treze centavos), sob pena de remessa à Fazenda Pública. Tudo conforme despacho de fl. 70: "Intime-se via editalícia, como diligência do juízo, com prazo de trinta dias para pagamento das custas em dez dias, sob pena de remessa à Fazenda Pública Estadual para cobrança. Não efetuado o pagamento, proceda-se na forma acima e, após, archive-se. Pagas as custas, archive-se com cautelas. Araguaína, 27 de fevereiro de 2003." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUIZA DE DIREITO

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Intimação com o Prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO Nº 2007.0003.8259-9 (1231/92), proposta por ARAGUAIA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA em desfavor VICENTE FERREIRA CONFESSOR, sendo o presente para INTIMAR ARAGUAIA ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 26.632.596/0001/36, estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 2087, nesta cidade, estando seus sócios-proprietários em lugar incerto e não sabido, para em 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais finais, no valor de R\$ 195,94 (cento e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), sob pena de remessa à Fazenda Pública. Tudo conforme despacho de fl. 146: "Intime-se via editalícia, como diligência do juízo, com prazo de trinta dias para pagamento das custas em dez dias, sob pena de remessa à Fazenda Pública Estadual para cobrança. Não efetuado o pagamento, proceda-se na forma acima e, após, archive-se. Pagas as custas, archive-se com cautelas. Araguaína, 27 de fevereiro de 2003." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUIZA DE DIREITO.

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 40 (TRINTA) DIAS

A Doutora Adalgiza Viana de Santana Bezerra, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, estado do Tocantins, na forma da lei, etc. F A Z S A B E R aos que o presente Edital de Citação com o Prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Primeira Vara Cível, processam os autos de ação DECLARATÓRIA Nº 2009.0011.3472-2, proposta por FRANCISCO AMARO MELO em desfavor ATLANTA DISTRIBUIDORA LTDA, sendo o presente para CITAR ATLANTA DISTRIBUIDORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 00075494/0001-73, com sede em local incerto e não sabido, para os termos da ação, e para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA não sendo contestada a ação no prazo da lei, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e será afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e onze. Eu, _____, (Dayane Batista Borges), Escrevente Judicial, que digitei e subscrevi. ADALGIZA VIANA DE SANTANA BEZERRA - JUIZA DE DIREITO.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2006.0009.4296-00.

Ação: DECLARATORIA DE NULIDADE.

Requerente(s): RAIMUNDO JOSE RIBAMAR SILVA.

Advogado: CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622.

Requerida: BANCO GMAC S/A.

Advogado(s): SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093.

OBJETO: INTIMAÇÃO DA ADVOGADA DA REQUERIDA DO DESPACHO DE FL.93, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: Intime-se a parte requerida para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca dos embargos de declaração, eis que possuem efeito infringente. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, em 18 de Fevereiro de 2011.

AUTOS: 2010.0001.0110-7/0.

Ação: EXECUÇÃO.

Requerente(s): BANCO DA AMAZONIA S/A.

Advogado: MAURICIO CORDENONZI – OAB/TO 2223; POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO – OAB/TO 1807-B.

Requerido: PEDRO COELHO DO NASCIMENTO FILHO.

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO.

OBJETO: INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA EXEQUENTE DO DESPACHO DE FL.57, A SEGUIR TRANSCRITO:

DESPACHO: **DEFIRO** o requerimento de fls. 54/55, para tanto **DETERMINO** que o escrivão (ou escrevente que o auxilie), **REDUZA** a termo de penhora o bem indicado na cédula de fls. 26, vez que se trata de execução de crédito hipotecário e nestes casos a penhora recai sobre a coisa dada em garantia, INTIMANDO-SE a parte Executada do ato, na pessoa de seu advogado ou, em último caso, pessoalmente, na forma do art. 652, §§ 1º e 4º. **NTIME-SE** a parte Exequente a providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, a respectiva averbação da(s) penhora(s) no(s) ofício(s)

imobiliário(s) (CPC, art. 659, § 5º), juntando aos autos a(s) certidão (ões), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena dos efeitos da não publicidade do ato. **EXPEÇA-SE** a Carta Precatória para a Comarca de Filadélfia/TO para avaliação e praça do bem penhorado. **INTIMEM-SE E CUMPRAM-SE.** Araguaína-TO, em 25 de janeiro de 2011.

BOLETIM N. 131/2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: REIVINDICATÓRIA — 2006.0009.5042-4

Requerente: EMIR CUNHA CONSTANTINO E OUTROS

Advogados: Dra. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ OAB/TO 105-B

Requerido: ROSIFRAN FERREIRA CABRAL E OUTROS

Advogados: Dr. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA OAB/TO 2261

INTIMAÇÃO: do procurador da parte autora, para efetuar pagamento das despesas processuais para intimações das testemunhas arroladas para audiência no dia 26/04/2011 às 14h00, no valor de R\$ 184,32 (cento e oitenta e quatro reais e vinte e dois centavos), AG. 4348-6 – C/C 60240-X.

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 124/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N.2011.0001.6863-3

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: CENTRAL CAFÉ COMÉRCIO E REBENEFÍCIO LTDA

ADVOGADO: DR.ÉRICO VINICIUS RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4220, FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA OAB-TO 4436; DR. CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES OAB-GO3059

REQUERIDO: JOÃO CARLOS ALVES DE MEDEIROS

INTIMAÇÃO do advogado autor, sobre o despacho de fls. Nº33, conforme transcrito: "1- INTIME-SE a parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 30(trinta) dias ou acostar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art.257)".

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE 125/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N.2009.0005.0626-0

AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: RODOBENS CAMINHÕES CIRASA S/A

ADVOGADO: DR.RUDSON ATAYDES FREITAS OAB-TO 8035

REQUERIDO: HONORATO EURIPEDES VIEIRA

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 80, conforme transcrito: "...Ante o insucesso da penhora on-line, consoante demonstrado pelos anexos documentos do Bacen-Jud (ordem de bloqueio de valores)INTIME-SE a parte EXEQUENTE para manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias..."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 126/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N. 2011.0001.6869-2

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS/A

ADVOGADO: DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO4618

REQUERIDO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 33 conforme transcrito: "... INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos (CPC, arts. 267, I, 284 e 257):Retificar o valor da causa, vez que o proveito econômico percebido com a concessão da medida é maior que o valor informado.Complementar, consequentemente, o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, juntando comprovante original ou cópia autenticada, sob pena de cancelamento da distribuição..."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 127/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO

AUTOS N.2011.0000.4757-7

AÇÃO DE COBRANÇA

REQUERENTE JOAQUIM MENDES RODRIGUES

ADVOGADO: DR .SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA OAB-TO 1363

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

INTIMAÇÃO do advogado autor o despacho de fl 31 "... INTIME-SE a parte autora para **comprovar** o pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 30 (trinta) dias ou acostar aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)..."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO (S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 128/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO.

AUTOS N.2011.0001.5693-7

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE : BANCO FINASA BMC S/A

ADVOGADO: DR ª CARLA PASSOS MELHADO OAB-TO 187329-SP

REQUERIDO: AKRAN RAPHAEL ABOUL HOSN

INTIMAÇÃO do advogado autor sobre o despacho de fls. 23 conforme parte dispositiva transcrita: "... INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (10) dias, promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos (CPC, arts. 267, I, 284, 295 e 257):

Regularizar sua representação processual, vez que, à data da propositura da ação, a procuração de fls. 07/09 já estava com prazo de validade expirado. Retificar os dados referentes ao veículo objeto da presente ação, vez que há divergência entre o informado na inicial e o constante do contrato de fls. 11/16. Corrigir defeitos relativos à comprovação da mora, vez que a notificação de fl. 20 trata da parcela com vencimento para 10.07.2010, sendo que na inicial se informa que o descumprimento da obrigação se deu a partir de 10.06.2010..."

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADO(S)
BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 132/11

Fica a parte requerida por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 02/11 da CGJ-TO).

AUTOS N.2006.0002.5768-0

AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: JOÃO OBATISTA MOTA

ADVOGADO: DR. AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA OAB-TO 1792

REQUERIDO: JOSÉ ADELMIR GOMES GOETTEN

INTIMAÇÃO dos advogados para cientificar o Requerente e Requerido de que deverão comparecer em Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para assinarem o termo de adjudicação.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS k Nº 3725/99 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Exequente(s): ALDENI BANDEIRA BORGES

Advogado(s): DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Executado(s): FÁBIO PASSOS ANDRADE

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 19: "I- Intime-se a parte autora, via de seu advogado, a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito e consequentemente o arquivamento, nos termos do art. 267, inc. II, do Código de Processo Civil. (...)"

AUTOS k Nº 2909/97 - CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA

Requerente(s): ALDEMI BANDEIRA BORGES

Advogado(s): DR. JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Requerido(s): FÁBIO PASSOS ANDRADA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.32 (PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por absoluta falta de interesse processual do autor, em face da perda dos eu objeto, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, s e houver. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve ainda a citação do requerido e inexistente advogado da parte ex adversa atuando no feito. Após o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 4487/02 - INDENIZAÇÃO

Requerente(s): ISIDIO REIS DA LUZ

Advogado(s): DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ – OAB/TO 19019

Requerido(s): BANCO BEG S/A E OUTRO

Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 380: "Esclareça a petição retro, a parte autora. Indicado as fls dos autos que refere como apresentadas e não decididas."

AUTOS k Nº 1987/95 – REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente(s): VIAÇÃO LONTRA – RUBENS GONÇALVES DE AGUIAR

Advogado(s): DRA. MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604-B

Requerido(s): JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA E OUTRO

Curador(s): DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.100: "(...) Após, intime-se a parte autora para pagar as custas finais, conforme sentença de fls.92/94, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. III- Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, remetam-se cópias do presente despacho e do cálculo das custas à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. IV- Após, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo."

AUTOS k Nº 4245/01 – IMPUGNAÇÃO

Requerente(s): MARCELO ALVES DA C OSTA

Advogado(s): DR. EDÉSIO DO CARMO PEREIRA – OAB/TO 219-B

Requerido(s): VIAÇÃO LONTRA

Advogado(s): DRA. MÁRCIA REGINA FLORES – OAB/TO 604-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.08 (PARTE DISPOSITIVA): "DIANTE DO EXPOSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por absoluta falta de interesse processual do requerente, em face da perda do seu objeto, condenando a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observando as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS k Nº 3960/00 - COMINATÓRIA

Requerente(s): ADERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): DR. JULIO AIRES RODRIGUES – OAB/TO 361-A

Requerido(s): JOSÉ ARMANDO LIRA

Advogado(s): DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES – OAB/TO448-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 208: "(...) Intime-se a parte autora da certidão retro." CERTIDÃO: "(...) diligencieei nesta cidade, no endereço indicado, onde procedi a INTIMAÇÃO DE JOSÉ ARMANDO LIRA, que recebeu cópia do mandado e da decisão, exarando seu ciente, em 10/12/09. Decorrido o prazo legal, retornei ao endereço indicado,

onde constatei que o Requerido desocupou o imóvel objeto da demanda. O imóvel (casa) está fechado e sem ocupantes, com placa de venda."

AUTOS k Nº 5016/05 - ARRESTO CAUTELAR DE BENS

Requerente(s): GERALDO JORVINO DA SILVA

Advogado(s): DR. MIGUEL VINICIUS DOS SANTOS

Requerido(s): INSPAL – INSTALADORA PALMAS DE SERVIÇOS ELETRICOS LTDA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 63: "I- Compulsando os autos verifica-se que não há deferimento da assistência judiciária gratuita, portanto, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. II- Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se observando as cautelas legais. III- Em caso de não pagamento, expeça-se certidão ao Distribuidor informando do débito da parte, para que somente seja aceita nova ação com o recolhimento das custas processuais. IV- Cumpra-se."

AUTOS k Nº 3756/99 – CAUTELAR INCIDENTAL

Requerente(s): REGINALDO BORGES DE SOUZA MOTA

Advogado(s): DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR – OAB/TO 1625

Requerido(s): FINANCIADORA BCN S/A

Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530-B

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 64: "Intime-se a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias, através de seu procurador legalmente habilitado. Não havendo manifestação, intime a parte autora, pessoalmente, a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 48(quarenta e oito) horas, nos termos e moldes do que dispõe o art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se."

AUTOS k Nº 3361/98 - BUSCA E APREENSÃO

Requerente(s): FINANCIADORA BCN S/A

Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530

Requerido(s): REGINALDO BORGES DE SOUSA

Advogado(s): DR. DARLAN GOMES DE AGUIAR - OAB/TO 1625

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 131/132(PARTE DISPOSITIVA): "Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUIDO o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Havendo acordo no que pertine aos honorários advocatícios deixo de fixá-los, em princípio estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento da assistência judiciária gratuita nos termos e moldes do que dispõe o art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, pelo que defiro a assistência judiciária gratuita. CONDENO a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que arbitro, atendendo o que dispõe o art. 21, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, contudo, estando a parte executada aparada pela assistência judiciária gratuita, fica isenta, ressalvando o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Após cumpridas as formalidades legais ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS k Nº 5026/05 - USUCAPIÃO

Requerente(s): JOÃO RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): DRA. ELISA HELENA SENE SANTOS – OAB/TO 2096 B

Requerido(s): SALVIANO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado(s): DR. JOSÉ HILARIO RODRIGUES – OAB/TO 652

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 228 (PARTE DISPOSITIVA): "Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da lei n. 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AUTOS k Nº 4774/04 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente(s): MARIA HULGA LEAL

Advogado(s): DR. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES – OAB/TO 3691-B

Requerido(s): FIAT LEASING S/A E OUTRO

Advogado(s): DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/SP 108911 DR. ALUÍZIO NEY

MAGALHÃES AYRES – OAB/TO 1982-A

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.212/213 (PARTE DISPOSITIVA): "Conforme se observa dos autos que a parte autora foi protestada conforme fls.15 que comprovou em sua ação que tinha ajuizado uma ação revisional fls.13 em 10/2002, que o protesto é datado de 03/11/97, data anterior a ação revisional, que a certidão de fls. 192 informa que a requerente recebeu indenização por danos morais nos autos 3931/2000, no valor de R\$32.466,95 da própria requerida, nesta condições não é justo condenar por duas vezes a mesma pessoa por um dano que já foi reparado no processo acima, ainda mais, o protesto é anterior a data da sua ação revisional ou seja o protesto é de 11/97 sua ação é do ano de 10/2002, que o dano foi suprido com a indenização do processo 3931/2000, certidão de fls.192. Assim sendo, julgo improcedente o pedido da requerente, na ação de danos morais com pedido de tutela antecipada, por ter tido uma ação contra a mesma requerida a qual pagou o danos morais no valor de R\$32.466,95, conforme acima exposto, condenando ainda a requerente em honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa que a mesma deu a inicial ou seja sobre 1.000,00, condenando ainda nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 3948/00 – MONITÓRIA

Requerente(s): ALPHA MÁQUINAS E VEICULOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s): DR. JONILSON ALMEIDA VIANA – OAB/MA 4516 DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA – OAB/MA 4401

Requerido(s): REGINALDO COSTA PAZ

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FL.73 (PARTE DISPOSITIVA): "Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO por abandono da parte Requerente, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, art. 267, III c/c § 1º). Custas ex lege pelo Requerente. Transitada em julgada, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as observâncias legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS k Nº 4262/01 – REVISÃO CONTRATUAL

Requerente(s): CÉSAR AUGUSTO VIEIRA BARBETA
 Advogado(s): DR. JOAQUIM GONZAGA NETO – OAB/TO 3912
 Requerido(s): BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO-SP
 Advogado(s): DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.232: “Defiro o pedido de fls.227. Intimando a parte autora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias sob pena de arquivamento.”

AUTOS Nº. 2011.0001.95363 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
 Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PR 19937, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR 24102-B
 Requerido(s): MORGANA COELHO VIEIRA
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 22: “I – Intime-se a parte autora para comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação que trata da matéria relativa ao protesto é clara ao afirmar que o cartório irá notificar o devedor pessoalmente, só procedendo a notificação via edital quando não localizado, conforme se pode verificar pelo contido nos arts. 14 e 15 da Lei 9.492/97. II – Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2011.0001.9537-1 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/PR 19937, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ – OAB/PR 24102-B
 Requerido(s): RODRIGUES JOSE DA SILVA
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 21: “I – Intime-se a parte autora para comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a legislação que trata da matéria relativa ao protesto é clara ao afirmar que o cartório irá notificar o devedor pessoalmente, só procedendo a notificação via edital quando não localizado, conforme se pode verificar pelo contido nos arts. 14 e 15 da Lei 9.492/97. II – Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2011.0001.6909-5 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
 Advogado(s): ALEXANDRE IUNES MACHADO – OAB/TO 4.110-A, RAFAEL PERILO CAMPOS LEAL – OAB/GO 21.962-E, WANDO CARDOZO SILVA – OAB/GO 20.237-E, LUIZ AUGUSTO ROCHA CARRIÃO – OAB/GO 17.148-E
 Requerido(s): JOSE MILHOMEM DOS SANTOS
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 33: “I – Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da taxa judiciária, bem como juntar aos autos o comprovante original, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2011.0001.4474-2 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): BANCO ITAUCARD S/A
 Advogado(s): IVAN WAGNER MELO DINIZ – OAB/MA 8.190, OAB/TO 4618-A
 Requerido(s): RICARDO MARINHO CATUABA
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 46: “I – Intime-se a parte autora para juntar nos autos à proposta de financiamento contendo os dados do requerido, inclusive o endereço residencial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2010.0010.7786-2 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A
 Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP 84.206, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA – OAB/TO 4093, FABIO DE CASTRO SOUZA – OAB/TO 2.868, DENISE MARIA DOS REIS SILVERIO – OAB/GO 24.864
 Requerido(s): MOURA E CIA LTDA
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 44: “I – Compulsando os autos verifica-se que a notificação extrajudicial não foi entregue a requerida, conforme demonstrado à fl. 29, para tanto, intime-se o requerente a comprovar a mora do devedor, na forma da lei, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2010.0012.1220-4 /0 – BUSCA E APREENSÃO F

Requerente(s): BANCO GMAC S/A
 Advogado(s): DR. MARINÓLIA DIAS DOS REIS – OAB/TO 1.597, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – OAB/GO 21.593-A
 Requerido(s): GILMAR OLIVEIRA COSTA
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 44: “I – Intime-se a parte autora a juntar nos autos o comprovante original do pagamento das custas processuais de fls. 40 e 42, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. II – Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2011.0000.7065-0 /0 - DECLARATÓRIA F

Requerente(s): MARIA MOÇA FILHA MATIAS
 Advogado(s): DR. HENRY SMITH – OAB/TO 3181
 Requerido(s): SALVADOR JOAQUIM MATIAS
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 35: “I – Para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, o autor deve cumprir o disposto no item 2.15.1 da CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS GERAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, especialmente no que tange à apresentação de “declaração de insuficiência de recurso, que poderá ser feita de próprio punho, ou por procuração com poderes especiais, exigindo-se que sejam apontados os rendimentos do declarante, assim como sua situação patrimonial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e honorários do Advogado sem prejuízos próprios ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50)”, para tanto, intime-se a parte autora para que emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil ou efetue o pagamento das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando aos autos os comprovantes originais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). II – Intime-se. Cumpra-se.”

AUTOS Nº. 2011.0001.4476-9 /0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE F

Requerente(s): NOEME RIBEIRO DO AMARAL
 Advogado(s): DR. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4.167
 Requerido(s): ANTONIO SOARES DA SILVA E OUTRO
 Advogado(s): AINDA NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 83: “I – Sendo a Requerente analfabeta, consoante documento pessoal vindo ao feito às fls. 01 do documento “cert4”, imprescindível que a procuração seja pública, não sendo possível apenas o instrumento particular com a aposição de sua digital (proc2), deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição e conseqüente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c art. 267, ambos do Código de Processo Civil. II – Intime-se. Cumpra-se.”

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0001.9587-8/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA.**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: ANTONIO ERNANDE GOMES DE CASTRO
 Advogado: Dr. Jorge Palma de Almeida Fernandes – OAB/TO 1600-B
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra

AUTOS: 2011.0001.9547-9/0 – LIBERDADE PROVISÓRIA.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: RENATO MOUZINHO OLIVIERA CASTRO
 Advogado: Dr. JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2263
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra.

AUTOS: 2011.0001.9548-7/0 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
 Acusado: ROBERTO GAMA RINCO
 Advogado: Dr. JOSÉ PINTO QUEZADO – OAB/TO 2263
 Intimação: Fica a advogada constituída intimado da decisão que deferiu a liberdade provisória sem arbitramento de fiança ao acusado, nos autos acima mencionados. Araguaína-TO, 30-03-2011. aapedra.

AUTOS: 2010.0011.9377-3/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público
 Acusado(s): NÉLIO DE AZEVEDO SANTOS FILHO.
 Advogado do(s) denunciado(s): Doutor LEONARDO ROSSINI DA SILVA – OAB/TO 1929.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo para audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 27 de abril de 2011, às 17 horas. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. aapedra.

AUTOS: 2009.0004.6969-0/0 – AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público
 Acusado(s): BRUNO SOARES.
 Advogado do(s) denunciado(s): Doutor JOSÉ QUEZADO – OAB/TO 2263.
 Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo para audiência de Instrução e julgamento, designada para o dia 28 de abril de 2011, às 16 horas. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. aapedra.

1ª Vara da Família e Sucessões**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO, Processo nº 2011.0001.7090-5/0, requerida por ROSELENA RODRIGUES ARAÚJO em face de EZEQUIEL RODRIGUES ARAÚJO, tendo o MM. Juiz às fl. 16, proferido a decisão a seguir parcialmente transcrita: “ISTO POSTO, com o objetivo de resguarda os interesses do interditando no que diz respeito a sua representação civil, em conformidade com o artigo 1.780 do Código Civil, nomeio a requerente como curadora do interditando, mediante termo de compromisso. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser a Curadora pessoa de reconhecida idoneidade e mãe do interditando. Expeça-se termo de curatela provisória, com o cumprimento das formalidades legais. Sem Custas. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO., 22 de março de 2011. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito”. E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Janete Barbosa de Santana Brito, Escrevente, digitei.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0008.4410-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 1021 – “A vista das doudas informações retro (fls. 1016/1017) e anexo parecer elaborado pela douda Procuradoria do Trabalho (fls. 1018/1020), MANIFESTEM-SE os órgãos autores, em 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito e/ou prejudicialidade dos pedidos. Intime-se.”

Autos nº 2009.0003.0392-0 - DECLARATÓRIA

Requerente: BRAVO COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado: DEARLEY KUHN

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS (SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA-PROCON)

DESPACHO: Fls. 87 – “Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para promover o preparo das custas processuais, referentes a Carta Precatória, expedida para a comarca de Palmas, para citação do Estado do Tocantins, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aquela comarca.”

Autos nº 2009.0007.1839-9 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MUNICIPIO DE NOVA OLINDA/TO

Procurador: HENRY SMITH

Requeridos: DEROCI PARENTE CARDOSO E OUTROS

DESPACHO: Fls. 62 – “...II – Junte-se aos autos a correspondência oriunda do doudo Juízo da Vara de Precatórias da Capital, acostada à contracapa do presente feito. III – Promova-se o desentranhamento da deprecata de fls. 55/56, instruindo-a com cópia da inicial (fls. 02/24), da procuração (fls. 25), do r. despacho de fls. 41 e do presente, e REENVIO ao doudo deprecado para o efetivo cumprimento. IV – Manifeste-se o Município autor, por seu advogado, em 05 (cinco) dias, quanto a certidão exarada pelo Oficial de Justiça da Comarca de Palmas, INDICANDO, o efetivo endereço do requerido Wanderley José de Sousa. Escoado “in albis” o prazo retro, VISTA ao doudo RMP. Intime-se.”

Autos nº 2011.0002.3090-8 - DECALRATÓRIA

Requerente: FENELON MILHOMEM JACOME

Advogado: IURY NABSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: Fls. 35 – “Promova a autora, por seu doudo advogado, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da alegada hipossuficiência financeira, firmada pessoalmente pelo beneficiário, ou, no mesmo prazo, realize o preparo do feito, sob as penas da lei. Sem prejuízo da determinação supra, no mesmo decêndio, providencie a autora emenda à exordial, a fim de adequar o pedido à parte efetivamente incluída no pólo passivo pela peça vestibular, sob pena de extinção do feito. Intime-se.”

Autos nº 2009.0010.5609-8 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado: NILSON ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DECISÃO: Fls. 237/238 – “...Destarte, ante a renovada prescrição médica (fls. 236), defiro o pedido de fls. 234/235 para determinar a intimação, por ofício, do Doudo Procurador-Geral do Município de Araguaína para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da presente, comprove em cartório o efetivo fornecimento ao autor de 08 (oito) frascos do medicamento Mabthera (princípio ativo Rituximab), sob pena do pagamento de multa, na forma e valor estabelecidos na decisão de fls. 173/174 dos autos. Sem prejuízo da determinação retro, vista dos autos ao doudo órgão ministerial para emissão de parecer quanto ao mérito do pedido, haja vista a reserva expressamente consignada na manifestação exarada as fls. 208/212 e objeto da reiteração de fls. 232. Intime-se e cumpra-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2010.0010.2485-8 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: ARETA MOTA BORGES RODRIGUES

Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: “I. Recebo a emenda da inicial. II. Remeta-se ao Cartório Distribuidor para que proceda a retificação do nome da ação, fazendo constar: AÇÃO DE COBRANÇA. III. Defiro a assistência judiciária gratuita. IV. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. V. Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/11, às 14:30 horas. VI. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (art. 277, caput, do CPC). VII. Não obtida a conciliação, e inocorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de instrução, debates e julgamento. VIII. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representadas por prepostos com poderes para transigir. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 09 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.9504-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: JOAO CARLOS BATISTA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Sobre a determinação de emenda à petição inicial (fls. 31), vejo que a autora não cumpriu corretamente o despacho proferido, uma vez que a Secretaria do

Estado não possui personalidade jurídica para figurar o pólo passivo do presente feito, assim como a União também não, conforme já consignou o e.TJTO, lugar este que deve ser ocupado pelo Estado do Tocantins. Em relação aos pedidos, vejo também que o autor não cumpriu a determinação, haja vista que a ação é contra o Estado do Tocantins, e ao lançar os pedidos requer que seja condenada a União. O período também não se encontra claro, uma vez que o autor afirma às fls. 33, que requer a repetição do indébito dos últimos 10 (dez) anos, a contar da data de admissão da autora. Com base nisso, vejo por meio dos contracheques que a autora fora admitida em 1984, ou seja, não é possível saber se o período em que se pretende a repetição é de 1984 a 1994, ou de 2000 a 2010, conforme os contracheques acostados nos autos. Destarte, pela última vez, intime-se a requerente, para que emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins, bem como que formule corretamente os pedidos conforme já explicitada acima, bem como que esclareça o período em que pretende a repetição do indébito. Decorrido os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0001.9510-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: LUCIA FERREIRA CHAVES

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Sobre a determinação de emenda à petição inicial (fls. 31), vejo que a autora não cumpriu corretamente o despacho proferido, uma vez que a Secretaria do Estado não possui personalidade jurídica para figurar o pólo passivo do presente feito, assim como a União também não, conforme já consignou o e.TJTO, lugar este que deve ser ocupado pelo Estado do Tocantins. Em relação aos pedidos, vejo também que o autor não cumpriu a determinação, haja vista que a ação é contra o Estado do Tocantins, e ao lançar os pedidos requer que seja condenada a União. O período também não se encontra claro, uma vez que o autor afirma às fls. 33, que requer a repetição do indébito dos últimos 10 (dez) anos, a contar da data de admissão da autora. Com base nisso, vejo por meio dos contracheques que a autora fora admitida em 1984, ou seja, não é possível saber se o período em que se pretende a repetição é de 1984 a 1994, ou de 2000 a 2010, conforme os contracheques acostados nos autos. Destarte, pela última vez, intime-se a requerente, para que emenda a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins, bem como que formule corretamente os pedidos conforme já explicitada acima, bem como que esclareça o período em que pretende a repetição do indébito. Decorrido os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6688-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CICERA MARIA SILVA BRITO

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6704-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: TEREZA RACHEL FIGUEIRA PEREIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6701-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ROBERVAL DIAS DE OLIVEIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6700-3 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DO CARMO DA SILVA BRANDAO

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6696-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: CILENE FERNANDES DE SOUSA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.6690-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARINEIDE MARTINS DUARTE

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.6694-5 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: IONES DE SOUSA REIS OLIVEIRA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.6706-2 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0007.4928-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

Requerente: RAIMUNDO CLESIO RESPLANDE

Advogado: Dra. Dalvalaides M. Silva Leite – OAB/TO 1756

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS

Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

SENTENÇA: "(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução fiscal com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgada e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.3091-6 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS SARAIVA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto."

AUTOS: 2010.0008.1648-3 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: EDER JOFRE SALES CARVALHO

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2009.0008.4928-0 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA JOSE MARTINS DA FONSECA FERNANDES

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3081-9 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MADALENA ALVES DE FREITAS NETO

Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3065-7 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: LILI PEREIRA DE SOUSA

Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0004.5184-1 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MARIA EUNICE SILVA

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 09 de junho de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2009.0006.5779-9 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ANTONIA ANDRADE VIEIRA

Advogado: Dr. Watfa Moraes El Messih – OAB/TO 2155

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0008.8424-1 – AÇÃO COBRANÇA

Requerente: LILIANE MACHADO ARAUJO

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0010.1508-5 – AÇÃO INDENIZACAO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALAIDE DA SILVA CESAR

Advogado: Dr. Marcus Vinicius Scatena Costa – OAB/TO 4598

Requerido: HOSPITAL MUNICIPAL DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Josenir Teixeira – OAB/SP 125.253

DESPACHO: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2011.0002.3096-7 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARIA HELENA DA SILVA CUNHA

Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635

Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: "Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito".

AUTOS: 2010.0008.1646-7 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: ALOISIO ORIONE MARTINS BRUNO

Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722

Requerido: SECRETARIA DA EDUCACAO E CULTURA DO GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0002.6817-6 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

Advogado: Dr. Dave Sollis dos Santos – OAB/TO 3326

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: "Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 26 de maio de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto".

AUTOS: 2010.0000.8844-5 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: PAULO AFONSO DE CARVALHO
Advogado: Dr. Wafra Moraes El Messih – OAB/TO 2155
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: “Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto no art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de fevereiro de 2010. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.7183-9 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA DE JESUS
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a(o) autor(a) os benefícios da assistência jurídica gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais, com base no valor atribuído à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Pela ultima vez, emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que conste no pólo passivo da lide o Estado do Tocantins e o(a) autor(a) formule corretamente os pedidos, inclusive delimitando o período em que pretende a repetição do indébito. Decorridos os prazos fixados, venham os autos conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0010.7794-3 – AÇÃO TRABALHISTA

Requerente: PEDRO SILVIO ALVES PAJEU
Advogado: Dr. Jose Hobaldo Vieira – OAB/TO 1722
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA

DESPACHO: “Emende-se a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequá-la ao disposto o art. 282 do CPC, inclusive quanto ao nome da ação. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 28 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito”.

AUTOS: 2007.0005.1895-4 – AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado: Procurador Geral da Fazenda Estadual
Requerido: V.M.J. COM CONFECÇÕES LTDA
Advogado: Dr. José Adelmo dos Santos – OAB/TO 301

DESPACHO: “Dê-se vista ao executado para que regularize a sua representação processual e a sua representação técnica e, ainda, o seu patrono assine o recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento e desentranhamento dos autos. Em seguida, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração e venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3067-3 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: ANTONIA DOS PASSOS E SILVA
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3069-0 – AÇÃO ORDINARIA

Requerente: MARIA DAS GRAÇAS CUSTODIO DA SILVA
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento – OAB/TO 3692
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município

DECISÃO: “(...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intimem-se. Araguaína-TO, 23 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2011.0002.3106-8 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MACIEL PEREIRA DUARTE
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.3104-1 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: REGINA MARIA CHAVES
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.3086-0 – AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: MARLI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: Dr. Iury Mansini Precinotte Alves Marson – OAB/TO 4635
Requerido: GOVERNO DO TOCANTINS (FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS)

DESPACHO: “Intime-se a Requerente, para, caso queira, emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 do CPC). Motivo: formular os pedidos com pertinência a polaridade passiva da ação, e delimitar qual o período em que pretende a repetição de indébito. No mesmo ato deverá também a requerente recolher as custas processuais e taxa judiciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 21 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito”.

AUTOS: 2011.0002.6787-9 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
Promotor: Octaydes Ballab Júnior
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Advogado: Procurador Geral do Município

DESPACHO: “Intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de urgência formulado pelo autor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se. Araguaína-TO, 30 de março de 2011. (ass.) José Eustáquio de Melo Júnior, Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0010.2503-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA NETO
Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960
Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: “Recebo a emenda à petição inicial de fls. 105/106. Retifique-se. Oficie-se a distribuição. Designe-se audiência preliminar para o dia 28/04/11 às 14:00 (art. 277 do CPC). Cite-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2010.0001.8869-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: ANTONIO FERREIRA DOS PRAZERES NETO
Advogado: Dr. Manoel Mendes Filho – OAB/TO 960
Reclamado: MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO

DESPACHO: “Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a emenda à petição inicial de fls. 25/26. Designe-se o dia 28/04/11 às 13:30 para que seja realizada audiência preliminar (art. 277 do CPC). Cite-se. Intimem-se. Araguaína, 18 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2008.0006.0999-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: IRAMAR LOPES DE CASTRO e ITAMAR GOMES FERREIRA
Advogado: Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa – OAB/TO 1792
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Requerido: HEDT HOSPITAL DE DOENÇAS TROPICAIS DO TOCANTINS
Procurador: Geral do Estado do Tocantins

Requerido: Virgílio Lázaro Rodríguez Oquenado
Advogado: Dr. Serafim Filho Couto Andrade – OAB/TO 2267
DESPACHO: “Designo o dia 26/04/11 às 14:30 para que seja realizada audiência preliminar de conciliação. Intimem-se. Araguaína-TO, 12 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2009.0000.5941-7 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Requerente: MALBA REGINA DA CUNHA VELOSO COSTA e ARMANDO COSTA

Advogado: André Francelino de Moura – OAB/TO 2621
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINA-TO
Procurador: Geral do Município de Araguaína-TO
DESPACHO: “Designo o dia 26/04/11 às 15:00 para que seja realizada audiência de conciliação. Intimem-se. Araguaína-TO, 11 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito Substituto”.

AUTOS: 2007.0001.6288-2 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MARIA CARVALHO DE RESENDE
Advogado: Gisele Rodrigues de Sousa – OAB/TO 2171
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: Geral do Estado do Tocantins

DESPACHO: “Defiro a prova oral requerida pela parte Autora e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/11, às 13:30 horas. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado com antecedência de 10 (dez) dias da data acima marcada. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína, 12 de agosto de 2009. (ass) Milene de Carvalho Henrique – Juiza de Direito”.

AUTOS: 2010.0007.4928-0 – AÇÃO EXECUÇÃO

Requerente: RAIMUNDO CLESIO RESPLANDE
Advogado: Dra. Dalvalaides M. Silva Leite – OAB/TO 1756
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGOMINAS
Advogado: Dr. Alexandre Garcia Marques – OAB/TO 1874

SENTENÇA: “(...) POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução fiscal com resolução de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgada e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 24 de março de 2011. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juiza de Direito”.

Juizado Especial Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Ação: indenização nº 17.069/2009**

Reclamante: Elisa Helena Sene Santos

Advogado – Sheila Marielli Morganti Ramos – OAB-TO 1799

Reclamado- Rio Araguaia Comércio de Gás Ltda

Advogado- Fabrício Fernandes de oliveira- OAB-TO 1976

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, supedaneado nas disposições do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos da autora e, com fundamento no art. 186 c/c 927, ambos do Código Civil, CONDENO a requerida a pagar à suplicante a título de indenização por danos materiais (danos emergentes) o valor de R\$ 6.386,13, corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação demandada. Totalizando o valor R\$ 8.370,00 e, a título de lucros cessantes o valor de R\$ 24.000,00, corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação demandada. Totalizando o valor R\$ 31.450,00. Com fundamento no art. 186 e 927, do Código Civil e art. 5º, X, da Constituição Federal, Condeno ainda, a demandada pelos fundamentos jurídicos acima mencionados por danos morais no valor equivalente a vinte e cinco (25) vezes o valor do salário mínimo vigente nesta data, ou seja, R\$ 13.625,00 (treze mil e seiscentos e vinte e cinco reais e por danos estéticos no valor correspondente a 20 salários mínimos vigentes, ou seja, R\$ 10.900,00 (dez e novecentos reais), devendo ser subtraído deste último o valor do seguro DPVAT, caso a requerente venha a recebê-lo ou tenha recebido. Totalizando a condenação em R\$ 64.345,00, (sessenta e quatro e trezentos e quarenta e cinco reais). Devendo ser descontado o valor do DPVAT, caso a requerente tenha recebido. Julgo improcedentes os pedidos de condenação por litigância de má-fé. Sem custas e honorários nessa fase. Publique-se. Registre-se. Transitada em julgado, fica a demandada desde já intimada para cumprir a sentença no prazo de 15 dias sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da atualização dos valores pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês. O cartório deverá certificar se o autor propôs ação de cobrança de DPVAT e, se julgado procedente qual o valor recebido ou a receber. Oficie-se à 1ª, T. Recursal em Palmas acerca do julgamento da ação".

Ação: Cobrança nº 12.804/2007

Reclamante: Tathiane Oliveira da Silva

Advogado – José Hobaldo Vieira - OAB-TO 1722-A

Reclamado- José Humberto Lucas

Advogado- Miguel Vinicius Santos- OAB-TO 214-B

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c, art. 61, da lei 7.357/85, julgo procedente o pedido da autora e, em consequência condeno o requerido a pagar à requerente o valor de R\$ 2.950,00 corridos pelo INPC a partir da data do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 4.782,00 (quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais). Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado fica o demandado desde já intimado para cumprir a sentença, sob pena de incorrer na multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento da sentença arquivem-se".

Ação: Declaratória nº 17.867/2009

Reclamante: Niuvonir Vieira dos Santos

Advogada- Cristiane Delfino R. Lins - OAB-TO 2119-B

Reclamada- Brasil Telecom S.A

Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR a parte reclamada da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): " ISTO POSTO por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e, com lastro nas disposições do art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor em face da inexistência de provas da existência de indébito cobrado pela requerida e de fato gerador de danos morais. Sem custas e honorários. Art. 55 da Lei 9099/95. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas. PRI".

Ação: Declaratória nº 18.180/2010

Reclamante: L. das S. Moraes

Advogada- Regiane Santana de Oliveira – OAB-SP 223.527

Reclamada-CLARO S.A

Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da requerente em face da falta de provas de suas alegações, Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado arquivem-se com as devidas baixas".

Ação: Cobrança nº 18.591/2010

Reclamante: Luso Cardoso da Costa Filho

Advogada- Fabiano Caldeira Lima- OAB-TO 2493

Reclamada- Clécio Márcio de Sousa

Advogada- sandra Márcia Brito de Sousa – OAB-TO 2261

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor, por não ter restado provados os seus argumentos. Com fundamento no art. 51, IV, da lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com referência ao segundo demandado, Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação: Cobrança nº 17.210/2009

Reclamante: Luzivaldo Luz Milhomem

Advogada- Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

Reclamada- Alzenira Ramos Brito

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e nas disposições do art. 269, I, c/c art. 20, da lei 9.099/95 e art. 330, II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e em consequência, CONDENO a parte demandada a pagar aos requerentes o valor de R\$ 4.000,00 corrigidos pelo INPC a partir do manejo da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Totalizando o valor de R\$ 5.080,00 (cinco mil e oitenta reais). Sem custas e honorários, nesta fase. Art. 55, da lei de rito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino ainda, a intimação da requerida após o trânsito em julgado da sentença para efetivo cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação: Declaratória nº 17.741/2009

Reclamante: Enestrino Alves Pereira

Advogada: Defensor Público

Reclamado- Banco BMG S.A

Advogado: Dalvalaides Moraes Silva Leite- OAB-TO 1756

FINALIDADE- INTIMAR a partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): " ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições dos artigos 269, I, c/c art. 4º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos do requerente e em consequência declaro inexistente a relação jurídica decorrente do contrato de mútuo entre o requerente e o requerido, em face da inexistência de provas de que o autor tenha participado da formação do referido contrato. Considerando que foram descontadas 07 parcelas da aposentadoria do requerente. Determino desde já a restituição dos valores descontados devidamente corrigidos pelo INPC com juros de mora de 1% ao mês a partir do efetivo descontos e da citação respectivamente, caso ainda não tenha ido feito pelo requerido. Totalizando o valor de R\$ 871,00 (oitocentos e setenta e um reais).Sem custas e honorários nesta fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Transitada em julgado, fica o requerido intimado desde já para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do CPC, no que se refere à condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Ação: Restituição de quantia paga nº 17.974/2010

Reclamante: Wilson Gonçalves Pereira Júnior

Reclamado- Sony Ericsson MóBILE Communications do Brasil Ltda

Advogado: Ventura Alonso Pires e Ellen Cristina Gonçalves Pires- OAB-SP 132.321 e 131.600

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): "ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do ART. 267, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com referência à segunda demandada em face da falta da ilegitimidade de para o feito. E com fundamento no art. 269, I, c/c 333, I, ambos do mesmo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de restituição de valores e indenização por danos materiais e morais, em face da inexistência de provas dos pressupostos da responsabilidade civil, ato ilícito e dano. Sem custas. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas".

Ação: cobrança nº 18.158/2010

Reclamante: Antonio Geovane de Araújo da Silva

Advogada: Tatiana Vieira Erbs- OAB-TO 3070

Reclamado- Lojas City Lar(DISMOBRÁS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

Advogado: Inessa de oliveira Trevisan Sophia- OAB-MT 6483 e Fábio Luis de Mello Oliveira- OAB-MT 6848

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): " ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor em decorrência da falta de amparo jurídico de sua pretensão. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos".

Ação: cobrança nº 18.960/2010

Reclamante: Isaias Rodrigues Carvalho Júnior

Advogada: Clayton Silva

Reclamado- Wadia C. Oliveira

Advogado: Cristiane Delfino Lins- OAB/TO 2119-B

FINALIDADE- INTIMAR as partes da sentença. PARTE DISPOSITIVA(provimento 009/2008 da CGJ): " ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos e fundamento no art. 269, I, c/c art. 333, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, por não ter restado provados os seus argumentos. Sem custas e honorários nessa fase. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

Ação declaratória nº 18.541/2010

Reclamante: Natália Martins Ribeiro

Advogado: Defensor Público

Reclamado: Banco Popular do Brasil S.A

Advogado- Flávio Sousa de Araújo– OAB-TO 2494-A

FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provimento 009/2008 da CGJ-TO): "ISTO POSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo JULGO procedente o pedido de declaração de inexistência de débito, razão porque determino a exclusão do referido débito no valor de R\$ R\$ 88,91 e, respectiva restrição dele decorrente, do nome da requerente junto ao SERASA. Com fundamento nos argumentos acima expendidos e no art. 333, I, do Código de Processo

Civil, julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais em face da falta de provas de existência da relação de causalidade entre a conduta da demandada e o dano alegado pelo autor. Sem custas e honorários nesta fase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, fica a demandada desde já intimada para fazer a exclusão do débito da restrição no prazo de 15 dias. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos”.

Ação declaratória nº 18.226/2010

Reclamante: Lindoracy Ribeiro Gama

Advogado- Defensor Público

Reclamado: Banco BMG S.A

Advogado: Dalvalaides Silva Leite- OAB-TO 1756

FINALIDADE – INTIMAR a parte reclamada e advogado da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provento 009/2008 da CGJ-TO): “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com espeque no artigo 269, I, Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente e, com fundamento no art. 4º, do Código de Processo Civil declaro nulo o desconto de R\$ 46,00 em 60 parcelas efetuado na folha de pagamento da requerente, determinando desde já a exclusão do referido desconto. E, com lastro nas disposições do Parágrafo único do art. 42, da lei 8.078/90, CONDENO o demandado restituir o referido valor de R\$ 460,00 corrigido pelo INPC a partir do efetivo desconto e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação de forma dobrada. Totalizando o valor de R\$ 1.004,00 (um mil e quatro reais). Sem custo e honorários nessa fase. Transitada em julgado fica a demandada desde já intimada para cumprimento da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil referente ao valor a ser restituído, devendo nesse prazo cancelar o desconto que vem sendo efetuado na folha de pagamento da requerente e abater no saldo devedor da autora as parcelas de R\$ 46,00 descontadas a partir de junho de 2010, caso tenham sido feitos descontos. Considerando ainda, que o requerido incluiu o nome da requerente no cadastro restritivo do SERAS e SPC em razão do contrato nº 178.243.718, que está sendo efetivamente quitado; determino que o demandado proceda a exclusão da restrição no prazo de 05 dias. Oficie-se aos órgãos acima mencionados para fazer a exclusão do nome da requerente refere ao contrato acima aludido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprida a sentença arquivem-se com as devidas baixas”.

Ação declaratória nº 16.706/2009

Reclamante: Kakareco Locação e venda de equipamentos para construção civil ME

Advogada- Tânia Aparecida Borges Cardoso– OAB-TO 2891

Reclamada: Banco Volkswagen S.A

Advogado- Ana Paula Inhan Rocha Bissoli- OAB-MG 82175 e Marinólia Dias dos Reis – OAB-TO 1597

FINALIDADE – INTIMAR as partes e advogados da sentença. PARTE DISPOSITIVA (provento 009/2008 da CGJ-TO): “ISTO POSTO, por tudo mais que dos autos consta, com arrimo nos argumentos acima expendidos e com lastro nas disposições do ART. 267, VI do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com referência ao pedido de declaração de inexistência de débito, em face da falta de interesse processual da autora. E com fundamento no art. 269, I, c/c 333, I, ambos do mesmo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, em face da inexistência de provas dos pressupostos da responsabilidade civil, ato ilícito e dano. Sem custas. Art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.”.

Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS 18.877/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Paulo Cesar Saldanha da Costa

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 103. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 28, 395, II, I do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (CPP, art. 18 e Súmula 524, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 18.877/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Andréia Tocach da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Roasana Pinto Correia

INTIMAÇÃO: fls. 08. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Ante ao exposto, nos termos do 107, V do Código Penal, por analogia, julgo a extinta punibilidade de **Andréia Tocach da Silva**, relativamente à infrigência do art. 138 e 139 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 18.082/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Valdiron Vieira Carvalho

ADVOGADO: Joaci Vicente Alves da Silva

VÍTIMA: Lazaro Pereira Barra

ADVOGADA: Priscila Francisco da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 137. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Diante disso, nos termos do art. 28, 395, II, I do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento dos presentes autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (CPP, art. 18 e Súmula 524, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

AUTOS 16.420/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Izaías Tavares Albuquerque e Claudionor Noletto dos Santos e outro

ADVOGADO: Wander Nunes de Rezende

VÍTIMA: José Roberto do Nascimento Lima

ADVOGADA: Lorena Fernandes da Cunha

INTIMAÇÃO: fls. 100. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Ante ao exposto, com ancora no art. 107, IV do Código Penal, julgo a extinta punibilidade de **Izaías Tavares Albuquerque e Claudionor Noletto dos Santos**, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 16.135/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Felipe Elias Nicotera Abrão

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Cipriano Rodrigues da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 100. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Felipe Elias Nicotera Abrão**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 17.757/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Tânia de Melo

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Girlene Aparecida Rosa de Azará

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Tânia de Melo**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.

AUTOS 17.514/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Ana Paula Cunha Castro

ADVOGADO: Ronaldo Sousa Silva OAB/TO 1495

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 41. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Ana Paula Cunha Castro**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 18.044/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Edinaldo Ferreira da Silva

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 21. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Edinaldo Ferreira da Silva**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 16.837/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Raimundo Nonato Santana

ADVOGADO: Priscila Francisco Silva, OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Girlene Aparecida Rosa de Azara

INTIMAÇÃO: fls. 32. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Raimundo Nonato Santana**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 18.563/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: João Raimundo da Silva Miranda

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Edinalva Barbosa Rodrigues

INTIMAÇÃO: fls. 19. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Ante ao exposto, nos termos no art. 107, IV do Código Penal, julgo a extinta punibilidade de **João Raimundo da Silva Miranda**, relativamente à infrigência do art. 140 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito.”

AUTOS 18.331/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Pedro Rodrigues e outros

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Silvio Soares da Silva

ADVOGADO: Aluísio Francisco de Assis Bringel OAB/TO 3.794.

INTIMAÇÃO: fls. 27. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: “Vistos, etc. Ante ao exposto, nos termos no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta punibilidade de **Pedro Rodrigues e outros**, relativamente à infrigência do art. 161, § 1º, inciso II, do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito

AUTOS 15.321/07 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Neurismar Almeida Macena
 ADOGADO: José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722.
 VÍTIMA: Alexandre Almeida Ramalho

INTIMAÇÃO: fls. 81. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, nos termos no art. 107, IV do Código Penal, julgo a extinta punibilidade de **Neurismar Almeida Macena**, relativamente à infrigência do art. 136, do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 17.689/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Gaspar Elias de Oliveira; José Luciano Pereira de Oliveira; Carlos André Teixeira Oliveira; Gelson Lima Silva; Fernando Rodrigues da Silva; José Pereira Filho; Anderson Pierro Teixeira; João Jose Felix Aves de Sousa e Fernando Alves dos Santos

ADVOGADO: Clayton Silva OAB/TO 2126 e Edson Paulo Lins Junior OAB/TO 2901

VÍTIMA: Noraldino Mateus Fonseca

INTIMAÇÃO: fls. 83 Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte:

"Vistos, etc. Ante ao exposto, com âncora no art. 107, IV do Código Penal, julgo a extinta punibilidade de **Gaspar Elias de Oliveira; José Luciano Pereira de Oliveira; Carlos André Teixeira Oliveira; Gelson Lima Silva; Fernando Rodrigues da Silva; José Pereira Filho; Anderson Pierro Teixeira; João Jose Felix Aves de Sousa e Fernando Alves dos Santos**, relativamente à infrigência do art. 147 do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.647/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Hilton Junior Coelho de Miranda

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: João Victor Moura Carneiro

INTIMAÇÃO: fls. 33. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Hilton Junior Coelho de Miranda**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.477/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Adriano Fernandes Lima

ADVOGADO: Priscila Francisco da Silva OAB/TO 2482-B

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 30. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Adriano Fernandes Lima**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 17.445/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Antonio da Silva Mourão

ADVOGADO: Edimilson da Silva Melo OAB/TO 1734.

VÍTIMA: Lenilson Soares da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 54. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Antonio da Silva Mourão** determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Decreto o perdimento da arma apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma, arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 17.113/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Abidoel Nunes Ribeiro

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 44. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Abidoel Nunes Ribeiro** determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art. 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Decreto o perdimento da arma apreendida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e o encaminhamento da arma, arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 17.507/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Iromar Rodrigues Borges

ADVOGADO: Redson José Frazão da Costa OAB/TO 4332-B

VÍTIMA: Ana Alves da Silva e Paulo Dias Campos

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Iromar Rodrigues Borges** determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de

requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 17.507/09 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Iromar Rodrigues Borges

ADVOGADO: Redson José Frazão da Costa OAB/TO 4332-B

VÍTIMA: Ana Alves da Silva e Paulo Dias Campos

INTIMAÇÃO: fls. 37. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Iromar Rodrigues Borges** determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 16.195/08 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Fredson Vieira de Sousa

ADVOGADO: João Ribeiro Lima

VÍTIMA: Justiça Pública

INTIMAÇÃO: fls. 70. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Fredson Vieira de Sousa**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 24 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.752/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Sidney Almeida de Araújo

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

VÍTIMA: Danilo Araújo da Silva

INTIMAÇÃO: fls. 38. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Em face do cumprimento da pena imposta, declaro extinta a punibilidade de **Sidney Almeida de Araújo**, determinando que, a presente condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial (art. 76, § 4º, e, por analogia, art 84, Parágrafo único e, ambos da Lei 9.099/95). Com relação ao objeto apreendido, por ser objeto sem valor comercial, determino a destruição do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado arquite-se com as devidas baixas. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 18.705/10 – COMUNICADO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.

AUTOR DO FATO: Idevan José de Castro

ADVOGADO: Raimundo José Marinho Neto

VÍTIMA: Railde Costa Pinto

ADVOGADO: Leonardo Gonçalves da Paixão

INTIMAÇÃO: fls. 22 Fica o advogado do autor do fato intimado da r. sentença do teor seguinte: "Vistos, etc. Ante ao exposto, nos termos do 107, IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de **Idevan José de Castro**, relativamente à infrigência do artigo 345 do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquite-se com as cautelas legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 21 de março de 2011. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 1.906/11 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: Rony Gabriel Pereira de Sousa

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A

REQUERIDO: Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO: Fls. 14. Fica o advogado intimado da r. decisão do teor seguinte: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, *c/c* art. 262, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro, **DEFIRO** o pedido de restituição do Veículo Apreendido, no que se refere à infração penal, vez que ele não mais interessa ao processo, devendo doravante o órgão de trânsito conhecer de tal pedido. Após o recolhimento das custas e o comparecimento pessoal do Requerente para ser intimado da data da audiência designada nos autos principais, dê ciência ao Órgão de Trânsito, e ao Comando do 2º BPM, expedindo os respectivos ofícios e mandados. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de março de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 1.867/10 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: Antonio Brito da Silva

ADVOGADO: José Hobaldo Vieira – OAB/TO 1.722-A

REQUERIDO: Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO: fls. 12. Fica o advogado intimado da r. decisão do teor seguinte: "Vistos, etc. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, **DEFIRO** o pedido, autorizando a restituição do bem apreendido, no que se refere à infração penal, vez que ele não mais interessa ao processo. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 29 de março de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

AUTOS 182/03 – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

REQUERENTE: Francisco Pereira Dias Junior

ADVOGADO: Lucas Martins Pereira – OAB/TO 1732

REQUERIDO: Juizado Especial Criminal

INTIMAÇÃO: fls. 120. Fica o advogado do autor do fato intimado da r. decisão do teor seguinte:

"Vistos, etc. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 118 e 120, *caput*, do Código de Processo Penal, *c/c* art. 262, §2º, do Código de Trânsito, **DEFIRO** a

restituição do valor depositado, no que se refere à infração penal, vez que ele não mais interessa ao processo. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Araguaína/TO, 25 de fevereiro de 2011. Ass. Kilber Correia Lopes, Juiz de Direito."

ARAGUATINS

1ª Escrivania Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Processo nº 2008.0001.0928-9 e/ou 3025/09.

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário
Requerente: José Ranor de Araújo
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 17:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0005.6982-2 e/ou 3018/09.

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário
Requerente: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 16:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0005.6980-8 e/ou 3017/09.

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário
Requerente: Tereza Ribeiro dos Santos
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 16:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0005.6978-6 e/ou 3023/09.

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário.
Requerente: Elizangela de Sousa Marinho
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 16:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0001.0930-0 e/ou 3024/09.

Ação: Ordinária de Concessão e cobrança de Benefício Previdenciário.
Requerente: Joel Aureliano da Silva
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 15:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0005.6977-8 e/ou 2595/08

Ação: Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário
Requerente: Gonçalo Gouveia Leite
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forciniti Valera

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 15:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2007.0005.7793-4 e/ou 2446/07.

Ação: Concessão de Auxílio Doença
Requerente: João Teodoro Filho
Advogado: Dr. Leonardo do Couto Santos Filho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 15:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0012.4199-5 e/ou 3718/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por idade
Requerente: Raimunda dos Santos Reis
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 14:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0012.4203-7 e/ou 3715/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Morte
Requerente: Lucília Oliveira
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 14:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0012.4178-2 e/ou 4160/10.

Ação: Reivindicatória de Pensão por Morte
Requerente: Benedito Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 14:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0012.4179-0 e/ou 4159/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
Requerente: Benedito Pereira dos Santos
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 13:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2010.0000.3838-3 e/ou 3528/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
Requerente: Marinete Nonato dos Santos
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 10:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2010.0000.3834-0 e/ou 3524/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
Requerente: Maria Cardoso da Silva
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 10:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0012.4200-2 e/ou 3719/10.

Ação: Reivindicatória de Aposentadoria por Idade
Requerente: Maria Raimunda Pereira da Silva
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 09:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2010.0000.3833-2 e/ou 3525/10.

Ação: Reivindicatória de Pensão por morte.
Requerente: Pedro da Silva Tavares
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 09:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2010.0000.3837-5 e/ou 3529/10.

Ação: Reivindicatória de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência
Requerente: C.S.S / Maria dos Santos de Souza Santos
Advogado: Dr. Anderson Manfrenato

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 18.08.11, às 09:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaíns-TO. Fica ainda, a parte

autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2008.0001.0812-6 e/ou 3019/09.

Ação: Previdenciária (Restabelecimento de Auxílio Doença)

Requerente: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado: Defensor Público

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 16:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3044-5 e/ou 2.828/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Requerente: Maria Lili Garcia

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 16:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3032-1 e/ou 2.818/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade

Requerente: Deusina Coelho de Almeida

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 16:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0008.0191-1 e/ou 3211/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de Amparo ao Deficiente

Requerente: André Barbosa Júnior

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 15:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4005-5 e/ou 2.810/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Domingas Alves da Silva Marques

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 15:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3035-6 e/ou 2.825/09.

Ação: Concessão de Benefício Assistencial ao Paciente.

Requerente: Ruberval Pereira da Silva

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 15:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3026-7 e/ou 2.826/09.

Ação: Pensão por Morte

Requerente: Elizabeth Gomes Pereira

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 14:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3038-0 e/ou 2.823/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Elesandra Rodrigues Lima

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 14:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0005.5953-3 e/ou 3026/09

Ação: Ordinária de Aposentadoria por Idade com Antecipação de Tutela

Requerente: Edimunda Gonzaga de Souza

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 14:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3034-8 e/ou 2.820/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade.

Requerente: Maria de Jesus Custódio da Silva

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 13:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3028-3 e/ou 2.814/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade

Requerente: Maria Valdete Lopes Borges

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 10:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3043-7 e/ou 2.827/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Dayane Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 10:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3037-2 e/ou 2.822/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Valdenira da Silva Santos

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 09:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4003-9 e/ou 2.804/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Elaine Firmino de Sousa

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 09:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3036-4 e/ou 2.821/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Simone Santos da Silva

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 17.08.11, às 09:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0005.7690-3 e/ou 3.020/09.

Ação: ação previdenciária.

Requerente: Pracidina Cândida de Jesus

Advogado: Dr. Izonel Paula Parreira OAB/TO 357

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 16:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3033-0 e/ou 2.819/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade.

Requerente: Santina Araújo Costa

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 16:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3019-4 e/ou 2.807/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Eliane Ferreira da Silva

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 16:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4009-8 e/ou 2.811/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Roseane Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 15:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3027-5 e/ou 2.824/09.

Ação: Concessão de Auxílio Doença c/c Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Francisco Alves da Costa

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 15:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.3902-2 e/ou 2.791/09.

Ação: Ordinária de Aposentadoria por Idade.

Requerente: Domingo Borba de Carvalho

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 15:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3031-3 e/ou 2.817/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade.

Requerente: Francisco João dos Santos

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 14:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3018-6 e/ou 2.812/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Ivonethe Silva dos Santos

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 14:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3029-1 e/ou 2.815/09.

Ação: previdenciária de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Requerente: Adalgiza Lobão Ferreira

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 14:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4006-3 e/ou 2.805/09.

Ação: ação ordinária de aposentadoria por idade cumulada com pedido de antecipação de tutela.

Requerente: Joana Ribeiro de Sousa

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 10:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte

autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4004-7 e/ou 2.809/09.

Ação: ação de cobrança de salário maternidade.

Requerente: Betânia Ferreira Tavares

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 10:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0007.3030-5 e/ou 2.816/09.

Ação: ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade.

Requerente: Francisca Pereira Coelho Soares

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 09:40 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4007-1 e/ou 2.808/09.

Ação: ação ordinária de aposentadoria por idade.

Requerente: Benedito Teixeira de Queiroz

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 09:20 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Processo nº 2009.0006.4008-0 e/ou 2.806/09.

Ação: ação ordinária de aposentadoria por idade.

Requerente: Agenor Frazão Filho

Advogado: Dr. Renato Rodrigues Parente

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora e seu procurador intimados a comparecerem a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada para o dia 16.08.11, às 09:00 horas, na sala das audiências da Vara Cível da Comarca de Araguaatins-TO. Fica ainda, a parte autora advertida que deverá comparecer ao ato acompanhada de suas testemunhas, estas no máximo três.

Autos nº 2008.0001.6702-5

Ação: Reclamação

Requerente: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PROJETO ASSENTAMENTO MARINGÁ

Advogado: Defensor Público

Requerido: CELTINS – CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Dr. Philippe Bittencourt OAB-TO 1073

Ficam as partes e procurador habilitado intimados para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento agendada para o dia 19/05/2011, às 14:00 horas.

Autos nº 2009.0002.9751-2 e/ou 1.871/09

Ação: Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela

Requerente: LUZIA RODRIGUES DE SOUSA

Advogada: Dra. Rosângela Rodrigues Torres OAB-TO 2.088.

Requerido: BRASIL TELECOM S/S

Advogada: Dra. Cristiane Aparecida de Carvalho Costa OAB-TO 1.679

Ficam as partes e procuradoras habilitadas intimadas para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento agendada para o dia 19/05/2011, às 15:00 horas.

Autos nº 2010.0009.9514-0 e/ou 4.506/10

Ação: Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Gustavo Amato Pissini AOB-TO 4694-A

Executados: SDP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e GERALDO CONDESSA DE CASTROFica o exequente e seu advogado intimados do respeitável DESPACHO e CERTIDÃO a seguir: DESPACHO: Intime-se o exequente, para no prazo legal, manifestar sobre a certidão de fls. 51 e requerer o que lhe convier. CERTIDÃO: Saí em diligência nesta cidade na Rua Siqueira Campos a lá estando após várias buscas deixei de citar os executados por não localizar seus endereços e ainda informo a este juízo que naquela rua não existe o número 1000 e consultando moradores não obtive nenhuma informação que levasse aos executados...

Autos nº 2008.0009.9013-9 e/ou 1.741/08

Ação: Indenização Por Danos Materiais e Morais

Requerente: FRANCISCA GONZAGA DE SOUZA

Requerido: BANCO BONSUCESO S.A

Adv. Dr. Álvaro Alexis Lourenço Junior, OAB/MG 74.188 e Márcio Barroca Silveira, OAB/MG 74.181

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE FLS. 96/101 (parte dispositiva): Do exposto e em sintonia com os princípios implícitos da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, considerando a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a situação econômica dos litigantes, JULGO PROCEDENTE o pedido de FRANCISCA GONZAGA DE SOUZA para CONDENAR o réu BANCO BONSUCESO S/A: a pagar, a título de dano material o valor de R\$ 235, 61 (DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) e a título de dano moral, a importância de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). No caso do valor referente ao dano material, incidem juros de 1,0 % (um por cento) ao

mês, *ex vi*, do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação, conforme art. 219 do CPC. A correção monetária apura-se pelo índice utilizado na Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, contabilizando-se a partir das datas dos descontos indevidos realizados mensalmente, qual seja data da primeira fatura do cartão de crédito (10.07.2008 – fls. 16). Na hipótese do dano moral, os juros aplicáveis são de 1,0 % (um por cento) ao mês, *ex vi*, do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, decorrente da violação de lei, aplica-se a súmula 54 do STJ, incidindo os juros desde a ocorrência do evento danoso, aqui se considerando a data do primeiro desconto indevido, julho de 2008. A correção monetária apura-se pelo índice utilizado na Corregedoria de Justiça do Estado do Tocantins, com termo inicial a partir da sentença, consoante súmula 362 do STJ. Sem custas nem honorários, conforme o art. 55 da Lei 9.900/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso o devedor, não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, a contar do trânsito em julgado, o montante da condenação, a requerimento do credor, será acrescido de multa no percentual de dez por cento (CPC, art. 475-J). Não sendo requerida a execução no prazo de 6 (seis) meses, archive-se o processo (CPC, § 5º do art. 475-J), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Sem custas, *ex vi*, do art. 55 da Lei 9.900/95. Araguatins, 29 de março de 2011. Juíza Nely Alves da Cruz Em Substituição do Juizado Especial Cível e Criminal

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Fica o réu, intimado dos atos processuais abaixo relacionados

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0007.0076-2/0

Autor: Elieudo Ferreira da Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, ELIEUDO FERREIRA DA SILVA, pela infração prevista nos artigos 331 do Código Penal Brasileiro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 24 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0003.2293-8/0

Autor: Diener Santana Gomes Freitas

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, DIENER SANTANA GOMES FREITAS, pela infração prevista nos artigos 129 e 147 ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0005.7681-6/0

Autor: Nilo Oliveira Lima

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, NILO OLIVEIRA LIMA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0002.3788-2/0

Autor: Fábio Santos Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, FÁBIO SANTOS SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0003.2387-0/0

Autor: Almir Ribeiro da Cruz

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, ALMIR RIBEIRO DA CRUZ, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0005.7523-0/0

Autor: Francisco Gomes Carneiro

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, FRANCISCO GOMES CARNEIRO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 24 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0002.4027-1/0

Autor: Sebastião Neves da Costa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, SEBASTIÃO NEVES DA COSTA, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0003.2385-3/0

Autor: Maria Divina Oliveira Silva

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, MARIA DIVINA OLIVEIRA SILVA, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0000.2113-8/0

Autor: Aristides Pereira de Sousa

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, ARISTIDES PEREIRA DE SOUSA, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0002.4029-8/0

Autor: Edimar Ribeiro da Paz

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, EDIMAR RIBEIRO DA PAZ, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2007.0000.2088-3/0

Autor: Eder Martins

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e artigo 69, do Código de Processo Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, EDER MARTINS, pela infração prevista nos artigos 129 e 147 ambos do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 24 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

1- Autos de termo Circunstanciado de Ocorrência nº 2006.0005.7630-1/0

Autor: Josiel de Freitas

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante ao exposto, nos termos do artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI, todos do Código Penal Brasileiro, e artigo 61, do Código de Processo Penal Brasileiro, e em consonância com o Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao autor do fato, JOSIEL DE FREITAS, pela infração prevista no artigo 147 do Código Penal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Araguatins, 23 de março de 2011. (a) Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito da Única Vara Criminal.

Autos de Ação Penal nº 2009.0001.9975-8/0

Denunciado: Jesiel Neiva de Farias e outros

Vítima: Auto Posto São Francisco

Advogado: Dr. Francisco Almeida Pereira– OAB/MA – 6255

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 8/8/2011, às 15:00 horas, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Jesiel Neiva de Farias e outros, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 30 de março de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

Autos de Ação Ação Penal nº 2009.0010.7360-0/0

Denunciado: Aurindo Montel da Silva

Vítima: Administração Pública

Advogada: Dra. Andréa Gonzalez Graciano– OAB/GO – 20.451

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica a Advogada, supra, intimada a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 30/8/2011, às 15:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Aurindo Montel da Silva, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 30 de março de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

Autos de Ação Ação Penal nº 2009.0001.3579-2/0

Denunciado: Carlos Alberto Ribeiro da Silva

Advogado: Dr. Silvestre Gomes Júnior- OAB/TO – 630-A

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 17/10/2011, às 13:30 horas, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Carlos Alberto Ribeiro da Silva, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 30 de março de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

Autos de Ação Ação Penal nº 2009.0010.7357-0/0

Denunciado: Estênio Gomes da Costa

Advogado: Dr. Renato Santana Gomes- OAB/TO – 234

INTIMAÇÃO: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – Fica o Advogado, supra, intimado a comparecer perante este Juízo, na Sala das Audiências do Fórum local, no dia 28/9/2011, às 15:00 horas, a fim de patrocinar a defesa do denunciado: Estênio Gomes da Costa, designada nos autos supra. Araguatins-TO, 30 de março de 2011. Eu, (a) Alzenira Queiroz dos Santos Vêras, Técnica Judiciária, que digitei.

Autos de Ação Penal nº 2006.0002.3099-5

Réu: Roberto Santana Tôres

Advogado: Dr. Francisco Tôres de Carvalho -OAB/MA-3920

INTIMAÇÃO: DECISÃO- "(...) Para comparecer perante este Juízo na sala das audiências do Fórum local, no dia 14/04/2011, às 15:30 horas, para a audiência de conversão da pena pecuniária em prestação de serviço do reeducando. Araguatins, 30 de março de 2011. Maria Fátima C. de Sousa Oliveira-Escrivã Judicial.

Autos de Liberdade Provisória nº 2010.0009.9370-9

Requerente: Antonio dos Reis da Silva

Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Martins Belarmino -OAB/TO-4264

INTIMAÇÃO: DECISÃO- "(...) Por estas razões e com arrimo na fundamentação supra, contrariando o parecer ministerial, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA em favor do acusado ANTONIO DOS REIS DA SILVA. P. R. I." Araguatins, 26 de outubro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

Autos de Liberdade Provisória nº 2010.0009.9334-2

Requerente: José da Conceição Cardoso

Advogada: Dra. Marcea Vaz de Freitas -OAB/TO-2488

INTIMAÇÃO: DECISÃO- "(...) ISTO POSTO, com fundamento no artigo 316, CPP, em consonância com o Ministério Público, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSÉ DA CONCEIÇÃO CARDOSO, vulgo "Pedreirinho". P. R. I." Araguatins, 26 de outubro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

Autos de Revogação da Prisão Preventiva nº 2010.0006.0066-9

Requerente: Deusimar Carvalho daSilva

Advogada: Dra. Avanir Alves Couto Fernandes -OAB/TO-1338

INTIMAÇÃO: DECISÃO- "(...) ISTO POSTO, com fundamento no artigo 316, CPP, em consonância com o Ministério Público, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE DEUSIMAR CARVALHO DA SILVA. P. R. I." Araguatins, 03 de setembro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

Autos de Habeas Corpus nº 2009.0004.9954-9

Paciente: Orlando Ferreira Correia

Advogado: Dr. Marcio Ugly da Costa -OAB/TO-3480

INTIMAÇÃO: SENTENÇA- "(...) Diante do exposto, torno definitiva a decisão de fls. 49/51, via de consequência, em consonância, com o Ministério Público, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO impetrada em favor do paciente ORLANDO FERREIRA CORREIA, por reconhecer que, o receio não está fundado em dados concretos. P. R. I." Araguatins, 13 de setembro de 2010. Dra. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20)DIAS****AUTOS Nº 2010.0006.2750-8 (840/10)**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA o Sr. JOAQUIM TOMÉ MENDES, brasileiro, casado, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, e DEMAIS INTERESSADOS, para querendo, contestar a presente ação de USUCAPIÃO, autos nº. 2010.0006.2750-8 (840/10), proposta por RAIMUNDO NONATO MACHADO LEITE, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na Rua Rafael Valentim, nº 118, Arapoema-TO, para que, caso queira, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se: via edital, o requerido e eventuais interessados, bem como os confinantes residentes em lugar incerto e não sabido; via oficial de justiça, a primeira requerida e os demais confinantes; para que ofereçam contestação, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Intimem-se as Fazendas Públicas, na forma do Art. 943 do CPC. Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Arapoema, 02 de fevereiro de 2011. Rosemillo Alves de Oliveira. Juiz de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e onze, (22/03/2011). Eu, Volnei Ernesto Fornari, Escrivão, digitei e subscrevi.

AURORA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n.º2009.0010.5196-7.**

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Vanildo Augusto da Silva.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada do reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.163/178, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de outubro de 2008 até o mês de dezembro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

Autos n.º2009.0010.5197-5.

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Constância de Sousa Oliveira Martins.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada da reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.136/151, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

Autos n.º2009.0010.5199-1.

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Francisca Dias de Araújo Gonçalves.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada da Reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.138/153, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de

Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

Autos n.º2009.0010.5196-7.

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Vanildo Augusto da Silva.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada do reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.163/178, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de outubro de 2008 até o mês de dezembro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

Autos n.º2010.0001.0684-2

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Jairo Moreira Lopes.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada do reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.137/152, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

Autos n.º2009.0010.5198-3

Ação: Reclamação Trabalhista.

Reclamante: Aduauto Ferreira de Moraes.

Advogada: Dr.ª Ilza Maria Vieira de Souza.

Reclamado: Município de Combinado/TO.

Advogado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco.

FINALIDADE: Fica a advogada do reclamante INTIMADA para tomar conhecimento da sentença de fls.123/138, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "Diante do exposto, e de tudo que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no sentido de determinar, tão – somente, o pagamento de saldo de salário do mês de setembro de 2008 até o dia 07 (sete) de outubro de 2008 e, por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito. Condeno, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de custas processuais, devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no

estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Condeno, ainda, reciprocamente, o demandante e o demandado ao pagamento de honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no montante de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo o valor ser rateado entre os litigantes, com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. O requerente, diante do deferimento da assistência judiciária gratuita, não se encontra obrigado a pagar, de plano, a sua parte devida, porém durante o prazo de 05 (cinco) anos, em passando a ter condições de adimplir as custas sem prejuízo seu e da própria família, assim deverá proceder, e, no sentido oposto, permanecendo no estágio inicial, a obrigação ficará prescrita. (Art.12 da Lei n.º1060/50). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, arquivem-se os autos, adotadas as medidas de praxe. Por ser tratar de decisão pautada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não há necessidade do reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aurora do Tocantins, 29 de março de 2011." (as) Antonio Dantas de Oliveira Júnior – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2010.0000.2025-5

Autos de Ação Penal

Acusado: **Alessandro Martins de Souza e outros**

Advogado: **Doutor Antônio Marcos Ferreira-AB/TO nº202-A**

FICA o advogado constituído do acusado Alessandro Martins de Souza, Douro **Antônio Marcos Ferreira-OAB/TO nº202-A**, **INTIMADO**, para tomar conhecimento da Decisão exarada às fls. 333 e 334, nos autos em epígrafe: " Em análise acurada dos autos consoante certidão à fls. 316 dos autos constata-se que o denunciado Alessandro Martins de Souza não fora encontrado, tampouco o atual endereço do mesmo. De outro banda, como é sabido, nos autos em tela, encontram-se denunciados mais dois réus, são eles: Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, ambos, apresentaram, inclusive, resposta à acusação. No meu modo de ver, com o escopo não tumultuar o feito, pautado no art. 80 do CPP, determino a separação do processo no que diz respeito ao acusado Alessandro Martins de Souza, devendo, este último, ser citado por edital, com interregno temporal de 15(quinze) dias, para, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação. Ademais, em não sendo caso, de plano, de absolvição, nem havendo preliminares, designo audiência de instrução e julgamento referente aos réus Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, para dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de fevereiro de 2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior". Aurora do Tocantins, 30 de março de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

Processo nº 2010.0000.2025-5

Autos de Ação Penal

Acusado: **Alessandro Martins de Souza e outros**

Advogado: **Doutor Antônio Marcos Ferreira-AB/TO nº202-A**

FICA o advogado constituído do acusado Alessandro Martins de Souza, Douro **Antônio Marcos Ferreira-OAB/TO nº202-A**, **INTIMADO**, para tomar conhecimento da Decisão exarada às fls. 333 e 334, nos autos em epígrafe: " Em análise acurada dos autos consoante certidão à fls. 316 dos autos constata-se que o denunciado Alessandro Martins de Souza não fora encontrado, tampouco o atual endereço do mesmo. De outro banda, como é sabido, nos autos em tela, encontram-se denunciados mais dois réus, são eles: Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, ambos, apresentaram, inclusive, resposta à acusação. No meu modo de ver, com o escopo não tumultuar o feito, pautado no art. 80 do CPP, determino a separação do processo no que diz respeito ao acusado Alessandro Martins de Souza, devendo, este último, ser citado por edital, com interregno temporal de 15(quinze) dias, para, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação. Ademais, em não sendo caso, de plano, de absolvição, nem havendo preliminares, designo audiência de instrução e julgamento referente aos réus Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, para dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de fevereiro de 2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior". Aurora do Tocantins, 30 de março de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

Processo nº 2010.0000.2025-5

Autos de Ação Penal

Acusados: Elienai Fonseca dos Santos Vanderly Fonseca dos Santos

Advogado: **Doutor Maurício Kraemer Ughini-OAB/TO nº3.956-B**

FICA o advogado constituído dos acusados Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, Douro **Maurício Kraemer Ughini-OAB/TO nº3.956-B**, **INTIMADO**, para tomar conhecimento da Decisão exarada às fls. 333 e 334, nos autos em epígrafe: " Em análise acurada dos autos consoante certidão à fls. 316 dos autos constata-se que o denunciado Alessandro Martins de Souza não fora encontrado, tampouco o atual endereço do mesmo. De outro banda, como é sabido, nos autos em tela, encontram-se denunciados mais dois réus, são eles: Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, ambos, apresentaram, inclusive, resposta à acusação. No meu modo de ver, com o escopo não tumultuar o feito, pautado no art. 80 do CPP, determino a separação do processo no que diz respeito ao acusado Alessandro Martins de Souza, devendo, este último, ser citado por edital, com interregno temporal de 15(quinze) dias, para, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação. Ademais, em não sendo caso, de plano, de absolvição, nem havendo preliminares, designo audiência de instrução e julgamento referente aos réus Elienai Fonseca dos Santos e Vanderly Fonseca dos Santos, para dia 24 de agosto de 2011, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum. Intimem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 15 de fevereiro de 2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior". Aurora do Tocantins, 30 de março de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

AXIXÁ

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

PROCESSO Nº 2011.0000.8915-6/0 – DIVÓRCIO LITIGIOSO DIRETO.

O DR. OCÉLIO NOBRE DA SILVA, Juiz de Direito da Comarca de Axiá do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, etc.

FINALIDADE: CITA A Srª IZABEL PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, no prazo de quinze (15) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil, tudo conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a requerido por edital, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que a ausência de resposta implicará na decretação de sua revelia, com as cominações dos artigos 285, caput, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado do Tocantins e afixado no átrio do Fórum local. (ass) Dr. Océlio Nobre da Silva, Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta Comarca de Axiá do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março de 2011 (28/03/2011), Eu____(Maria Célia Milhomem Marinho Silva), Escrivã Judicial, que o digitei.

COLINAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº.: 2008.0002.4966-8/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: MANOEL DE SOUZA MACHADO

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Vallera OAB-TO 3407

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 108: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 89/90), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2008.0002.7022-5/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: LINDALVA COSTA LIMA

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Vallera OAB-TO 3407

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 145: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 123/124), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2009.0003.2281-9/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: JOSEFA FRANCISCA DA ROCHA SOUZA

ADVOGADO: Josias Pereira da Silva OAB-TO 1677

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 120: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 103), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2008.0002.7019-5/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DOURADO BRITO

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Vallera OAB-TO 3407

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 146: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 116/117), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2008.0002.7019-5/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DOURADO BRITO

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Vallera OAB-TO 3407

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 146: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 116/117), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508,

CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2009.0004.6398-6/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: ZITO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: Redson José Frasão da Costa OAB-TO 4332

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 114: EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implantação do benefício da aposentadoria (itens 2 e 3 do dispositivo da sentença- fls. 85/86), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2006.0006.7631-4/0 SMS

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: LEONIDAS ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB-TO 3407

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

INTIMAÇÃO – DESPACHO fls. 104: 1. EXCETO quanto à parte da sentença que determinou a imediata implementação da aposentadoria da parte autora no prazo de 30 dias contados da sentença (art. 520, VII, CPC), RECEBO o recurso de apelação no seu duplo efeito (art. 520, *caput* CPC), eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade. 2. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias (art. 508, CPC) 3. Decorrido o prazo para as contra-razões, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Federal da 1ª Região (art. 109, §§ 3º e 4º, CF), com as homenagens deste Juízo. Colinas do Tocantins-TO, 25 de março de 2011

AUTOS Nº.: 2011.0000.9741-8/0 – DTP

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: GESNÉRIA SARAIVA KRATKA

ADVOGADO: Messias Geraldo Pontes – OAB/TO 252-A, OAB/GO 4631-A

REQUERIDO: FINAUSTRIA – FINANCIAMENTOS – COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: Nelson Paschoalotto – OAB/SP 108.911.

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011, CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, INCISO XXII – FINALIDADE: Fica o advogado da parte autora intimado acerca da juntada de depósito judicial de fls. 125/127. Colinas do Tocantins – TO, 31 de março de 2011.

AUTOS Nº.: 2010.0010.7721-8/0 – DTP

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS S. MAGALHÃES E CIA LTDA

ADVOGADA: Dr. Michelly C. Milhomem Marchenta – OAB/TO 3.745

REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MENDONÇA

ADVOGADO: Sem advogado constituído

ATO ORDINATÓRIO PROVIMENTO 02/2011, CAPÍTULO 2, SEÇÃO 6, ITEM 2.6.22, INCISO VI – FINALIDADE: Fica o Requerente, na pessoa de seu representante legal intimado, para efetuar o pagamento da locomoção do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 230,40 (duzentos e trinta reais e quarenta centavos), no prazo de 30 dias.

1ª Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 261/11 – E

Autos n. 2011.0002.8898-1 (7857/11)

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: ROSALDINA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: Dr. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

Requerido: ELIESER RIBEIRO DE ARAUJO

Fica o procurador da autora, cientificado do teor do despacho de fls. 13v, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

DESPACHO: "Defiro a justiça gratuita. Cite-se o requerido, por edital, com prazo de 60 dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15 dias para contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Sem prejuízo, informe a escritania, através do Cadastro do T. R. E. o endereço do requerido. Colinas, 28 de março de 2011. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

BOLETIM EXPEDIENTE 260/11 – E

Autos n. 2011.0000.7555-4 (7749/11)

Ação: Reconhecimento de União Estável

Requerente: VALERIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogada: DRA. MARIA EDILENE MONTEIRO RAMOS – OAB/TO 1753

Requerido: ANTONIO EDSON DA SILVA CAMPOS

Fica a procuradora da requerente acima identificada, intimada a manifestar-se acerca da contestação e documentos de fls. 34/49, no prazo legal.

BOLETIM EXPEDIENTE 259/11 – E

Autos n. 2008.0002.0788-4 (5934/08)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: EDILCE DE SOUSA COELHO

Advogada: Dra. FRANCELURDES DE ARAÚJO ALBUQUERQUE – OAB/TO 1296-B

Requerido: JOSÉ DE RIBAMAR VANDERLEY COELHO

Fica a procuradora da autora, Dra. FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE, cientificada do teor do despacho de fls. 62, a seguir transcrito: (Prov. 002/11)

DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 60, pois o mandado de averbação não é o documento apto para transferência de imóveis. Colinas do Tocantins, 30 de março de 2011, às 14:14:19. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS N. 2011.0001.6255-4 (7787/11) - Cjr
EDITAL DE CITAÇÃO HAROLDO DE SOUZA CUNHA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA **HAROLDO DE SOUZA CUNHA**, brasileiro, casado, natural de Carolina, MA, filho de Joaquim Lustosa da Chna e de Maria de Sousa Cunha, profissão ignorada, o qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, requerida por LUCIMAR PEREIRA NABUTE CUNHA, em seu desfavor, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze (28.02.2011). Eu, _____, (Clodoaldo de S. Moreira Júnior), Técnico Judiciário, digitei e subscrevo. (ass) JACOBINE LEONARDO - Juiz de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 238/11**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3539-4 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E/OU LIMINAR
RECLAMANTE: WILLIAN CARVALHO FRANÇA
ADVOGADO: JEFTHER DOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2.908
RECLAMADO: VIVO S.A.

INTIMAÇÃO: "(...)Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, contudo, por entender presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, defiro a liminar, para que a requerida exclua dos cadastros dos órgãos restritivos ao crédito, em especial SPC, o nome do autor e para que se abstenham de inscrevê-lo até julgamento final deste feito, na forma prevista no art. 273, § 7º da Lei Adjetiva Civil. Oficie-se ao SERASA-SPC dando-lhe conhecimento deste *decisum*. Diante do exposto, **inverto o ônus da prova em favor do requerente**, com base no art. 6º, VII do Código de Defesa do Consumidor, ficando a requerida incumbida de comprovar a existência da relação jurídica com o Requerente a fim de verificar-se a legitimidade das cobranças objeto da demanda, na peça contestatória. Designo **Audiência de Conciliação** para o dia 27/04/2011 às 09:00 horas. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 31 de março 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 237/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0008.2275-0 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (DANOS MORAIS E MATERIAIS)
RECLAMANTE: ELENARA MARIA CAVALCA
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834
RECLAMADO: GRANDE RIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO: ANENOR FERREIRA SILVA – OAB/TO 3.177
INTIMAÇÃO: "(...) Isto posto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em Julgado, arquivem-se com anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 236/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0011.2675-4 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
RECLAMANTE: MARIA LUCIVALDA CANDIDO BRITO
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159
RECLAMADO: BANCO BRASIL
ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573- A
INTIMAÇÃO: "(...)Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora **MARIA LUCIVALDA CANDIDO BRITO** por entender que não fora comprovada a conduta ilícita do banco requerido, pelo que afastado a responsabilidade civil e a indenização pelo dano moral, devendo assim, a autora pagar ao requerido o débito remanescente do crédito direito ao consumidor contratado. Deixo de condenar em litigância de má-fé, por se enquadrar nos requisitos da condenação previstos no art. 17, do CPC. Em consequência resolvo o mérito da lide (CPC, art. 269, I). Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 22 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 235/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0009.8193-0 - AÇÃO DE CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO JUNTO SERASA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE CAUTELAR PARA RETIRADA DO NOME DO SPC / SERASA
RECLAMANTE: DANIEL SORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO: FRANCISCA NETA CHAVES DA LUZ SOUZA – OAB/TO 4318
RECLAMADO: BANCO BRASIL

ADVOGADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA – OAB/TO 4573- A
INTIMAÇÃO: "(...)Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** do autor para **DECLARAR** a inexistência do débito e conseqüentemente qualquer outro débito do contrato n.º 0000000000000001, evidenciado no documento de fl. 06, bem como **DETERMINAR** ao banco requerido que exclua definitivamente o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, por débito proveniente de encerramento da conta corrente n.º 16633-2, documento de fl. 07. **INDEFIRO** o pedido de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula 385 STJ. Resolvo o mérito da lide (CPC, art. I e III). Oficie-se aos órgão de proteção ao crédito dando conhecimento desde *decisum*. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 21 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

COLMEIA

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. Jordan Jardim, Meritíssimo Juiz Substituto desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 921/02, art. 121, § 2º, inciso IV, do CPB, autor Ministério Público Estadual, vítima Pedro Lima de Sousa, denunciado ANTONIO ALVES FERREIRA FILHO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 16/06/1983, natural de Goiás/TO, filho de Antônio Alves Ferreira e de Odete Barbosa Ferreira, estando atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, no vigésimo nono dia do mês de março do ano de dois mil e onze (29/03/2011). Eu, Rosimar José de Faria Pires, Escrivão Criminal, digitei o presente, conferi e subscrevi.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0000.1765-3/0

PEDIDO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: JOSÉ GUILHERME RODRIGUES MONICI

ADVOGADOS: Drs. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809 e Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

REQUERIDO: MARIA ANTONIETA BORGES MONICI

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1. INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos Certidão do DETRAN comprovando a propriedade do veículo indicado às fls. 30/31 como bem do espólio e, ainda, informar se há outros herdeiros (art. 993, CPC) nominado-os e qualificando os mesmos para fins do art. 999 do CPC.

AUTOS Nº 2010.0001.3043-3/0

PEDIDO: ABERTURA,, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TERSTAMENTO

REQUERENTE: JUSTINY RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. Wilton Batista – OAB/TO nº 3809 e Jacy Brito Faria – OAB/TO 4279

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ARMANDO PEREIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados da parte requerente acima mencionados do despacho exarado nos referidos autos a seguir transcrito: " 1. INTIME-SE a inventariante (Advogado de fl. 20) para, no prazo de 30 (trinta) dias, nominar e qualificar os herdeiros e, juntar cópia da Certidão de Casamento da pessoa de RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO - cônjuge supérstite da falecida MARIA SANTA DE CARVALHO, bem como a AVALIAÇÃO do bem imóvel sob inventário (art. 993, CPC)...."

AUTOS Nº 2009.00045955-5/0

PEDIDO: INTERDIÇÃO

REQUERENTE: ANÁLIA GOMES ROCHA

ADVOGADO: Dr. Rômulo Ubirajara Santana – OAB/TO nº 1710

REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Wilson Moreira Neto – OAB/TO 757

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva é a seguinte: " ... POSTO ISTO, ante a capacidade plena do requerido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INTERDIÇÃO e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, parte final, do Caderno Instrumental Civil. CONDENO a parte requerente ao pagamento de eventuais custas e demais despesas processuais e, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, no valor equivalente a 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, não havendo valor de condenação, fulcrado no art. 20, §§ 3º e 4º, do mesmo codex..."

DIANÓPOLIS

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº 2010.0000.3580-5 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra os Réus PAULO

ROBERTO BARBOSA RIBEIRO, VULGO "PAULINHO", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Conceição do Tocantins – TO, nascido aos 25/10/1986, filho de Maria de Fátima Barbosa Ribeiro, portador da CI RG nº 935884-SPP/TO; como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I do CP c/c Art. 1º, I da Lei 8.072/90. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: 1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº 2010.0000.3580-5 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra o Réu ONÉSIO DA SILVA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 25/12/1938, natural de Conceição do Tocantins – TO, nascido aos 25/10/1986, filho de Madalena da Silva, portador da CI RG nº 390.686-SPP/TO; como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, I do CP c/c Art. 1º, I da Lei 8.072/90. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado e intimado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citado para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos vinte e quatro (24) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

1ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos n. 2010.9.0536-2-Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaulesing S.A
Adv: Simony Vieira de Oliveira
Requerido: Theylle Valente Amorim
Adv:

SENTENÇA:

"(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 6.729/05-Cobrança

Requerente: José Machado dos Santos
Adv: Hamurab Ribeiro Diniz e Eduardo Calheiros Bigeli
Requerido: Município de Rio da Conceição
Adv: Gustavo Bottós de Paula

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 12 de maio de 2011, às 16:00 Horas. Deverão as partes, em pretendendo a oitiva de testemunhas, apresentar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, sob pena de preclusão. Deverão as partes, em pretendendo outros meios de prova, requerer a este juízo a respectiva produção de prova, requerer a este juízo a respectiva produção no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 2009.0011.6706-0 – INVENTÁRIO (NEGATIVO)

Inventariante: ELZENITA BATISTA FERREIRA
Advogado: DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS – OAB/TO Nº 2959-A
Inventariado: ESPÓLIO DE WEBER BATISTA DA SILVA

DESPACHO: "CONCEDO A GRATUIDADE PROCESSUAL. R. A. Defiro o pedido de nomeação de inventariante. 1. Compromisse-se, no prazo de 5 dias e preste-se as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes, observadas as exigências do art. 993 do CPC. 2. Proceda-se as citações do Promotor, dos interessados não representados, se for o caso, bem como da Fazenda (CPC, art. 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 dias (art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008), manifestando-se expressamente. 3. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (CPC, art. 1.001), digam, em 10 dias

(CPC, art. 1.012). 4. Se concordar, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 1.013). Intimem-se. Dianópolis, 18 de junho de 2010. Jocy Gomes de Almeida, Juiz de Direito".

Autos n. 2009.9.4299-0-Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira Financiamento e Investimento
Adv: Abel Cardoso de Souza Neto
Requerido: Carlos Bruno Santana
Adv:

PROVIMENTO 002/2011

Fica o advogado do requerente intimado para manifestar sobre a certidão de fls.40.v. Certidão (...deixei de proceder a busca e apreensão do veículo, em razão de não haver encontrado. Nortzon P. Moura, Oficial de Justiça). Dianópolis, 29.03.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2008.1.8317-9 – Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaucard S/A
Adv: Haika Michele Amaral Brito
Requerido: Adriana de Menezes Lima
Adv:

SENTENÇA:

"(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2008.1.8317-9 – Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itaucard S/A
Adv: Haika Michele Amaral Brito
Requerido: Adriana de Menezes Lima
Adv:

SENTENÇA:

"(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.0.8590-0-Cautelar Inominada

Requerente: Liangela Paz de Andrade
Adv: Regina Gomes da Silva
Requerido: UNIMED
Adv:

SENTENÇA:

"(...) Desta forma, em face da inércia da parte interessada outro caminho não há que não indeferir a petição inicial e assim o faço, extinguindo o presente, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC, determinado que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n.2009.10.4076-0-Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Adv: Simony Vieira de Oliveira
Requerido: Ana Valéria Rezende Povia Parente
Adv:

SENTENÇA:

"(...) ISTO POSTO, HOMOLOGO a desistência da ação, e, nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condono o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 174/93-Pauliana

Requerente: Banco da Amazônia S.A
Adv: Eliane Ayres Barros
Requerido: Wilson Dal Mas e outros
Adv: Sílvia Romero Alves Póvoa

DESPACHO:

Em face dos efeitos infringentes pretendidos pelo recorrente, dê-se vista ao recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.11.4814-0-Usucapião

Requerente: Coquelim Aires Leal Neto
Adv: Manoel Midas Pereira da Silva
Requerido: Stelita Alves Cândido Póvoa e outros
Adv:

DESPACHO:

Emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, procedendo a juntada de certidão cível, referente a esta comarca, atestando a inexistência de ações possessórias sobre o imóvel usucapiendo. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.6.3923-9- Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Adv: Núbia Conceição Moreira
Requerido: Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt
Adv:

Sentença (...) Isto Posto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, conforme autoriza o art. 257 do Código de Processo Civil em vigor, e, via de consequência, à extinção do processo sem resolução de mérito. Condono o rquerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2010.6.3923-9- Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Adv: Núbia Conceição Moreira
Requerido: Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt
Adv:

Sentença (...) Isto Posto, procedo ao cancelamento da distribuição do feito, conforme autoriza o art. 257 do Código de Processo Civil em vigor, e, via de consequência, à

extinção do processo sem resolução de mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto da Vara Cível e Família da Comarca de Dianópolis-TO., na forma da Lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 2010.0003.9150-4 de Interdição, tendo como Requerente Ivony Cardoso dos Santos e requerida Clarian Silva Barbosa, que por este Juízo foi decretada por sentença a interdição de CLARIAN SILVA BARBOSA, brasileira, solteira, maior, incapaz, portadora da CI RG nº 1.053.009 SSP/TO e do CPF nº 033.468.391-25, residente e domiciliada na Rua Venâncio Rodrigues de Santana, s/nº, Centro, Taipas-TO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil e nomeando-lhe curadora IVONY CARDOSO DOS SANTOS, brasileira, união estável, do lar, portadora da CI nº 473.287 SSP/TO e do CPF nº 033.468.371-81, residente na Rua Alto Espírito, s/nº, Centro, Taipas-TO. Tudo conforme sentença de fls. 19/20, cuja parte final segue transcrita: "Ante o exposto, adoto as razões do Ministério Público, e, via de consequência, julgo procedente a presente ação, para os fins de decretar a interdição de Clarian Silva Barbosa, qualificada na inicial, o que faço com fundamento no art. 1.767, I, do C.C. e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora, a Sra. Ivony Cardoso dos Santos, que exercerá a curatela, mediante termo de compromisso a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispensado, desde logo, nos termos art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão de reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada, Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbada à margem do registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 CPC). Tome-se o compromisso, por termo, no prazo de cinco dias. Sem Custas. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados.Registre-se.Renunciam os presentes o direito de recorrerem da presente sentença.Tomado o compromisso legal, archive-se com baixa." E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça.Eu. Dulcineia Sousa Barbosa, técnica judiciária, o digitei. Dianópolis-TO, 30 de março de 2011.

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 5.446/02-Manutenção de Posse

Requerente: Josiano Martins Fernandes e Maria das Graças Cavalcante Fernandes

Adv: Leonardo da Costa Guimarães

Requerido: Salvador Pereira Lima e s/m e Custódio Martins Resende e s/m

Adv: José Roberto Amêndola

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 12 de maio de 2011, às 17:00 Horas. Deverão as partes as partes arrolarem suas testemunhas com antecedência de 10 (dez) dias. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 5.446/02-Manutenção de Posse

Requerente: Josiano Martins Fernandes e Maria das Graças Cavalcante Fernandes

Adv: Leonardo da Costa Guimarães

Requerido: Salvador Pereira Lima e s/m e Custódio Martins Resende e s/m

Adv: José Roberto Amêndola

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 12 de maio de 2011, às 17:00 Horas. Deverão as partes as partes arrolarem suas testemunhas com antecedência de 10 (dez) dias. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 4.762/01-Embargos a Execução 4677/2001

Embargante: Município de Taipas do Tocantins

Adv: Arnezzimário Jr. M. de Araújo Bittencourt

Embargado: Fabiane Moutinho

Adv: Fabiane Moutinho

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 12 de maio de 2011, às 15:00 Horas. Deverão as partes, em pretendendo a oitiva de testemunhas, apresentar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

FIGUEIRÓPOLIS

Diretoria do Foro

PORTARIA Nº 04/2011

Dispõe sobre a realização de levantamento de armas, drogas e bens apreendidos a ser realizado no âmbito desta Comarca de Figueirópolis e dá outras providências.

O Dr. Fabiano Gonçalves Marques, MM. Juiz de Direito titular da Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso da atribuição de Diretor do Fórum que lhe é conferida por Lei etc.

CONSIDERANDO que no período matutino do dia 28/03/2011 de chegou ao conhecimento deste magistrado signatário a informação de que foram subtraídas, do depósito de bens apreendidos desta Comarca de Figueirópolis/TO (situado no próprio edifício do Fórum), armas de fogo de calibres e modelos diversos outrora apreendidas em procedimentos investigatórios (inquéritos policiais), no âmbito desta Comarca;

CONSIDERANDO que, a par dessa informação, este Magistrado, na condição de Diretor do Fórum, determinou imediatamente ao Sr. Escrivão Judicial titular do Cartório Criminal desta Comarca para que a Escrivania procedesse a um minucioso levantamento

das armas de fogos apreendidas no âmbito desta Comarca, ocasião em que constatou-se haverem sido subtraídas 16 (dezesseis) armas de fogo, de calibres e modelos diversos;

CONSIDERANDO que, em razão da gravidade dos fatos noticiados, foi requisitada por este Diretor do Fórum a instauração de inquérito policial para identificação da autoria e da materialidade do fato mencionado, que, em tese, configura crime;

CONSIDERANDO que, além dessas armas de fogo, podem ter sido subtraídos outros itens, tais como munições e apetrechos, bem como drogas e bens apreendidos de alto valor, além de bens que integram o patrimônio Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 10/1996, o magistrado que exerça a função de Diretor do Fórum é corregedor permanente da Comarca da qual é titular;

RESOLVE DETERMINAR:

Art. 1º. Fica determinada a realização do inventário completo de todo o patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Tocantins no Fórum desta Comarca de Figueirópolis, a ser realizado por uma equipe especializada da seção de patrimônio do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º. Os Escrivães Judiciais das serventias judiciais Cível e Criminal desta Comarca de Figueirópolis deverão proceder ao minucioso levantamento e posterior relatório, pormenorizando todos os bens apreendidos em processos em trâmite nas Escrivânias das quais são titulares, confrontando-se, para tanto, com os respectivos processos, para fins de constatação de que não houve subtração ou desaparecimento de bens apreendidos.

Art. 3º. Sem prejuízo do disposto no art. 1º, o Escrivão Judicial do Cartório Criminal, auxiliado pelo Técnico Judiciário de 1ª Instância lotado nessa Escrivania, deverá realizar o minucioso levantamento e posterior relatório, pormenorizando todas as armas, munições e apetrechos relacionados e que foram apreendidos, confrontando-se, para tanto, com os respectivos processos, para fins de constatação de que não houve subtração ou desaparecimento de qualquer outro desses itens outrora apreendidos.

Art. 4º. As armas de fogo e munições as quais já foram elaborados laudo pericial juntado aos autos respectivos, deverão ser encaminhados ao comando do exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento do artigo 25 da Lei 10.826/2003, após elaboração relatório especificado no parágrafo anterior desta portaria e determinado pelo juiz diretor do fórum.

Art. 5º. Todos os relatórios dos bens e armas apreendidas deverão ser informados a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado e inserido no sistema do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º. Sem prejuízo das disposições anteriores, o Escrivão Judicial do Cartório Criminal, auxiliado pelo Técnico Judiciário de 1ª Instância lotado nessa Escrivania, deverá realizar o minucioso levantamento e posterior relatório, pormenorizando todas as drogas apreendidas, confrontando-se, para tanto, com os respectivos processos, para fins de constatação de que não houve subtração ou desaparecimento de drogas apreendidos.

Parágrafo único. As substâncias entorpecentes apreendidas e relacionadas com os processos respectivos deverão ser devidamente pesadas em balança de precisão, para fins de comparação do peso constante do laudo pericial acostado ao processo e o peso atual.

Art. 7º. As substâncias entorpecentes referentes a processos já encerrados deverão ser destruídos na forma prevista no § 1º do art. 32 e 72 da Lei 11.343, após elaboração relatório especificado no parágrafo anterior desta portaria e determinado pelo juiz diretor do fórum.

Art. 8º. Para realização do inventário do patrimônio do Poder Judiciário situado nesta Comarca de Figueirópolis, deverá ser expedido ofício à Diretoria Geral do egrégio Tribunal de Justiça solicitando-se a designação de uma equipe para realização de tal atividade.

Art. 9º. Para a consecução dos trabalhos determinados nos artigos anteriores desta Portaria, fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado dos Escrivães Judiciais, a ser apreciado pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 10º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, devendo serem remetidas, para ciência, cópias reprográficas para a Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, bem como para a egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins (CGJUS/TO).

Cumpram-se.

Figueirópolis/TO, 29 de março de 2011.

Fabiano Gonçalves Marques
Juiz de Direito
Diretor do Fórum

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 039/93 – Execução Fiscal

Exequente: A União

Executado: Maria Inez Costa Sinimbu

Advogado: Dr. Wandes Gomes de Araújo OAB/TO 807

Ficam a executada acima epígrafa juntamente com seu advogado intimada da sentença a seguir transcrita. SENTENÇA: Tratam os autos de Ação de Execução Fiscal que a

União, qualificada, interpõe neste Juízo, em face de Maria Inez Costa Sinimbu, qualificado. O processo tramitava regularmente quando às fls. 165/168 a exequente peticionou dando plena quitação ao débito. E o sucinto relatório. Decido. Bem de ver que, tendo o exequente dado ao devedor quitação pelo pagamento do débito executado, resta a este Juízo extinguir a presente execução, a teor do que dispõe o art. 794, I, do CPC, e assim o faço, determinando o arquivamento dos autos, mediante as cautelas de praxe. Por último, segundo orientação jurisprudencial os honorários advocatícios devem ser arbitrados tendo em vista o princípio da causalidade. *"É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes"*. É a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quem deu causa ao ajuizamento da ação foi o executado, só efetuando o pagamento ao credor após o ajuizamento da execução. Assim, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. P.R.I. Figueirópolis, 30 de março de 2011. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº. 2008.0004.1752-8/0 – Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: Raimundo da Costa Oliveira

Adv. Defensoria Pública

Requerida: Eliene de Limas Oliveira

Curador Nomeado: Dr. Roberto Pereira Urbano

INTIMAÇÃO: do curador nomeado para comparecer em audiência designada para o dia 04/08/2011, às 17h00, trazer testemunhas.

Autos nº. 2009.0003.5628-4/0 – Divórcio

Requerente: Mário Bezerra de Sousa

Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa

Requerida: Maria Abadia Lima de Sousa

Adv. Defensor Público

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/08/2011, às 14h00, trazer testemunhas.

Autos nº. 2009.0006.1444-5/0 – Divórcio

Requerente: José Resplandes Campos

Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa

Requerida: Nilce Campos Resplandes

Adv. Defensor Público

INTIMAÇÃO: do advogado do requerente para comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/08/2011, às 08h00, trazer testemunhas.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso registrado sob o nº 2009.0010.6588-7/0, na qual figura como requerente Miguel Fernandes da Silva e requerida Josefa Alves da Silva e por meio deste INTIMAR a requerida JOSEFA ALVES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência instrução e julgamento designada para o 18/08/2011, às 14h30, no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 14h15, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio registrado sob o nº 2009.0006.1444-5/0, na qual figura como requerente José Resplandes Campos e requerida Nilce Campos Resplandes e por meio deste INTIMAR a requerida NILCE CAMPOS RESPLANDES, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência instrução e julgamento designada para o 04/08/2011, às 08h00, no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 13h55, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio registrado sob o nº 2009.0010.2917-1, na qual figura como requerente Deusiano Ferreira dos Santos e requerida Roselina Barbosa dos Santos e por meio deste INTIMAR a requerida ROSAELINA BARBOSA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência instrução e julgamento designada para o 04/08/2011, às 08h30,

no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 13h55, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Judicial Litigioso registrado sob o nº 2008.0004.1750-1/0, na qual figura como requerente Luiz Gonzaga Lopes e requerida Maria Alexandrina da Silva Lopes e por meio deste INTIMAR a requerida MARIA ALEXANDRINA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência instrução e julgamento designada para o 18/08/2011, às 15h00, no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 09h00, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio registrado sob o nº 2008.0009.7780-9/0, na qual figura como requerente Luiza ribeiro da Silva Luz e requerido Raimundo Nonato Chaves Luz e por meio deste INTIMAR o requerido RAIMUNDO NONATO CHAVES DA LUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência instrução e julgamento designada para o 04/08/2011, às 16h00, no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 09h00, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Divórcio Litigioso registrado sob o nº 2008.0004.1752-8/0, na qual figura como requerente Raimundo da Costa Oliveira e requerida Eliene de Limas Oliveira e por meio deste INTIMAR a requerida ELIENE DE LIMAS OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme informação nos autos, para comparecer em audiência redesignada para o 04/08/2011, às 17h00, no edifício do Fórum local, devendo trazer testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 30 (trinta) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a data e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 09h00, na data de 30/03/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.255/2011 - LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2010.0006.2726-5 – Ação de Aposentadoria

Requerente: Daniel Afonso de Oliveira

Advogado: Dr. Francisco Julio Pereira Sobrinho - OAB/TO n.4223

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

DECISÃO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA de fls. 64/68 – parte final: "(...) Ante o exposto, com espeque no artigo 273 do CPC, tendo em vista que só se defere a antecipação de tutela quando presentes, a priori, Todos os requisitos exigidos pela lei processual, dentre os quais: a prova inequívoca/verossimilhança da alegação e periculum in mora que inexistem até este momento: Indefiro o pedido de tutela antecipada, formulado na petição inicial. Finalmente, defiro os benefícios da justiça gratuita a autora com espeque no artigo 4º, caput e § 1º, da lei 1060/50. Intimem-se as partes da decisão supra; bem como cite para, no prazo legal, se desejando, apresentar resposta a presente ação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 285 e 319, ambos do CPC). Guarai, 07/02/2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.

Autos: 2010.0008.0980-0/0 – Ação de Busca e Apreensão - VR

Requerente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Dr Alexandre Lunes Machado – OAB/TO nº4110-A

Requerido: Luciano Marcos de Almeida Barreto

DECISÃO de fls. 34/35: "(...) Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, *caput* e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação da(o) requerente para regularização da representação postulatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto; rcssaltando-se que com fulcro no artigo :U)1. Ç

-1", do CPC. o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito da representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Guarai, 18 de Agosto de 2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.

Autos: 2010.0004.3760-1/0 – Ação de Busca e Apreensão - VR

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO nº 4093

Requerido: Alair Antonio Pires

DECISÃO de fls. 36/38: "(...) Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causídico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13. *caput* e inciso I, do CPC. determinando-se a intimação da(o) requerente para regularização da representação postulatoria. no prazo de 05 (cinco) dias. sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declará-lo extinto; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301. § 4º. do CPC. o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Cumpra-se. Guarai, 14 do 05 de 2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.

Autos: 22010.0009.6380-0 – Ação de Busca e Apreensão - VR

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dr Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO nº 4626 - A

DECISÃO de fls. 22/25: "(...) Logo, mister, com espeque no artigo 13, *caput*, inciso I, do CPC *c/c*, por analogia, artigo 654, §1º, do CC/02, a intimação do advogado subscritor da petição inicial, para, no prazo de 05(cinco) dias, sanar o vício ora apontado, regularizando assim a representação postulatoria da parte autora; sob pena de decretar-se a nulidade do processo e extingui-lo; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Finalmente, vale notar que a declaração de autenticidade de fls. 04, também, é xerocópia. Concomitantemente, suspendo o feito. Após, aguardem-se em Cartório. Guarai, 14/10/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

Autos: 2011.0002.6284-2/0 – Ação Monitória - VR

Requerente: Husqvarna do Brasil Ind. e Com. De Produtos para Floresta e Jardim Ltda

Advogado: Drª Isabela Menta Braga – OAB/SP nº 216198 e Outros

Requerido: Via Norte Construtora LTDA

DESPACHO de Fls. 34/35: "(...) Logo, defiro a expedição de mandado de pagamento. Cite-se a parte requerida, para, caso queira, pagar o valor declinado na exordial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial. Ademais, deverá constar do mandado, que, caso o(a) requerido(a) cumpra a obrigação no prazo acima mencionado, ficará isento (a) das custas processuais e honorários advocatícios. Para a hipótese de não pagamento, fixo, provisoriamente, em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, os honorários advocatícios. Finalmente, com fulcro no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo para o dia 07/04/2011, às 14:00 horas, audiência de tentativa de conciliação. Guarai, 24 de março de 2011.(Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

AUTOS: 2010.0000.9260-4/0 – AÇÃO MONITÓRIA - VR

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado: DR. MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO 2.223-B e Outros

Requerido: ROMILDO LOSS

DESPACHO de fls. 54: "Em análise ao pleito de fls. 44, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/38, os quais deverão ser entregues ao requerente, mediante recibo. Guarai, 19/01/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito."

Autos: 2008.0004.1197-0/0 – Ação de Revisão de Benefício - VR

Requerente: Ailton Ferreira Neto

Advogado: Dr Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO nº 3090

DECISÃO de fls. 48/55: "(...) Todavia, de uma leitura acurada dos presentes autos não se vislumbra o atual pedido na via administrativa, pois, às fls. 15, consta indeferimento do pedido de auxílio-doença, enquanto a presente ação cuida de pedido de prestação continuada benefício de amparo assistencial. Logo, sob pena de o processo ser extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual (artigo 267, inciso VI, do CPC), conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no julgamento do recurso n. 2005.72.95.006179-0, publicado em 26/10/2006, intime-se para, nos termos da r. decisão ofício nº 165/2010 CGJUS/TO, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias, a fim de que a parte autora formule o presente pedido na via administrativa, anexando ao requerimento cópia de toda a documentação que acompanha a petição inicial. Intime-se. Guarai, 17/2/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi Juíza de Direito.

Autos: 2010.0012.6491-3/0 – Ação Declaratória - VR

Requerente: Luíza Alves de Souza

Advogado: Dr João dos Santos Gonçalves de Brito – OAB/TO nº 1498

DECISÃO de fls. 18/19: "(...)Sendo assim, determino a intimação do(s) advogado(s) da parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizar(em) a representação postulatoria, outorgando poderes ao(s) causídico(s) constituído(s) mediante procuração por instrumento público, no qual deverá constar o termo de ratificação dos atos processuais já realizados nestes autos inclusive; sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, *caput* e inciso I, do CPC e, consequentemente, extinção do feito. Concomitantemente, suspendo o processo. Finalmente, atenta-se que, com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o Juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Guarai, 25/2/2011. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0002.6267-2/0.

Natureza Objeto do pedido: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA.

Excipiente: ANA CRISTINA COELHO SALCIDES.

Advogado(a)(s): PEDRO DUALIBE (OAB/TO nº. 293-A).

Ficam as partes por seus advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 002/11 da CGJ-TO): "(6.2) DESPACHO Nº. 71/03. Autos nº. 2011.0002.6267-2. Vistos e examinados. Defiro o requerimento formulado pela Douta representante do Ministério Público (fl. 04v). Nesse sentido, intime-se a excipiente, por intermédio de seu procurador, via DJE, para providenciar a juntada de documentos hábeis à comprovar suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, conclusos. Cumpra-se. Guarai, TO, 28 de março de 2011. (Ass.). Dr. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal".

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam os advogados abaixo identificados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0005.3144-4

AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M.T.S.

Advogado: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA – OAB/TO 1.732

SENTENÇA: "(...) Isto posto, em face da perda do objeto da presente ação, com fundamento no que dispõe o artigo 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, por sentença, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. No presente caso, somente a autora deverá arcar com as custas processuais, visto que o requerido não chegou a ser citado. Entretanto, em razão da requerente ser beneficiária da justiça gratuita fica suspenso o pagamento das custas até eventual mudança na sua situação econômica. "Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a assistida não puder satisfazer tal pagamento a obrigação ficará prescrita" (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se, registre-se, intímese, inclusive o Ministério Público. Após, o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades necessárias, procedam-se as baixas; e, posteriormente, arquivem-se com as cautelas legais. Guarai, 22 de março de 2011. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito".

AUTOS Nº. 2010.0007.8004-7

AÇÃO: REVISÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: C.R.C.

Advogado: DR. FRANCISCO MUNIZ ALVES – OAB/MA 3.025

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, considerando que o autor não comprovou os seus rendimentos, bem como não comprovou a sua situação patrimonial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, intime-se o mesmo, via de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a declaração de insuficiência de recurso, nos termos do Provimento nº. 036/2002, atualizado em 2004, Seção 15, item 2.15.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins. (...) Guarai, 18 de agosto de 2010. (ass.) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi, Juíza de Direito em Subs. automática".

AUTOS Nº.: 2009.0006.0179-3 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: G.C.S., rep/mãe F.A.C.

EXECUTADO: E.A.S.

ADVOGADO: DR. MARCELO MAZÃO, OAB/GO 15.167

DESPACHO: "Em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o executado, via advogado, no prazo de três (3) dias, manifestar acerca da petição de fls. 42 e os documentos anexos. Guarai, 23 de março de 2011. (ass.) Miriam Alves Dourado, Juíza de Direito."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PUBLICAÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO nº. 2008.0010.1925-9, proposta por DELZUITA CIRQUEIRA BARROS, em face de ANTONIO MARTINS, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/04/1935, natural de Porto Nacional - TO, filho de Francisca Martins, portador do R.G. nº. 193.310 SSP/TO, inscrito no CPF nº 422.681.251-49, residente e domiciliado na Av. Tocantins nº 2174, centro, nesta cidade. Feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido que, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico. Dessa forma se faz necessário que se determine um responsável capaz, sendo lhe nomeada CURADORA sua sobrinha Sra. DELZUITA CIRQUEIRA BARROS, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 57/60, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de ANTONIO MARTINS, qualificado acima, com declaração de que, apesar de contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 38. Com fulcro no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua sobrinha DELZUITA CIRQUEIRA BARROS, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, a prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou operações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdido para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os

nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai, 28 de maio de 2010. Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito."

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PUBLICAÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível da Comarca de Guarai, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escrivania competentes os termos da AÇÃO de INTERDIÇÃO nº. 2010.0001.6085-5, proposta por ADRIANA CARVALHO DA SILVA, em face de CARLOS CARVALHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/08/1990, natural de Araguaína - TO, filha de Ademir Nunes da Silva e Maria Messias Carvalho, portador do R.G. nº. 825.113 - SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Alecrim s/n, Fortaleza do Taboão - TO. Feito julgado procedente e decretada a interdição do requerido que, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de anomalia psíquica, consistente em retardo mental acentuado, tudo conforme o laudo médico. Dessa forma se faz necessário que se determine um responsável capaz, sendo lhe nomeada CURADORA sua irmã a Sra. ADRIANA CARVALHO DA SILVA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da sentença de fls. 51/54, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, amparado nos artigos. 3º, inciso II, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil novel, decreto a interdição de CARLOS CARVALHO DA SILVA, qualificado acima, com declaração de que, apesar de contar com 20 (vinte) anos de idade, é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, por ser portador de doença mental, tudo conforme o laudo médico de fls. 35. Com fulcro no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, NOMEIO curadora do interdito a sua irmã ADRIANA CARVALHO DA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se a curadora para, no prazo de 05 dias, a prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interdito, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se a curadora a especialização em hipoteca legal havendo bens do interdito para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil do interdito (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, a assistida não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarai, 9 de dezembro de 2010. (ass) Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito, Juíza de Direito."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS 2011.0002.6174-9

AÇÃO: TCO

MAGISTRADO: DR. ALAN IDE RIBEIRO DA SILVA

AUTOR DO FATO: GECÉ MACHADO LIMA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. FRANCIANA DI FÁTIMA CARDOSO

VÍTIMA: HÓRACIA FERNANDA RAMOS VIEIRA

DECISÃO CRIMINAL Nº 46/03 (7.3 d) – Analisando os fatos narrados, constata-se que tratam de matéria versada na Lei 11.340/06. Assim, a competência para processamento e julgamento dos fatos passa à Vara Criminal. Diante disso, defiro o pedido do Ministério Público e determino a redistribuição do presente feito à Vara Criminal desta Comarca, após as anotações necessárias. P.I. (SPROC/DJE)." Nada mais havendo para constar, eu, lavrei o presente que vai devidamente assinado.

N PROCESSO: 2011.0002.6177-3

TIPO DE AÇÃO: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRTES DOS SANTOS

REQUERIDO: AVON COSMÉTICOS LTDA.

(6.4.a) DECISÃO CIVEL Nº 57/03. RESUMO DO PEDIDO: A autora, qualificada na inicial, compareceu perante o balcão de atendimento, propondo a presente ação em face de AVON COSMÉTICOS LTDA., também qualificada, objetivando, liminarmente, a tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, em especial SPC. No mérito, requereu a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. 2. PROVAS APRESENTADAS: Consulta fornecida pelo Serviço de Proteção ao Crédito de Guarai/TO (fls.04); carta cobrança (fls.05); notas fiscais e um comprovante de pagamento (fls.07/14).3. FUNDAMENTO: Após análise dos autos, verifica-se que a verossimilhança das alegações está presente na documentação apresentada, uma vez que se constata que a autora é revendedora dos produtos da requerida e que esta incluiu no dia 27.08.2010, o nome da Autora junto aos cadastros de restrição ao crédito do SPC (fls. 04), mencionando-se um débito no valor de R\$126,19 (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos) relativo ao contrato nº 657929498315809. É de se considerar que a inclusão do nome da consumidora em cadastros negativos conduz a uma situação de perigo de prejuízos inerentes à inclusão, tendo em vista que a restrição impede a consumidora de auferir crédito na praça e macula o nome perante a sociedade. Registre-se ainda que a autora compareceu em juízo para questionar o débito

que lhe está sendo imputado pela requerida vez que alega que não deve referida importância. Portanto, depreende-se das alegações e documentos apresentados a necessidade de concessão da tutela jurisdicional, pois há um perigo imediato de a parte sofrer danos em razão da inclusão no cadastro negativo de um débito que a autora alega ser indevido. Nesse sentido, a proteção jurisdicional se impõe para excluir a anotação restritiva efetivada em nome da Autora. Saliente-se que há a possibilidade de reversão da medida determinada, se demonstrado o contrário do que apurado até o momento, pois a decisão pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, permitindo-se à empresa requerida as providências legais cabíveis. 4. DECISÃO Ante o exposto, com base no acima delineado e o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido liminar e DETERMINO que, no prazo de dez (10) dias, a Requerida AVON COSMÉTICOS LTDA. proceda às providências necessárias no sentido de excluir o nome da Autora RAIMUNDA MIRTES DOS SANTOS (CPF 300.497.762-15) dos cadastros restritivos de crédito, em especial SPC, relativamente ao débito no valor de R\$126,19 (cento e vinte e seis reais e dezenove centavos) relativo ao contrato nº 657929498315809. Sob pena de pagar multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) cominatória por descumprimento de ordem judicial, a qual poderá ser executada independente do julgamento de mérito desta ação. Registre-se que a multa não tem caráter substitutivo da obrigação principal, possuindo apenas caráter coercitivo para cumprimento da decisão judicial ora exarada. DETERMINO seja oficiado, também, o SPC de Salvador/BA para proceder à exclusão do nome da Autora de seus cadastros restritivos, relativo ao débito acima descrito e imputado pela Requerida, também no prazo de dez dias, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial, nos moldes e valor acima descritos. A parte requerente deverá comunicar ao Juízo, em até 15 dias, contados do final do prazo estipulado para cumprimento da decisão, se o nome foi retirado do cadastro restritivo, ou não. Não se manifestando a Autora será entendido como cumprida a medida, cessando-se a incidência de multa. 5. DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 28.04.2011, às 14h30min, a realizar-se na sala de conciliação deste Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Guarai/TO. 6. ADVERTÊNCIAS: I – As audiências neste JECC são unas, para conciliação, instrução e julgamento. II – A ausência da Autora importa em arquivamento do processo (art. 51, I L. 9.099/95) e cobrança das custas. II – A ausência da Requerida importa aceitar como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 20, L. 9.099/95). Publique-se (SPROC/DJE). Cite-se e Intimem-se, servindo cópia desta como carta/ofício. Guarai - TO, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira, Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0001.2839-0

AÇÃO: RECLAMATÓRIA

REQUERENTE: EDUARDO FUNCK THOMAZ NETO

ADVOGADO: DR PEDRO NILO GOMES VANDERLEI

REQUERIDA: SERASA- SERVIÇO DE RELAÇÃO DE ANÁLISE DE CREDITO

ADVOGADA: DRA MIRIAM PERON PEREIRA THOMAZ NETO

Eu, Eliezer Rodrigues de Andrade, Escrivão em substituição deste Juizado Especial Cível e Criminal na forma da lei. CERTIDÃO N. 28/03- CERTIFICO que, os presentes autos encontra-se nesta escrituração aguardando manifestação das partes interessadas. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 30.03.2011.

AUTOS Nº 2010.0011.8273-9

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: AIRES LUCIO ÁVILA

ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS

EXECUTADO: PARAÍSO AUTOMOVEIS

ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

(6.4.c) DECISÃO Nº 62/03 Considerando a certidão de fls. 59, conclui-se que o Exequente não foi intimado para comparecer à audiência designada às fls.56. Logo, há que se anularem todos os atos praticados a partir da audiência (fls.58). Diante disso, declaro nula a sentença nº 16/03 (fls.58) e remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2011, às 16h. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 30 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar.

PROCESSO Nº 2011.0001.0449-0

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOSÉ LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE

REQUERIDO: BANCO BMG

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

(6.5) DESPACHO Nº 43/03: Defiro a juntada dos documentos requeridos. Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de publicação de sentença para o dia 12.04.2011, às 16h30. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

PROCESSO Nº 2011.0000.4272-9

ESPÉCIE INDENIZAÇÃO

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA

CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA

REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADIR PEREIRA SOBRINHO

REQUERIDO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

(6.5) DESPACHO Nº 44/03: Defiro a juntada dos documentos requeridos. Em relação ao pedido de intimação de advogado diferente da que esteve presente em audiência, registro que este Juízo observa os enunciados do FONAJE. Assim, mantendo coerência com as demais decisões no mesmo sentido, com base no enunciado FONAJE nº 77, INDEFIRO o pedido. Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de

publicação de sentença para o dia 14.04.2011, às 16h30. Registro que o advogado presente em audiência será intimado da sentença e demais atos. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

PROCESSO Nº. 2011.0000.4264-8**ESPÉCIE INDENIZAÇÃO**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS
 DEFENSOR PÚBLICO: DR. ADIR PEREIRA SOBRINHO
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA: DRA. KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

SENTENÇA CÍVEL Nº: 43/03: Considerando que houve conciliação, nos termos do que dispõe o artigo 22, § único da Lei 9099/95 c/c 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologo a transação efetuada entre a requerente JOELMA SILVA DOS SANTOS e o requerido BANCO DO BRASIL S.A., no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). As partes renunciaram ao prazo recursal. Portanto, transita em julgado esta decisão imediatamente. Publicada e intimados os presentes em audiência, registre-se. Publique-se no SPROC/DJE. Após, archive-se até a comprovação de cumprimento do acordo ou pedido de execução. Valor do Acordo: R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Declarada encerrada a audiência e nada mais havendo para constar, lavrei o presente. Carla Regina N. S. Reis, escrevente.

AUTOS Nº 2010.0011.8273-9**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

EXEQUENTE: AIRES LUCIO ÁVILA
 ADVOGADO: DR. SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 EXECUTADO: PARAÍSO AUTOMOVEIS
 ADVOGADO: DR. RILDO CAETANO DE ALMEIDA

(6.4.c) DECISÃO Nº 62/03 Considerando a certidão de fls. 59, conclui-se que o Exequente não foi intimado para comparecer à audiência designada às fls.56. Logo, há que se anularem todos os atos praticados a partir da audiência (fls.58). Diante disso, declaro nula a sentença nº 16/03 (fls.58) e remarco a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.05.2011, às 16h. Intimem-se pessoalmente as partes. Publique-se (DJE-SPROC). Guarai, 30 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº. 2009.0006.7162-7**AÇÃO DE COBRANÇA**

REQUERENTE: ROSENO SOUSA LIMA
 ADVOGADO: DR. LUCAS MARTINS PEREIRA
 REQUERIDO: ZILDO PEREIRA DE BRITO
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

(6.5) DESPACHO nº 41/03 :INTIME-SE o requerente para se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 33/49 no prazo legal de 15 dias, nos termos do artigo 740 do CPC, o qual é aplicado subsidiariamente à Lei 9.099/95. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se (DJE-SPROC). Intime-se via DJE. Guarai, 30 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

PROCESSO Nº. 2011.0000.4279-6**ESPÉCIE RECLAMAÇÃO**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: JACKSON PEREIRA SILVA
 REQUERIDO: SIMED – SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: DR. NIVAIR VIEIRA BORGES OAB-TO 1017

DECISÃO Nº 60/03: Compulsando os autos constata-se que o pedido do autor trata de matéria alinente às relações travadas entre ele e seu sindicato. Portanto, o direito material base da causa é pertinente ao trato entre Sindicato de trabalhador e o trabalhador. Ante os fatos verificados há que se registrar que após a alteração do artigo 114, da CF, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada com o objetivo de pacificar questões controvertidas nos tribunais. Entre as matérias que se pacificou ser da competência da Justiça Laboral estão os conflitos sindicais. Portanto, considerando que as matérias referentes as instituições sindicais estão intimamente relacionadas com o direito do trabalho, os conflitos entre sindicatos e trabalhadores são afetos aquela justiça especializada. Desta forma, entendo que compete à Justiça do Trabalho todas as ações que digam respeito aos sindicatos, qualquer que seja a matéria. Diante disso, dá-se a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da matéria, para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, com base no artigo 113, do CPC, declaro este Juízo incompetente em razão da matéria e determino a remessa ao Juízo competente. Providencie-se a baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça do Trabalho. Saem as partes intimadas. . P.I. (SPROC/DJE).

PROCESSO Nº. 2011.0000.4275-3**ESPÉCIE INDENIZAÇÃO**

MAGISTRADO SUBST. AUXILIAR: DR. JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA
 CONCILIADORA: DRª MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA CUNHA
 REQUERENTE: ANDERMISANIA NUNES DE MORAIS
 REQUERIDO: B2W CIA GLOBAL DO VAREJO
 PREPOSTO: ALDAIR BARROS DA SILVA

(6.5) DESPACHO Nº 41/03: Considerando que as partes declararam que não possuem outras provas a apresentar e requereram o julgamento da lide encerro a instrução; Designo audiência de publicação de sentença para o dia 07.04.2011, às 16h30. A sentença será publicada em audiência, na data e horário acima mencionado, correndo os prazos para eventuais recursos do dia útil seguinte à publicação, independente da data que se efetuar a publicação do DJE. P.I. (SPROC/DJE).

AUTOS Nº. 2009.0000.5622-1**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: ALESSANDRA TAVERNARD NEVES VAZ
 ADVOGADO: DR. WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: DR. FABRÍCIO SODRÉ GONÇALVES, DR. MILLER FERREIRA MENEZES, DR. LUIZ TADEU RIBEIRO

(6.5) DESPACHO Nº 37/03 Penhora on-line referente ao valor restante da condenação integralmente cumprida. Nos termos do disposto pelo artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino: I - Proceda-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ.II – Intime-se o requerido para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias;III – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. IV – Decorrido o prazo sem oferecimento dos embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou.V – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retomem os autos imediatamente. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº. 2009.0002.6905-5**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

REQUERENTE: SIDNEY MAVEZZI JÚNIOR

ADVOGADO: DR. FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO: DR. HUMBERTO CHIESI FILHO

(6.5) DESPACHO Nº 36/03 Penhora on-line referente à multa de 10%, custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do acórdão de fls. 133/135, integralmente cumprida. Na forma do disposto no artigo 52, IX, da Lei 9.099/95 e, subsidiariamente, 475-J, § 1º do CPC, determino: I - Proceda-se as anotações na capa dos autos e no sistema, nos termos do artigo 3º do Provimento 4º/2006 da CGJ.II – Intime-se o requerido para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias;III – Oferecido os embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. IV – Decorrido o prazo sem oferecimento dos embargos, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, se concorda com o valor bloqueado como quitação integral do débito para extinção do feito ou requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação será considerado que o Autor concordou.V – Após, todos os prazos, com ou sem embargos ou manifestação, retomem os autos imediatamente. Publique-se (DJE-SPROC). Intimem-se via DJE. Guarai, 28 de março de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

GURUPI

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2011.0002.3962-0

Requerente: José Valmir de Alcantara

Advogado: Juliano Marinho Scotta OAB/TO 2441

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Advogado não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, da expedição da carta precatória de citação para fins de cumprimento da audiência designada nos presentes autos.

AÇÃO – REGRESSIVA – 2010.0011.1281-1

Requerente: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Katyusse Karlla de Oliveira Monteiro Alencastro Veiga

Requerido: Humberto Carlos do Vale e Bruno Luiz Messias de Oliveira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo legal se manifestar sobre a juntada da carta de citação do 1º requerido, tendo em vista a informação dos correios de que o endereço do mesmo é desconhecido.

AÇÃO – REGRESSIVA – 2011.0001.2747-3

Requerente: Carlos Roberto Pereira de Souza e Antônia Pereira de Souza

Advogado: Sávio Barbalho OAB/TO 747

Requerido: Scorpium Incorporadora e Construtora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Vistos, etc...Pelo exposto indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2011, às 15 horas. Desta decisão intimem-se os autores e seu advogado. Intime-se e cite-se o requerido para comparecer acompanhado de advogado, visto que não havendo acordo, deverá apresentar defesa sob pena de revelia e confissão (rito sumário), com as advertências de praxe. Cumpra-se. Gpi-TO., 29/03/2011 - Odete Batista Dias Almeida - Juiza de Direito Substituta.”

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0010.6497-3

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Nildo Amorim de Carvalho

Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias.PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juiza de Direito Substituta.”

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2009.0012.0094-6

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Mario Lopes de Moraes

Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0010.6409-4

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido(a): José Gonçalves dos Reis Neto
Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 269, III do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado archive-se com as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0007.0729-3

Requerente: Banco Finasa BMC S/A
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido(a): João Martins de Oliveira
Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas ou honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.7044-1

Requerente: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-TO 4626-A
Requerido(a): Targinho Pereira Júnior
Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Torno sem efeito a decisão de fls. 24/25. Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.2477-6

Requerente: Panamericano S/A
Advogado(a): Paulo Henrique Ferreira OAB-PE 894-B
Requerido(a): Adriano da Costa
Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, substituindo-os por cópia nos autos. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0001.6262-9

Requerente: Banco Panamericano S/A
Advogado(a): Fabrício Gomes OAB-TO 3350
Requerido(a): Rafael de Almeida dos Santos
Advogado(a): não constituída

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Sem honorários. Intimem-se. Solicite a devolução da carta precatória sem cumprimento. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2010.0004.7517-1

Requerente: Meridional Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido(a): Juciane Terezinha de Bertoli
Advogado(a): Gleivá de Oliveira Dantas OAB-TO 2246

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, acolho o pedido de desistência e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Autorizo o desentranhamento requerido, mediante cópia e termo nos autos. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Reintegração de Posse – 2008.0000.6370-0

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311 e Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785
Requerido(a): Cristiane Mendes Pereira
Advogado(a): Gleivá de Oliveira Dantas OAB-TO 2246

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudências acima alinhadas, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e determino a extinção do feito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil Brasileiro, confirmando a liminar deferida às fls. 28/29 e consolidando nas mãos da autora a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo Marca Volkswagen Saveiro Crossover 1, Ano de Fabricação 2005, Cor Prata, Placas MVX 0681, Chassi nº. 9BWE05X65P063580 (descrição de fls. 02/03), bem como declaro rescindido o Contrato nº. 000009618449 outrora firmado entre as partes. Determino a exclusão da comissão de permanência do cálculo apresentado para cobrança, sendo facultado à autora proceder à venda do bem alusivo, na forma legal pertinente. Oficie-se ao Detran-TO informando estar autorizado a autora a proceder à transferência para terceiros que indicar, mas os débitos

existentes devem ser pagos na forma administrativamente determinada, não se prestando esta Sentença para possibilitar que a autora proceda à transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Para fins de receber saldo apurado com a venda extrajudicial do bem, deverá a autora comunicar previamente à requerida, informando data, local e valor. Para se livrar de responsabilidades futuras, em havendo saldo a receber pela requerida após a venda extrajudicial do bem, o referido saldo poderá ser consignado ou depositado judicialmente junto a estes autos. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Monitoria – 2010.0004.7536-8

Requerente: Meridional Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda.
Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278
Requerido(a): Rogério Luiz Polles

Advogado(a): não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 269, II do CPC. Sem custas. Sem honorários. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 21 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução – 2010.0005.2965-4

Exequente: Joaquim Pereira da Costa Júnior
Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54
Executado: Keila Aparecida Ribeiro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensável o relatório (STJ 148/141). O autor requer a extinção do feito da presente ação, posto que a executada satisfaz a obrigação. Sendo assim, acolho o pedido e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do CPC. Quanto às custas processuais, o Cartório Distribuidor certificou o pagamento. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Autorizo o levantamento do título. PRC. Gurupi 24 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Execução – 2010.0005.2965-4

Exequente: Joaquim Pereira da Costa Júnior
Advogado(a): Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB-TO 54
Executado: Keila Aparecida Ribeiro
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos etc. Dispensável o relatório (STJ 148/141). O autor requer a extinção do feito da presente ação, posto que a executada satisfaz a obrigação. Sendo assim, acolho o pedido e julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I do CPC. Quanto às custas processuais, o Cartório Distribuidor certificou o pagamento. Intimem-se. Transitado em julgado, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Autorizo o levantamento do título. PRC. Gurupi 24 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Usucapião Ordinário – 2010.0011.7760-3

Requerente: Domingos Bispo de Oliveira e Iracy dos Santos Oliveira
Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044
Requerido(a): Nova Fronteira Urbanizadora Ltda.
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da certidão de fls. 60 verso, que diz que deixou de citar os confinantes não constar na inicial.

Ação: Declaração de Inexistência de Débitos c/c Reparação por Danos Morais com Pedido Liminar de Sustação de Protesto – 2011.0000.9207-6

Requerente: Clecio Arruda da Fonseca
Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231
Requerido(a): Pirai Cartório do 1º Ofício, Cral Cobrança e Recuperação de Ativos e Banco do Brasil S/A
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...)Pelo exposto, defiro a medida ora pleiteada e determino a intimação da segunda requerida para que proceda ao cancelamento do protesto efetivado em face do autor, isto relação ao cheque de número 850006, Agência 0752, Banco do Brasil (ils. 27), no prazo de 03 (três dias), devendo informar nos autos o cumprimento da medida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). No mesmo ato, citem-se os requeridos para, querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial. Desta decisão intime-se primeiramente o autor. Gurupi 25 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação: Alvará Judicial – 2011.0000.9505-9

Requerente: Manoel Gomes Rocha
Advogado(a): Vagmo Pereira Batista OAB-TO 3652
Requerido(a): Marcelina Coelho Rocha
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Sendo assim, diante de toda fundamentação e motivação acima alinhadas, defiro a expedição de Alvará em favor do autor para proceder à escrituração do imóvel descrito no documento de fls. 30, devendo arcar com as despesas deste ato oriundas na forma legal pertinente (emolumentos cartorários), respeitando-se os eventuais direitos de terceiros e o dispostos na Lei 6.015/73 (Lei de Registro Públicos). Expeça-se o Alvará alusivo, acompanhado que deve ser de cópia da presente decisão. Sem custas e honorários de advogado. PRIC. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações. Gurupi 24 de março de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

2ª Vara Cível**AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 6941/02**

Ação: Cobrança
 Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Mário Antônio Silva Camargos
 Requerido(a): Júlia Maia Mussi
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, sobre o laudo de avaliação, em cinco dias. Gurupi, 25 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 6942/02

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Antônio Pereira da Silva
 Executados(as): Júlia Maia Mussi
 Advogado(a): não constituído.
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o exequente, em 5 (cinco) dias. Gurupi, 25/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0001.0015-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco BMG S.A.
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido(a): Valdivino Pereira Damião
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 55.

Autos n.º: 2010.0009.6910-7/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido(a): Mario de Castro Pillar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ex positis, com escora no artigo 511, do Código de Processo Civil, julgo deserto este apelo, e, de conseguinte, não o recebo. Gurupi, 16 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 5000/96

Ação: Execução
 Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Ibanor Antônio de Oliveira
 Executado(a): Lavalley e Maluf Ltda.
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, DEFIRO o pedido da exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses. Gurupi, 16/03/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0009.7136-5/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: BFB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido(a): Valdir Haas Júnior
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 17/03/2011. Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7404/05

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Eduardo Gustavo Lopes Bittencourt
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Gurupi, 17 de março de 2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7726/06

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco General Motors S.A.
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido(a): Francisco Margarino Quinques Nunes
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos, uma vez que estão presentes os pressupostos recursais. Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Gurupi, 24/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2007.0004.8834-6/0

Ação: Embargos de Terceiro
 Embargante: Joás de França Barros
 Advogado(a): Dr. Fernando Noleto Martins
 Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A.
 Advogado(a): Dr. Lucianne de O. Côrtes R. Santos

INTIMAÇÃO: Fica o executado, por seu advogado, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 5.848,00 (cinco mil oitocentos e quarenta e oito reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) (artigo 475-J, do CPC).

Autos n.º: 2009.0010.2593-1/0

Ação: Monitoria
 Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Junior
 Requerido(a): Reinaldo Caldeira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 58.

Autos n.º: 2010.0011.7640-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Thiago Alves Cabral
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) Ante ao exposto, conheço o recurso e dou-lhe provimento para, modificando a sentença, extinguir o feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Intime-se. Gurupi/TO, 24/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 7300/04

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Jason Vieira de Oliveira
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi/TO, 17/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0007.0695-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Rabobank International Brasil S.A.
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Elícia de Bessa Portilho
 Advogado(a): Dr. Luiz Humberto de Oliveira Filho
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 10 (dez) dias. Gurupi/TO, 24/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 4839/96

Ação: Execução
 Exequente: Banco do Estado de Goiás S.A.
 Advogado(a): Dr. Hiran Leão Duarte
 Executado(a): Ismael Xavier de Oliveira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Vista ao exequente por 10 (dez) dias. Gurupi/TO, 25/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2008.00006.3053-1/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaúcard S.A.
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 Requerido(a): Antônio Belo de Sousa
 Advogado(a): Dr. Fabricio Silva Brito
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Presentes os pressupostos recursais, recebo o recurso de apelo em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para ofertar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as nossas homenagens. Gurupi, 25/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2011.0000.9329-3/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Itaucard S/A
 Advogado(a): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
 Requerido(a): Fernando Szimanski
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, homologo por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Brasileiro. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 17/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0005.2929-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido(a): Ernanne Lopes das Mercês
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condeno o autor em custas processuais. Intime-se o requerido, pessoalmente, da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 17/03/2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0004.3982-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira

Requerido(a): Marciane Bezerra Maciel
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, ante a ausência de um dos pressupostos processuais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e determino a devolução do bem ao requerido. Condene o autor em custas processuais. Intime-se o requerido, pessoalmente, da presente sentença. Gurupi, 17/03/2011. (ass.) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0011.2731-9/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/a
 Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira
 Requerido(a): Hilke Dias Rodrigues
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Providencie o autor os endereços das instituições mencionadas na certidão de fls. 40, em 15 (quinze) dias. Gurupi/TO, 25/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0002.5436-8/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa S/a
 Advogado(a): Dra. Haika Micheline Amaral Brito
 Requerido(a): Gilcimar Alves Pereira
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Providencie o autor os endereços das instituições mencionadas na certidão de fls. 48, em 15 (quinze) dias. Gurupi, 25/03/2011. (ass) Marcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0011.8364-2/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco Finasa BMC S.A.
 Advogado(a): Dra. Maria Lucília Gomes
 Requerido(a): Michael Freitas Rocha
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se o autor quanto à certidão de fls. 34, em 5 (cinco) dias. Gurupi, 25 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2010.0009.6908-5/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: BV Financeira S.A. - Crédito Financeira e Investimento
 Advogado(a): Dr. Paulo Henrique Ferreira
 Requerido(a): Victor Hugo Tavares Araújo
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, não tendo o requerente atendido a ordem judicial, quedando-se inerte quanto à comprovação da mora do credor, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Gurupi, 17 de março de 2011. (ass) Márcio Soares da Cunha. Juiz Substituto.

Autos n.º: 2009.0008.1748-6/0

Ação: Execução
 Exequente: Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.
 Advogado(a): Dr. Hainer Maia Pinheiro
 Executado(a): José Edmilson Ribeiro da Silva
 Advogado(a): Dr. José Duarte Neto
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0002.9015-1/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Simony Vieira de Oliveira
 Advogado(a): em causa própria
 Executado(a): Fernando Guedes de Sousa
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 7337/04

Ação: Indenizatória
 Requerente: MSS Construções e Mineração Ltda.
 Advogado(a): Dra. Alessandra Sales Lopes Figueiredo
 Requerido(a): Cavalcante e Martins Ltda.
 Advogado(a): Dr. Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 11,52 (onze reais e cinquenta e dois centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 7786/06

Ação: Execução
 Exequente: Cláudio Afonso Penno
 Advogado(a): Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira
 Executado(a): João Batista Barros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), na conta

corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 5471/97

Ação: Execução
 Exequente: Banco Mercantil do Brasil S.A.
 Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira
 Executado(a): Lírio Gaertner e outros
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 222,72 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0008.6312-7/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Euciene de Aguiar Machado Baldão
 Advogado(a): Dr. Sylmar Ribeiro Brito
 Requerido(a): Ana Maria M. de Alencar
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica a requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2008.0009.6877-0/0

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Banco BMG S.A.
 Advogado(a): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres
 Requerido(a): Maquicilan Leão Xavier
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 13,44 (treze reais e quarenta e quatro centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2009.0004.2908-7/0

Ação: Cumprimento de Sentença
 Exequente: Itacir Pitthan Borges
 Advogado(a): Dra. Jaqueline de Kássia Ribeiro de Paiva
 Executado(a): Sérgio Colares de Carvalho
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 21,12 (vinte e um reais e doze centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 7659/06

Ação: Busca e Apreensão
 Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogado(a): Dr. Edemilson Koji Motoda
 Requerido(a): Maria Alice da Silva Jorge
 Advogado(a): não constituído
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 32,64 (trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 6530/00

Ação: Execução
 Exequente: Cooperativa Central Regional Iguacu Ltda.
 Advogado(a): Dr. Milton Roberto de Toledo
 Executado(a): Biscoitos Princesa da Amazônia S.A.
 Advogado(a): Dr. Fernando Palma Pimenta Furlan
 INTIMAÇÃO: Fica o requerente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito da importância de R\$ 111,36 (cento e onze reais e trinta e seis centavos), na conta corrente n.º 9.306-8, agência 0794-3, Banco do Brasil S.A., referente à locomoção do senhor Oficial de Justiça, juntando-se o comprovante nos autos.

3ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS – 2008.0007.4900-8/0 – ANULATÓRIA

Requerente: ANTENOR PEREIRA DE AGUIAR E OUTRA
 Advogado(a): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB-TO N.º 2510
 Requerido: ENNIO PAINKOW
 Advogado(a): FÁBIO WAZILEWSKI OAB-TO N.º 2000
 DECISÃO: "Diz o autor que a sentença foi omissa por não ter informado o número da ação principal, que seria a de execução. Não se observa omissão nesse sentido, a execução não é ação principal em relação a ação anulatória que visa exclusivamente anular um ato da execução, qual seja, a adjudicação. Por outro lado a execução não foi julgada com a anulatória, razão da não inclusão de seu número na sentença. Uma certidão do resultado da ação anulatória na execução é suficiente para suprir o fim perseguido pelo autor. De qualquer forma, para suprir qualquer lacuna, acolho em parte os embargos para determinar que com o trânsito em julgado seja trasladada cópia da sentença com

respectiva certidão narrativa para a execução apensa, autos nº 2914/07. No mais a sentença é mantida nos seus termos. Intime. Gurupi, 17 de março de 2011".

AUTOS – 2.780/06 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ANTÔNIO DOS SANTOS MARINHO
Advogado(a): LEONARDO MENESES MACIEL OAB-TO N.º 4.221
Requerido: FLÁVIO SANTANA - TELEVIVO
Advogado(a): ELVIS RIGODANZO OAB-SP N.º 225.427
DESPACHO: "Sobre resultado da pesquisa BACENJUD diga o autor em 10 (dez) dias. Gurupi, 17/02/11".

AUTOS – 2.648/06- EXECUÇÃO

Requerente: A RURAL MOTOSSERRAS E MÁQUINAS LTDA
Advogado(a): HAINER MAIA PINHEIRO OAB-TO N.º 2929
Requerido: SULBRASILEIRA CONS. E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
DESPACHO: "Intime o exequente a juntar os editais devidamente publicados nos autos em 15 (quinze) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 16/02/11".

AUTOS – 2010.0008.9346 – 1/0 - EXECUÇÃO

Requerente: ADAIR LUCIO
Advogado(a): DENISE ROSA SANTANA FONSECA OAB-TO N.º 1489
Requerido: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(a): PATRICIA WIENSKO OAB-TO N.º 1.733
DESPACHO: "Intime a requerida a providenciar os extratos solicitados pelos autores em 10 (dez) dias. Gurupi, 16/02/11".

AUTOS – 688/99 – EXECUÇÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB-TO N.º 17
Requerido: LUIZA DOS REIS COSTA
Advogado(a): DURVAL MIRANDA JÚNIOR OAB-TO N.º 3.681-A
DESPACHO: "(...) Depois intime para prosseguimento em 10 (dez) dias, pena de extinção e arquivamento. Gurupi, 09/08/10".

AUTOS – 2009.0011.2828-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: PANAMERICANO S/A
Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-B
Requerido: AILTON BARBOSA DA SILVA
DESPACHO: "Sobre informações do DETRAN-TO diga o banco em 10 (dez) dias. Gurupi, 23/02/11".

AUTOS – 2010.0000.8139-4/0 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
Advogado(a): FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO OAB-TO N.º 3.813
Requerido: BANCO FINASA S/A
Advogado(a): FABRÍCIO GOMES OAB-TO N.º 3.350
DESPACHO: "Trata-se de execução de honorários advocatícios, razão pela qual consta como exequente o advogado e não a parte requerida. Reitere intimação para pagamento dos honorários. Gurupi, 23/02/11".
Fica intimada a requerida por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do julgado que importa no valor de R\$ 1.997,22 (um mil novecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), sob pena da aplicação do disposto no artigo 475, "j" do CPC.

AUTOS – 631/99 - MONITÓRIA

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO OAB-TO N.º 2345-B
Requerido: CÉSAR NATAL CERRI E OUTRO
Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA
DESPACHO: "Intime o banco a promover o cumprimento da sentença em 10 (dez) dias. Gurupi, 23/02/11".

AUTOS – 2009.0011.2831-5/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado(a): PAULO HENRIQUE FERREIRA OAB-TO N.º 4.626-B
Requerido: JOÃO ENIO OLIVEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA: "(...) Homologo a desistência da ação conforme o pedido de fls. 40, para os fins do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 26 do mesmo código. Com o trânsito em julgado, archive-se com as baixas legais. Publique. Registre e intime. Gurupi, 14 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2009.0000.4762-1/0 - COBRANÇA

Requerente: DURVAL NEIVA DA SILVA
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º
Requerido: MAPFRE SEGUROS
Advogado(a): VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO OAB-TO N.º 2.040
SENTENÇA: "(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Sendo beneficiário da justiça gratuita, fica o valor da sucumbência sobrestado na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique. Registre. Intime. Gurupi, 07 de fevereiro de 2011".

AUTOS – 2010.0000.9885-8/0 - COBRANÇA

Requerente: ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a): LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ OAB-TO N.º 4.417
Requerido: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(a): JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS OAB 3.595-B
INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para no prazo de 10 (dez) manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 189/194.

AUTOS – 2010.0010.6408-6/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: DOURIVAL XAVIER DE SOUZA E OUTRA
Advogado(a): HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA OAB-TO N.º 2510
Requerido: CONSTRUTORA JR LTDA
Advogado(a): ALBERY CÉSAR DE OLIVEIRA OAB-TO N.º 156-B
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias manifestar a respeito da contestação e documentos juntados, fls. 89/194.

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0007.0847-8/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado(s): Floripe Alves de Amaral
Advogado: DR Flásio Vieira Araujo - OAB-TO 3813
INTIMAÇÃO: Intimo V. S da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/03/11, às 17h.

2ª Vara Criminal**APOSTILA****AUTOS N.º 2010.0004.4112-9**

REQUERENTE(S): CARLOS ANTÔNIO A. DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): ADILSON OLIVEIRA DE LIMA – OAB/SP 213.840 e LUCIANA BARRO – OAB/SP 255.589-B
Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a)(s) advogado(a)(s) acima da liberação do veículo FORD FIESTA, placa MWC 8961 ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-BRASIL Multicarteira, devendo os causídicos comparecer em Cartório para a retirada do respectivo Alvará de Liberação. Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

Autos n.º 2008.0007.4861-3/0

Acusados: Wilson Anastácio de Carvalho, João Conceição Rodrigues de Oliveira, Eliesio Martins de Carvalho, Wenderson Frutuoso da Silva e Deroci Putencio de Sousa.
Tipificação: Art. 1º, Inc. I, e ou, Alínea "a", §3º, §4º, I, II e III, §5º - Lei 9.455/97.
Advogados: Drºs. Jorge Barros Filho, Maria Pereira dos S. Leones, Mário Antônio Silva Camargos e Juscelir Magnago Oliari.
MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, os advogados acima mencionados, para apresentar seus memoriais nos autos em epígrafe no prazo legal. Eu Fernando Maia Fonseca, Técnico Judiciário, o digitei e o fiz inserir.

AUTOS N.º 2011.0002.4061-0

REQUERENTE(S): CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): MARILZA GONÇALVES DE GODOI – OAB/SP 302.472
Atendendo determinação judicial, INTIMO o(a) advogado(a) acima da parte dispositiva da decisão proferida nos autos em epígrafe, eis a letra: "Posto isso, diante da ausência de interesse para o processo; dos documentos apresentados às fls. 06/16 e 22/23; e do parecer favorável do Ministério Público, defiro o pedido de restituição do veículo Citroen Picasso II 16 GLXF, ano 2007, modelo 2008, de combustível flex, cor azul, placa DVR 8821, chassis 935CHN6A48B537035, Renavan 949550094, a pessoa do requerente Cláudio Roberto da Silva. Expeça-se o competente Alvará de Liberação. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 30 de março de 2011." Eu, Janivaldo Ribeiro Nunes, Escrivão Judicial, o digitei e fiz inserir.

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2007.0004.8974-1/0**

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE CONCUBINATO IMPURO C/C PEDIDO DE HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO
Requerente: N. L. G. B. DE C.
Advogado (a): Dra. CARLA ANDRÉIA DA GAMA - OAB/TO n.º 3.909 e Dr. JACY BRITO FARIA - OAB/TO n.º 4.279
Requerido (a): ESPÓLIO DE E. F.
Advogado (a): Dra. DENISE ROSA SANTANA FONSECA - OAB/TO n.º 1.489
Objeto: Intimação dos advogados da parte requerente e requerida para se manifestarem nos autos em epígrafe quanto à informação prestada pelo contador judicial juntada às fls. 175.

AUTOS N.º 2010.0003.5847-7/0

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C AÇÃO DE SOBREPARTILHA
Requerente: R. A. M.
Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B
Requerido (a): ESPÓLIO DE F. DE A.
Advogado (a): Dr. ANTONIO PEREIRA DA SILVA - OAB/TO n.º 17
Objeto: Intimação da advogada da parte requerente do despacho proferido às fls. 45.
DESPACHO: "Deixo de atender o pedido de fls. 44, vez que todos os herdeiros estão devidamente representados conforme procuração de fls. 38. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 17 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito".

AUTOS N.º 10.070/06

AÇÃO: NOMEAÇÃO DE TUTOR COM TUTELA ANTECIPADA
Requerente: A. G. DA S.
Advogado (a): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerido (a): R. V. P.
Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B
INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, bem como seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 46, a seguir transcrita.
SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos, na forma preconizada no artigo 267, VIII, do C.P.C., HOMOLOGO a desistência formulada nestes autos às fls. 45 verso, pois a natureza da ação comporta a desistência do autor. Dêem-se

as baixas necessárias, desentranhe-se, mediante cópia a documentação, se por ventura for requerido, após archive-se os autos. Custas na forma da Lei. P.R.I.. Gurupi, 10 de março de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2010.0005.2417-2/0

AÇÃO: INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA

Requerente: VENANCIA GOMES NETA FIGUEREDO

Advogado (a): Dra. VENANCIA GOMES NETA - OAB/TO n.º 83-B

Requerido (a): MARIA AMÉLIA GOMES DA SILVA

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação da advogada da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto ao laudo de perícia médica juntado às fls. 38/39.

AUTOS N.º 2011.0001.2760-0/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL

Requerentes: O. R. DA S. e R. L. N. DE C. R.

Advogado (a): Dr. VALDIVINO PASSOS SANTOS - OAB/TO n.º 4.372

Objeto: Intimação do advogado das partes requerentes do despacho proferido às fls. 14 v.º. **DESPACHO:** “Intimem-se os autores afim de apresentarem emenda à inicial, dando a esta o devido valor da causa, na forma do C.P.C. Gpi., 21.03.11. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário - Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 2009.0004.0314-2/0

AÇÃO: TRANSFORMAÇÃO DO PEDIDO DE CONVERSÃO LITIGIOSA DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO EM CONVERSÃO CONSENSUAL DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: R. M. DE S.

Advogado (a): Dra. VERONICE CARDOSO DOS SANTOS - OAB/TO n.º 852

Requerido (a): I. F. DE A.

Advogado (a): Dr. ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO - OAB/TO n.º 711

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes requerente e requerida, bem como seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 28, a seguir transcrita. **SENTENÇA:** “Vistos etc... Nestes autos, a parte autora não cumpriu com o determinado às fls. 12, ficando assim a exordial inepta. O Ministério Público requereu a extinção da presente ação sem resolução de mérito, pela inépcia da ação. Ao exposto e com espeque no artigo 267, I do C.P.C., JULGO EXTINTOS OS PRESENTES AUTOS, sem conhecimento do mérito. Desentranhe-se o documento de fls. 06, substituindo-as por cópias. Ao arquivo. Gurupi, 24 de fevereiro de 2011. (a) Edilene Pereira de Amorim A. Natário – Juíza de Direito”.

AUTOS N.º 10.624/07

AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR

Requerente: J. C. DA S.

Advogado (a): Dr. WILMAR RIBEIRO FILHO - OAB/TO n.º 644

Requerido (a): L. B. DE S.

Advogado (a): Dra. REJANE DOS SANTOS DE CARVALHO - OAB/TO n.º 1.204

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente para manifestar nos autos em epígrafe quanto à contestação juntada às fls. 105/121.

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0001.2741-4

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VALDIR RODRIGUES

Advogados(s): DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO – OAB-GO 18.470

INTIMAÇÃO: Intimo a V. Sª. do Despacho a seguir transcrito: “ Vista à defesa para que apresente seus quesitos e, se entender necessário, nomeie assistente técnico para atuar no feito após a confecção do laudo, conforme art. 159, § 3º do CPP. Cumpra-se.. Gurupi-TO., 30 de março de 2011 Joana Augusta Elias da Silva – Juíza de Direito”.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Joana Augusta Elias da Silva, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 289/03, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado BONFIM FERREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Gurupi-TO., nascido aos 15.07.1982, filho de Domingos Nunes Carvalho e Agda Soares dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inc, II c/c art. 29 do Código Penal, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 09 de maio de 2011 às 13 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de março de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Joana Augusta Elias da Silva, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 202/01, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado EDMILTON ALVES DE CASTRO, brasileiro, casado, agricultor, filho de Américo Alves de Castro e de Julia Alves Jacobina, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inc, I e IV c/c Art. 14, II e 61, II, alínea “e”, todos do Código Penal, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 05 de maio de 2011 às 13 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de março de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Joana Augusta Elias da Silva, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 031/01, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado REINALDO CARVALHO E SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/08/1967 em Peixe-TO., filho de Manoel Cardoso da Silva e Maria de Jesus C. e Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inc, II do CP, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 04 de maio de 2011 às 13 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de março de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Joana Augusta Elias da Silva, MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.FAZ SABER a todos os que o presente edital de intimação virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais na Ação Penal nº 209/01, que o Ministério Público, como Autor, move contra o acusado EDVALDO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, nascido em 20/01/1965 EM Xexéu/PE, filho de Gumerindo Tavares de Oliveira e de Maria Margarida da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado como incurso nas sanções penais do artigo 121, § 2º, inc, I e IV, do CP, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica INTIMADO da Sessão do Tribunal do Júri a realizar-se-á no dia 02 de maio de 2011 às 13 horas. E para que ninguém negue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 31 de março de 2011. Eu, Seli Alves Correia Schwab, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi o presente.

Juizado Especial Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2010.0006.4511-5- INDNEIZAÇÃO

Requerente: JALLES ALVES RIBEIRO

Advogados: Dra. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

1º Requerido: ANÉSIO GUERRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

2º Requerido: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

3º Requerido: GLEDSON ARAÚJO DE SOUSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04 de julho de 2011, às 13:30hs.” Gurupi, 23 de março de 2011.”.

Autos: 2010.0009.9776-3- COBRANÇA

Requerente: PRUDENTE E VITORINO M.E

Advogados: DR. WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA

Requerido: ANESIA PINHEIRO DA FONSECA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 30 de junho de 2011, às 15:00hs.” Gurupi, 23 de março de 2011.”.

Autos: 2010.0006.4446-1- COBRANÇA

Requerente: PEDRO HILÁRIO RIBEIRO

Advogados: Dra. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376

Requerido: AURIZAN FERNANDES DE SOUSA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 14 de junho de 2011, às 16:30hs.” Gurupi, 17 de março de 2011.”.

Autos: 2010.0006.4297-3- RESSARCIMENTO

Requerente: EDICARLOS PEREIRA DOS REIS

Advogados: DR. HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO OAB TO 4044

Requerido: JOSE MARCOS FERREIRA DE JESUS

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Designo audiência una de conciliação, instrução e julgamento para a data de 04 de julho de 2011, às 16:00hs.” Gurupi, 23 de março de 2011.”.

Autos: 2008.0004.1976-8 - EXECUÇÃO

Requerente: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA

Advogados: Dra. DONATILA RODRIGUES REGO

Requerido: LUÍS FELIPE SANTIAGO

Advogados: DR. ALEXANDRE HUMBERTO ROCHA OAB TO 2900

INTIMAÇÃO: “Consulte a ordem de penhora e verifiquei que não foram localizados valores corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção, não podendo mais ser requerida penhora sobre conta corrente, uma vez que comprovada a inexistência de movimentação bancária e saldo..” Gurupi, 21 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito”.

Autos: 2009.0007.7066-8 – EXECUÇÃO

Requerente: RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Advogados: DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331

Requerido: AIRANA REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA

Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “(...) Isto posto, com fulcro no art. 41, da lei 9.099/95, indefiro o recebimento do recurso inominado por inadequação e lhe nego seguimento. P.R.I... Gurupi-TO, 27 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO”.

Autos: 2009.0006.2970-1 – EXECUÇÃO

Requerente: DALVO VIEIRA DE SOUSA
 Advogados: DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO OAB TO 2331
 Requerido: JOÃO AIRES RODRIGUES
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, II do Código de Processo Civil que assim prescreve... Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 08 de outubro de 2.011. Edimar de Paula – JUIZ DE DIREITO".

Autos: 2009.0004.1022-0 - RECLAMAÇÃO

Requerente: CLAUDIO MITSUO OZAKI
 Advogados: DR. HAGTON HONORATO DIAS OAB TO 1838
 Requerido: TRANSPORTADORA GAFANHOTO LTDA
 Advogados: DRA. GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS OAB TO 2246, DRA NATASHA CAROLINA CAMRGO DE ALMEIDA RIZZO OAB SP 284.899
 Requerido: PRODUTOS QUIMICOS SÃO VICENTE LTDA
 Advogados: DR. GIOVANNI JOSÉ DA SILVA OAB TO 3513
 INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias o número correto do CPF do executado, pois é necessário para cadastro no Bacenjud." Gurupi, 14 de março de 2011. Maria Celma Louzeiro Tiago – Juíza de Direito".

Autos: 2009.0004.0977-9 – DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ MARIA BARBOSA BARROS
 Advogados: DRA. MAYDÊ BBORGES BEANI CARDOSO OAB TO 1967
 Requerido: BANCO BMG S/A
 Advogados: DRA. VERÔNICA SILVA DO PRADO DISCONZI OAB TO 2052, DRA TERESA CRISTINA PINHEIRO FABRÍCIO OAB CE 14.694
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se... Gurupi-TO, 17 de janeiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.0887-9 – DECLARATÓRIA

Requerente: JOSÉ ROBERTO LAFORGA
 Advogados: DRA. DONATILA RODRIGUES REGO OAB TO 789
 Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEM LTDA
 Advogados: DRA. ARLINDA MORAES BARROS OAB TO 2766, DRA. MARINÓLIA DIAS DOS REIS OAB TO 1.597
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no art. 269, i, e art. 333, II, ambos do CPC, e súmula 35 do STJ *julgo procedente o pedido de restituição* e condeno o reclamado consórcio Nacional Volkswagen Ltda a pagar ao autor José Roberto Laforga a quantia de R\$ 761,02 (setecentos e sessenta e um reais e dois centavos) em relação ao grupo 50435, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, isto é, dia 29/09/2007; e o valor de R\$ 838,26 (oitocentos e trinta e oito reais e vinte seis centavos) em relação ao grupo 50505, acrescidos de juros moratórios e correção monetária a partir do trigésimo dia após o encerramento do grupo, isto é, dia 11/07/2008. E *julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral*. Sem custas e honorários face ao art. 55 da lei nº. 9.099/95. Concedo ao autor os benefícios da lei nº. 1.060/90". P.R.I.. Gurupi-TO, 16 de março de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0006.4072-5 – COBRANÇA

Requerente: PEDRO RODRIGUES MORAES FILHO
 Advogados: DRA. ÂNGELA MÁRCIA DE SOUSA GOMES OAB TO 4376, DR. ARAÚJO SILVA OAB TO 3.807
 Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 Advogados: DR. AILTON ALVES FERNANDES OAB GO 16.854
 SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro nos artigos 2º e 6º, da lei 9.099/95, art. 51, inciso II, e art. 53, parágrafo 2º, do código de defesa do consumidor, súmula 35, do STJ, e portaria n. 3, de 19/03/99, *julgo parcialmente procedente* para condenar o réu Consórcio Nacional Honda a restituir os valores das prestações pagas pelo reclamante Pedro Rodrigues Moraes Filho, no total de R\$ 1.851,72 (mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), grupo 30452 e grupo 31056 o valor de R\$ 3.265,07 (três mil duzentos e sessenta e cinco reais e sete centavos), deduzida a taxa de administração correspondente aos pagamentos efetivamente realizados, a taxa de amortização e o prêmio de seguro, e com acréscimo da correção monetária a partir do efetivo pagamento de cada parcela e dos juros moratórios de 1% a.m. a partir do prazo de 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, isto é, da data de 21/05/2013 para o grupo 30452 e 24/10/2014 para o grupo 31056. Sem custas e honorários nos termos do art. 55, da lei 9.099/95. e *julgo improcedente o pedido em relação à taxa de administração* em relação aos 3 (três) grupos consorciais. a reclamada deverá cumprir a sentença sob pena de penhora e alienação de bens, e, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários face ao art. 55, da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi-TO, 04 de fevereiro de 2.011. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

Autos: 2010.0009.9772-0 – COBRANÇA

Requerente: CENTRO AUTOMOTIVO MOSQUITO
 Advogados: DR. IRAN RIBEIRO OAB TO 4585
 Requerido: ALESSANDRO FERREIRA
 Advogados: NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Designo audiência uma de conciliação, instrução e julgamento para a data de 05 de julho de 2011, às 14:00 hs." Gurupi, 23 de março de 2011."

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

CARTA PRECATÓRIA Nº : 2011.0001.2591-8

Ação: PENAL
 Comarca Origem: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Origem: 2009.43.00.005473-1

Finalidade: INQUIRIÇÃO
 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 Requerido/Réu: ADEMIR PEREIRA LUZ E OUTROS
 Advogado: REGINALDO FERREIRA CAMPOS (OAB/TO 42)
 INTIMAÇÃO: "DESPACHO: 1- Para cumprimento da diligência deprecada, designo o dia 13-04-2011, às 14h30min. 2- Diligencie-se. 3- Procedam-se às comunicações de estilo, inclusive ao deprecante. Gurupi – TO., 30-03-2011. RONICLAY ALVES DE MORAIS – Juiz de Direito."

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 2009.0009.9920-7 (4474/09)

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA
 REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DE MELO
 ADVOGADO: DR. GEORGE HIDASI
 REQUERIDO: INSS:
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente devidamente intimado do teor do despacho de fls.46, a seguir transcrito: "Dê-se vistas dos autos a parte autora para manifestar no prazo de dez dias sobre a contestação de fls. 26/41. Intimem-se. Miracema do Tocantins , 30 de março de 2011 (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 3179/03

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: A.S.E DISTRIBUIÇÃO LTDA
 ADVOGADO: DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÉ AJI
 REQUERIDO: FRANÇOISE DE PAULO SILVA
 ADVOGADO: DR. FLÁVIO SUARTE PASSOS
 INTIMAÇÃO: Sentença: "... Isto posto, conforme o artigo 269, III do Código de Processo Civil, homologo o acordo de fls. 57 a 58 e julgo extinto o processo nº 3179/03, com a desconsideração da caução e recebimento, conforme acordado, e baixa no arresto, mediante termo nos autos, condenando a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 14 de outubro de 2003. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 158/87

AÇÃO: INDENIZAÇÃO
 REQUERENTE: RAIMUNDO P. DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO: DR. VANDERLITA F. DE SOUZA
 REQUERIDO: JOSÉ AUGUSTO ALVES NOVAIS
 ADVOGADO: DR. CORIOLANO SANTOS MARINHO
 INTIMAÇÃO: Despacho: "... Intime-se o autor pessoalmente e através de seu advogado para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Neto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2429/00

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
 REQUERENTE: COPAS- CIA PAULISTA DE FERTILIZANTES
 ADVOGADO: DR. JOÃO GASPAR PINHEIRO DE SOUZA
 REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO CAMPOS
 INTIMAÇÃO: Despacho: "... Intime-se o autor pessoalmente e através de seu advogado para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando informações sobre a carta precatória. Miracema do Tocantins, 15 de junho de 2009. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

AUTOS Nº: 2529/00

AÇÃO: EXECUÇÃO P/ A ENTREGA DE COISA CERTA
 REQUERENTE: PAULO ROGÉRIO GONÇALVES
 ADVOGADO: DR. SÁVIO BARBALHO
 ADVOGADO: DRA. CLÁUDIA MESQUITA
 REQUERIDO: PEDRO AFONSO DE OLIVEIRA TAVARES
 INTIMAÇÃO: Despacho: "...Intime-se o autor pessoalmente e através de seu advogado para que se manifeste no prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Miracema do Tocantins, 01 de junho de 2009.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº: 2011.0000.9696-9 (4432/11)

DENUNCIADO: LUCIANO CANTOARES E ODARCI DE SOUZA
 ADVOGADO: DR. ANTONIO LANOWICK FILHO OAB-TO 2643
 VÍTIMA: ELPÍDIO RODRIGUES ALVES
 INTIMAÇÃO: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar resposta à acusação aos réus, por escrito no prazo de 10 (dez) dias (CPP, Art. 396, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08). Não sendo apresentada resposta no prazo legal, será nomeado aos acusados Defensor Público.

AÇÃO PENAL N. 075/09 2009.0005.4597-4

Reeducando: LUCIMAR LUZ DE SOUSA
 Advogado: RILDO CAETANO DE ALMEIDA OAB TO 310.
Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de admonitória designada para o dia 30.3.11 às 17:00 horas.

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataídeso Antônio Silva Castro, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Miracema do Tocantins – TO, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste fica **CITADO** o acusado **ANTONIO MARCOS GOMES DA SILVA**, brasileiro, vendedor, nascido em 9.6.1977, natural de Miracema/TO, filho de Valter Gomes da Silva e Aldeides Ribeiro Gomes, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal nº 2011.0001.3175-6 (4.436/11), em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move em seu desfavor, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nas sanções do **artigo 157, § 2º incs. I, II e III do CPB c/c o art. 69, caput do CPB c/c o art. 12 e 15 da Lei Federal 10.826/03**, devendo o réu “responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos 30 dias do mês de março do ano de dois mil e onze, (30.3.2011).

Juizado Especial Cível e Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS Nº 4346/2010 – PROTOCOLO: (2010.0007.6598-6/0)

Requerente: CARLITO FRANCISCO DA SILVA

Advogado: Dra. Wanessa Rodrigues de Oliveira (Defensora Pública)

Requerido: ARISTÓTELES DE SOUZA LIMA NETO

Advogados: Drs. José Pereira de Brito e Coriolando Santos Marinho

INTIMAÇÃO SENTENÇA: “Nos termos do artigo 794, I, do CPC, junto extinta a presente execução, autorizando os necessários levantamentos, se ainda não efetivados, bem como determino o(s) cancelamento(s) da(s) penhora(s) porventura realizada(s). Miracema do Tocantins – TO, 23 de março de 2011. Marcello Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito em substituição automática”.

NATIVIDADE**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 2011.0000.6194-4/0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES – OAB/SP 84.206 e OAB/TO 2.489-A

Requerido: OIANITA NUNES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: “(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo FIAT/PALIO FIRE FLEX, ano/modelo: 2006, cor: BRANCA, chassi: 9BD17146G72750012, placa: JGV 3016), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa,

consultivamente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. As publicações deverão ocorrer em nome da Dra. Maria Lucília Gomes, OAB/SP 84.206 e OAB/TO 2489-A, com endereço profissional na Rua XV de novembro, 164, Centro, São Paulo/SP. Int. Natividade, 01 de fevereiro de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.3310-4/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: DR. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES – OAB/TO 4.258-A

Requerido: APOLICARPO RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: “(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo FIAT/MILLE FIRE 1.0 8V, ano/modelo: 2003/2004, cor: VERDE, chassi: 9BD1582544502164, placa: MVV-6799, gasolina RENAVAL: 810989310), em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiológica do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Int. Natividade, 17 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto”.

AUTOS: 2011.0001.3344-9/0 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DR. ALAN FERREIRA DE SOUZA – OAB/CE 21.801

Requerido: JEFFERSON PEREIRA DIAS

DECISÃO: “(...) Diante disso, DEFIRO a liminar de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, consistentes em: (Carro marca/modelo FIAT/FIAT PUNTO, ano/modelo: 2010/2011, cor: PRETO, chassi: 9BD118181B1119073, em poder de que quer que se encontre ou onde forem encontrados, independentemente de audiência do requerido, que deverá ser cumprida com prudência e moderação por dois oficiais de justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas externas e o reforço policial. Cumprida a ordem de busca e apreensão, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Nos termos da lei de vigência, intime-se o requerido para que, querendo, purgue a mora no prazo de 05 (cinco) dias, pagando o valor das parcelas em atraso com correção monetária e juros de mora, independentemente do valor apresentado pelo credor, posto que não se pode negar ao devedor fiduciante o direito de purgar a mora, em respeito a interpretação sistemática dos diversos diplomas sobre relações obrigacionais (artigo 394 e seguintes do Código Civil) e dos princípios fundamentais das relações de consumo, obrigando-o a pagar as parcelas

que se vencerem antecipadamente pelo inadimplemento conforme vontade do credor estipulada no contrato, posto que a maioria dos contratos de alienação fiduciária são de adesão. Em caso de purgação da mora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida pendente que deverão ser depositados juntamente com as custas processuais. Os cálculos deverão ser feitos pela Contadoria Judicial. Devo ressaltar que no caso em questão revela-se incontestável a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de alienação fiduciária em garantia, sendo certo que a legislação consumerista outorga a qualidade de fornecedor ao credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº. 8.078/90, ao definir como fornecedor o responsável pela prestação de serviços, restando estes equiparados pelo texto legal às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. No caso em análise deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor que determina, no seu artigo 54, parágrafo 2º, que nos contratos de adesão cabe ao consumidor exercer a opção de resolver o contrato em que incorreu em inadimplemento ou efetuar a purgação da mora em que incidira. O Código do Consumidor se apresenta como norma principiológica que rege as relações de consumo, devendo prevalecer sobre norma ainda que posterior (no caso, a Lei nº. 10.931/04), afastando-se a aplicação do Princípio da Especialidade, visto que não se trata de lei geral nem lei especial, mas sim de Código que estabelece os fundamentos sobre os quais se erige a relação jurídica de consumo, de modo que toda e qualquer relação de consumo deve submeter-se à principiologia do Código de Defesa do Consumidor. Indefiro o pedido da consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, objeto da presente ação, em favor do proprietário fiduciário, por entender estar eivado de inconstitucionalidade o parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, na nova redação conferida pela Lei nº. 10.931/04. O provimento liminar da Busca e Apreensão tornou-se definitivo e irreversível, uma vez que consolida antecipadamente o bem no patrimônio do credor. Limitando-se a defesa do devedor fiduciante no processo, com a apresentação de contestação, apenas à discussão de eventuais perdas e danos. Passando a defesa no procedimento da busca e apreensão a perder a sua utilidade, pois o bem não mais poderá ser recuperado, se já tiver sido vendido pelo credor, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente consagrados. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem com as cautelas de estilo, especialmente no que tange à descrição do estado de conservação do bem. O credor não poderá alienar ou usar o bem até o deslinde da questão, tendo em vista que a previsão de venda constante do parágrafo 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69 (com redação dada pela Lei nº. 10.931/04) contrasta com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). Concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Executada a liminar, cite-se a parte requerida na forma descrita anteriormente. Int. Natividade, 17 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0002.3302-8/0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: L. L. DO B.

Advogado: DR. FELÍCIO CORDEIRO DA SILVA – OAB/TO 4.547

Requerido: A. C. B.

DECISÃO: "(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar "inaudita altera pars" requerida, e fixo alimentos provisórios aos menores K. L. B., K. L. B. e C. H. L. B. em valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário mínimo atualmente vigente. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao CRI de Palmas, INDEFIRO a liminar "inaudita altera pars" requerida. Cite-se o requerido para, querendo, responder no prazo legal, com as advertências dos artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Intime-se o Ministério Público para acompanhar o feito. Processe-se em segredo de justiça, por força do dispositivo contido no artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. Natividade, 17 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2011.0001.3338-4/0 – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO

Requerente: AZOR LUIZ GUERRA E OUTRO

Advogado: DRA. ANDREA ANDRADE VOGT – OAB/TO 1.544

Requerido: CONSTRUTORA RODRIGUES ALMEIDA S/A

DESPACHO: "Dou-me por suspeito para apreciar o presente feito por questão de foro íntimo, determinando sejam os autos encaminhados ao meu substituto legal para os fins de mister. Intimem-se. Cumpra-se. Natividade, 17 de março de 2011. (ass.) MARCELO LAURITO PARO. Juiz Substituto".

AUTOS: 2010.0000.6465-1/0 – PENSÃO POR MORTE

Requerente: VALDELICE PEREIRA DE CARVALHO

Advogado: DR. NELSON SOUBHIA – OAB/TO 3.996-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 17/39 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

AUTOS: 2010.0003.2006-2/0 – SALÁRIO MATERNIDADE

Requerente: ODENICE CURCINO DE OLIVEIRA

Advogado: DR. PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI – OAB/GO 29.479

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

INTIMAÇÃO: Intima-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/17 para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

NOVO ACORDO

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: Nº 2009.0002.4205-0

NATUREZA DA AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL

REQUERENTE: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO: DR.FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES – OAB/TO 413-A

REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDIMAR RODRIGUES FERREIRA

Por ordem do Excelentíssimo Doutor José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da DECISÃO de folhas 35-36 a seguir transcrita: "Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Itumbiara-GO, para onde os autos deverão ser enviados após a publicação desta decisão. Novo Acordo, 26 de janeiro de 2011. José Ribamar Mendes Júnior – Juiz de Direito em substituição automática.

AUTOS: Nº 230/2006

NATUREZA DA AÇÃO: REIVINDICATÓRIA C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: NILTON DE SOUSA GOMES

ADVOGADO: DRA. VALQUIRIA ANDREATTI – OAB/TO 3408

REQUERIDO: LUISVÂNIA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO: DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA LACERDA – OAB/TO 2024

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do DESPACHO de folha 101 a seguir transcrito: "Recurso de apelação recebido, nos termos da decisão de fl. 96. Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões (fl. 100v). Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se. Novo Acordo, 16 de dezembro de 2010. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

PALMAS

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 23/2011

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2005.0001.4367-9/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Advogado: Juares Rigol da Silva OAB/TO 606

Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA e outros

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331; Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0001.4368-7/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ FERREIRA e VERA LUCIA RIBEIRO FERREIRA

Advogado: Domingos Correia de Oliveira OAB/TO 192-B; Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427

Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA

Advogado: Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.0122-9/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ADELARDO CARACIOLO CORDEIRO e CLAUDENICE PEREIRA CARACIOLO

Advogado: Domingos Correia de Oliveira OAB/TO 192-B; Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427

Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA

Advogado: Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2005.0002.6455-7/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Advogado: Alonzo de Souza Pinheiro OAB/TO 80-A

Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.1082-0/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: RAIMUNO CLESIO RODRIGUES XAVIER DA SILVA
 Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427
 Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2006.0002.1082-0/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: RAIMUNO CLESIO RODRIGUES XAVIER DA SILVA
 Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427
 Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0000.9157-6/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: EULERLENE ANGELIM GOMES FURTADO e PEDRO OLÍMPIO PEREIRA FURTADO NETO
 Advogado: Eulerlene Angelim Gomes OAB/TO 2060
 Executado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA
 Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2008.0010.4793-7/0 – OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: EDSON FERNANDO BIZERRA
 Advogado: Márcio Gonçalves Moreira OAB/TO 2554
 Requerido: ABN AMRO REAL S/A (AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A)
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi OAB/TO 2170-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Tendo em vista os requerimentos das partes, constantes às fls. 109 e 111, determino que os presentes autos retornem conclusos para a sentença pela ordem. Retire-se o presente da pauta de audiências. Palmas, 21 de março 2011. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0004.9101-7/ - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S.A
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-B
 Executado: M H CAVALCANTE E CIA LTDA – BANANA E CIA
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, devidamente intimada, através do seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a locomoção do Oficial de Justiça no valor de R\$ 38,40 (trinta e oito reais e quarenta centavos) a fim de dar cumprimento ao mandado de citação expedido nos autos.

Autos nº: 2009.0008.3289-2 - EXECUÇÃO

Exequente: NEI AMILTON MENARIM
 Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 Executado: OSVALDO PIMENTA LIMA
 Advogado: MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 186, no prazo de 05 dias.

Autos nº: 2009.0005.8813-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CARLOS CESAR CARDOSO DA SILVA
 Advogado: Túlio Jorge Chegury OAB/TO 1428
 Executado: CLAUDIONOR SANTOS E SANTOS
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 48, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmas TO, no dia 11 de Dezembro de 2009, dirigi-me ao endereço do presente e lá estando DEIXEI DE CITAR Claudiomar Santos e Santos, pois, no local não tinha ninguém para fornecer nenhuma informação, então, fui ao vizinho o sr° David que informou-me que o prédio que localiza-se no endereço do mandado fora reformado recentemente e, que atualmente está vazio. DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO em virtude de no local não ter encontrado bens do executado. Assim, devolvo sem o devido cumprimento. Dou fé..."

Autos nº: 2009.0005.9887-3/0 - EXECUÇÃO

Exequente: UNIBANCO – UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A
 Advogado: Marcia Ayres da Silva OAB/TO 1724-A; Graziela Tavares Souza Reis OAB/TO 1801-B
 Executado: COMERCIO E INDUSTRIA DE LATICINIOS DANATA LTDA
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 36, com o seguinte teor: "...Certifico nos presentes autos que, dando cumprimento às determinações contidas no respeitável mandado acostado, após as diligências de praxe, precisamente no endereço indicado, por três vezes, procedi à citação do Executado Sr. EDSON, por todo conteúdo do referido mandado e anexos, o Executado exarou ciente e recebeu contrafé que lhe ofereci. Vencido os prazos determinados, dirigi-me ao Cartório de origem, onde fui informado pela Escrivã que o Executado não pagou o débito nem nomeou bens à penhora, bem como não ofereceu embargo, sendo aí, diligenciei-me para a localização de bens penhoráveis de propriedade do Executado, não localizei bens penhoráveis, na residência verifiquei a existência apenas de móveis e utensílios de uso domésticos. Deixei de diligenciar-me no CRI local, para o procedimento da busca e expedição de Certidão de Registro de Imóveis em nome do Executado, em razão das despesas referentes às buscas, expedição e eventual Registro da penhora, junto ao CRI. Diante disso, devolvo o presente mandado, com o devido procedimento, para as providências cabíveis, se novas determinações aguardo respeitosamente. O referido é verdadeiro e dou fé..." e certidão de fl. 39 "...Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmas TO, que no dia 22 de Novembro de 2010, dirigi-me ao endereço do presente e lá estando DEIXEI DE CITAR Comércio e Indústria de Laticínios Danata LTDA na pessoa de seu representante legal, pois, fui informada que a requerida não funciona no local, indicando-me a CASA DE CARNE D'NATA para obter mais informações, dirigi-me ao local e fui informada pelo sr° Waner que a empresa requerida era de propriedade de seu pai o sr° Edson e, que nunca funcionou naquela localidade e, sim no setor industrial onde encontra-se desativada Também informou-me que o sr° Edson vendeu a empresa para o sr° Altair e, que ele desconhece o endereço do atual proprietário da empresa. Assim, devolvo sem o devido cumprimento. Dou fé..."

Autos nº: 2009.0006.0035-5/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: BAYER S/A
 Advogado: Patrícia Wiensko OAB/TO 1733; Bernardino de Abreu Neto OAB/TO 4232; Paulo Eduardo M. O de Barcellos OAB/SP 79.416
 Executado: VIA RURAL ATACADISTA DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 73/84, devolvida sem cumprimento.

Autos nº: 2009.0006.0049-5/0 – EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO BANDEIRANTES S/A
 Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779-A
 Executado: ARUANAN COELHO AVELINO
 Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...intime-se o Exequente para juntar cópia da referida petição e requerer o que entenda de direito. Cumpra-se. Palmas, 20 de agosto de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0006.0054-1/0 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: JOSÉ ARCANJO PEREIRA;
 Embargante: MANOEL ODIR ROCHA
 Embargante: JOSÉ FELIX DA SILVA
 Embargante: VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA
 Embargante: MARY NALVA FERREIRA DE MIRANDA E SOUSA
 Embargante: OLY JOSÉ DE MORAIS RAMOS
 Advogado: Mauro de Oliveira Carvalho OAB/TO 427-A Carlos Roberto Braga do Carmo OAB/TO 405-A; Clelia Maria do Carmo Cattini OAB/TO 1402; Valdinez Ferreira de Miranda OAB/TO 405

Embargado: JOSÉ JANUÁRIO DE SOUZA;

Embargado: DIVINA MARIA DE SOUZA

Advogado: Ricardo Ayres de Carvalho OAB/TO 2260; Edson Oliveira Soares OAB/GO 8331; Daniel dos Santos Borges OAB/TO 2238

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: José Renard de Melo Pereira; Márcio Junho Pires Câmara

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Com efeito, uma vez constatada a incompetência absoluta deste juízo cível para apreciação da causa em que houve a denunciação da lide do Estado do Tocantins, mister o deslocamento das causas para uma das Varas da Fazenda Pública, conforme a Lei de Organização Judiciária deste Estado. Daí porque, nos termos do art. 113 do CPC, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca. Junte-se cópia da presente decisão em cada uma das ações que se encontra no rol acima mencionado. Dêem-se as baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 25 de novembro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0006.5080-8/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: COMERCIAL INSTALADORA JODE LTDA
Advogado: Islan Nazareno Athayde do Amaral OAB/TO 4391
Executado: LUBIA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 30, com o seguinte teor: "...Certifico que me dirigi à quadra 202 Norte no dia 28/05/2010, pela tarde, e lá estando, deixei de citar a requerida Lúbia de Araújo Albuquerque em razão de ter constatado que o endereço fornecido, no mandado, está confuso, vez que a citada) quadra é comercial e não existe QI-05 nem Alameda 07, constatação confirmada por consulta em mapa desta cidade. Sendo assim, devolvo o presente ao Cartório de origem. Palmas, 31 de Maio de 2010..."

Autos nº: 2009.0006.5642-3/0 REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: JOSÉ WILSON SILVA BORBA
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/DF 19437

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Diga a parte autora em 05 (cinco) dias. intime-se. Cumpra-se. Palmas, 28 de outubro de 2010. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0006.9587-9/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: PLATINUM LTDA
Advogado: Meire Aparecida de Castro Lopes OAB/TO 3716; Pedro D. Biazotto OAB/TO 1228 e outro.
Executado: JOÃO APOLINÁRIO DA SILVA (AUTO PEÇAS UNIÃO)
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Lamentavelmente, quando do primeiro despacho, olvidei-me em determinar uma providência relevante, qual seja, a juntada dos títulos executivos judiciais, uma vez que os documentos constantes dos autos são notas fiscais e não duplicatas. Por isso, emende-se a petição inicial no sentido do juntar aos autos as duplicatas que devem embasar a presente execução (CPC, 585), emitidas na forma do art. 2º da Lei nº 5.474/68, vez que simples notas fiscais, mesmo com comprovante de entrega das mercadorias, não são títulos executivos extrajudiciais. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 283 e 284). Cumprido o disposto acima, proceda-se o ARRESTO do valor exculido no rosto da Reclamatoria Trabalhista nº 00954.2009.801-006, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho desta capital. Após, CITE-SE o devedor por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 232 do CPC, às expensas do Exequente, com a advertência de que findo o prazo legal o arresto converter-se-á em automaticamente em penhora (CPC, 654). Defiro ao Exequente o benefício do pagamento das custas ao final, na forma do Provimento nº 01/2002 da CGJ/TO. Intimem-se. Palmas, 22 de setembro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2009.0007.4060-2/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170
Executado: D E D COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA; VERA LUCIA THOMA LTDA; DENI ISOMURA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Promova o Requerente a regularização da sua representação processual, pois se o art. 38 do CPC não mais exige o reconhecimento da firma do outorgante, deve ser carreado ao processo pelo menos o instrumento original do mandato ou cópia autêntica. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena: extinção do processo. Após, conclusos. Intime-se. Palmas/TO, 13 de agosto de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2009.0008.6537-5/0 - EXECUÇÃO

Exequente: HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO
Advogado: Lázaro José Gomes Junior OAB/TO 4562-A; Renato Chagas Corrêa da Silva OAB/MS 5881; Cristiana Vasconelos Borges Martins OAB/MS 12.002
Executado: PLANETA CELULAR LTDA e EDWARD DAS DORES JUNIOR
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intimem-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, regularizando sua representação processual visto que o advogado que subscreve a inicial não se encontra no rol da procuração de fls. 06, e fazer constar nos autos o original do título executivo. Palmas, 25 de setembro de 2009. GERSON FERNANDES AZEVEDO. Juiz Substituto."

Autos nº: 2009.0011.0677-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado: Alysson Tosin OAB/MG 86925
Executado: PATRICIO JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, propôs a presente ação de execução em desfavor de PATRICIO JOSÉ RIBEIRO DA ROCHA, com base em título executivo extrajudicial, contrato fls. 11/12. Analisando-se os autos verifica-se que o contrato de fls. 11/12, apresentado nessa demanda, não constitui Título executivo extrajudicial, pois, não constam no mesmo as assinaturas das duas testemunhas exigidas pelo art. 585, II. Assim sendo, intime-se o Exequente para manifestar se tem interesse em emendar a inicial, convertendo a presente ação de execução em monitoria, bem como recolher à custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Palmas -TO, 30 de novembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0011.0961-2/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DA AMAZONIA S/A
Advogado: Laurêncio Martins Silva OAB/TO 173-B
Executado: ANDERSON GOMES DOS SANTOS - ME e ANDERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 73, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmas TO, que no dia 08 de Outubro de 2010, dirigi-me ao endereço do presente e lá estando DEIXEI DE CITAR, INTIMAR E PROCEDER DEMAIS ATOS Anderson Gomes dos Santos-ME na pessoa de seu representante legal, pois, fui informada pela srª Mércia de que a empresa não funciona no local e, que ela a desconhece sendo que atualmente está instalado o Restaurante Parmegiana. Dirigi-me a outra sala pertencente ao lote nº 77 e fui informada pela sf Cleiane (Jânio Veículos) de que a empresa requerida mudara-se do local e, que ela desconhece o seu paradeiro. Assim, devolvo sem o devido cumprimento. Dou fé..."

Autos nº: 2009.0011.5563-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170
Executado: WEVS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA; MARCIA FERREIRA VALADARES; JEFFERSON SILVA DE CASTRO
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, solver a irregularidade infra: a) Ilegalidade do Estatuto Social (fls. 13/28). Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo Único do artigo 284 do C.P.C. cumpra-se. Palmas – TO, 30 de novembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0011.5569-0/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170
Executado: JEFFERSON SILVA DE CASTRO; MARCIA FERREIRA VALADARES
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, solver a irregularidade infra: a) Ilegalidade do Estatuto Social (fls. 13/28). Enfatizando-se, por oportuno, que o não atendimento à presente deliberação resultará na aplicação do disposto no Parágrafo Único do artigo 284 do C.P.C. cumpra-se. Palmas – TO, 30 de novembro de 2009. Francisco de Assis Gomes Coelho. Juiz de Direito."

Autos nº: 2009.0011.8914-4/0 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
Advogado: Sigisfredo Hoepers OAB/SP 39.885-A; Mauro José Ribas OAB/TO 753-B
Executado: JOÃO ELOI CARDOSO
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 27, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao mandado acima citado, dirigi-me ao endereço informado, e lá em contato com o Sr. Bonfim da Silva Lira, informou que comprou o imóvel do Sr. João Eloi Cardoso aproximadamente três anos e que atualmente não tem contato com a parte devedora. Informou ainda que sabe apenas que o Sr. João Eloi é policial militar. Em razão da diligência, devolvo o presente mandado ao Cartório para as providências legais. O Referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2009.0012.8342-6/0 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A
Advogado: Simony V. de Oliveira OAB/TO 4093
Requerido: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado: Carlos Victor Cardoso Junior OAB/TO 2180
INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Nos termos do art. 518 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos. Já oferecidas as contra-razões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal com as homenagens e cautelas de praxe. Cumpra-se. Palmas (TO), 21 de março 2011. VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2009.0012.8748-0/0 - EXECUÇÃO

Exequente: FILOMENA PEREIRA NERES
Advogado: Renato Duarte Bezerra OAB/TO 4296
Executado: JOSIVAN DINIZ DA SILVA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 29, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao presente mandado do M.M. Juiz (a) de Direito desta Comarca de Palmas-TO, no dia 25/05/2010, dirigi-me ao endereço retro e aí sendo deixei de proceder a Citação de Josivan Diniz da Silva, por não localizá-la, sendo informado pelo sr. José Francisco, proprietário do imóvel o qual alegou que possui um imóvel de aluguel na frente do lote, no entanto, desconhece a pessoa do Intimando, não sabendo informar se o referido á residiu em seu imóvel. O referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2009.0012.9724-9/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: SISTEMA PLANALTO DE DISTRIBUIÇÃO DE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado: Luciana Nunes do Amaral OAB/GO 27.615; Cristiano de Moraes Cunha OAB/GO 28.760
Executado: SUHAIL VIEIRA ALMEIDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl.42, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao presente mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca, no dia 18/05/2010 dirigi-me ao endereço retro e aí sendo deixei de proceder a Citação de Suhail Vieira Almeida, por não localizá-lo, sendo que o referido no referido endereço reside o sr. Osmar, o qual alegou desconhecer o Requerido, pelo que devolvo o

presente para os fins de mister. Certifico ainda que através do 102 fui informado que não há linha telefônica fixa em nome do Citando. O referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2009.0012.9744-3/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado: Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170-B
Executado: MARIA PETRONILHA ARRAIS
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. __, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao presente mandado no dia 13/10/2010, por volta das 15 h, dirigi-me ao endereço da Quadra 206-Sul, alameda-12, N 10 Edf, T N°. 404, ai sendo: Deixei de Proceder a Citação e Intimação da pessoa Senhora Maria Petrolina Anais de Miranda. Não sendo possível localizar nesta Quadra o Edifício T, pois o endereço é insuficiente para o cumprimento do presente. Certifico mais que na alameda-12, Lote-10, existe o Residencial: Nova Jerusalém e o Edifício Cleveland; ao solicitar informações com o porteiro sobre os moradores do apartamento 404, o mesmo informou que não conhece a pessoa a ser citada. Assim sendo solicito ao MM. Juiz: a intimar a parte autora a dar mais informações referentes ao endereço para o cumprimento do mandado na integra. O referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2010.0001.3499-4/0 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: GERDAU AÇOS LONGOS S/A
Advogado: Gizella Magalhães Bezerra OAB/TO 1737; Mario Pedroso OAB/GO 10220
Executado: MOREIRA E SOUSA LTDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl.39, com o seguinte teor: "...Certifico que, em cumprimento ao presente mandado, diligenciei ao endereço declinado: 812 Sul, Alameda 07, Lote 10, Plano Diretor Sul, não procedendo ao ato determinado por não localizar a empresa executada "MOREIRA E SOUSA LTDA", sendo que o imóvel no endereço diligenciado está desocupado e, buscando informações junto a vizinhos, fui informado que a empresa executada dali saiu há mais de um ano, sendo desconhecida sua atual localização. Pelo exposto, devolvo o mandado ao cartório e aguardo novas determinações. Dou fé. Palmas/TO, 23 de setembro de 2010..."

Autos nº: 2010.0010.5031-0 – REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: DEBORA MORAES BARBOSA
Advogado: MARCOS DIVINO SILVESTRE EMILIO
Requerido: BV FINANCEIRA S/A – CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO: Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 89/113.

Autos nº: 2010.0011.3047-0/0 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: LUIS CARLOS PALMA E CIA LTDA – AUTO PEÇAS PALMA
Advogado: Victor Hugo S.S. Almeida OAB/TO 3085; Roger Andriago Buso Rodrigues OAB/TO 2473
Executado: AUTO CENTER
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 28, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao mandado acima citado, dirigi-me ao endereço informado, e lá existe um imóvel com um barracão aos fundos desativados. Certifico ainda que diligenciei ao estabelecimento comercial ao lado, sendo a loja Nosso Lar, e lá em contato com um dos vendedores informou que realmente existiu a executada Auto Center Carneiro, mas que faz mais de um ano que deixou de existir no local e que não sabe informar para onde se mudou. Em razão da diligência, devolvo o presente mandado ao Cartório para as providências legais. O Referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2010.0001.8709-5/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Executado: C DE O ARAÚJO e CLAUDIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. __, com o seguinte teor: "...Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, depois de decorrido o prazo da citação, verifiquei junto ao cartório e constatei que a executada não efetuou o pagamento do débito, então me dirigi ao endereço mencionado na inicial, e estando lá deixei de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO em desfavor da executada C. de O. Araújo - ME e CLAUDIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO, em razão dos bens lá encontrados pertencerem a empresa C.A. DE O. ARAÚJO MÁQUINAS, com CNPJ nº 11.256.269.0001-50, com a informação de que a Claudiane de Oliveira Araújo, é apenas funcionária da referida empresa. Portanto devolvo o referido mandado ao cartório de origem, sugerindo que a parte autora indique os bens a serem penhorados. O referido é verdade e dou fé..."

Autos nº: 2010.0001.8711-7/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Executado: BRAVOS DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PADARIA LTDA; CLERIA GONÇALVES DOS SANTOS; VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 40, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data a 307- Sul, Av. NS-07 e ai sendo, deixei de citar a executada Bravos Distribuidora de Acessórios Para Padaria Ltda, em virtude de que nesta avenida não existe qualquer imóvel. Deixei de proceder ao arresto de bens, em virtude de que não os encontrei. Diante de tais fatos devolvo este mandado ao cartório do feito para que

o exequente indique os bens a serem arrestados. O referido é verdade e dou fé. Palmas 21 de maio de 2010..."

Autos nº: 2010.0002.1066-6/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Executado: A. L. S. VIEIRA e ANTÔNIO LUIZ SOUZA VIEIRA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça, constante às fls. 39/40, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao presente mandado no dia 25/05/2010, por volta das 16h, me dirigi ao endereço supracitado, Quadra-1106-Sul, Avenida LO-27 lote-23 e 24, nesta urbe, e lá estando Deixei de Proceder a Citação da Empresa A.L S Vieira "Pousada Lume", tendo o representante legal o Senhor Paulo Eduardo de Almeida Camilo. Em virtude das informações do Senhor Antônio José da Silva, proprietário da panificadora da Quadra 1 106-Sul, o qual me informou que as pessoas da Pousada Lume; se mudou não sabendo informar o seu paradeiro ou seu endereço correto. Assim devolvo o presente mandado a central; Solicito uma recarga para proceder ao Arresto dos bens. O referido é verdade e dou fé..." e CERTIDÃO: "...CERTIFICO QUE, em cumprimento ao mandado nº 7403, da lavra do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital de Palmas, referente aos Autos: 2010.0002.1066-6/0 - Ação de Execução, onde consta como Exequente Banco Bradesco S/A, que nos dias 10 e 18/06; e 12/06/2010, diligenciei junto aos seguintes endereços: *Quadra 1106-Sul. Avenida-LO-27, Lote-23/24*, nesta *urbe*, e lá estando, deixei de CITAR a Empresa A.L.S Vieira e Outro., cujo avalista trata-se do Senhor Antônio Luiz Souza Vieira, em razão de haver recebido informações do morador Sr. Antônio José da Silva, que informou não conhecer a pessoa acima mencionada e nem seu atual paradeiro; CERTIFICO FINALMENTE, que deixei de Proceder ao Arresto e Avaliação de bens do executado haja vista não ter localizado quaisquer bens passíveis de penhora nos endereços acima mencionados, sendo que, por tal motivo, a pedido da parte Requerente, diligenciei junto ao escritório do Ilustre Advogado Dr. Osmarino Melo e lá estando fui informado pela Secretária *Dilma Cardoso Rosa* que também não logrou êxito em localizar bens penhoráveis em nome da empresa e nem do avalista. Assim sendo, frustradas as diligências, devolvo o presente ao Cartório de origem para conhecimento e providências que julgar. O referido é verdade e dou fé.

Autos nº: 2010.0002.4602-4/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: MG - Alysson Tosin OAB/MG 86925
Executado: GILBERTO CANDIDO FERREIRA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. 45, com o seguinte teor: "...Em cumprimento ao presente mandado. No dia 10 de dezembro por volta das 10h40min dirigi-me a 612 Sul Ql 06 Lote 47/48, e lá estando, deixei de proceder a citação pessoal do executado GilbertoCândidoFerreira, em razão de não o ser encontrado, sendo ali informado pela atualmoradora Senhora Joella Maria Vieira que reside no endereço há mais de seis meses que desconhece o executado, nenhuma informação obteve a respeito do atual endereço. Certifico mais que deixei de proceder o arresto em virtude de não localizar bens em nome do executado. Desta forma, suspendi minha diligências, devolvo o mandado a cartório aguardando novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Autos nº: 2010.0003.0247-1/0 - EXECUÇÃO

Exequente: MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405-A
Kenia Mara Ferreira Matos OAB/DF 21761; Samuel Lima Lins AOB/DF 19589;
Executado: CARLOS ALEXANDRE BATISTA FERRAZ
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para efetivar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 17 de maio de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito."

Autos nº: 2010.0003.2599-4/0 - EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Osmarino José de Melo OAB/TO 779
Executado: VILMA ALVES DE SIQUEIRA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, constante à fl. __, com o seguinte teor: "...Certifico que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da Comarca de Palmas TO, que no dia 16 de Julho de 2010, dirigi-me ao endereço do presente e lá estando DEIXEI DE CITAR Vilma Alves de Siqueira, pois, fui informada por uma das comerciantes que trabalha no local a srª Elaine de que a citanda não trabalha no local e, que ela a desconhece, bem como, o seu paradeiro. DEIXEI DE PROCEDER O ARRESTO DE BENS da executada em virtude de não tê-los encontrado. Devolvo para que a parte autora indique-os. Dou fé.

Autos nº: 2010.0005.4795-4/0 – EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: DANIEL ALMEIDA VAZ
Advogado: Bruno Ambrogi Ciabroni OAB/SP 291013
Executado: RIO DOS BOIS AGRO PECUÁRIA E PETRÓLIO LTDA
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 24 de agosto de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0005.4866-7/0 – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/SP 261030
Executado: GONZALES E VAN DER LAAN LTDA; SERGIO ANTONIO VAN DER LAAN ; ADELIA GONZALES VAN DER LAAN
Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 06 de julho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

Autos nº: 2010.0005.6775-0/0 – EXECUÇÃO

Exequentes: MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405-A; Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589

Executado: AZENILDO VANDERLEY OLIVEIRA

Advogado: não constituído.

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "...Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Palmas – TO, 06 de julho de 2010. Valdemir Braga de Aquino Mendonça. Juiz de Direito Substituto."

2ª Vara Cível

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 35/2011

Ação: Embargos à Execução – 2008.0003.8799-8/0 (nº de ordem 01)

Requerente: JR Comércio de Tintas Ltda
Advogado: Andréa Nascimento Souza - OAB/TO 3504 / Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797

Requerido: DU Pont Brasil S/A

Advogado: James Leonardo Parente de Ávila – OAB/MT 5367 / Paulo Rogério de Oliveira – OAB/MT 7074

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 258. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/04/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Monitoria – 2008.0005.5665-0/0 - (nº de ordem 02)

Requerente: Autovia Veículos e Peças e Serviços Ltda

Advogado: Ataul Correia Guimarães – OAB/TO 1235

Requerido: Maria Paixão Ferreira Souza

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 111. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Indenização por Danos Materiais ... - 2010.0001.1407-1/0 - (nº de ordem 03)

Requerente: Macedo Comercial de Materiais de Construções Ltda

Advogado: Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142 / Pedro Carvalho Martins – OAB/TO 1961

Requerido: Retifica Bandeirantes de Palmas Ltda

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 / Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083 e outros

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 201. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Indenização por Danos Morais - 2010.0001.4612-7/0 - (nº de ordem 04)

Requerente: Nei Ademar Cruchi Duarte

Advogado: Alessandro Roges Pereira – OAB/TO 2326

Requerido: Cellins – Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 160. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Manutenção de Posse... – 2010.0001.7814-2/0 - (nº de ordem 05)

Requerente: Sindicato Rural de Palmas

Advogado: Jader Ferreira dos Santos - OAB/TO 3696

Requerido: Márcio Pedroso Fonseca e Marcelo Pedroso Fonseca

Advogado: Eder Barbosa de Sousa – OAB/TO 2077-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 212. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2010.0003.2225-1/0 - (nº de ordem 06)

Requerente: Eletroraio Projetos e Eletrificações Ltda

Advogado: Sebastião Luís Vieira Machado – OAB/TO 1745 e outro

Requerido: Alessandra Afonso Jacques

Advogado: Esaú Maranhão Sousa Bento – OAB/TO 4020

Requerido: Cartório do 2º Ofício de Augustinópolis

Advogado: não constituído

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Ângela Issa Haonat – OAB/TO 2701-B e outro

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 127. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Indenização por Danos Morais... – 2010.0003.9207-1/0 - (nº de ordem 07)

Requerente: Maria Das Neves Ribeiro Rodrigues.

Advogado(a): Leandro Jeferson Cabral de Mello– OAB/TO 3683-B

Requerido(a): Cellins

Advogado(a): André Ribeiro Cavalcante – OAB/TO 4277 / Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 65. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/05/2011, às 16 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

Ação: Repetição de Indébito... – 2010.0004.5551-0/0 (nº de ordem 08)

Requerente: Marcus Micheletti Dias

Advogado(a): Patrícia Ayres de Melo – OAB/TO 2972

Requerido(a): Construfácil Materiais de Construção Ltda

Advogado(a): Tércio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 77. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2011, às 14 horas. .Palmas-TO, 28 de março de 2011. (ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.5697-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Eugênio de Souza Nunes

Advogado(a): Dr. Cléo Feldkircher OAB/TO 3729

Requerido: Claro S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada, a comparecer em audiência de Conciliação, no dia 14 de junho de 2011 às 10 horas, na Central de Conciliações da Comarca de Palmas.

AUTOS: 2008.0007.8702-3 – REPARAÇÃO

Requerente: Altamir Perpétuo Ferreira

Advogado(a): Dr. Oswaldo Penna Júnior OAB/TO 4327-A

Requerido: José Nunes Monteiro

Advogado(a): Dr. Luana Gomes Coelho Câmara OAB/TO 3770 e Dr. Coriolano Santos Marinho OAB/TO 10

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2011 às 14 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independente de intimação.

AUTOS: 2009.0006.5712-8 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Cleusa Helena Magalhães Correa e outra

Advogado(a): Dr. Rogério Beirigo de Souza OAB/TO 1545-B

Requerido: Derocy dos Santos Brito e outro

Advogado(a): Defensor Público

Requerido: Saneatins Ltda.

Advogado(a): Dra. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira OAB/TO 1341

INTIMAÇÃO: Defiro o pedido de substituição das testemunhas requeridas pelo 1º demandado à fl. 219, devendo as referidas testemunhas serem intimadas para a audiência de instrução e julgamento que designo para o dia 27 de abril de 2011 às 15 horas.

AUTOS: 2008.0005.3875-9 – MONITÓRIA

Requerente: Domécio Tristão Filho

Advogado(a): Dr. Bruno Gomes Marçal Belo OAB/TO 2879

Requerido: Leondiniz Gomes

Advogado(a): Dr. Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 26 de abril de 2011 às 16 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

AUTOS: 2007.0004.2121-7 – REPARAÇÃO

Requerente: Grasyella Milhomens Lima

Advogado(a): Dr. Marcelo Soares Oliveira OAB/TO 1694

Requerido: Banco Santander Banespa S/A

Advogado(a): Dr. Leandro Rogeres Lorenzi OAB/TO 2170-B

Requerido: Nova Veículos Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 27 de abril de 2011 às 15 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

AUTOS: 2008.0007.9339-2 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Matias José Batista

Advogado(a): Dr. Pedro D. Biazotto OAB/TO 1228 e Dr. Airton A. Schutz OAB/TO 1348

Requerido: Evandro José de Oliveira

Advogado(a): Dr. Bernardino de Abreu Neto OAB/TO 4232

Requerido: Vanilson Cardoso Tavares

Advogado(a): Dr. Antônio Paim Broglio OAB/TO 556

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 28 de abril de 2011 às 16 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

AUTOS: 2008.0000.6836-1 – CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: Tração Auto Peças Ltda.

Advogado(a): Dra. Annette Diana Riveros OAB/TO 3066

Requerido: Alberlan Amorim Pereira

Advogado(a): Dra. Keyla Márcia Gomes Rosal OAB/TO 2412

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas a comparecerem em audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 27 de abril de 2011 às 14 horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem independentemente de intimação.

AUTOS: 3224/2003 – MONITÓRIA

Requerente: Francisco Vasconcelos Freire

Advogado(a): Dr. Agérbon Fernandes de Medeiros OAB/TO 840

Requerido: Indústria Mecânica e Metalúrgica Estaleiro Tocantins Ltda.

Advogado(a): Dr. Germiro Moretti

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer o endereço atual da requerida para que se possa efetuar a intimação para depoimento pessoal, sob pena de aplicação do art. 238, parágrafo único, CPC, tudo conforme despacho de fls. 245.

AUTOS: 2008.0000.9662-4 – INDENIZAÇÃO

Requerente: Sinval Rodrigues dos Santos
 Advogado(a): Dr. Éder Barbosa de Sousa OAB/TO 2077-A
 Requerido: Investio S/A
 Advogado(a): Dra. Ludimylla Melo Carvalho OAB/TO 4095-B e outros
 INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, da audiência de inquirição da testemunha Isabel Cassemiro da Silva, na Comarca de Peixe no dia 02 de maio de 2011 às 16 horas.

4ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2006.0008.1375-3 – AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
 ADVOGADO(A): MAURO JOSE RIBAS
 REQUERIDO: AGROPECUARIA LUSAN LTDA ME
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça."

AUTOS Nº: 2008.0009.7609-8 – AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: FLAVIA PICCOLO DE ALMEIDA
 ADVOGADO(A): NATHANAEL LIMA LACERDA
 REQUERIDO: CENTRO UNIVERSITARIO LUTERANO DE PALMAS – CEULP/ULBRA
 ADVOGADO(A): ANDRE GUEDES, SUÉLLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES
 INTIMAÇÃO: Decisão de fls. 214: Proc. 2008.0009.7609-8 Atento a nova sistemática preconizada para execução de títulos judiciais (Art. 475-N, combinado com o artigo 475-J do CPC) intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do débito, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o montante devido. Para caso do pagamento no prazo acima referido, arbitro honorários da dívida. Quanto ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica este somente será apreciado se os atos processuais normais não atingirem seu desiderato. Int. Palmas, 14 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito

AUTOS Nº: 2011.0002.3644-2 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
 REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 38: "Faculto a requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de modo a anexar a demanda cópia legível do contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerida. Int. Palmas, 28 de janeiro de 2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2011.0002.3644-2 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S/A
 ADVOGADO(A): MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS
 REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 38: "Faculto a requerente emendar sua inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de modo a anexar a demanda cópia legível do contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerida. Int. Palmas, 28 de janeiro de 2011 Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2009.0009.5949-3 – AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: DOMINGOS DE PAULA REIS
 ADVOGADO(A): JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
 REQUERIDO: TRANSUL TRANSP LTDA
 ADVOGADO(A): MARCIA AP DA SILVA ANNUNCIATO E MARCOS TADEU ANNUNCIATO
 INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 477: (...) Manifeste-se a requerida Transul se ainda nutre interesse na ouvida da testemunha Marcos Dias dos Santos (fls. 452)."

AUTOS Nº: 2011.0001.7646-6 – AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: JAIRA IDAIANA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO(A): ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR
 REQUERIDO: JOÃO APOLINARIO DA SILVA ME E BANCO DA AMAZONIA S/A
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o fornecimento do endereço do primeiro Requerido."

AUTOS Nº: 2011.0002.5608-7 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
 ADVOGADO(A): NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA
 REQUERIDO: ACATIA CRISTINA LOPES XAVIER
 ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO
 INTIMAÇÃO: "Providencie o requerente o recolhimento da locomoção do oficial de justiça."

AUTOS Nº: 2010.0005.4784-9 – AÇÃO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

REQUERENTE: GELO SUL COMERCIO DE PEÇAS DE ELETRODOMESTICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
 ADVOGADO(A): MAURICIO HAEFFNER
 REQUERIDO: S L NUNES (CAMARÃO E CIA)
 ADVOGADO(A): ELAINE AYRES BARROS
 INTIMAÇÃO: "Despacho de fls. 67: "(...) Proc. nº 2010.0005.4784-9 Citada, a executada reconhece a dívida fundada na emissão do cheque objeto da presente execução e postula o deferimento da faculdade delineada no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Defiro o pedido retro. Em seguida intime-se a exequente para querendo levantar o valor que lhe cabe (artigo 745-A, § 1º do CPC). Ressalta-se, por oportuno que o não pagamento das prestações implicará nas penalidades previstas no § 2º do mesmo dispositivo. Int. Palmas, 03 de março de 2011. Zacarias Leonardo Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

O Dr. Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, no uso de suas funções legais, e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) GANDER SANTOS DE ASSIS, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 26/04/1981, natural de Marabá – PA, filho de Abelson de Assis e Nilza de Jesus Santos, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA proferida nos autos de Ação Penal 2009.0012.8837-1/0 em que a Justiça Pública move em seu desfavor, seguindo trecho: "Trata-se de Ação Penal Pública, interposta em desfavor de GANDER SANTOS DE ASSIS, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, § 4º, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal,... Ante o exposto, nos termos do que dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, razão pela qual ABSOLVO GANDER SANTOS DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos..." Prolator da sentença, Frederico Paiva Bandeira de Souza. *Dado e Passado* nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de março de 2011. Eu____, Hericélia da Silva Aguiar Borges, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevo.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2009.0006.1583-2/0 – Ação Penal**

Acusado(s): Roseval Alves Pereira
 Advogado(a)(s): Fábio Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 3990, Juliana Bezerra de Melo Pereira – OAB/TO 2.674, Elizandra Barbosa Silva Pires – OAB/TO 2843
 SENTENÇA: "Trata-se de Ação Penal Pública formulada em desfavor de ROSEVAL ALVES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 302, *caput*, da Lei nº 9.503/97... Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais para a aplicação do instituto do perdão judicial, bem como diante da mínima intensidade culposa da conduta, com base no artigo 121, § 5.º, artigo 107, IX, ambos do Código Penal e Súmula 08 do Superior Tribunal de Justiça, julgo EXTINTA a punibilidade do réu com relação aos fatos ora analisados..."Prolator da Sentença: Gil de Araújo Corrêa, Juiz de Direito.

3ª Vara Criminal**AOS ADVOGADOS****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 59/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:
AUTOS NºS: (1º) 2005.0001.4873-2/0, (2º) 2010.0008.3908-4/0, (3º) 2007.0008.0665-8/0, (4º) 2007.0004.3961-2/0, (5º) 2009.0002.6414-2/0 e (6º) 2007.0003.3416-0/0.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusados: (1º) Salvador Júnior M. Maia, (2º) Eliedson Souza Seabra, (3º) Osias Santos Cardoso, (4º) Osias Santos Cardoso, (5º) Deuzemir F. Ribeiro e outros e (6º) João Batista Portes.

Advogados: (1º) Dr. Kelvin Kend Inumaru – OAB/TO n.º 30139 (data da carga 09.02.2011), (2º) Dr. Marcelo Soares de Oliveira – OAB/TO n.º 1694-B (data da carga 14.02.2011), (3º) Dr. Ivânio da Silva – OAB/TO n.º 2391 (data da carga 14.02.2011), (4º) Dr. Ivânio da Silva – OAB/TO n.º 2391 (data da carga 14.02.2011), (5º) Dr. Ivânio da Silva – OAB/TO n.º 2391 (data da carga 1º.03.2011) e (6º) Dr. Jorge Barros – OAB/TO n.º 1490 (data da carga 1º.03.2011).

INTIMAÇÃO: Despacho - Intimem-se os Srs. Advogados a devolverem os autos à escrivania, em cinco (5) dias, sendo advertido que, caso não o faça, será determinada sua busca e apreensão. Palmas, 29 de março de 2011. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS N.º 2005.0000.7397-2/0 – INVENTÁRIO**

Requerente: C.C.G e Outros
 Advogado: Dr. Messias Geraldo Pontes, OAB-TO n.º 252-B e OAB/GO n.º 4631-A.
 Requerido: Espólio de E.F.G
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte requerente intimado a apresentar o endereço completo dos imóveis constantes no Mandado de Avaliação de fls. 143, considerando o exposto na certidão de fls. 144. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2010.0011.8887-7/0 – ALIMENTOS

Requerente: T.R.M.P representado por C.M. de O
 Advogado: Dr. Gustavo Ignácio Freire Siqueira, OAB-TO n.º 3.090
 Requerido: J.P.N
 INTIMAÇÃO: "intime-se o patrono constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever a petição inicial, sob pena de indeferimento. Atendido, à conclusão".

AUTOS N.º 2010.0003.2779-2/0 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: A.P.B.A
 Advogado: Dr. Anselmo Francisco da Silva, OAB-TO n.º 2498-A
 Requerido:
 INTIMAÇÃO: "(...) intime-se a requerente para dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, juntar aos autos declaração atualizada da internação, pois é possível que o enfermo já tenha saído do coma ou até mesmo tenha recebido alta médica. Após, à conclusão".

AUTOS N.º 2010.0009.5395-2/0 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente: J.M.P.C
 Advogado: Dr. Vinicius Coelho Cruz, OAB-TO n.º 1.654
 Requerido: J.Y.M.N
 INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte requerente intimado a se manifestar acerca da contestação". (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2010.0008.7728-8/0 – ALIMENTOS

Requerente: E.C.F.S da S

Requerido: E.F. da S

Advogado: Dr. João Sânzio Alves Guimarães, OAB/TO n.º 1.487

INTIMAÇÃO: "(...) intime-se o requerido, através do advogado subscritor da petição de fls. 31/32, para juntar aos autos instrumento de mandato outorgado ao causídico, bem como documentos que comprovem a razão da sua ausência à audiência de conciliação prévia. 2. Após, a conclusão".

AUTOS N.º 2010.0011.4125-0/0 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO PARA DIVÓRCIO

Requerente: E.J.A.

Advogado: Dr. Tiago Sousa Mendes, OAB/TO n.º 4058.

Requerido: R.A.B.

INTIMAÇÃO: "Efetivada a citação e transcorrido o prazo de resposta, abra-se vista à parte autora. Após, ao Ministério Público. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita".

AUTOS N.º 2010.0010.1150-0/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: P.S de S. e Outro.

Advogado: Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B.

Dra. Ana Patrícia Rodrigues Pimentel, OAB/TO n.º 2984

Dr. Antônio Ianowich, OAB/TO n.º 2643

Dr. Antônio Cesar Mello, OAB/TO n.º 1423-B

Dra. Emanuelle Araújo Correia, OAB/TO n.º 3299

Dra. Janay Garcia, OAB/TO n.º 3959

Dra. Josefa Wiczorek, OAB/TO n.º 1630

Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello, OAB/TO n.º 3683-B

Dr. Marcelo Amaral da Silva, OAB/TO n.º 4428-B

Dr. Renato Godinho, OAB/TO 2550

Requerido: E.E.de S.

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados da parte requerente intimados a se manifestarem acerca dos documentos acostados às fls. 29/31 dos presentes autos. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2010.0001.4585-6/0 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: N.C.

Advogado: Dr. José Francisco de Souza Parente, OAB-TO n.º 964.

Requerido: C.R.B do C.J

INTIMAÇÃO: "Fica o advogado da parte requerente intimado a apresentar o endereço atualizado do requerido C.R.B do C.J, considerando o exposto na certidão de fl. 64. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2009.0009.7934-6 – ALVARÁ JUDICIAL

Requerente: S.M de C.

Advogado: Dr. Gedeon Pitaluga Júnior, OAB-TO n.º 2.116.

Dr. Vinicius Ribeiro Alves Caetano, OAB/TO n.º 2.040.

Requerido:

INTIMAÇÃO: "(...) DESTA FORMA, opinando favoravelmente o Ministério Público, autorizo a permuta da fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) no bem imóvel pertencente à menor, especificado na inicial, com a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel residencial apartamento indicado às fls. 32/33, cuja certidão de matrícula se encontra acostada à fl. 53. Fixo o prazo de 30 dias para a regularização da permuta dos imóveis em questão, sob pena de caducidade da autorização. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas, juntando-se cópia da escritura pública de compra e venda devidamente registrada no CRI, constando a menor também como adquirente, em trinta dias, sob as penas da lei. P.R.I. Prestadas as contas, vista ao Ministério Público. Após, à conclusão."

AUTOS N.º 2009.0013.1753-3/0 – ANULAÇÃO DE PARTILHA

Requerente: J.P.M.V e Outros.

Advogado: Dra. Gisele de Paula Proença, OAB-TO n.º 2.664-B.

Dr. Valdonez Sobreira de Lima, OAB/TO n.º 3.987.

Dr. José Luiz D'abadia Júnior, OAB-TO n.º 3842.

Requerido: Espólio de R.B.G.F

INTIMAÇÃO: "(...) intemem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial para corrigir o valor da causa e para esclarecerem se a escritura pública de inventário e partilha dos bens do espólio de R.B.G.F foi registrado, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente Z.G.de S. Outrossim, indefiro o benefício da gratuidade processual em relação aos demais demandantes, uma vez que se tratam de contador, agricultor, encarregado de obras, corretor de imóveis e empresário, não havendo que se falar que tais profissionais encontrem-se em situação de miserabilidade. Assim, intemem-se os demandantes J.P.M, J.P.de O, T.M, S.P.B, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem os valores das custas e taxa judiciária, fazendo prova nos autos do preparo da demanda. Em caso de inércia dos requerentes quanto à efetuação do preparo da demanda, conforme acima determinado, intemem-se os mesmos, pessoalmente, para no prazo de 48 horas, recolherem as custas e taxa judiciária, sob pena de extinção do feito em relação a eles. Intemem-se. Cumpra-se".

AUTOS N.º 2010.0006.2366-9/0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: C.H.N

Advogado: Dra. Surama Brito Mascarenhas, OAB-TO n.º 3191.

Requerido: J.L.B. de C

INTIMAÇÃO: "Sobre o pedido de fls. 105/107 diga a autora em cinco dias".

AUTOS N.º 2007.0005.5110-2/0 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

Requerente: M.A.O.P

Advogado: Dr. Telmo Hegele, OAB-TO n.º 340-B

Dr. Telmo Hegele Júnior, OAB-TO n.º 3004.

Requerido: S.A.A.G e Outros

INTIMAÇÃO: "Ficam os advogados da parte requerente intimados a apresentarem o endereço completo dos requeridos S.A.G e J.B.A.G, considerando o exposto na certidão de fl. 96. (Ass): Reynaldo Borges Leal – Escrivão Judicial.

AUTOS N.º 2010.0003.6867-7/0 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: A.T.A representada por D.T.A

Advogado: Dr. Vinicius Pinheiro Marques, OAB-TO n.º 4140-A.

Requerido: C.H.A. de A

INTIMAÇÃO: "Sobre a petição de fls. 35/37 e documentos anexos, diga a exequente. Após, à conclusão.

AUTOS N.º 2011.0001.9980-6/0 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: H.V. de C

Advogado: Dr. Vinicius Pinheiro Marques, OAB-TO n.º 4140-A.

Requerido: U.de S.N

INTIMAÇÃO: "Intime-se a autora para dizer sobre Ação de Alimentos Gravídicos aforada contra o requerido na Comarca de Gurupi/TO, conforme noticiado na inicial, esclarecendo-se a mesma já foi julgada com ou sem resolução de mérito, devendo juntar aos autos cópia do eventual título judicial proferido naqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, à conclusão".

3ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 2010.0009.2355-7/0**

Ação: Divórcio Judicial Litigioso

Requerente: E. DA S.A.

Advogado: Defensor Público

Requerido: S.A. DE A.

Advogado: Ana Luisa Polesso Dalla Barba

SENTENÇA: "Pelo exposto, acolho o douto parecer Ministerial, inclusive pó adoto como fundamento complementar da presente decisão, daí julgo procedente o pedido inicial da autora, o que faço para deferir o divórcio do casal S.A. DE A. e E. DA S.A., devendo a litigante virago voltar a usar o nome de quando solteira, ou seja, E.DA S. o que faço com suporte legal no § 6º, do artigo 226 da Constituição Federal. Decreto a extinção do processo com suporte legal no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, pois são beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Após as formalidades legais expeça-se mandado de averbação. Depois arquivem-se os autos. Cumpra-se. Palmas, 24 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

Autos n.º: 2009.0009.3882-8/0

Ação: Inventário

Requerente: M. DA C.S.

Advogado: Emmanuel Rodrigo Rosa Rocha

Requerido: Espólio de R.A.R.S.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XVIII, encaminho os autos às partes, através de seus advogados(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o laudo de avaliação. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2006.0006.9476-2/0

Ação: Conversão de Separação para Divórcio

Requerente: S.L.

Advogado: Fabiano Antônio Nunes de Barros

Requerido: N.A. DE A.

Advogado: Sebastião Freire da Silva Filho

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XXXI, encaminho os autos às partes, através de seus advogados(a) para que, no prazo de 15 (quinze) se manifestem sobre o retorno dos autos da instância superior. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2010.0000.0084-0/0

Ação: Anulação de Partilha

Requerente: O.G. E S.

Advogado: Jocélio Nobre da Silva

Requerido: M.S. DE S.

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XLVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a contestação. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2010.0003.0158-0/0

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: C.C. DA C.

Advogado: Wanessa Pereira da Silva

Requerido: M.A.B.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso LXI, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2010.0011.9210-6/0

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Requerente: B.M.L.

Advogado: Sérgio Augusto Pereira Lorentino

Requerido: L.G. DA S.L.

Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XXVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução do mandado. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2010.0012.1056-2/0

Ação: Divórcio Judicial Litigioso
Requerente: H.C.L.D.
Advogado: Thiago Lopes Benfica
Requerido: S.D.N.
Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XXVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução do mandado. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

Autos n.º: 2011.0000.0591-2/0

Ação: Conversão de Separação para Divórcio
Requerente: P.P. DE M. L.M.
Advogado: Gisele de Paula Prouença
Requerido: J.M. DA S.J.
Advogado: Não constituído

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 6, item 2.6.22, inciso XXVII, encaminho os autos à parte autora, através de seu advogado(a) para que se manifeste sobre a devolução do mandado. Palmas/TO, 30 de março de 2011. Escrivão/Escrevente.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos n.º: 2010.0000.0149-8/0

Ação: Interdição
Interditando: E. DE S.F.
Advogado: Hilton Peixoto Teixeira Filho
Interditada: A.C.P.
Advogado: Não constituído

FINALIDADE: Intimação de sentença de interdição

O Doutor Adonias Barbosa da Silva, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas/TO, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER que por este Juízo e Escrivânia em epígrafe, se processou os autos supra, que trata da INTERDIÇÃO de ANATÁLIA CAMELO PINTO, declarado pela sentença de fls. 36/37, cujo dispositivo é o seguinte: SENTENÇA: "Isto posto, acolho o pedido inicial e declaro a incapacidade de ANATÁLIA CAMELO PINTO, por ser a mesma portadora de patologia grave, incapacitante para o trabalho, permanente, que torna absoluta e definitivamente incapaz para exercer os atos da vida civil. Nomeio-lhe Curador na pessoa de EZEQUIAS DE SALES FREIRE, devendo esta prestar o compromisso legal. O Curador fica isento de prestação de contas e da hipótese legal, o que faço com suporte nos artigos 1.768 e seguintes do Código Civil e 1.190 do Código de Processo Civil. A presente decisão deverá ser registrada no CRC competente (art. 9º, III do Código Civil, c/c art. 33, parágrafo único, parte final, da Lei dos Registros Públicos). O dispositivo da presente deverá ser publicado por uma vez no diário da justiça (art. 1.184 do Código de Processo Civil e Lei n.º 7.359, de 10.09.85). Decreto a extinção do processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas, em face de serem beneficiários da justiça gratuita. Expeça-se mandado para o registro da sentença no ofício competente e para publicação no Diário da Justiça. Oficie-se o TER. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. Juiz que fosse expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Palmas/TO, Estado do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e onze (31/03/2011). Eu, Reginaldo Dias Alves, Escrevente Judicial, digitei. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito, subscreve.

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2010.0010.3390-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA
Requerente: RUI SOARES MARTINS FILHO
Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.º 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0002.4668-7/0

Ação: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Requerente: WENDEANDRO AIRES ALVES

Advogado: PAULO SÉRGIO MARQUES
Requerido: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS
Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: Ficam as partes intimadas, em atendimento ao despacho de fls. 121, **para realização de audiência de conciliação designada para o dia 07 do mês de abril de 2011, às 15 horas e 30 minutos.**

Autos n.º: 476/02

Ação: SUMARÍSSIMA DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO
Requerente: IVANILDE MARTINS DE BRITO MASCARENHAS E OUTRO
Advogado: CÍCERO AYRES FILHO
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DEAPACHO: "1. Cite-se o Executado para, querendo, apresentar embargos a execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil s/s art. 1º -B da lei n.º 9494/97. 2. Não havendo embargos, certifique-se. 3. Verifica-se que o valor supera o teto máximo referente à RPV, motivo pelo qual deverá ser executado pela formação de precatório. 4. Se, eventualmente, o Réu não apresentar embargos à execução ou concordar expressamente com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente o valor atualizado da execução, não sendo devidos honorários nesta hipótese. Em seguida, expeça-se ofício ao e. Tribunal de Justiça para formação do precatório, sendo que os Exequentes deverão trazer as cópias necessárias para sua formação. 5. Intime-se o Estado do Tocantins para informar se há débitos do exequente para com a Fazenda Pública, que preencham os requisitos legais de compensação, nos termos do art. 100, §§ 9º e 10º da CF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de compensação (artigo 6º, parágrafos 1º ao 4º, da Resolução n. 115-CNJ). 6. Com a manifestação do Estado do Tocantins, se for positiva, dê-se vista do eventual crédito alegado ao exequente, cientificando-se a este, desde logo, que oposição ao pedido de compensação da Fazenda deverá vir instruído com prova cabal da extinção do débito a compensar. 7. Havendo interposição de embargos, a verba honorária será fixada quando da decisão desta execução. 8. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita." Palmas-TO, 22 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0009.1951-7/0

Ação: ORDINÁRIA
Requerente: IVAN DE SOUZA
Advogado: GIOVANE FONSECA DE MIRANDA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0004.5598-7/0

Ação: AÇÃO DE CONHECIMENTO
Requerente: ELIENE CARDOSO DA SILVA
Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos n.º: 2010.0005.1520-3/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
Requerente: PABLO LUCIO PEREIRA DA SILVA
Advogado: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a

necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.8844-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JULLYANE NYELLE SANTOS LIMA

Advogado: IARA MARIA ALENCAR

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0004.0957-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA RITA OLIVEIRA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.1432-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VERA LUCIA EDUARDO DA SILVA

Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES E OUTRO

Requerido: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.3823-2/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: BANCO GE CAPITAL S/A

Advogado: MARCOS REZENDE ANDRADE JÚNIOR E NAY CORDEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7668-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GLENIA DE ABREU E SILVA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7719-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA SELMA SOARES

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8475-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GERLANE ROCHA CARNEIRO DE MEDEIROS

Advogado: HÉRICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério

Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7718-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROSALBA VALADARES NOLETO

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7679-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FRANCISCO JOSÉ LOPES DE ANDRADE

Advogado: ULISSES GUIMARÃES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 24 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.1267-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0008.1263-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANGELO BRUNO JUNIOR

Advogado: FRANCIELLE PAOLA RODRIGUES BARBOSA E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da

audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7710-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: RENATA JUNQUEIRA VARONI

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0000.0119-6/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS

Advogado: VALEMAFNE ANGELIM GOMES VIEIRA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7688-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: RODRIGO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7713-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: OSMAR PEGORARO

Advogado: ULISSES MELAULO BARBOSA E OUTRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica

autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.5412-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: BANCO BMG S/A

Advogado: ALUIZIO NEY DE MAGAÇÃES AYRES E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 03 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.9738-3/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: FONSECA E FERREIRA LTDA

Advogado: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA E HEBERT BRITO BARROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.1985-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SHIRLEI AMORIM TEIXEIRA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7652-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SIMONE POSSAS ANDRADE

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for

juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.2278-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SAMUEL VASCONCELOS SILVA

Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8472-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VALDANIA ALVES DA SILVA

Advogado: HERICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4945-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: JOCYLEIA SANTOS FALCÃO MARTINS

Advogado: ISLAN NAZARENO DO AMARAL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0000.0425-6/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ODILENE MARIA CARLIM

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0012.8719-7/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.8748-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUIZ CARLOS ALVES MATOS

Advogado: SUELLEN SIQUEIRA MARCELINO MARQUES E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0007.8414-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ISTELEI GOUVEIA DA SILVA

Advogado: HERICO FERREIRA BRITO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para

julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7685-5/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ELISIANE FERRARI CARDOSO

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0007.4673-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA EUNICE FARIAS DOS SANTOS

Advogado: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.0007-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VANILDE RAMOS DA SILVA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.1990-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DA CONCEIÇÃO VERAS GOMES

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais

requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.6191-9/0

Ação: AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0003.7422-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA FRANCISCA DE SOUSA SILVA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0010.5836-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JARBENEDES MARTINS BATISTA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0009.7664-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FLAVIA SANTOS MEDINA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese

de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0003.8327-3/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: EDILENI BRITO ARAUJO PINANGE E OUTROS

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4933-5/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA PEREIRA DE SOUSA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0012.1022-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: GLAUCIO CARDOSO SANTANA

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0002.6606-4/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CLAUDIA DOS SANTOS MENDES

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.8595-1/0

Ação: AÇÃO COMINATÓRIA

Requerente: FÁTIMA APARECIDA LARA GADOTTI

Advogado: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0000.0216-4/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ALDENORA KATIA RODRIGUES ALMEIDA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.8587-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARILUCIA DA SILVA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para

julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0002.0304-6/0

Ação: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA E OUTROS

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0010.7287-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANA MARIA SANTANA E OUTROS

Advogado: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0013.0832-1/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: RODRIGO ARANHA LACOMBE

Advogado: DIOGO BORGES DE CARVALHO FARIA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0008.9991-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA APARECIDA BOLINA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais

requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0005.9863-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ FERREIRA PINTO

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4914-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: TOMAZ PEREIRA DA SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.1977-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LUZANIR MATIAS GOMES PEREIRA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0002.6612-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: AUGUSTINHA DOS REIS FERREIRA CARVALHO

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na

hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0003.7405-3/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LEUDES BORGES SILVA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0004.7669-7/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SERGIO MARCOS DA SILVA

Advogado: RAUL DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.1982-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: SONIA MARIA BARBOSA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.5008-2/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ROMÁRIO TADEU DA SILVA E OUTRO

Advogado: ELIZABETE ALVES LOPES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.1999-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA INES PITA LOPES

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0005.9857-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0003.1081-0/0

Ação: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES DA RESERVA REFORMADOS DA ATIVA E SEUS PENCIONISTAS DO TO-ASMIR

Advogado: PAULO IDÉLANO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para

julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0003.6903-7/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SISEMP – SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMAS

Advogado: DANTON BRITO NETO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0000.0228-8/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JULIANA AIRES RIBEIRO

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0000.0228-8/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: JULIANA AIRES RIBEIRO

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0000.0217-2/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: AURENY PEREIRA PASSARINHO BEZERRA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais

requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 15 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0004.7675-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: FILOMENA COELHO CAVALCANTE

Advogado: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0012.3028-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: VALDECI PEREIRA MATOS MOREIRA E OUTROS

Advogado: KARINE MATOS M. SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação de fls. 46/59, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2008.0010.6317-7/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ORLANDO CURSINO GUEDES JUNIOR

Advogado: MARCIO GONÇALVES MOREIRA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.4941-8/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CARLOS SOARES DA SILVA

Advogado: ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2006.0008.7503-1/0

Ação: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Requerente: JUANITA ALVES NUNES

Advogado: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido, e, com espeque no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução do mérito. Outrossim, condeno a autora no pagamento das custas judiciais e nos honorários advocatícios, estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I." Palmas-TO, 29 de novembro de 2010. Frederico Paiva Bandeira de Souza – Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0011.0654-0/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JOELINO PEREIRA DE SA

Advogado: EVANDRO BORGES ARANTES

Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - ADAPEC

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivos. Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 14 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4886-0/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: FRANCISCA NICOLAU DA SILVA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Estado do Tocantins**, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro à requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7765-9/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: MARIA DO SOCORRO ZACARIAS E OUTROS

Advogado: LEONTINO LABRE FILHO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido dos requerentes. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro o pedido de recolhimento das custas ao final. Cumpra-se. Intime-se." Palmas-TO, 11 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.3865-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: LEDA MARIA LOPES BRITO

Advogado: RAUL DE ARAÚJO ALBUQUERQUE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0003.7412-6/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: JOELMA LIMA DA MOTA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a

necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0007.4448-9/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CHARLLITA DA SILVA LOULY E OUTROS

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "sobre a contestação de fls. 153/166, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4929-7/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: GERALDA BRAZ DE MORAES

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2005.0000.7443-0/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: KESLEY MATIAS PIRETT

Advogado: KESLEY MATIAS PIRETT

Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Posto isso, entendendo enquadrar-se o caso às hipóteses permissivas de reabertura de prazos, na esteira da jurisprudência do STJ, com fulcro no art. 183, §3º, do CPC, restituo o prazo recursal ao requerente, na forma do pedido de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0000.0428-4/0

Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MINISTÉRIO PÚBLICO – MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

Requerido: VIAÇÃO PARAISO LTDA

Advogado: KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL

Requerido: AGENCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requente intimada para impugnar contestação de fls. 279/291, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2005.0000.9304-3/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS DA PM-TO

Advogado: NELSON DOS REIS AGUIAR E PAULO IDÉLANO SOARES LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após=, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4774-0/0

Ação: AÇÃO POPULAR

Requerente: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Advogado: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL

Requerido: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS CARGOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO – Srª DENISE BELTRAME DA SILVA

Requerido: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS – TO

Requerido: SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO (SANDRA CRISTINA GODIM ARAÚJO)

Requerido: REITORA DA UNITINS – Srª. JUCYLENE MARIA DE CASTRO SANTOS BORBA

Requerido: UNITINS – UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

Requerido: UNIVERSA – FUNDAÇÃO UNIVERSA

Advogado: DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "O recurso é próprio, tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Intimem-se os recorridos para oferecerem Contrarrazões. Colha-se o parecer ministerial. Após=, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins." Palmas-TO, 29 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 221/02

Ação: REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: IVENE DE SOUZA LIMA

Advogado: Não Constituído

DESPACHO: "I- À Contadoria para atualização do valor das custas (fl. 115/117) nos termos da sentença. II- Após, intime-se a parte Condenada, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dia. III- Decorrido o quinquídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. IV- Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se." Palmas-TO, 26 de novembro de 2010. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito Substituto Respondendo pelos processos da Meta 2 do CNJ da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0002.6560-2/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIA DO CARMO FERREIRA BARROS

Advogado: SIMONE DE OLIVEIRA FREITAS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 09 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0008.9995-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: WILIENY VIANA ALENCAR SOUZA

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre a contestação de fls. 33/45, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3430-6/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressaltando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da

citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3358-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DEUSIVAN ALVES FONSECA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0006.2011-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: DINALVA APARECIDA DE SOUZA MATOS

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.4873-8/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: RAIMUNDA COSME DE SOUZA

Advogado: JOSÉ CARLOS AYRES ANGELO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0009.4911-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: ANTONIA DIAS DE HOLANDA

Advogado: RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a

necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2009.0001.8764-4/0

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CECY RIBEIRO DE BRITO E OUTROS

Advogado: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 16 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.6260-1/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GESSIANA ALVES PIMENTA

Advogado: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requente intimada para impugnar contestação de fls. 42/54, em 10 (dez) dias.

Autos nº.: 2010.0004.0959-4/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: EURIMAR BISPO DA SILVA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro ao requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7676-8/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: CANNAAN MILHOMENS DE SOUSA CARVALHO

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**. Cite-se o Estado do Tocantins, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro ao requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3400-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LUANA BARROS LOPES

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se

o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0006.5817-9/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: GETULIO ABREU LIMA

Advogado: CLEVER HONORIO CORREIA DOS SANTOS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Estado do Tocantins**, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro ao requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.1519-0/0

Ação: ORDINÁRIA

Requerente: PEDRO ALVES CHAVES

Advogado: RICARDO DE SALES ESTRELA LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o Estado do Tocantins**, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro ao requerente o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se." Palmas-TO, 10 de março de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.5117-0/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: RUDOLF SHAITL

DESPACHO: "Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se e cumpra-se." Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.4919-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: HAMILTON AGUIAR DO CARMO

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7679-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: KAROLINE LIMA SOUSA

Advogado: ELIZABETH LACERDA CORREIA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em

tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7746-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: CEAN MACIEL COSTA GOMES

Advogado: ISLAN NAZARENO ATHAYDE DO AMARAL

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Cite-se o Estado do Tocantins, via Procurador Geral, na forma da lei, para, no prazo legal, contestar a presente demanda, com as advertências legais e devidas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.3369-5/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: LEONORA DE SENA CARNEIRO ANTONIO E OUTROS

Advogado: ULISSES MELAURO BARBOSA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0005.7728-4/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: DUNYA WIECZOREK SPRICIO DE LIMA

Advogado: DILMAR DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Ausentes, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir o pedido da requerente. Sendo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo em tempo oportuno. Compulsando os autos, observo inexistir contra-fé para efetivação da citação do demandado. Tendo em vista que tal incumbência é do Requerente, não pode a Justiça ser onerada com tal encargo. A ausência da documentação necessária constitui vício sanável, que pode ser superado, nos moldes dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, intime-se o advogado da parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias pertinentes. Após a juntada, cite-se o Estado do Tocantins para responder aos termos da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para intervir no processo, caso queira. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Cumpra-se. Intimem-se." Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juíza de Direito Substituta Respondendo pela 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS

BOLETIM DE EXPEDIENTE

Ficam as partes abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Carta Precatória nº 2010.0005.4855-1

Deprecante: 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF.

Ação de origem: Monitoria

Nº origem: 2002.01.1.005850-3

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Adv. do Reqte.: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO. 1597

Requerido: Super Posto Terra Ltda

Adv. do Reqdo.: José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO. 819

DESPACHO: Defiro conforme requerido pelo Autor à fol 128, razão pela qual determino a remessa desta missiva à comarca de Porto Nacional para o integral cumprimento do ato, em razão do caráter itinerante das cartas precatórias. Comunique-se ao Douto Juízo de Origem. Publique-se. Intime-se. Palmas, 02 de março de 2011 – Deborah Wajngarten – Juíza Substituta.

Carta Precatória nº 2010.0005.4855-1

Deprecante: 11ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília - DF.

Ação de origem: Monitoria

Nº origem: 2002.01.1.005850-3

Requerente: Petrobrás Distribuidora S/A

Adv. do Repte.: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO. 1597

Requerido: Super Posto Terra Ltda

Adv. do Reqdo.: José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO. 819

DESPACHO: Defiro conforme requerido pelo Autor à fol 128, razão pela qual determino a remessa desta missiva à comarca de Porto Nacional para o integral cumprimento do ato, em razão do caráter itinerante das cartas precatórias. Comunique-se ao Douto Juízo de Origem. Publique-se. Palmas, 02 de março de 2011 – Deborah Wajngarten – Juíza Substituta.

PALMEIRÓPOLIS**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº. 160/05**

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Jose Filho de Souza

Advogado: Lourival Venâncio de Moraes- OAB-To 171

Requerido: Dirceu Borges Azevedo e Manoel Barros da Silva

INTIMAÇÃO/AUDIENCIA: "Audiência de conciliação designada para o dia 12 de maio de 2011, às 09:30 horas no Fórum local de Palmeirópolis".

Autos nº. 345/05

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: A.X.G e outro rep. por Maria Aparecida carvalho Goveia

Advogado: Defensora Pública

Requerido: Raimundo Ximenes da Silva

Advogado: João Rodrigues Fraga- Oab-GO 6766

INTIMAÇÃO/AUDIENCIA: "Audiência de justificação designada para o dia 19 de maio de 2011, às 14:30 horas no Fórum local de Palmeirópolis, devendo comparecer acompanhada de suas testemunhas.

Autos nº. 2010.0007.1903-8/0.

Ação: Regulamentação de Guarda.

Requerente: Antonio de Souza Ezequiel.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Glaiussa Pessoa de Souza

INTIMAÇÃO SENTENÇA: "Acolho o pedido feito pelo requerente, que entendeu pela falta de interesse processual superveniente e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267 IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Arquite-se. Palmeirópolis, 24/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz de Direito Substituto. Pls. 30/03/2011. Escrevente".

Autos nº. 2008.0004.8982-0/0

Ação Divorcio Consensual.

Requerente: Elza Alves Garcia Moura.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requerido: Josmauro Augusto de Moura.

Adv.: Lourival Venâncio de Moraes, OAB/TO-171.

INTIMAÇÃO DESPACHO: "Intimem as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias. Pls. 24/03/2011. Manuel de Faria Reis Neto – Juiz Substituto. Pls. 30/03/2011. Escrevente".

Autos 2011.0000.1560-8/0.

Ação: Cobrança.

Requerente: Auto Peças Palmeirópolis Ltda.

Advogado: Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requeridos: M.R. Santos Pereira e Cia Ltda e Antonio Pereira dos Santos.

Advogado: .

INTIMAÇÃO ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida. Pls. 30/03/2011. Escrevente".

Autos nº. 2011.0001.8258-0/0.

Ação: Cobrança.

Requerente: Valdison José Ribeiro.

Advogado (a): Francieliton R. dos Santos Albernaz, OAB/TO-2607.

Requeridos: Power Representações Lês, Rivaldo Pereira do Nascimento e CEJane Costa Soares.

Advogado:

INTIMAÇÃO ATO ORDINARIO: "Em cumprimento ao Provimento nº. 036/2002, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, seção 3, art. 2.3.23, encaminho os autos a parte Autora, através de seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre correspondência devolvida. Pls. 30/03/2011. Escrevente".

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO.**

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto – Juiz substituto desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO vir, ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo, no Cartório Cível, Autos nº. 2007.0005.3526-3/0 Ação: Declaratória de União ESTÁVEL Post Mortem, c/c Partilha de Bens. Requerente: Carlos Pereira da Silva. Adv.: Lourival Venâncio de Moraes Requerido: Rosilda Pereira da Rocha e Renner Mendes da Rocha, e outros filhos. MANDOU INTIMAR o requerente Carlos Pereira da Silva, brasileiro, solteiro,

aposentado, residente e domiciliado na Avenida Goiás, lote n. 800, fundo, centro, Palmeirópolis, mas atualmente em lugar incerto e não sabido, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis-To, 30 de março de 2011, no Cartório Cível (Família, Infância e Juizado Especial). Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

1ª Escrivania Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0008.9700-9**

Natureza: Art. 155, caput do CP

Acusado: MAYCON NAAGHT LEAL VIANA

Advogado(a): CÍCERO DANEIL DOS SANTOS-OAB- 12.030

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:00 horas

Autos nº 201000089699-1

Natureza: Art. 250, § 1º, II, H do CP

Acusado: SAMUEL RODRIGUES DA COSTA

Advogado: Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 15:00 horas. Bem como para acompanhar a carta precatória expedida à Comarca de porangatu-TO..

Autos nº 2010.0008.1712-9

Natureza: Art. 171, caput, c/c art. 71, todos do CP

Acusado: Hildene Tóki de Macedo

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 13:00 horas,. Bem como para acompanhar a carta precatória expedida à Comarca de Porangatu-GO.

Autos nº 2010.0004.5929-0

Natureza: ART. 14,, CAPUT DA Lei 10.826/03

Sentenciado: Wilson Pepeira Alves

Advogado: Dr Francieliton Ribeiro dos Santos de Albernaz

Despacho: audiência admonitória designada para o dia 29/06/2011, às 14:00 horas.

Autos nº 029/04

Natureza: Art.. 14, caput, c/c art. 15, caput, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art.69 do CP

Acusado: MARCELO DE ARAÚJO SAGRILLO

Advogado: Dr. LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

DESPACHO: audiência de instrução e julgamento desiganda para o dia 29/06/2011, AS 13:00 HORAS

Autos nº 2010.0008.9685-1

Natureza: Art. 14, caput da Lei 10.826/03 e art. 147 do CP, c/c art.69 do CP

Acusado: MARCELO BERNANRDO DA SILVA

Advogado: Dr. LOURIVAL VENANCIO DE MORAES

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/06/2011, às 13:00 horas. Na Unidade Judiciária de São Salvador-TO

PARAÍSO**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2011.0002.9211-3/0.**

Requerente: Maria das Neves Santos Gonçalves e Josias Carvalho de Araújo

Advogado: Dr. Antonio Edimar Serpa Benício – OAB/TO nº 491.

Requerido:Raimundo Nonato Evangelista de Souza e Eulina Gonçalves de Amorim.

Advogado: Dr. Tiago Costa Rodrigues – OAB/TO nº 1214.

Requerido:Luiz Roberto Sena Rebouças.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812

Requerido:Luiz Guilherme Sena Rebouças.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812

Intimação: Fica intimado os advogados das partes (Requerente e Requeridos), Dr. Antonio Edimar Serpa Benício – OAB/TO nº 491 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812, para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, Raimundo Nonato Evangelista de Souza e Eulina Gonçalves de Amorim, contida nos autos às fls. 246/250.

Autos nº 2011.0002.9211-3/0.

Requerente: Maria das Neves Santos Gonçalves e Josias Carvalho de Araújo

Advogado: Dr. Antonio Edimar Serpa Benício – OAB/TO nº 491.

Requerido:Raimundo Nonato Evangelista de Souza e Eulina Gonçalves de Amorim.

Advogado: Dr. Tiago Costa Rodrigues – OAB/TO nº 1214.

Requerido:Luiz Roberto Sena Rebouças.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812

Requerido:Luiz Guilherme Sena Rebouças.

Advogado: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812

Intimação: Fica intimado os advogados das partes (Requerente e Requeridos), Dr. Antonio Edimar Serpa Benício – OAB/TO nº 491 e Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral –OAB/TO nº 812, para manifestar-se nos autos, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre a CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS da parte ré, Raimundo

Nonato Evangelista de Souza e Eulina Gonçalves de Amorim, contida nos autos às fls. 246/250.

Autos nº : 2007.0010.5263-0/0.

Ação: Execução.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA /A.BASA

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173.

Executado MAURIANO FERREIRA DA SILVA.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogado da parte exequente, Dr. Laurêncio Martins da Silva - OAB/TO nº 173-B, do despacho de fls. 82, cujo teor segue abaixo transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente para indicação de bens penhoráveis, pois que (a) não encontrados bens, a penhorar e não os procura o credor (b) resultou infrutífera a penhora on line via BACENJUD, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 2. Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 3. Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins/TO, 01 de dezembro de 2010

Autos nº : 2007.0010.5263-0/0.

Ação: Execução.

Exequente: BANCO DA AMAZÔNIA /A.BASA

Advogado: Dr. Laurêncio Martins Silva - OAB/TO nº 173.

Executado MAURIANO FERREIRA DA SILVA.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogado da parte exequente, Dr. Laurêncio Martins da Silva - OAB/TO nº 173-B, do despacho de fls. 82, cujo teor segue abaixo transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de DEZ (10) DIAS, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente para indicação de bens penhoráveis, pois que (a) não encontrados bens, a penhorar e não os procura o credor (b) resultou infrutífera a penhora on line via BACENJUD, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 2. Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 3. Vencido o prazo, sem manifestação, certificado nos autos, à conclusão imediata. Paraíso do Tocantins/TO, 01 de dezembro de 2010

Autos nº 2007.0002.5342-0/0.

Ação: Cumprimento de Sentença.

Exequente: Luiz Carlos Rodrigues Lessa.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO nº 652.

Executado: Marluce Cabral de Araújo.

Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69.

Intimação: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Hilário Rodrigues - OAB/TO nº 652, do inteiro teor do despacho de fls. 293 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Cumpra-se a decisão de f. 279 prolatada há um ano atrás, item 2 (22-01-2010), na forma pedida às f. 290, transferindo-se os valores para a conta bancária indicada; 2 – Indefero o pedido de f. 290 in fine, porque obrigação do credor a procura de bens para satisfação de seu crédito; 3 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (5) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre (a) não encontrados bens à penhora, inclusive pelo sistema on line via Bacenjud e (b) para indicá-los, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 4 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 5 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

AUTOS nº 2010.0008.7078-0/0

Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido de Antecipação Parcial dos efeitos da Tutela.

Requerente: ADALCY GOMES

Adv. Requerente: Dr. Jacy Brito Faria - OAB/TO nº 4.279

Requerido: BRAULINO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Adv. Requerido: Dr. Sérgio Barros de Souza - OAB/TO nº 4.401-B.

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (REQUERENTE e REQUERIDO), para apresentarem nos autos QUESITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS em CINCO (05) DIAS, na forma dos arts. 420/421 do CPC. BEM COMO, intimá-los, para comparecerem à Audiência de Instalação da perícia, designada seu início para o dia 11 de abril de 2.011, às 10:00h, na Escritania da 1ª. Vara Cível do Fórum de Paraíso – TO (*Rua 13 de maio, nº 265 – 1º andar – Centro – Ed. Fórum Paraíso do Tocantins - TO. fone: (63) 3361-1127*). Assim, ficam intimados também, do inteiro teor do DESPACHO de fls. 64/65 dos autos, que segue transcrito na íntegra. DESPACHO: 1. Considero imprescindível a realização da perícia, e logo nomeio perito o engenheiro MARCOS MORAIS, que deverá ser intimado, inclusive, a oferecer proposta de honorários em 48:00 h e DETERMINO: 1.1 Designo INSTALAÇÃO DA PERÍCIA para o dia 11-ABRIL-2011, às 10:00h, na escritania da 1ª Vara Cível, neste Fórum de Paraíso; 2. Intimem-se o autor e o réu, por seus advogados, a apresentarem quesitos e assistentes técnicos em CINCO (5) DIAS, na forma dos artigos 420/421 do CPC, bem como intime-os da proposta de honorários e ao autor, para proceder ao pagamento ou recolhimento dos honorários periciais no mesmo prazo, diretamente ao perito ou em conta bancária em nome do autor na Caixa Econômica Federal, agência de Paraíso, vinculada a este juízo e processo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito; 2.1 O laudo deverá ser entregue a este juízo em até VINTE (20) DIAS após a instalação da perícia, facultado a entrega do processo ou cópia autêntica, mediante carga, ao perito, para facilitar as respostas aos quesitos e confecção do laudo. 3. Responda o senhor perito aos seguintes quesitos deste juízo, que desde logo formulo; 4. Juntada a pericial/laudo aos autos, intimem-se AS

PARTES (autor e réu), POR SEUS ADVOGADOS, a manifestarem-se sobre a mesma, em cinco (05) dias e após a conclusão, para designação de audiência de instrução e julgamento; 5. Intimem-se, com urgência e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 14 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

AUTOS nº: 2007.0003.0992-1/0

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Adv. Requerente: Drª. Núbia Conceição Moreira - OAB/TO nº: 4.311

Requerido: VALDEIR JOSÉ SILVEIRA BRUM

Adv. Requerido: Dr. Marcelo Wallace de Lima – OAB/TO nº: 1.954

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (REQUERENTE E REQUERIDO), do inteiro teor do DESPACHO de fls. 170 dos autos, que segue transcrito na íntegra: DESPACHO: 1. Determino a expedição de mandado de levantamento (ou alvará de levantamento) de toda a quantia depositada às fls. 93, inclusive eventuais rendimentos, a favor do EXEQUENTE/CREADOR – BANCO SANTANDER BRASIL S/A-, ou seu advogado – NÚBIA CONCEIÇÃO MOREIRA (fls. 168) -, mediante recibo nos autos, com cópias desta decisão e de cópia do RDO – Depósito Judicial -, certificando-se; 2. após, certificado nos autos, arquivem-se os autos, com baixas nos registros; 3. Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins – TO, aos 25 de março de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª. Vara Cível.

Autos nº: 2010.0001.6567-2/0.

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4093

Requerido: FRANCUÉLDO GUIDA SOARES.

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogado da parte requerente, Drª. Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO nº 4093, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 42, que deixou de proceder a busca e apreensão do bem constante neste mandado, em virtude de não localizar o veículo nesta cidade, e segundo informação do Sr. Sergio Gomes o requerido se mudou para de Porto nacional – TO, não sabendo informar o seu endereço preciso.

Autos nº : 2010.0009.9037-8/0.

Ação: Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Exequente: TINSPECTRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA

Advogado: Drª. Jorcelliany Maria de Souza - OAB/TO nº 4085

Executado LINCOLN AUTO POSTO LTDA ME (AUTO POSTO TOCANTINS).

Advogado: Nihil.

Intimação: Intimar a advogado da parte exequente, Drª. Jorcelliany Maria de Souza - OAB/TO nº 4085, da certidão do Oficial de Justiça de fls. 31, que deixou de proceder a penhora em bens de propriedade da Empresa LINCONL AUTO POSTO LTDA ME; em virtude de não localizar nenhum bem em nome da Empresa.

Autos nº 2007.0002.5342-0/0.

Ação: Cumprimento de Sentença.

Exequente: Luiz Carlos Rodrigues Lessa.

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues – OAB/TO nº 652.

Executado: Marluce Cabral de Araújo.

Advogado: Dr. Ercílio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69.

Intimação: Intimar o advogado da parte exequente, Dr. José Hilário Rodrigues - OAB/TO nº 652, do inteiro teor do despacho de fls. 293 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Cumpra-se a decisão de f. 279 prolatada há um ano atrás, item 2 (22-01-2010), na forma pedida às f. 290, transferindo-se os valores para a conta bancária indicada; 2 – Indefero o pedido de f. 290 in fine, porque obrigação do credor a procura de bens para satisfação de seu crédito; 3 – Digam exequente credor e seu advogado, no prazo de CINCO (5) Dias, sobre seu interesse no processo, requerendo o que entender(em) de útil ao seu andamento normal, especialmente sobre (a) não encontrados bens à penhora, inclusive pelo sistema on line via Bacenjud e (b) para indicá-los, sob pena de extinção e arquivo, sendo o mero pedido de suspensão do processo, sem providências úteis do(a) exequente de procurar e encontrar bens penhoráveis, ato atentatório à dignidade da justiça e aos princípios constitucionais da efetividade e razoável duração do processo; 4 – Intimem-se EXEQUENTE pessoalmente e SEU ADVOGADO (os dois), deste despacho; 5 – Intime(m)-se e cumpra-se. Paraíso do Tocantins TO, 28 de fevereiro de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos 2006.0000.5902-1 – Ação de Reconhecimento de União Estável

Requerente: Maria José Pinto

Ad. Dr. Gilbert Lucena- OAB/TO1.186 e/ou Drª elenice Lucena, OAB/TO – 1.324

Requerido: José Bonfim Gonsalves de Sousa

Curadora Especial: Ítala Leal de Oliveira, Defensora Pública

Fica os advogados da autora intimados da certidão do oficial de Justiça a seguir "Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM. Jui de Direito desta comarca, dirigi-me na cidade de Divinópolis – TO, na rua Promessa, L – 6, Casa 10, Setor sol nascente e lá, deixei de intimar Maria José Pinto devido a requerente ter mudado daquela cidade, segundo informação do vizinho Pedro Alves dos santos, mais não soube informar-me o seu novo endereço. O referido é verdade e dou fé. Paraíso, 14/03/2011.a) Edivan Fonseca de Sá – Oficial de Justiça.

Autos: 2010.0010.3082-3 – Divórcio Consensual

Requerente: Delfio Alves de Almeida e Raymara Soares Silva de Almeida

Advogada: Dr. José Erasmo Pereira Marinho OAB-TO 11342

Fica o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte. **SENTENÇA...** Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR o divórcio do casal Delfio Alves de Almeida e Raymara Soares Silva de Almeida, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro

no art. 1580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Raymara Soares Silva. Concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tal razão ficam isentos do recolhimento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C Após, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 31 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2010.0001.0865-9 – Divórcio Consensual

Requerente: Alucinézia Maria dos Santos Dourado e Carlos Vicente Dourado
Advogada: Dra Ana Carolina Venâncio Ferreira OAB-TO 2779

Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte. **SENTENÇA...** Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR o divórcio do casal Alucinézia Maria dos Santos Dourado e Carlos Vicente Dourado, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Alucinézia Maria dos Santos. Concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tal razão ficam isentos do recolhimento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C Após, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 31 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2010.0001.5619-0 – Divórcio Consensual

Requerente: Dionete de Souza Araújo Botelho e Raimundo Pinto Botelho
Advogada: Dra Elenice Araújo S. Lucena OAB-TO 1324 e/ou Gilberto Sousa Lucena OAB-TO 1186

Ficam os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte. **SENTENÇA...** Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR o divórcio do casal Dionete de Souza Araújo Botelho e Raimundo Pinto Botelho, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja Dionete de Souza Araújo. Concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por tal razão ficam isentos do recolhimento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários de sucumbência em virtude da ausência de litígio. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente a fim de que proceda a averbação do presente divórcio. P.R.I.C Após, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 31 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2008.0010.8555-3 – Execução de Alimentos.

Exequente: João Victor Araújo Frazilli e Outros.
Advogada: Drª Jakeline de Moraes e Oliveira OAB-TO 1634
Executado: Paulo Afonso Frazilli

Advogado: Dr. Marcelo Márcio da Silva OAB-TO 3885-B
Ficam os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte. **SENTENÇA:** Cuida-se de ação de execução de alimentos ajuizada por JOÃO CIVTOR ARAÚJO FRAZILLI e PAULO AUGUSTO ARAÚJO FRAZILLI, representados por sua genitora, Márcia Valéria Alencar Araújo, em face de Paulo Afonso Frazilli, com o propósito de receber as pensões alimentícias em atraso. Pede a citação do requerido e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Às fls o requerido apresentou manifestação a qual foi impugnada pelos autores. Na audiência s partes entabularam acordo o qual foi devidamente homologado. Sendo assim, fica extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas pro rata, ficando os autores isentos em razão do deferimento da gratuidade, proveniente do silêncio do despacho inicial de fls. Calculem-se as despesas processuais e cobre o correspondente a 50% do requerido para pagamento em 10 dias sob pena de leis, inclusive execução e anotações. Sem honorários já que o acordo aos mesmos não se referiram, presumindo-se que já foram pactuados. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 28 de Fevereiro de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 31 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2009.0011.3399-8 – Divórcio Consensual

Requerente: Zilma Nunes Silva Ferreira e Fernando Ferreira da Silva
Advogada: Dra Leila Rufino Barcelos OAB-TO 4427-B

Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte. **SENTENÇA...** Isto posto, HOMOLOGO o pedido inicial para o fim de DECRETAR o divórcio do casal ZILMA NUNES SILVA FERREIRA e FERNANDO FERREIRA DA SILVA, dissolvendo o vínculo conjugal, com fulcro no art. 1580, § 2º do Código Civil. Por consequência, decreto a extinção do processo, nos termos do artigo 269, III do CPC. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja ZILMA NUNES SILVA. Sem custas e honorário, tendo em vista que as partes estão assistidas pelo Núcleo de práticas Jurídicas do Escritório Modelo da Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins – FCJP/UNEST. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O COMPETENTE MANDADO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS naturais competente a fim de que proceda a averbação presente divórcio. P.R.I. C Após, arquivem-se os autos. Paraíso do Tocantins, 22/02/2011. Esmar Custódio Vêncio Filho "Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2008.0006.6425-8 – Divórcio Litigioso

Requerente: Ivan Sérgio Coelho Machado.

Advogado: Dra Renata Silveira Pacheco OAB-GO 21.147 e/ou Dr. Cleber Gonçalves de Moraes OAB-GO 18.021-E.

Requerida: Terezinha de Fátima Pereira.

Fica os advogados em epígrafe intimados do teor seguinte. **SENTENÇA...**Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário e a sistemática procedimental dos feitos forenses não podem esperar eternamente a demonstração de interesse no prosseguimento da demanda, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, tendo em vista que o requerente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 22 de Fevereiro de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2006.0007.5666-0 – CAUTELA DE SEPARAÇÃO DE CORPOS.

Requerente: José Antonio Asenjo Revilla
Advogado: Dr. Marcos Antônio Neves OAB-TO 381
Requerida: Solange Dias Vanderley.

Fica o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte. **SENTENÇA...**Dessa forma, considerando que o Poder Judiciário e a sistemática procedimental dos feitos forenses não podem esperar eternamente a demonstração de interesse no prosseguimento da demanda, a medida processual mais consentânea e adequada à solução da lide deduzida em juízo é, sem dúvida alguma, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, tendo em vista que o requerente não atendeu as providências que lhe competiam, além de ter deixado o feito parado por mais de 01 (um) ano, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, consoante determina o artigo 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Paraíso do Tocantins, 22 de Fevereiro de 2011. Esmar Custódio Vêncio Filho. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2010.0008.7208-1 – REVISÃO DE ALIMENTOS.

Requerente: R. N. dos Santos.
Advogado: Dra Tânia Maria A de Barros Rezende OAB-TO 1613
Requeridos: WEB. A.N. e WET Rep por sua genitora.

Fica a advogada em epígrafe intimada do teor seguinte. Intimada do inteiro teor da certidão do nobre longa manus: Eu Raimundo Torres, oficial de Justiça e Avaliador abaixo assinado, CERTIFICO que, em cumprimento ao respeitável mandado do MM juiz de Direito desta comarca, diligenciei nesta cidade ao endereço indicado, e sendo aí, deixei de CITA e INTIMAR: WEBSON AZEVEDO NEGREIROS E WETILA AZEVEDO NEGREIRO, na pessoa de sua mãe Sra, ROSILDA DORTA AZEVEDO, devido a mesma não mais trabalhar na referida pamonharia, segundo informação da proprietária do comércio Sra. Mirian, não sabendo informar o atual da mesma Paraíso do Tocantins – TO, 20 de Janeiro de 2011. O referido é verdade e dou fé. Raimundo Lopes Torres "Oficial de Justiça/Avaliador". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Autos: 2011.0001.6486-7 - GUARDA

Requerente: Ricardo Maciel Bezerra e Janaina Karla Maciel Vilanova Bezerra.
Advogada: Dr. Raphael Brandão Pires OAB-TO 4094
Requerida: S. F. de S. O.

Fica o advogado em epígrafe intimado do teor seguinte. **DESPACHO:** 1. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela, somente após a contestação/resposta ou vencido o seu prazo, para oportunizar um mínimo de contraditório e ampla defesa (due process of Law) e, também, para colher maiores subsídios à prolação da decisão. 2. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), para contestar(em) em quinze (15) dias, com advertência das penas de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, artigos 285, 297 e 319); 3. Intimem-se e Cumpra-se. 4. Intime(m)-se. Paraíso do Tocantins – TO; 30 de Março de 2011. Juiz Adolfo Amaro Mendes "Titular da 1ª Vara Cível Substituto Automático no 2º Cível". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paraíso do Tocantins, aos 30 de Março de 2011 eu, Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.

Carta Precatória n. 2011.0000.0516-5

Origem: 1ª Vara Cível de Rio Verde/GO
Autos n. 803 (2005.01971089)- Arresto
Requerente: Osório Leão Santa Cruz,
Advogado:Marion Cristina Lopes Leão Ribeiro, OAB/GO18.331
Requerido:Ivaldenil Ferreira Borges

Fica o advogado do autor intimado para juntar aos autos de CP o despacho que deferiu a assistência judiciária gratuita. Em caso negativo proceder ao pagamento das custas, sob pena de devolução.

Autos 2011.0000.8019-1 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: José Wilson Siqueira Lima, rep. p/sua mãe Rosimeiry Ferreira de Lima
Ad. Dr. Dr. Thiago Florentino de Almeida, OAB/GO-31338
Requerido: Gino Siqueira Abreu

Fica o advogado do autor intimado do despacho a seguir: " Defiro a gratuidade da justiça. Fixo alimentos provisório (art. 4º, Lei 5.478/68) em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época de cada pagamento, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente a representante legal da parte autora mediante recibo ou através de depósito bancário. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de junho de 2011, às 15:30 horas, a realizar-se na sala de audiências deste juízo. Cite-se e intimem-se o requerido, se necessário por Carta Precatória, para comparecerem a audiência, sob pena de revelia e confissão (art. 7º, Lei 5.478/68), acompanhados de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68) e advogado. Intimem-se a parte autora por meio de sua representante legal para que compareça a audiência, podendo ainda fazer-se acompanhar de no máximo 03 testemunhas (art. 8º, Lei 5.478/68), advertindo-a de que seu não comparecimento implicará em arquivamento do feito (art. 7º, lei 5.478/68). Na audiência,

caso não haja acordo, o requerido poderá oferecer resposta, deste que por intermédio de advogado, passando-se em seguida a oitiva das testemunhas e prolação de sentença. Intime-se o MPO. Quanto ao pedido de guarda unilateral diga o MP, após, conclua-se para análise. Paraíso do Tocantins, 18 de fevereiro de 2011. (a) Esmar custódio Vêncio Filho, Juiz de Direito".

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: 2011.0001.6486-7 - GUARDA

Requerente: Ricardo Maciel Bezerra e Janaina Karla Maciel Vilanova Bezerra.
Advogada: Dr. Raphael Brandão Pires OAB-TO 4094
Requerida: Sandra Fragoso de Souza Oliveira.

CITAR: SANDRA FRAGOSO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido dos termos da presente ação, para querendo contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação deste edital, advertindo-a que não sendo contestada no prazo supra, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (art. 285 e 319 do CPC), resguardados os direitos indisponíveis.

DESPACHO: 1. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela, somente após a contestação/resposta ou vencido o seu prazo, para oportunizar um mínimo de contraditório e ampla defesa (due process of Law) e, também, para colher maiores subsídios à prolação da decisão. 2. CITE(M)-SE o(s) requerido(s), para contestar(em) em quinze (15) dias, com advertência das penas de revelia e confissão quanto a matéria de fato (CPC, artigos 285, 297 e 319); 3. Intime-se e Cumpra-se. 4. Intime(m)-se. Paraíso do Tocantins – TO; 30 de Março de 2011. Juiz Adolfo Amaro Mendes "Titular da 1ª Vara Cível Substituto Automático no 2º Cível. Eu _____Miguel da Silva Sá, Técnico Judiciário digitei.E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.Paraiso do Tocantins – TO; 31 de Março de 2011

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0001.0669-7- Ação Penal

Acusado: SEGREDO DE JUSTIÇA

Infração: Art. 121 § 2º, inc. I e III e IV, c/c o art. 211, na forma do art. 69, todos do CP

Advogados: Dr. Jorge Barros Filho, Cristina Portilho de Souza.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. JORGE BARROS FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/TO sob nº 1490, com escritório profissional na rua Juscelino Kubitschek, nº 1169, centro, Gurupi/TO. INTIMADO, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 05 de abril de 2011, às 14hs, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados, bem assim que poderá ter vistas dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, podendo requerer e/ou apresentar documentos.

Autos nº 2005.0003.3403-2 Ação Penal

Acusado: EDMILSON DE SOUZA REIS

Vítima: Expresso Marly

Infração: Art. 168, § 1º, inciso III e art. 340, "caput", c/c entre si pelo art. 69 "caput, todos do CP.

Advogada: Dr. José Erasmo Pereira Marinho

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr. JOSÉ ERASMO PEREIRA MARINHO, brasileiro, casado, advogado, inscrita sob nº 1.132, com escritório profissional situado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.265, Centro, nesta cidade, INTIMADO, para no prazo legal apresentar suas Alegações Finais, em forma de Memórias nos autos supra.

Autos nº 2006..0008.9924-0 Ação Penal

Acusados: RONALDO ALVES DE ALMEIDA, ALAILSON RAMOS DA SILVA e BRAZ ALVES NOGUEIRA

Vítima: A Saúde Pública

Infração: Art. 33, "Caput", da lei federal nº 11.343/2006, e art. 273, §1º-B, inciso I, do CP, c/c o art. 71...

Advogados: Drs. Luiz Martins Neto, Rosa Lydia Alves de Castro, Magno Rocha de Vasconcelos e Nélio Marçal Vieira Júnior.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados Drs. LUIZ MARTINS NETO, brasileiro, divorciado, advogado inscrito na OAB/GO, sob nº 25.667, com escritório profissional, na Av. 85, nº 620, Qd. A-9, Lt. L0, Setor Sul, em Goiânia/GO. ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO, MAGNO ROCHA DE VASCONCELOS e NÉLIO MARÇAL VIEIRA JÚNIOR, todos com endereço profissional na Av. Tocantins, nº 81, Edifício Marlene, 1º Andar, salas 1/9, Centro, em Uruaçu/GO., INTIMADOS, para comparecerem na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 25 de Maio de 2011, às 13hs30min, onde será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos epigrafados, bem como da Remessa da expedição da Carta Precatória à Comarca de Porangatu/GO, com a finalidade de inquirir as testemunhas arrolada pela defesa IRAPUÃ RODRIGUES COSTA, RONALDO INACIO DA SILVA, JOSE VALDECI BASTOS DA SILVA e FRANCISCA DE MORAIS, e a Comarca de Uruaçu/GO., a testemunhas de defesa BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS IRMÃO.

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2009.0002.8462-3/0

Requerente: JOÃO INÁCIO DA SILVA NEIVA

Advogado(a): Dr. João Inácio Neiva – OAB-TO 854

Requerido(a): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PARAISO DO TOCANTINS ACIP

Advogado(a): Dr. Geraldo de Freitas – OAB-TO 2708 B

SENTENÇA: "...Posto isto, diante da ausência do autor à audiência de conciliação, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 51, I da Lei 9099/95, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se. Paraíso do Tocantins/TO, 25 de novembro de 2010.(ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito."

PARANÃ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2010.0006.0875-9 – AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exeqüente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779

Executados: Valdison Alves Fernandes e CIA LTDA (Supermercado Marcus) e Outros

Advogada: América Bezerra Gerais e Menezes – OAB/TO 4368ª

ATOS ORDINATÓRIOS: Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso 2.6.22 – Reitere-se a parte autora, fls. 59vº, para manifestar sobre os bens oferecidos à penhora em 10 dias.. Paranã, 30 de março de 2011. Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

AUTOS Nº 2007.0009.3430-3 – AÇÃO ANULATÓRIA

Requerente: Waldemar Sanfins

Advogado: Denilton Moraes Oliveira – OAB/SP 238996

Requerida: Amanda Cibebe de Sá

Advogado: Fredemir Aparecido Nicolau – OAB/SP 128.047

ATOS ORDINATÓRIOS: "Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Seção 06, Inciso 2.6.22 – Reitere-se a parte autora fls. 115 e providencie o cumprimento, nos termos da Lei. INTIMAÇÃO: WALDEMAR SANFINS, para que envie a esta Comarca, como padrão de confrontação cópia da cédula de identidade, CPF, título de eleitor e, no mínimo, vinte (20) assinaturas por extenso e igual quantidade de rubrica, para realização da perícia grafotécnica. Paranã, 30 de março de 2011; Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã Judicial.

Autos nº 2010.0009.3036-7

Ação: Busca e Apreensão.

Requerente: BV Financeira Cif S/A

Rep. Jurídico: Paulo Henrique Ferreira-OAB-PE 894

Requerido: Ailton Paula de Oliveira

Rep. Jurídico: Josiane Batista Caldeira-OAB-GO 30754

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual em 48:00 horas, pois o subscritor da assim chamada alegações finais remissivas não possui procuração nos autos. Paranã, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2011.0002.0072-3

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Requerente: José Nunes de Almeida Neto

Rep. Jurídico: Ilma Bezerra Gerais-OAB-TO 30

Requerido: Maria Valéria C. Marques

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: V. Intime-se para pagamento das custas finais em 10 dias. Em caso de inadimplemento, comunique ao Distribuidor para que o mesmo proceda nos termos da seção 5 da CNGC/TJTO. Cumpra-se. Paranã, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2009.0000.5164-5

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Mardem Garcia Carneiro

Rep. Jurídico: Pablo Carvalho de Freitas-OAB-GO 17934

Requerido: Tiago, Placídio, Dona Valú, Beja, Lindauro, Dona Bonfim, Dicão, Zé Carlos, Zé Ramos, Paulo Sancher Natalina e Ana.

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Julgo procedente o pedido para tornar definitiva a decisão liminar (CPC 269 I). Condono o contestante ao pagamento das custas processuais, taxa judiciária, os quais deverão ser pagos em 10 dias e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00. Em caso de inadimplemento, comunique ao Distribuidor para que proceda nos termos do capítulo 2, seção 5, da CNGC. Transitada em julgado, archive-se após as cautelas legais. PRIC. Paranã, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0011.2666-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Lourival Venâncio de Moraes e outro

Rep. Jurídico: Lourival Venâncio de Moraes-OAB-TO 171

Requerido: Epitácio Alves Magalhães

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Assiste razão ao exeqüente. Fixo o rito da Lei 9099/95 para o processo e julgamento do feito. Revogo a decisão de fls. 16 e, deixo de realizar, nos termos do enunciado 119 do FONAJE, penhora online porque o número do CPF informado 311.474.791-97 é considerado inválido pela BACENJUD. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, averbação e intimação. Em caso de penhora de imóvel, intime-se também eventual conjugue do executado. Intime-se o autor para, caso queira, corrigir a informação relativa do CPF do executado. Cumpra-se. Paranã, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0004.2378-3

Ação: Previdenciária

Requerente: Isabel Alves dos Santos

Rep. Jurídico: Débora Regina Macedo-OAB-TO 3811

Requerido: INSS

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Diante da desistência da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Concedo a gratuidade da Justiça. Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos as baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. Paraná, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei

Autos nº 2010.0002.2556-6

Ação: Execução Fiscal

Requerente: IBAMA

Procurador (a): Patrícia de Medeiros Nascimento

Requerido: Lima e Abreu Ltda

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Forte em tais fundamentos, defiro o pedido de fls. 22 para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal em relação ao sócio-gerente, Sr. Afrânio de Souza Lima, da então executada Lima e Abreu Ltda. Cite-se pelo correio, na forma da lei e com as advertências legais, no endereço informado às referidas fls. 22. Cumpra-se. Paraná, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0002.2605-8

Ação: Execução Fiscal

Requerente: IBAMA

Procurador (a): Patrícia de Medeiros Nascimento

Requerido: Leopoldo Takeo Shinohara Tsuruta

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, diante do pagamento noticiado às fls. 24, julgo a presente execução, resolvendo-lhe, o mérito para declará-la extinta em face do pagamento. Sem custas e honorários em obediência ao preceito do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Paraná, 25 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2007.0001.9382-6

Ação: Usucapião

Requerente: Arlinda Cardoso de Oliveira

Rep. Jurídico: Valdeon Roberto Glória-OAB-TO 685

Requerido: Espólio de Francisco Pimenta de Castro

Rep. Jurídico: Ilma Bezerra Gerais-OAB-TO 30

INTIMAÇÃO: V. Defiro o desentranhamento mediante traslado. Prazo: 10 dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Paraná, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0009.3056-1

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: G.C.F, rep por Maria das Dores Rodrigues Caldeira e outro

Rep. Jurídico: Josiana Batista Caldeira-OAB-GO 30754

Requerido: Município de Paraná

Rep. Jurídico: José Augusto Bezerra Lopes-OAB-TO 2308

INTIMAÇÃO: V. A autora para réplica por 10 dias. Paraná, 24 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2008.0004.4458-4

Ação: Interdito Proibitório

Requerente: Sílvio Mesquita

Rep. Jurídico: Rubens Alvarenga Dias-OAB-GO 10309

Requerido: Antônio Carlos Cantuário e outros

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: V. Defiro o pedido de fls. 165/166. Cumpra-se conforme requerido. Paraná, 28 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei. PEDIDO de fls. 165/166- Desentranhar a Carta precatória e enviar novamente ao Juízo da Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Goiânia-GO.

Autos nº 2008.0006.6097-0

Ação: Anulatória

Requerente: Antenor Pedro Ferreira

Rep. Jurídico: Marcos Garcia de Oliveira-OAB-TO 1810

Requerido: CESS

Rep. Jurídico: Alexandre dos Santos Pereira Vecchio-OAB-SC 12.049

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Faculto a emenda à inicial em 10 dias que o autor promova a citação de sua ex-esposa e filho em 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (CPC 267 IV). Intime-se. Paraná, 24 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0009.3029-4

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Aloíser Royer

Rep. Jurídico: Ibanor Antônio de Oliveira-OAB-TO 128

Requerido: Zacarias José Rodrigues

Rep. Jurídico: Ilma Bezerra Gerais-OAB-TO 30

INTIMAÇÃO: V. Intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção e arquivamento. (CPC 267, parágrafo único). Paraná, 25 de março de 2011. As) Dr. Rodrigo da Silva Araujo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2010.0011.2625-1

Ação: Cobrança

Requerente: José Sebastião Maesta

Rep. Jurídico: Francisco José de Sousa Borges-OAB-TO 413

Requerido: Organização Comercial e Imobiliária Trivelatto Ltda.

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, determino o cancelamento da distribuição, intimando-se pessoalmente parte autora a retirar, mediante traslado, os documentos originais que instruem a inicial em 10 (dez) dias, caso queira. Cumpra-se. Paraná, 25 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2011.0001.2151-3

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: BFB Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Rep. Jurídico: Núbia Conceição Moreira-OAB-TO 4311

Requerido: Genilton Anes Regino

Rep. Jurídico:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Assim, com esteio no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Restitua-se o veículo mediante as anotações devidas ao requerido, o qual condeno ao pagamento das custas processuais, que deverão ser pagas em 10 (dez) dias, mas deixo de condená-lo ao pagamento de honorários diante do pedido expresso do causidico interessado. Ao contador para cálculo. Em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da CNGC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. PRIC. Paraná, 23 de fevereiro de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2009.0012.5853-7 RECURSO INOMINADO 2393/11

Ação: Indenização por Danos Morais

Requerente: Emília Noleto Teixeira

Rep. Jurídico: Rogério Bezerra Lopes-OAB-TO 4193

Requerido: Brasil Telecom S/A

Rep. Jurídico: Júlio Franco Poli - OAB-TO 4589

INTIMAÇÃO: As partes da devolução dos autos do TJTO. Paraná, 29 de março de 2011.as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito substituto. Ana Lúcia Pereira Lopes, escrevente, o digitei.

Autos nº 2009.0011.2123-0

Ação: Desapropriação

Requerentes: Antônio Carlos Jorge Estevam

Rep. Jurídico: Daniel Boso Brinda-OAB.SP 195509 e outros

Requerido: Furnas Centrais Elétricas S.A

Rep. Jurídico: não constituído

INTIMAÇÃO: V. Indefiro o pedido da fls. 29/30, para a mensuração da pretensão é requisito da petição inicial, vinculado ao correto valor a ser atribuído á causa, não se tratando a hipótese dos autos, de nenhum dos casos do art. 286 do CPC. Defiro ao autor o derradeiro prazo de 10 dias para emendar a inicial informando o valor do imóvel objeto da desapropriação indireta, corrigir o valor atribuído á causa e recolher a diferença das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. Paraná, 22 de março de 2011.as)Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

Autos nº 2007.0006.8468-4

Ação: Declaratória

Requerente(s): José Luiz de Pinho Spínola e outros

Rep. Jurídico: Paulo de Tarso Carneiro OAB-GO 4115

Requerido: Intertins

Rep. Jurídico: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Defiro a produção das provas requeridas às fls. 225 e 235, ficando a juntada de documentos novos condicionada á hipótese do art. 397 do CPC. Intimem-se as partes para apresentarem rol das testemunhas que pretendem ouvir em audiência em 10 (dez) dias. Nomeio Firmo Moreira Neto para o desempenho do munus de perito, o qual deverá ser intimado. Intime-se as partes para em 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos que acharem necessário bem como para indicarem seus assistentes técnicos. Apresentado os quesitos, intime-se o perito para em 05 (cinco) dias assinar termo de compromisso e apresentar sua proposta de honorários, intimando-se em seguida os requeridos para, caso concordem, providenciarem o depósito em 05 (cinco) dias em cartório. Depositados os honorários, intime-se o perito nomeado para apresentação do laudo pericial em 60 (sessenta) dias. Tendo conta a intervenção do MPE no feito, dê-se vista ao Parquet. Cumpra-se. Paraná, 21 de março de 2011. as) Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo-Juiz de Direito Substituto. Ana Lucia Pereira Lopes, escrevente o digitei.

2ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2009.0008.1208-5**

AÇÃO: ALIMENTOS

RÉQUERENTE: C. L Q e OUTROS

ADVOGADO: DR. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES – OAB /TO 171

REQUERIDO: EDVALDO BISPO DE QUEIRÓZ

INTIMAÇÃO: DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Isto Posto, homologo o acordo celebrado á folha 21, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC; arquivem-se. Sem custas. P.R.I.C. Paraná – TO, 13 de dezembro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2010.0011.2649-9

AÇÃO: COBRANÇA

RÉQUERENTES: ALTINA NUNES BARBOSA FILHA ALVES E OUTROS

ADVOGADO: DR. ADALCINDO ELIAS DE OLIVEIRA – OAB/TO 265-A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARANÁ – TO

ADVOGADO: DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES - OAB/TO 2308-B

INTIMAÇÃO: V. Ao requerido para apresentação de memoriais de alegações finais em 15 dias. Paraná, 23 de março de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2009.0002.1285-1**AÇÃO: INVENTÁRIO**

REQUERENTE: JACINTA MONTEIRO DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR. FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO – OAB/TO 3813

REQUERIDO: ESPÓLIO DE JURACI DE ARAÚJO REIS

INTIMAÇÃO: V. Defiro o pedido de fls. 84/85. Intime-se a parte autora para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC 284, § 1º). Paranã, 18/02/11. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2010.0004.2372-4**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS**

REQUERENTE: A. C. S. REP. POR SUA GENITORA GOIACY CUNHA DA SILVA

ADVOGADO: DRA. CERISE BEZERRA LINO TOCANTINS - DEFENSORA

REQUERIDO: JOSÉ BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. ANTONIO SASELITO FERREIRA LIMA – OAB/TO 1.860

INTIMAÇÃO: Designo o dia 14 de abril de 2011, às 08h30min horas para audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que poderá ser colhido material genético para exame de DNA. Intimem-se. Cumpra-se. Paranã, 21/02/11. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto

AUTOS: 2008.0004.4445-2**AÇÃO: ALIMENTOS**

REQUERENTE: L. B. S. S. REP. POR CONRADO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DRA. JULIANA BEZERRA DE MELO PEREIRA – OAB/TO 2674

REQUERIDO: ADRIANO MORAES DE SOUZA

ADVOGADO: FRANCIELITON R. DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB/TO 2.607

INTIMAÇÃO: V. Intime-se a parte autora para manifestar sobre o documento de fls. 84 em cinco dias. Paranã, 21 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2008.0002.0809-0**AÇÃO: GUARDA**

REQUERENTE: JOSÉ COSTA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS DE ALBERNAZ – OAB – TO 2.607

REQUERIDO: A. C. C. – REP. POR SUA GENITORA AMANDA PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO: Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. Paranã, 29 de março de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 036/05**AÇÃO: INVENTÁRIO**

REQUERENTE: FÁTIMA APARECIDA SALVADOR

ADVOGADO: DR. LOURIVAL VENÂNCIO DE MORAES – OAB /TO 171

REQUERIDO: ANTONIO SALVADOR DE FARIA

INTIMAÇÃO: DISPOSITIVO DA SENTENÇA. Assim, caracterizado seu desinteresse, com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. À contadoria para apuração de eventuais custas finais que serão pagas pela requerente no prazo de 10 (dez) DIAS. Não efetuado o pagamento, expeça-se Certidão de Débito e a encaminhe a Fazenda Pública Estadual para efeito de inscrição na dívida ativa. P.R.I.C.. Paranã – TO, 28 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

AUTOS: 2011.0001.2156-4**AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM**

REQUERENTE: TARCÍZIO PIRES AGUIAR

ADVOGADO: DR. AMILCAR BENEVIDES B. GERAIS – OAB/TO 2.045 B

REQUERIDOS: JAIME DE SOUZA BENEVIDES E OUTROS

INTIMAÇÃO: **Decisão:** Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se para efetuar o preparo integral no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257, c/c 284, § único). Se o prazo decorrer in albis, deverá a Escrivania imediatamente providenciar a baixa da distribuição, sem necessidade de volverem os autos a este gabinete. Cumpra-se. Paranã – TO, 15 de fevereiro de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.

PEDRO AFONSO

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0001.0044-3/0

Natureza: LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: JOSÉ IDALINO DE OUSA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Vista ao recorrido para contra razões. Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M.Lamenha de Siqueira".

AUTOS Nº 2011.0001.0031-1/0

Natureza: LIBERDADE PROVISÓRIA

Requerente: ALCINO FRANCISCO ALVES

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Vista ao recorrido para contra razões. Pedro Afonso, 24 de fevereiro de 2011. Ass) Juiz M.Lamenha de Siqueira".

PEIXE

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2008.0002.9604-6/0**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: TIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados: DRs. MARCELO TEODORO DA SILVA – OAB/TO nº 3975-A e CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO – OAB/GO nº 22683

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 88: "Vistos etc., Intime-se a parte autora para providenciar a Liquidação da Sentença, tendo como beneficiário o Senhor **TIAGO FERREIRA DOS SANTOS**, no prazo de 15(quinze) dias. Com os cálculos, intime-se o Requerido, para querendo, opor embargos, no prazo legal; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 30/03/11. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito."**AUTOS nº 2007.0003.1703-7/0****AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

Requerente: ALMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados: DRs. MARCELO TEODORO DA SILVA – OAB/TO nº 3975-A e CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO – OAB/GO nº 22683

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 88: "Vistos etc., Intime-se a parte autora para providenciar a Liquidação da Sentença, tendo como beneficiária a Senhora **ALMERINDA RIBEIRO DOS SANTOS**, no prazo de 15(quinze) dias. Com os cálculos, intime-se o Requerido, para querendo, opor embargos, no prazo legal; caso não os opuser e não for efetuada a liquidação, no prazo legal, será requisitado o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente ou far-se-á o pagamento na ordem de apresentação de precatório e à conta do respectivo crédito, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe, 30/03/11. (ass) Drª. Cibele Maria Bellezza – Juíza de Direito."

PONTE ALTA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

PROTOCOLO ÚNICO: 2011.0000.5511-1**AÇÃO:** Cobrança

Requerente: Mercearia Mãe e Filho

Requerido: Edis Melquiades

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da renúncia da parte reclamante do direito sobre que se funda a ação. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 28 de março de 2011. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito Titular

PROTOCOLO ÚNICO: 2011.0001.4150-6**AÇÃO:** Cobrança

Requerente: Edimilson Ribeiro da Silva

Requerido: Zico Filho de Almeida

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Diante do exposto e com fundamento no artigo 269, inciso I, c/c os artigos 794, inciso I, e 795, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, em razão do pagamento do débito pelo devedor. Sem custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 28 de março de 2011. Cledson José Dias Nunes Juiz de Direito Titular

PROTOCOLO ÚNICO: 2007.0004.0908-0**AÇÃO:** Cobrança

Requerente: Otacilio Castro da Silve

Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz OAB nº 218 - TO

Requerido: Michele Martins Noleto e Castelo

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado na pessoa de seu advogado acima citado da sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva passo a transcrever: Diante do exposto e com fundamento no artigo 267, inciso III e parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da inércia da parte. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 28 de março de 2011. Cledson José Dias Nunes - Juiz de Direito Titular

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS/AÇÃO: 2008.0002.6033-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS

Advogado (A): Dr. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/TO: 128-B.

Requerido: LADARIO INACIO FERREIRA e LADARIO INACIO FERREIRA JÚNIOR.

Advogado (a): Dr. ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO - OAB/TO 1.065-A

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: " Sobre a contestação apresentada, diga o requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0011.8760-3/0 – AÇÃO REINVIDICATÓRIA.

Requerente: JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS
Advogado (A): Dr. IBANOR ANTONIO DE OLIVEIRA - OAB/TO: 128-B.
Requerido: LADARIO INACIO FERREIRA e LADARIO INACIO FERREIRA JÚNIOR.
Advogado (a): Dr. ISAÚ LUIZ RODRIGUES SALGADO - OAB/TO 1.065-A
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: " Sobre a contestação apresentada, diga o requerente no prazo de dez dias. Porto Nacional/TO, 31 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.9273-5/0 – AÇÃO DE COBRANÇA.

Requerente: JACINTO LOPES DA SILVA
Advogado (A): Dr. BRENO MARIO AIRES DA SILVA - OAB/TO: 8484.
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT.
Advogado (a): Dra. ALLINNE RIZZIE COELHO DE OLIVEIRA GARCIA - OAB/TO 4.627
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES: I- Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, 520). II- Contrarrazões apresentadas. III- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Tocantins – TJ/TO, para julgamento do apelo. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 29 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0009.5533-3/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: EUGENIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO - OAB/GO: 21.331.
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Advogado (a): Dra. SAYONARA PINHEIRO CARIZZI - Procuradora Federal
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DAS PARTES DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: ... Ante o exposto, REJEITO a pretensão deduzida neste processo. Em consequência, resolvo o mérito do processo (CPC, 269, I). Outrossim, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ressalto, porém que execução destas despesas será condicionada à melhora das condições financeiras das Autoras, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que beneficiário da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 28 de março de 2011.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM Nº 117/11

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas através de seus advogados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2009.0000.8959-6

Requerente: Maria de Lourdes Pereira da Silva
ADVOGADO: Renato Godinho
DESPACHO: "comunique ao, digo, à requerente, d, s. José Maria Lima – Juiz de Direito."

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 2011.0000.4299-0

Prot. Int. nº 9.917/11

Natureza: REPETIÇÃO DE INDÉBITO
RECLAMANTE: CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(a): DRA. SURAMA BRITO MASCARENHAS-OAB/TO: 3191

RECLAMADA: PINI EDITORA LTDA

SENTENÇA –DISPOSITIVO-Isso posto, HOMOLOGO a transação efetuada entre as partes, nos termos da petição juntada aos autos do processo, em consequência, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da Lei nº 9.099/95 c/c do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Isento de custa. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. - R.I. - Porto Nacional – TO -, 25 de março de 2.011 -Adhemar Chufalo Filho - Juiz de Direito

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Renata do Nascimento e Silva, Juíza de Direito desta Comarca de Tocantínia/TO, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 2010.0010.8485-0 (607/2007), proposto por MARIA DA ABADIA MENDES FERNANDES, referente à interdição de JOÃO BATISTA MARTINS BARBOSA, sendo que por sentença exarada às fls. 51/53, acostada aos autos supra mencionados, proferida na data de 10/11/2010, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO de JOÃO BATISTA MARTINS BARBOSA, brasileiro, solteiro, não alfabetizado, RG nº 137.197 SSP/TO, CPF n. 005.471.021-94, nascido aos 23/11/1965 em Tocantínia/TO, filho de Miguel Mendes Barbosa e Maria de Jesus Martins Barbosa, residente e domiciliado na Rua Jacinto Pereira, n. 625, em Tocantínia/TO, por ter reconhecido que o interditando é portador de retardamento mental moderado e que sua anomalia é irreversível e que não possui tirocinio suficiente para gerir sua vida, o que lhe impede de cuidar de sua própria pessoa, estando incapacitado permanentemente para os atos da vida civil. Pelo que foi nomeada curadora sua tia MARIA DA ABADIA MENDES FERNANDES, brasileira, casada, lavradora, nascida aos 08/12/1938 em Tocantínia/TO, filha de Candido Mendes Barbosa e Raimunda Nonato da Silva, RG nº 303.312 SSP/TO, residente e domiciliada na Rua Jacinto Pereira, n. 625, em Tocantínia/TO, para todos os efeitos jurídicos e legais, conforme sentença a seguir transcrita: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e DECRETO a interdição de JOÃO BATISTA MARTINS BARBOSA,

declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e, com fulcro no artigo 1.775 do Código Civil. Nomeio Curadora definitiva Maria da Abadia Mendes Fernandes. Lavre-se o competente termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e ao art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, por três vezes com intervalo de dez (dez) dias. Intime-se a curadora para o compromisso acima determinado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Tocantínia-TO, em 10 de novembro de 2010. (a) Renata do Nascimento e Silva – Juíza de Direito". Para que chegue ao conhecimento de todos foi determinada a expedição do presente edital para publicação na forma disposta no art. 1184 do CPC, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2011. Eu, Maria Sebastiana Galvão da Silva – Escrevente Judicial, digitei.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0009.2419-3/0 AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: FRANCISCO ROOSEVELT LOPES

Advogados: Drª. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B, Dr. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO 3.987, Dr. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO 4.283, Dr. RENATTO PEREIRA MOTA – OAB/TO 4.581, Drª. LORENNIA COELHO VALADARES SILVA – OAB/TO 4.619, ANCELMO CORREIA DA SILVA E SANTOS – OAB/TO 4.465 E JÚLIO CESAR PONTES – OAB/TO 690-E.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados acima descritos, advogados do denunciado, intimados da audiência una de instrução e julgamento, designada para o dia 01 de junho 2011, às 15:00h, no Fórum de Tocantínia – TO, conforme decisão de fls. 83.

AUTOS Nº 2007.0005.4028-3/0 AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO: ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogados: Drª. GISELE DE PAULA PROENÇA – OAB/TO 2.664-B, Dr. VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA – OAB/TO 3.987, Dr. ANDRELSON PINHEIRO PORTILHO RODRIGUES – OAB/TO 4.283, Dr. RENATTO PEREIRA MOTA – OAB/TO 4.581, Drª. LORENNIA COELHO VALADARES SILVA – OAB/TO 4.619, ANCELMO CORREIA DA SILVA E SANTOS – OAB/TO 4.465 E JÚLIO CESAR PONTES – OAB/TO 690-E.

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados acima descritos, advogados do denunciado, intimados da audiência una de instrução e julgamento, designada para o dia 08 de junho 2011, às 16:30h, no Fórum de Tocantínia – TO, conforme decisão de fls. 102.

XAMBIÓÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 2009.0010.4135-0/0

Requerente: Banco Finasa BMC S/A.

Advogado: Dr. Humberto Luiz Teixeira. OAB/GO 157.875.

Requerido: Caruaru Construção e Transporte de Calcário LTDA.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da r. decisão de fls. 33/34, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "POSTO ISTO, DEFIRO a LIMINAR pleiteada pare DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO do Requerente na POSSE do veículo descrito no contrato de fls. 12. Determino que uma cópia do mandado de reintegração de permanência em poder do oficial de justiça até o efetivo cumprimento, caso se verifique a ocultação do bem por parte do Requerido, ou determinação em contrário, no sentido de devolver o mandado com ou sem cumprimento. Se necessário, pode-se observar o disposto no art. 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo a requisição de força policial, se necessária, mediante apresentação de cópia da presente decisão às autoridades competentes. Cite-se o requerido CARUARU CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE DE CALCÁRIO LTDA, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação, no prazo e com as advertências legais (art. 285 do Código de Processo Civil). Determino a regularização da capa dos autos, visto que se trata de ação de reintegração de posse. Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2011.0002.0159-2/0

Requerente: Jaires Costa Marinho.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715.

Requerido: Dibens Leasing S/A.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da r. decisão de fls. 63/66, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Sendo assim, no presente momento, com substrato nos elementos probatórios trazidos ao feito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pelos fundamentos acima expostos. Defiro, contudo, o pedido de apresentação do contrato firmado entre as partes, pela ré, no prazo da contestação, invertendo o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), neste ponto e nesta fase processual em razão da necessidade do documento para que as partes possam se defender em juízo. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.s 285 e 297, do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – 2011.0002.0147-9/0

Requerente: Regina Maria Vaz da Silva.

Advogado: Dr. Adonias Pereira Barros. OAB/GO 16.715.

Requerido: Banco FIAT S/A.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da r. decisão de fls. 66/68, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "Sendo assim, no presente momento, com substrato nos elementos probatórios trazidos ao feito, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pelos fundamentos acima expostos. Indefiro, também, o pedido

de apresentação do contrato firmado entre as partes, pela parte ré, uma vez que a parte autora trouxe cópia do mesmo às fls. 48/53. Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que, não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art.s 285 e 297, do Código de Processo Civil). Intime-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

BUSCA E APREENSÃO – 2011.0002.0143-6/0

Requerente: Banco Panamericano S/A.

Advogado: Dr. Marco Antonio Rodrigues de Souza. OAB/SP 149.216.

Requerido: Acledi Vieira da Costa.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da r. decisão de fls. 43/44, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito no contrato de fls. 05 no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar que se encontre, devendo o veículo constritado ser depositado em mãos do depositário indicado na peça inicial, com as cautelas legais, até nova deliberação judicial. Determino que uma cópia do mandado de busca e apreensão permaneça em poder do oficial de justiça até o efetivo cumprimento, caso se verifique a ocultação do bem por parte do Requerido ou determinação em contrário, no sentido de devolver o mandado com ou sem cumprimento. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. INTIME-SE o requerido ACLEDI VIEIRA DA COSTA, no ato da apreensão liminar, para que exerça, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n. 911/69. § 2º do art. 3º, redação Lei n. 10.931/04). Purgada a mora (incluídas as parcelas vencidas até a data da purgação, mais custas e honorários), proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a Agência 3924, Operação 040, Conta 01500001-0, Denominação TJ Tocantins, da Caixa Econômica Federal, como depositário e, após proceda-se a liberação do bem, intimando o credor para manifestar em 05 (cinco) dias. CITE-SE o Requerido ACLEDI VIEIRA DA COSTA para, caso queira, contestar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

BUSCA E APREENSÃO – 2010.0012.5995-2/0

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A.

Advogado: Dr. Alexandre Lunas Machado. OAB/TO 4110-A.

Requerido: Valteni Rodrigues Avelino.

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da r. decisão de fls. 28/29, a seguir transcrita em sua parte dispositiva: "DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, alterado pela Lei n. 10.931/04, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito no contrato de fls. 18 no endereço declinado na inicial ou em qualquer lugar que se encontre, devendo o veículo constritado ser depositado em mãos do depositário indicado na peça inicial, com as cautelas legais, até nova deliberação judicial. Determino que uma cópia do mandado de busca e apreensão permaneça em poder do oficial de justiça até o efetivo cumprimento, caso se verifique a ocultação do bem por parte do Requerido ou determinação em contrário, no sentido de devolver o mandado com ou sem cumprimento. Se necessário, pode-se observar o disposto no artigo 172, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. INTIME-SE o requerido VALTENI RODRIGUES AVELINO, no ato da apreensão liminar, para que exerça, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n. 911/69. § 2º do art. 3º, redação Lei n. 10.931/04). Purgada a mora (incluídas as parcelas vencidas até a data da purgação, mais custas e honorários), proceda-se ao depósito judicial do valor a ser purgado, ficando nomeada a Agência 3924, Operação 040, Conta 01500001-0, Denominação TJ Tocantins, da Caixa Econômica Federal, como depositário e, após proceda-se a liberação do bem, intimando o credor para manifestar em 05 (cinco) dias. CITE-SE o Requerido VALTENI RODRIGUES AVELINO para, caso queira, contestar a lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. EXPEÇA-SE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Xambioá-TO, 28 de março de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz Substituto."

Autos 2008.0008.3122-7 – COBRANÇA

Requerente: LUISA OLANDA OLIVEIRA

Requerente: SILMAR PEREIRA

Advogado: RENATO DIAS MELO OAB-TO 1335

Requerido: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ – TO

Advogado: JAUDILÉIA DE SÁ CARVALHO SANTOS OAB-SP 204182

DESPACHO: "Intimem-se os requerentes na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no feito sobre pena de extinção." Xambioá – TO, 16 de Fevereiro de 2011. José Roberto Ferreira Ribeiro. Juiz de Direito Substituto.

INCRA

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO
TOCANTINS**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

ORIGEM – PROC. 54400.000654/1998-73, que trata de retomada de lote ocupado no Projeto de Assentamento Santa Clara pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, localizada no Município de Araguacema/TO.

FINALIDADE - Notificar o ocupante senhor Orcino Afonso de Oliveira, do parecer conclusivo no que se refere ao abandono do lote 131, senão vejamos:

"Do exposto acima, verifica-se que não há fundamentos para impedir o prosseguimento do procedimento de retomada, sendo assim, sugiro a CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO LOTE 131, devendo-se tomar os seguintes procedimentos:

1. **NOTIFICAR** o interessado a DESOCUPAR o lote 131 do projeto de assentamento Santa Clara no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como retirar da área qualquer pessoa que lá se encontre a sua ordem e ainda entregar as chaves do imóvel ao INCRA.
2. Assentar nova família de trabalhadores na área"

O presente Edital tem por fim dar cumprimento a previsão insculpida na Lei 4.504 e o artigo 20 da Lei 8.629, de 25/02/93, Decreto nº 59.428-66 alterada pela M.P nº 2.183/2001 e suas reedições posteriores, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal, tendo em vista o ocupante se encontrar ausente não foi possível efetuar a notificação/INCRA/SR-26/G/N.º 278, datada de 07/07/2010, residindo em Goiânia/GO, desde 22/06/2002, conforme documentos da associação e relatório de viagem nº 04, juntados aos autos as fls. 28, 35 a 39. **PRAZO DO EDITAL** – 15 (quinze) dias (Art. 2º, § 3º da Lei 8.629/93 e Art. 232, III do CPC).SEDE DO INCRA/TO – AANE 40, AL 01, QI 08 LOTE 01A - PALMAS-TO.

Palmas/TO, 23 de março de 2011.

**RUBERVAL GOMES DA SILVA
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO
PORT/INCRA/P/Nº 126/10**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

ORIGEM – PROC. 54400.000654/1998-73, que trata de retomada de lote ocupado no Projeto de Assentamento Santa Clara pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, localizada no Município de Araguacema/TO.

FINALIDADE - Notificar o ocupante senhor Orcino Afonso de Oliveira, do parecer conclusivo no que se refere ao abandono do lote 131, senão vejamos:

"Do exposto acima, verifica-se que não há fundamentos para impedir o prosseguimento do procedimento de retomada, sendo assim, sugiro a CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO DE RETOMADA DO LOTE 131, devendo-se tomar os seguintes procedimentos:

NOTIFICAR o interessado a DESOCUPAR o lote 131 do projeto de assentamento Santa Clara no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, bem como retirar da área qualquer pessoa que lá se encontre a sua ordem e ainda entregar as chaves do imóvel ao INCRA.
Assentar nova família de trabalhadores na área"

O presente Edital tem por fim dar cumprimento a previsão insculpida na Lei 4.504 e o artigo 20 da Lei 8.629, de 25/02/93, Decreto nº 59.428-66 alterada pela M.P nº 2.183/2001 e suas reedições posteriores, que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no capítulo III, título VII, da Constituição Federal, tendo em vista o ocupante se encontrar ausente não foi possível efetuar a notificação/INCRA/SR-26/G/N.º 278, datada de 07/07/2010, residindo em Goiânia/GO, desde 22/06/2002, conforme documentos da associação e relatório de viagem nº 04, juntados aos autos as fls. 28, 35 a 39. **PRAZO DO EDITAL** – 15 (quinze) dias (Art. 2º, § 3º da Lei 8.629/93 e Art. 232, III do CPC).

SEDE DO INCRA/TO – AANE 40, AL 01, QI 08 LOTE 01A - PALMAS-TO.

Palmas/TO, 23 de março de 2011.

**RUBERVAL GOMES DA SILVA
SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO
PORT/INCRA/P/Nº 126/10**

PUBLICAÇÕES PARTICULARES DIANÓPOLIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

O excelentíssimo Senhor **Ciro Rosa de Oliveira** - Juiz de Direito, Coordenador das Metas 2 e 3 do CNJ na Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 20 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste juízo corre seus trâmites legais, um processo Ação de Execução, autos de nº 6.300/2004, que Banco da Amazônia S/A, como autor, move contra o requerido **GILSON FELIX CORREIA**, atualmente com endereço incerto e não sabido. Fica CITADO pelo presente, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida acrescida de juros legais, correção monetária ou garantir a execução. Para as hipóteses de pagamento ou oferecimento de embargos, ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. E para que ninguém possa alegar ignorância, M.M Juiz de Direito Márcio Soares da Cunha, mandou expedir este Edital que será publicado na forma da lei e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Dianópolis Estado do Tocantins, treze dias do mês de dezembro de 2010. Multirão Justiça Efetiva. Digitei e subscrevi,

**Ciro Rosa de Oliveira
Juiz de Direito.**

